







**Francisco José Lopes**

# **As Cartas de Foral de Alfândega da Fé**

**(1294-1510)**





Título: *As Cartas de Foral de Alfândega da Fé (1294 - 1510)*

Autor: Francisco José Lopes

Editor: Lema d'Origem - Editora, L.<sup>da</sup>  
editora@lemadorigem.pt

Design Editorial: Lema d'Origem - Editora, L.<sup>da</sup> e Francisco José Lopes

Data de Edição: Junho 2015

Impressão: www.artipol.net - Águeda

ISBN: 978-989-8342-584

Depósito Legal: 394565/15

Este texto segue a grafia do Novo Acordo Ortográfico.





# ÍNDICE

Nota de Edição .....	7
Apresentação .....	9
Nota introdutória .....	11
<b>I – Os concelhos medievais e o reforço do poder régio</b>	
1 Sobre a origem dos concelhos .....	16
2. Dificuldade de controlo do território por parte do rei .....	19
3. O que era um concelho medieval? .....	21
4. Importância dos forais medievais .....	22
5. D. Dinis, o “ <i>refundador</i> ” ou o “ <i>civilizador</i> ” da nacionalidade .....	23
6. Os Judeus e o desenvolvimento local .....	26
<b>II – A formação do concelho de Alfândega da Fé no século XIII</b>	
1. Contexto regional e realidade local .....	29
2. (Ainda) sobre a possibilidade de Alfândega ter mudado de local e a confusão com o seu nome .....	34
3. Das <i>promessas</i> régias aos donatários do concelho .....	37
4. A Carta de Foral de 1294 – transcrição e análise .....	44
4.1. Transcrição da Carta de Foral, de 8 de Maio de 1294 .....	46
4.2. Análise e caracterização da carta de foral de 1294 .....	50
4.2.1. Os direitos e as obrigações dos “ <i>pobreadores e moradores</i> ” .....	51
4.2.2. Garantias do Rei, justiça e administração .....	56
4.2.3. Os usos e costumes .....	58
4.2.4. Os limites do território do concelho .....	63
4.3. Confirmação da carta de foral em 1449 .....	65
4.3.1. Transcrição da Carta de Confirmação do foral .....	66
5. Documentos .....	68
6. A feira medieval de 1295 - transcrição e análise .....	71
6.1. Características, condicionalismos e privilégios da carta de feira .....	76





6.2. As referências à economia local na carta de foral e na carta de feira .....	78
6.3. Transcrição da carta de feira (1295) .....	80
6.4. Carta de confirmação da feira de Alfândega da Fé .....	82
7. Documentos .....	86
8. Problemática dos registos físicos medievais e modernos .....	90
8.1. O castelo e a torre do relógio .....	91
8.2. As casas da Câmara e Cadeia .....	97
8.3. A Igreja de S. Pedro .....	102
8.4. O Pelourinho .....	104
9. Documentos .....	106
10. Entre duas cartas de foral .....	110
11. Documentos .....	114
<b>III – A carta de foral de D. Manuel I</b>	
1. A reforma foraleira de D. Manuel I .....	116
2. Inquirições manuelinas .....	118
3. O senhorio dos Távora .....	119
4. A Carta de Foral de 1510 .....	123
4.1. Algumas notas sobre as transcrições já efetuadas .....	124
4.2. O registo do <i>Livro</i> .....	127
4.3. Transcrição do original do Museu Abade de Baçal – Bragança .....	127
5. Conclusão .....	161
6. Documentos .....	164
Glossário .....	199
Fontes documentais .....	202
Referências bibliográficas .....	203





## Nota de Edição

### Alfândega Medieval - Nascimento do concelho com o foral de D. Dinis (1294)

Este livro agora publicado é mais um contributo importante para a história do concelho de Alfândega da Fé, integrando-o na história de Portugal, permitindo-nos perceber que desde 8 de maio de 1294, com um pequeno interregno (1895-1898) e algumas mudanças nos seus limites, Alfândega da Fé é um concelho velho de mais de sete séculos!

O livro descreve alguns aspectos económicos, jurídicos, fiscais, demográficos e outros ao longo destes séculos e embora já muito aqui fique clarificado, ainda muito há a investigar e a escrever sobre este território, antes da época medieval que o livro descreve nestes séculos de existência como concelho.

Conhecer a história local é importante para melhor se perceber o passado e o presente, contribuindo para reforçar a identidade local, um dos aspectos importantes da auto estima e da motivação para trabalhar pelo progresso destas terras e das gentes que as habitam.

Há lugar a celebrar esta data (8 de maio de 1294) e este acontecimento (o foral de D. Dinis) porque ambos são fundadores da identidade do concelho e iniciaram o percurso numa comunidade que soube resistir e sobreviver a tempos difíceis e crescer nos tempos de maior prosperidade.

Hoje Alfândega da Fé é um concelho moderno, mas sofre os problemas da interioridade e da centralização excessiva do nosso país, nomeadamente, perda da população e falta de oportunidades de emprego que permitam fixar as gentes que cá nascem e atrair “*novos povoadores*”, ou seja, para a atualidade, algo semelhante ao que fez D. Dinis no final do século XIII, quando lhe deu carta de foral!

A não cuidar-se deste grave problema pode estar em causa o futuro deste concelho com mais de sete séculos, a quem já foi retirado o tribunal, sendo substituído por uma “*secção de proximidade*” em 2012, por um governo pouco sensível à coesão territorial e ao direito de acesso à justiça que o foral já tinha consagrado, como forma de povoar este território, como refere o autor.

O poder local democrático, depois do 25 de Abril de 1974 e a adesão à Comunidade Económica Europeia, contribuíram para a modernização e o desenvolvimento do concelho e para





a melhoria da qualidade de vida de quem cá habita, mas apesar de todos os progressos não temos conseguido fixar as pessoas e sofremos do maior mal que é a perda da população. Esta perda de população, como referi, pode colocar em causa o futuro.

No entanto, olhando a história aqui relatada, temos de perceber que já houve tempos mais difíceis e este concelho soube encontrar os meios para sobreviver e prosperar.

Esta é pois uma história de sucesso e de conseguimento e dá-nos esperança e motivação para continuar a trabalhar por um futuro melhor.

Dr.<sup>a</sup> Berta Nunes

Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé

Junho de 2015





## Apresentação

*“O que faz que os homens formem um povo é a lembrança das grandes coisas que fizeram juntos e a vontade de realizar outras”.*

Ernest Renan

Francisco Lopes, Alfandeguense que já conhecemos pelos vastos contributos na área do estudo do património, com vários trabalhos publicados, oferece-nos agora um trabalho fundamental no que toca ao conhecimento da génese de Alfândega da Fé e consequentemente à tão propalada identidade. Reúne, assim, num só texto as cartas de foral de Alfândega da Fé, símbolos de uma autonomia multissecular, estudando-as, tornando-as passíveis de serem conhecidos por um leque variado e vasto de pessoas. Este trabalho, se outro mérito não tivesse, teria este necessariamente.

Mas outros tem. Dá a conhecer, com letra atual, forma e conteúdo, estes documentos estruturantes da autonomia local, essenciais para a história de Alfândega da Fé e consequentemente do País. Não se limita às edições facsimiladas, mas acompanha-o com um estudo, de forma e esclarecer os diversos aspetos de ordem política, social económica e cultural que eles encerram. Permite, assim, apreender um espaço e um tempo de génese do aglomerado, o amadurecimento dos concelhos e a evolução do municipalismo.

Os forais, documentos fundamentais na orientação da vida municipal, capacitaram os homens de então para seguirem por normas próprias e assumirem o poder local e o seu destino. São, assim, instrumentos essenciais de desenvolvimento local, de defesa, povoamento, fomento económico e social. Fontes fulcrais para o estudo da organização política, jurídica, económica e social, do estudo dos usos e costumes e da língua portuguesa, são ainda suportes dos concelhos e constituíram-se travão a vários poderes senhoriais.

O convite para escrever umas palavras em tão significativa obra é um privilégio para mim, enquanto cidadã e enquanto diretora do Museu do Abade de Baçal. O foral manuelino de Alfândega da Fé encontra-se neste museu e faz parte de um conjunto de 12 forais manuelinos





que integram o seu acervo. Em boa hora estes documentos foram zelosamente *guardados* por uma geração que tanto valorizou o nosso património comum. Destaco o Abade de Baçal e um conjunto de amigos que estudaram e preservaram estes documentos: o Abade Tavares, Ernesto de Sales, Raul Teixeira, Salvador Nunes Teixeira...

Os exemplares que atualmente existem no Museu do Abade de Baçal, em Bragança, foram recebidos por intermédio do Dr. Raul Teixeira. Depois da jubilação, em abril de 35, o Abade mantém a direção honorária do Museu e Raul Teixeira assumirá a direção, levando a cabo esta nova tarefa com grande dinâmica. Conseguiu motivar os edis do Distrito para participações financeiras anuais incluídas nos orçamentos camarários e neste conjunto se integra Alfândega da Fé. Paralelamente solicitava aos mesmos a oferta ou o depósito de acervo documental ou outro para exposição no Museu. É neste contexto que se forma a coleção de forais manuelinos do distrito em depósito no museu.

O tempo da publicação é também significativamente oportuno. Celebram-se os 150 anos de nascimento do Abade e os 100 anos do Museu do Abade de Baçal. É assim uma forma digna de o homenagear e com ele os indefetíveis amigos....

À Câmara de Alfândega as nossas felicitações ao permitir dar à estampa esta publicação. Irá enriquecer o conhecimento do concelho, com a divulgação destas certidões de nascimento. O conhecimento da história constitui base para o desenvolvimento concelhio e possibilita o delinear de futuros imbricados num forte sentimento identitário. Tempos felizes onde o poder local se interessa pelos aspetos históricos da comunidade que representa, tomando consciência da memória secular, valorizando a história local em paralelo com a dignificação do poder local.

Toda esta riqueza informacional permite-nos reconstituir a vida e os anseios das populações na época e sentimos o fervilhar do povo anónimo que, nas dificuldades e privações da época, nos transpõem para a ânsia intemporal de viver melhor.

Dr.<sup>a</sup> Ana Maria Afonso

Diretora do Museu do Abade de Baçal - Bragança





## Nota introdutória

O trabalho que apresentamos tem um objetivo geral muito claro: contribuir para que os munícipes de Alfândega da Fé possam usufruir, a partir dele, de mais alguns conhecimentos sobre o passado do seu concelho, que enquanto tal já leva sete séculos andados de vida.

Este livro integra-se num projeto mais vasto e arrojado que a Câmara Municipal está a implementar, com a designação sugestiva de “**CONSERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA TORRE DO RELÓGIO E ÁREA ENVOLVENTE**”, do qual decorre o título e o conteúdo do que vamos tratar de seguida.

A Torre do Relógio constitui, por isso, o elemento central à volta do qual se desenvolvem trabalhos diretos no edifício, na zona urbana envolvente, se realizaram investigações arqueológicas e se desenvolvem investigações históricas sobre a torre e a sua própria história, que a todos se tem escondido, mas também sobre o concelho, a sua criação, os que nele mandaram, os momentos conhecidos por que passou, as suas cartas de foral, que foram duas, a feira, e os edifícios que gostávamos que ainda existissem mas de que só temos memórias escritas e nem sempre seguras. Um património imaterial que é preciso documentar e dar a conhecer aos munícipes, mesmo que as conclusões às vezes possam colidir com aquele sentimento de bairrismo que nunca nos abandona, por gostarmos da terra onde vivemos e querermos a todo o custo que ela seja mais o que sonhamos do que aquilo que os factos evidenciam. Mas no final, qualquer que seja o veredicto histórico, a Torre do Relógio continuará lá, altaneira, recuperada do tempo, a ver-nos passar pela vida e a afirmar-se como o símbolo de todo um concelho, o seu *ex-libris*!

Desta forma, a par daquele objetivo inicial, pretendemos também dar a conhecer alguns dos principais documentos da história medieval e moderna do concelho, motivando a sua leitura e através dela o gosto pela história local e a educação para a defesa do património ainda existente. E como em qualquer trabalho de investigação é também um objetivo que o resultado possa servir de suporte com validade científica para ser utilizado por outros investigadores, mais que não seja como ponto de partida, nomeadamente no que se refere às transcrições que efetuamos e à edição fotográfica dos documentos, cuja qualidade de impressão se





pretende que permita a leitura direta, sobretudo em relação ao foral manuelino, que é o único original incluído neste estudo.

Sem perder de vista os objetivos virados para o interesse que este trabalho pretende ter junto da população local, a quem se destina e a quem é dedicado, não pudemos deixar de definir algumas regras metodológicas.

A principal regra que utilizámos no tratamento dos documentos, concretamente na sua transcrição, foi a de seguir o mesmo modelo em todas as situações e excluímos liminarmente a ideia de uma edição diplomática, quer por não se enquadrar nos objetivos do trabalho, quer ainda pelas dificuldades que comporta e para as quais reconhecemos insuficiências de formação. Em certa medida, a melhor edição diplomática é atualmente a publicação fac-simile dos documentos e esse é o nosso grande objetivo em relação à carta de foral manuelina de 1510.

Como o nosso interesse também não é linguístico, restou-nos adotar uma metodologia de transcrição assente em regras já definidas em muitos trabalhos publicados e de que nos socorremos, mas não optámos por nenhum modelo específico, selecionando apenas algumas das que nos pareceram mais adequadas para o que pretendíamos apresentar e que são as seguintes:

- 1 – Respeito pela grafia dos textos, mesmo quando uma vogal representa uma consoante, ou vice-versa, como acontece com o “*u*”, quando significa “*v*”, ou com “*j*”, quando significa “*i*”, o “*ç*” surge antes das consoantes “*e*” e “*i*”, ou aparece consoante dupla no início de palavras como, por exemplo, “*fforo*” e “*fferro*”; mantiveram-se todas as maiúsculas e minúsculas conforme o texto; não se separaram, nem se uniram, palavras; só se utilizou a pontuação e a acentuação quando ela existe efetivamente como tal (pelo menos na nossa interpretação); desdobraram-se as abreviaturas identificando as letras introduzidas em itálico; quando uma palavra aparece abreviada, mas no documento existe a forma completa desdobrou-se a partir desta, com raras exceções em que a grafia sugeriu outra opção; acompanhámos as transcrições com anotações sobre diferentes aspetos da grafia dos documentos, com as opções tomadas e com comparações de outras transcrições efetuadas para as mesmas palavras noutros documentos trabalhados por outros autores;
- 2 – Mantiveram-se as linhas dos documentos, numerando-as em função de cada fólhos (ou coluna dentro do fólho) e não a partir do início do documento a transcrever; esta opção permite perceber que os documentos têm uma localização específica no corpo dos fólhos, colunados ou não; indicamos os fólhos com r<sup>o</sup> (reto ou rosto) e v<sup>o</sup> (verso) e as colunas respetivas, quando é caso disso (col. A, col. B); só utilizámos a numeração árabe, incluindo nas referências bibliográficas; quando os fólhos não estão numerados utilizámos a sigla n.n. (não numerado); não se utiliza o traço divisório de palavras na mudança de linha, pois essa sinalização acontece muito poucas vezes; eliminaram-se as plicas, uma vez que ocorrem raramente;
- 3 – Utilizam-se apenas caracteres atuais; para representação de alguns grafismos ou símbolos difíceis de reproduzir, mas com interesse de identificação, utiliza-se § para substituir o “*caldeirão*” e o símbolo ◼ para assinalar letras capitulares;





- 4 – Para cada transcrição apresenta-se um texto de leitura atual, apenas com indicação dos fólios e colunas, sem a indicação das linhas e com introdução de parágrafos que o original apresenta ou que o sentido do texto sugere; estes textos têm como objetivo facilitar a compreensão dos documentos a um público mais vasto, pelo que foram feitas alterações ao texto original, embora respeitando o sentido do seu conteúdo; as explicações de termos ou frases são inseridas na leitura atualizada, quando se fizer, ou constarão do glossário final.

Apresentado o trabalho e o essencial da sua metodologia, resta-nos esperar pelo veredito mais importante, que é a opinião daqueles que o vão ler e utilizar, deixando aqui os nossos agradecimentos muito particulares aos que, de uma forma ou de outra, contribuíram para que levássemos esta empreitada a bom termo: à família, desde logo, mulher, filhos, nora, genro e netos, pelo incentivo e solidariedade nas longas jornadas de trabalho e compreensão dos maus humores que às vezes acontecem quando nem tudo corre bem; à Câmara Municipal de Alfândega da Fé, na pessoa da sua Presidente, Dr.<sup>a</sup> Berta Nunes, por todo o projeto, pelo convite para dele fazer parte e pela nota de edição a este livro; à Diretora do Museu Abade de Baçal, Dr.<sup>a</sup> Ana Afonso, pela disponibilidade para que nos fosse dada autorização para fotografar o original do foral manuelino e pelas palavras que também emprestou ao nosso trabalho; às Bibliotecas Municipal e do Agrupamento de Escolas de Alfândega da Fé e às Bibliotecas Municipais de Mogadouro e Vila Flor pela ajuda nos recursos bibliográficos; às Câmaras Municipais de Miranda do Douro e Vimioso pela cedências de estudos publicados que nos ajudaram a perceber melhor o caminho que devíamos seguir; ao colega e amigo Dr. Paulo Costa, que também está neste projeto com um trabalho pessoal, pela cedência de documentação e muitas trocas de ideias e opiniões; aos colegas e amigos, Dr. José Monteiro e Dr. António Santos, pela disponibilidade no acesso a alguma bibliografia; ao amigo e companheiro de letras António Lopes, da Lema d'Origem, por entrar em mais esta aventura e, finalmente, com um agradecimento muito especial, ao amigo e colega Dr. Norberto Veiga que mais uma vez se encarregou da revisão do texto, sendo que agora teve também de dar uma ajuda no latim que não dominamos. Bem hajam por tudo.

Francisco José Lopes







# I

## Os concelhos medievais e o reforço do poder régio

O principal objetivo deste trabalho é, como se referiu, dar a conhecer aos munícipes de Alfândega um conjunto de factos e documentos relevantes para a compreensão da história do seu concelho entre os séculos XIII e XVI, questões que subsidiariamente remeterão para outra documentação posterior, para sustentar opiniões e interpretações dos acontecimentos.

Tendo em consideração este objetivo, não cabe neste trabalho uma exaustiva análise de aspetos da nossa história nacional, como os da criação dos concelhos medievais e todos os desenvolvimentos que foram conduzindo os nossos primeiros reis a uma movimentação política de oposição ao poder da nobreza e do clero, que ficou conhecida por *reforço do poder régio*.

No entanto, sendo a primeira parte deste trabalho dedicada à criação do concelho com a carta de foral de D. Dinis, em 1294, e consequentemente da sua feira, em 1295, impõem-se uma breve contextualização dos factos, para que sejam mais entendíveis junto daquele público-alvo que se definiu como prioritário.

Assim, neste primeiro capítulo, efetuaremos uma breve análise de questões relacionadas com a origem dos concelhos, particularmente interessados no caso português e em especial do século XIII, pois é aí que começa o de Alfândega, passaremos rapidamente pelas questões de definição do próprio conceito de concelho e da oposição que marcou a ação política dos nossos primeiros monarcas no sentido de chamarem a si a decisão sobre os bens patrimoniais do país, explicaremos, para evitar fazê-lo no capítulo seguinte, a importância das cartas de foral medievais e de seguida fixaremos um pouco mais a atenção no reinado de D. Dinis, por ter sido nele que começou a história deste concelho transmontano.

Embora também consideremos o assunto um pouco descontextualizado, mesmo assim arriscámos encerrar este capítulo com um breve apontamento sobre a presença dos Judeus neste território, a propósito da absoluta falta de investigação acerca do seu papel no desenvolvimento local.





## 1. Sobre a origem dos concelhos

A questão da origem dos concelhos medievais portugueses tem sido estudada desde Alexandre Herculano até à atualidade e, embora exista atualmente algum consenso, continua a ser um assunto não encerrado.

Dizemos não encerrado pelo facto de as três teses, que poderemos considerar como clássicas, sobre a origem dos concelhos, estarem longe de esgotar as interpretações dos inúmeros historiadores que ao assunto têm dedicado a sua investigação e reflexão.

Começemos então por essas três teses clássicas: a primeira foi desenvolvida por Alexandre Herculano que, *“na sequência do grande historiador do direito Savigny, veio num primeiro momento (...) defender a origem romana dos concelhos ástures-leoneses”*<sup>1</sup>; a segunda foi apresentada por Eduardo Hinojosa, em 1896<sup>2</sup> *“que, por sua vez, faz derivar a organização do concelho medieval da organização, de origem germânica, dos territórios de que se segrega”*<sup>3</sup>; finalmente, Sánchez Albornoz, em 1943, vem defender *“que o município hispânico não foi um órgão puramente administrativo, mas antes um produto social da Reconquista Cristã, imposto pelas circunstâncias do povoamento”*<sup>4</sup>.

Embora esta última tese tenha colhido a adesão de muitos investigadores, é obrigatório ter em consideração outras propostas, integradas, ou não, naquela opinião.

José Mattoso, um dos nossos grandes medievalistas, destacando os estudos de Reyna Pastor de Togneri e J. A. Garcia de Cortázar, assegura que eles *“mostram com base documental segura, que no Norte da Península se foram criando durante os períodos visigótico e asturiano-leonês vários tipos de comunidades rurais, independentemente de qualquer autoridade superior”*<sup>5</sup> e acrescenta que *“historicamente falando, portanto, existem concelhos porque antes deles existiram comunidades autónomas que conseguiram sobreviver à implantação do regime senhorial e da autoridade monárquica”*<sup>6</sup>. Ou seja, a origem dos concelhos pode não ser apenas uma questão da reconquista cristã do território ibérico ocupado pelos muçulmanos a partir de 711.

José Marques, outro grande medievalista português, não contrariando diretamente a opinião de Mattoso, levanta uma nova questão que em nosso entender é pertinente e que diz respeito ao facto de, no meio do debate sobre a origem remota dos concelhos, nos esquecermos muitas vezes que no caso concreto português eles são uma realidade mais recente e objetivamente ligados à escassez demográfica de boa parte do nosso território, desde a sua origem, passando pelo alargamento territorial que ocorreu a seguir até à definição das fronteiras com D. Dinis.

Temos assim que, o modelo de origem das cartas de foral até pode basear-se em realidades vivenciais decorrentes da reconquista ou nos termos em que as indicou Mattoso, mas o problema demográfico está evidente desde as cartas de foral de D. Henrique e D. Teresa e manteve-se em quase todas bem depois desse tempo, embora posteriormente se lhe associe também o espírito de reforço do poder régio.

<sup>1</sup> Nogueira: 1983; vol. 1, p. 788.

<sup>2</sup> Na realidade a mesma tese de Hinojosa já tinha sido defendida por Muñoz e Romero, em 1860.

<sup>3</sup> Soares: 1979; vol. 2, p. 137.

<sup>4</sup> Serrão: 1990; vol. 1, p. 184.

<sup>5</sup> Mattoso: 1993; vol. 2, p. 216.

<sup>6</sup> Mattoso: 1993; vol. 2, p. 217.





Partindo desta leitura da questão demográfica, José Marques defende que “*os concelhos se integram numa inequívoca política de ordenamento do território e de enquadramento social das suas gentes*” [e que] “*tratava-se de uma necessidade de tal amplitude que os órgãos do poder central do Portugal nascente não tinham possibilidade de lhe dar resposta pelos seus próprios meios*”<sup>7</sup>, razão pela qual, pelo menos até ao final do século XII, foi necessário lançar mão de outros agentes de povoamento e correspondentes mecanismos, para além das cartas de foral, como cartas de couto, doações a particulares e doações de castelos<sup>8</sup>.

A este debate poderíamos acrescentar muitas outras opiniões, mais ou menos repisadas nas que se apresentaram, ou mesmo as completamente divergentes, como a de Rodney Hilton, que em 1973 defendeu “*a origem dos concelhos nos vestígios das organizações campesinas*”<sup>9</sup> e a de Borges Coelho que os relaciona com a permanência das instituições e cultura moçárabe.

Esta última ideia, de Borges Coelho, que não é de todo despropositada, pode enquadrar-se no que antes dele já referia Oliveira Marques: “*Nada sabemos sobre a sobreposição do regime senhorial cristão ao regime dominial muçulmano e as relações e problemas que daí advieram. Desconhecendo o privilégio e, conseqüentemente, a imunidade, o Islão facilitou acaso aos soberanos cristãos da Reconquista a centralização da autoridade real em boa parte da Península, sem perturbar as formas de organização económica*”<sup>10</sup>.

O que parece não levantar tantas dúvidas é o facto de, na maior parte dos casos, a criação dos concelhos ter estado sempre associada, primeiro ao povoamento e depois à afirmação da realeza face à senhorialização da nobreza e do clero.

Em concreto, os concelhos medievais foram criados através de carta de foral, quase todas de iniciativa régia (embora existam casos de outorga por parte da nobreza e do clero) num processo que vinha já dos condes portucalenses e do primeiro rei, D. Afonso Henriques, mas que de forma sistemática se podem localizar a partir do reinado de D. Sancho I<sup>11</sup>.

Se para D. Sancho I ainda poderemos considerar que a criação dos concelhos tinha essencialmente uma função de povoamento<sup>12</sup>, embora a necessidade de travar a proliferação de terras imunes se tornasse cada vez mais urgente<sup>13</sup>, com o seu sucessor, D. Afonso II, a questão ganhou uma nova dimensão, a do controlo jurídico e político do reino, como provam as primeiras inquirições gerais de 1220, o que levou este monarca a enfrentar abertamente a nobreza e o clero, instituindo, por exemplo, a obrigatoriedade dos Juizes em todo o reino. É certo que não ganhou este confronto<sup>14</sup> mas abriu um caminho que outros reis seguiriam com mais sucesso.

<sup>7</sup> Marques: 1993; p. 73

<sup>8</sup> Cf. Marques: 1993; p. 74.

<sup>9</sup> Isidoro e outros: 1988; p. 34.

<sup>10</sup> Marques: 1979; vol. 5, p. 532.

<sup>11</sup> Pena Roias e Bragança tiveram cartas de foral de D. Sancho I, ambas de 1187.

<sup>12</sup> Neste reinado: 58 cartas de foral, mas também 20 cartas de couto, 53 doações particulares e 6 doações de castelos. (Cf. Marques: 1993; p. 74.)

<sup>13</sup> Cf. Marques: 1993; p. 76.

<sup>14</sup> As medidas de D. Afonso II conduziram a uma guerra civil, de que saiu derrotado, vendo-se obrigado a pagar uma avultada quantia de dinheiro ao Papa. No final do reinado acabaria por ser excomungado.





D. Sancho II continuou este processo mas a fraca governação que caracterizou o seu reinado tanto prejudicou a nobreza e o clero como o próprio reino, o que conduziria a uma aliança entre estes grupos sociais e o Papa Inocêncio IV, da qual resultaria a sua deposição e substituição pelo irmão Afonso, que viria a ser D. Afonso III.

Este episódio conduziu a nova guerra civil, entre 1245 e 1248, cujos beneficiários, como sublinha Mattoso, “foram sobretudo alguns membros da média e pequena nobreza que, durante o reinado de Afonso III, com o seu apoio e mercê do aproveitamento de novas formas de administração senhorial inspiradas na economia de trocas, conseguiram obter domínios importantes nas Beiras e na Estremadura.”<sup>15</sup> Entre esta nobreza contava-se a família de Portocarreiro, “que entrara na Cúria pela mão de Sancho II”<sup>16</sup> e que se dividiu nos apoios às partes em conflito<sup>17</sup>.

Ainda assim, D. Sancho II também passou algumas cartas de foral, interessando-nos particularmente, pela proximidade e posterior relação com Alfândega, as de Santa Cruz da Vilariza (1225) e de Mós (1246).

Como se referiu, D. Afonso III havia substituído o irmão, tendo nessa contenda o apoio da nobreza e do clero, mas o seu reinado acabaria por evidenciar ainda mais a intenção de reforço do poder régio face àqueles grupos sociais. E no que em particular diz respeito à nobreza, a criação de grandes poderes ficou nas mãos dos infantes e dos bastardos régios<sup>18</sup>, ou seja, desenhava-se uma nova realidade no equilíbrio de forças de poder.

Na verdade, depois de tantos anos de desorganização e violência, o desejo de paz e segurança era evidente e “por isso se entende que, da conjuntura de discórdia, de tendência para a insurreição contra a autoridade régia, tenha decorrido um novo processo de afirmação dessa autoridade”<sup>19</sup>. Pode assim dizer-se que com D. Afonso III se afirmou o desenvolvimento do aparelho de Estado, ainda que, verdadeiramente, a pacificação, a estabilização social e a normalidade política tenham sido mais aparentes do que reais e resultado sobretudo da ausência de organização da alta nobreza, da ascensão de novas famílias, mesmo da baixa nobreza, entre as quais se conta a de “Nuno Martins de Chacim, seu meirinho-mor”<sup>20</sup>, da canalização das atenções e das forças para a guerra externa, sobretudo na conquista definitiva do Algarve, que todavia gerou um conflito de interesse territorial com Castela, só terminado em 1267.

A par desta redistribuição de poderes, que submetia velhas e novas linhagens ao poder régio e dos conflitos com o clero, cuja origem radica exatamente nesta política de centralização, fatores que mostram não ser assim tão segura a paz e a estabilidade social, é indiscutível que D. Afonso III marcou fortemente a nova configuração da administração, da justiça e das finanças, abrindo caminho para o reinado do seu filho, D. Dinis.

<sup>15</sup> Mattoso: 1982; p. 164.

<sup>16</sup> Ventura: 1996; vol. 3, p. 121.

<sup>17</sup> Este episódio da deposição de D. Sancho II, que o forçou ao exílio, foi também causa da divisão da família de Portocarreiro, que entrara na Cúria pela mão deste monarca. Como veremos, esta família, parte da qual se manteve fiel a D. Sancho II e outra a D. Afonso III, acabará por se cruzar com a história de Alfândega.

<sup>18</sup> Cf. Mattoso: 1982; p. 164.

<sup>19</sup> Ventura: 1996; vol. 3, p. 123.

<sup>20</sup> Ventura: 1996; vol. 3, p. 127.





No entanto, convém não esquecer que uma boa parte dos problemas internos do reinado do seu filho encontram aqui a sua origem, nomeadamente nas razões que conduziram à rebelião do infante D. Afonso contra o irmão, D. Dinis.

Dentro desta política centralizadora, mas também de povoamento e de desenvolvimento económico, D. Afonso III utilizou igualmente as inquirições gerais (1258) e naturalmente a criação de concelhos através de cartas de foral, dando especial atenção a Trás-os-Montes, com quarenta casos, trinta e quatro para o distrito de Vila Real e seis para o de Bragança, num total de sessenta e quatro para todo o país. Mirandela (1250), Mogadouro (1272-1273) e Freixo de Espada à Cinta (1273) contam-se entre as localidades que tiveram a sua primeira carta de foral com D. Afonso III.

D. Dinis sucede a seu pai ao fazer dezoito anos de idade e deu claramente continuidade à política de reforço do poder régio, em cujo contexto surgirá o concelho de Alfândega. Dedicaremos, por isso, um espaço próprio para a ação deste rei.

Mas podemos desde já concluir, a propósito da origem dos concelhos medievais, que a sua generalização se verifica sobretudo a partir do século XIII, com uma configuração jurídica relacionada com o processo de reconquista e não com origens latinas ou germânicas, continuando a aceitar-se a sua divisão em dois grupos, urbanos e rurais, o primeiro subdividido de acordo com o foral de influência.

Por outro lado, no nosso país o desenvolvimento dos concelhos de iniciativa dos monarcas, que constituem a grande maioria, pois os casos de outorga pelo *senhor da terra*, *membros da família real*, por *prelados* e por *autoridades religiosas*<sup>21</sup> são escassos, esteve intimamente associado ao processo do seu próprio reforço senhorial face à nobreza e ao clero.

## 2. Dificuldade de controlo do território por parte do rei

Recuando apenas aos primórdios da nossa nacionalidade, a partir de D. Afonso Henriques, poderemos dizer que o país nasceu à custa de dois modelos de posse antagónicos: por um lado os senhores que legítima ou ilegítimamente eram proprietários de grandes extensões territoriais e por outro o rei, que teve de conquistar essa posição através da ação política e jurídica, quantas vezes com conflitos, alguns violentos, face à oposição daqueles que assim se viam submetidos e despojados de antigas liberdades e propriedades.

Referimo-nos ao antagonismo que foi crescendo entre os domínios senhoriais (fossem do clero ou da nobreza) e o espírito de reforço do poder régio que caracterizou os nossos primeiros reis, praticamente desde o primeiro.

Os domínios senhoriais gozavam de *imunidade*, isto é, estavam isentos “do pagamento da maioria dos impostos ao monarca, revertendo em favor do senhor, acrescida de outras prerrogativas relativas à administração interna e aplicação da justiça, implicando, em larga medida, a proibição de os funcionários régios ali entrarem”<sup>22</sup>.

Excetuando os concelhos, que no fundo também eram domínio senhorial, quase sempre régio, os restantes territórios da nobreza e do clero tinham diferentes modalidades, podendo

<sup>21</sup> Cf. Serrão: 1990; vol. 1, p. 186.

<sup>22</sup> Nogueira: 1983; vol. 1, p. 786.





ser *coutos, honras e beatrias*. A que mais afetava o poder régio eram as *honras*, nas quais se integrava o *amádigo*, “*prática costumeira que fazia considerar honradas as terras em que o nobre tivesse sido criado*”<sup>23</sup>, o que dava azo a abusos fáceis de posse senhorial de muitas propriedades.

As inquirições gerais que se realizaram a partir de 1220 tiveram como objetivo determinar com rigor a legitimidade de posse da propriedade, de outros bens e de privilégios de que usufruíam os membros da nobreza e do clero e constituem seguramente um instrumento poderoso de apoio ao reforço do poder régio, ou à *centralização régia*, designação que se vulgarizou para identificar o esforço dos reis da primeira monarquia no sentido do exercício da autoridade do poder central. No entanto, como frisa Jorge de Macedo, é necessário distinguir centralização de autoridade do poder central “*para se compreender a situação política em Portugal na Idade Média, em que um governo central autoritário exercia só uma ação indireta sobre largas zonas do território português, em que a administração era da competência dos concelhos, ou de outras entidades mais privilegiadas, como sejam os nobres, as autoridades da Igreja secular e as ordens monásticas e militares*”<sup>24</sup>.

Esta distinção pode parecer excesso de rigor num texto como este, que pretende ser sintético nestas abordagens, mas não é de somenos importância, pois a primeira carta de foral de Alfândega, de 1294, é passada num contexto de autoridade do poder régio, enquanto a segunda, de 1510, já do reinado de D. Manuel I, surge numa realidade bem diferente, em que o Estado centralizador avançava a passos largos. Aliás, as ordenações afonsinas e a reforma foraleira manuelina são dois exemplos claros desse novo percurso que acabaria na instituição plena do regime político conhecido por Absolutismo.

A dificuldade de controlo do território por parte dos reis resultava assim desta forte presença de senhores “*cuja superioridade social não supõe necessariamente o exercício de uma autoridade delegada pelo rei, mas que exercem poderes pessoais transmissíveis aos descendentes*”<sup>25</sup>.

A região entre Douro e Minho foi aquela onde este regime senhorial mais se implantou, com famílias cuja importância era anterior à própria nacionalidade; em Trás-os-Montes destacou-se a família dos Braganças, cuja importância vinha já do tempo de D. Afonso Henriques e se manteve até D. Dinis, altura em que a linhagem se extinguiu e dela se apropriou Nuno Martins de Chacim.

Como vimos, desde cedo que os primeiros reis procuraram inverter esta situação, o que gerou inúmeros conflitos e até guerras civis. As inquirições foram uma arma importante e logo a seguir a criação de concelhos. A par disso, os reis foram promovendo a ascensão de uma nova nobreza, mais submissa e controlada, muitas vezes com recurso aos filhos bastardos.

Estes processos tiveram os seus melhores resultados nos reinados de D. Afonso III e de D. Dinis e por isso também se pode dizer que o concelho de Alfândega surge neste contexto de reforço do poder régio contra as famílias dominantes, muito embora, como veremos, outras as tenham vindo substituir.

---

<sup>23</sup> Nogueira: 1983; vol. 1, p. 787.

<sup>24</sup> Macedo: 1979; vol. 2, p. 39.

<sup>25</sup> Mattoso: 1993; vol. 2, p. 173.



### 3. O que era um concelho medieval?

A resposta a este título/questão já começou a desenhar-se no que se escreveu anteriormente sobre a origem dos concelhos. Mas se para esse assunto das origens a discussão não está encerrada, como se referiu, parece que quanto ao saber-se em que consiste um concelho as versões são praticamente coincidentes e apontam todas para uma só premissa: o concelho medieval era uma instituição local sustentada num contrato escrito de direitos e deveres, quase sempre sobre o controlo régio. Se olharmos atentamente para a nossa atual Constituição da República e demais regulamentações associadas, verificamos que as mudanças não são assim tão profundas; basta substituir o conceito régio pelo conceito republicano e os senhores donatários pela atual administração pública.

Por isso se torna revelante sublinhar o facto de esta instituição municipal ser a única que prevalece na nossa administração territorial, tendo sobrevivido a séculos de história e a fenómenos de *revoluções* mais ou menos político-ideológicas, mas raramente estruturais.

Em nossa opinião, se lhe retirarmos o encargo da justiça, que lhe fugiu das mãos há muito tempo, com o desenvolvimento do Estado Contemporâneo e conseqüentemente o corpus legislativo de abrangência nacional e as prestações fiscais que se transformaram em nacionais (subsistem algumas locais) o atual município encerra em si todas as bases de origem medieval. Inclusive a dos usos e costumes, ainda que de forma disfarçada e sobretudo não regulamentada, pois há muito que se perdeu o uso da manutenção das Posturas Municipais enquanto instrumento de informação das regras de convivência e cidadania no espaço territorial a que dizem respeito. De resto, à semelhança dos concelhos medievais, ninguém ignora hoje que os atuais concelhos têm prerrogativas distintas, regras e procedimentos diferentes e mantêm com o Poder, que já não é régio, mas republicano, uma substancial independência de tratamento das questões e dos problemas.

Por isso não será muito estranho afirmar-se que as cartas de foral, que reconheceram ou instituíram os concelhos medievais, foram documentos fundamentais na instituição da vida municipal que, entre outros aspetos, fixavam o direito público local, regulavam as prestações fiscais e estabeleciam disposições sobre liberdades e garantias dos indivíduos e dos seus bens.

Ainda assim, se no plano geral encontramos todas estas semelhanças, o desenvolvimento do conceito de Estado desde o século XII-XIII até aos nossos dias encarregou-se de promover algumas diferenças que convém localizar no tempo.

Em primeiro lugar, como sublinha Mattoso<sup>26</sup>, os concelhos medievais afastaram-se do regime senhorial pela sua capacidade *deliberativa*, incluindo a da justiça, pelo direito dos vizinhos serem titulares dos seus instrumentos de produção e ainda pela exclusão das prerrogativas dos privilegiados no respetivo território.

Pelo que já se escreveu fica evidente que uma definição objetiva de concelho medieval não é tarefa fácil, por ser necessário incluir nela um vasto conjunto de atributos, embora nos pareça menos complexo perceber o seu sentido geral. Também não devemos fixar-nos obrigatoriamente numa definição-tipo, ou modelo, que significaria sempre uma síntese exagerada ou omissa do essencial. Contudo, seguindo a regra do que deve ser uma definição, curta,

<sup>26</sup> Cf. Mattoso: 1993; vol. 2, p. 218.



clara e objetiva, das muitas hipóteses que existem na historiografia recente pareceu-nos que esta pode servir de resposta ao nosso título: “*Essencialmente é uma comunidade dotada de autonomia e organização própria atuando nas suas relações externas e perante os indivíduos que nela habitam como um ente jurídico*”<sup>27</sup>.

#### 4. Importância dos forais medievais

A importância política dos forais medievais no contexto do reforço do poder régio já ficou esclarecida com o que se disse anteriormente, importando agora referir outros aspetos igualmente relevantes.

Muito embora as cartas de foral possam ser agrupadas por tipologias e para além da importante questão do povoamento, já referida, todas elas pretenderam regular a relação dos habitantes com o rei, ou o senhor da terra, a economia e as prestações fiscais, os usos e os costumes, isto é, o direito público local e as coimas decorrentes do seu incumprimento. Por outro lado e não menos importante, “*registavam as mais importantes disposições sobre as liberdades e garantias dos indivíduos e dos bens*”<sup>28</sup>, fixavam os magistrados e as formas de acesso ao poder e na maior parte dos casos definiam o território do concelho, embora nem sempre de forma tão clara que tivesse evitado inúmeros conflitos, quase sempre provocados pelos senhores donatários.

Os forais são, por isso, considerados importantes documentos para o estudo da organização política, jurídica, económica e social e ainda para o estudo da língua portuguesa e dos usos e costumes.<sup>29</sup> Na questão concreta da economia muitos destes documentos são mais esclarecedores e específicos do que o de Alfândega, razão pela qual são considerados “*instrumentos de progresso económico, por fixarem padrões numéricos que abriram novos estímulos para o intercâmbio regional*”<sup>30</sup>, sendo certo que nesta apreciação se devem considerar as feiras, que foram criadas sobretudo a norte e em particular no interior.

A carta de foral de Alfândega, que conhecemos da chancelaria régia, não contém em si mesmo todas estas valências, nomeadamente a dos usos e costumes, pois o texto remete para o de Vila Flor que, por sua vez, resulta diretamente do de Santa Cruz da Vilariaça. Em nossa opinião este pormenor significa que estas comunidades estavam ligadas entre si antes da nova divisão dos concelhos levada a cabo por D. Dinis e que os seus usos e costumes eram os mesmos<sup>31</sup>.

Mais adiante, quando nos ocuparmos do texto da carta de foral faremos a integração dos usos e costumes que figuram no foral de Vila Flor e ficaremos, pela primeira vez, com uma visão completa daquilo que aquele monarca determinou para o concelho de Alfândega.

---

<sup>27</sup> Nogueira: 1983; vol.1, p. 788.

<sup>28</sup> Marques: 2005; p. 5.

<sup>29</sup> Cf. Marques: 2010; p. 10.

<sup>30</sup> Serrão: 1990; vol. 1, p. 189.

<sup>31</sup> De resto, como se verá adiante, D. Dinis conhecia a zona antes de passar carta de foral a Torre de Moncorvo (1285) e Vila Flor (1286) pois em 1281 tinha estado em Santa Cruz da Vilariaça.





## 5. D. Dinis, o “*refundador*” ou o “*civilizador*” da nacionalidade

D. Dinis, filho de D. Afonso III, está longe de ser aquela figura romântica retratada durante décadas por muitos manuais escolares e até alguns trabalhos de investigação, associando-o basicamente ao seu interesse pela agricultura e dentro desta, inevitavelmente, ao pinhal de Leiria, que não mandou plantar, à criação da Universidade de Coimbra e à poesia (trovadoresca).

Este nosso sexto rei pode ter sido tudo isso, mas foi muito mais. Quando se olha atualmente para os muitos estudos que têm sido efetuados sobre o seu reinado percebemos que, em abono da verdade, aquela imagem romântica e simplista tem de ser, forçosamente, mais aprofundada, em benefício da própria figura e da sua ação, que encontrou numa enorme habilidade de gestão política a sua maior expressão, paradoxalmente a mesma que o envolveu em vários conflitos internos e externos.

Esta visão alargada do terceiro mais longo reinado da história portuguesa tem levado alguns investigadores a preferir o original cognome de “*O Lavrador*” por outros, como “*Refundador*”<sup>32</sup> ou “*Civilizador*”<sup>33</sup>.

Em concreto, a questão reside em saber se D. Dinis fechou ou se iniciou um novo ciclo na vida nacional e a tendência atual parece apontar para a segunda hipótese.

Sem prejuízo da justiça de todas estas designações, do próprio talento e capacidade governativa, D. Dinis foi sobretudo um rei que, para implementar a sua política de reforço do poder régio, soube aproveitar as circunstâncias do seu tempo, tais como “*a extinção biológica de uma grande parte das mais importantes linhagens aristocráticas, a debilidade patrimonial da nobreza, fruto das permanentes partilhas nobiliárquicas e a recorrente estupidez do Infante D. Afonso de Portalegre que, com outro rasgo, poderia ter assumido uma liderança eficaz contra os designios centralizadores do irmão.*”<sup>34</sup> Um reforço do poder régio que tinha começado já com o seu pai, D. Afonso III e haveria de prosseguir com o seu filho, D. Afonso IV.

Não faremos aqui uma descrição exaustiva deste reinado<sup>35</sup>, antes procuraremos resumir as suas principais ações, sobretudo porque algumas delas fazem parte da história de Alfândega, razão suficiente para justificar esta nota e o destaque a este rei e ao seu reinado.

A prova evidente do que dissemos confirmou-a o próprio monarca quando em 1283, quatro anos após o início do seu reinado<sup>36</sup>, deliberou que revogava todas as doações que tinha feito anteriormente, porque as fizera em tempo que era de pequena idade... Uma atitude que parece não ter paralelo na história e que não é propriamente uma questão de fraqueza e de insegurança, como sublinha e esclarece José Pizarro<sup>37</sup>, tanto mais que nessas doações contam-se algumas que pouco ou nenhum prejuízo trouxeram ao reino e entre elas até estava a que

<sup>32</sup> Pizarro: 2012; p. 20. Na realidade utilizamos a 2.ª edição, sendo a primeira de 2008, data a que deve ser atribuída esta designação para D. Dinis. Cf. Queirós:2011.

<sup>33</sup> Cf. Fernandes e Loução: 2009.

<sup>34</sup> Pizarro: 2013; p. 281.

<sup>35</sup> Para os eventuais interessados sugerimos a leitura da obra de Pizarro:2012 e de Fernández e Loução (dir): 2009, incluídas na bibliografia final.

<sup>36</sup> Segundo Pizarro: 2012; p. 77, D. Dinis pode ter iniciado em 1277 um período de cogovernança com o pai, D. Afonso III, numa altura em que este já se encontrava muito doente e o herdeiro teria 16 anos de idade.

<sup>37</sup> Pizarro: 1992; p. 92.





fez a uma sua borregã, Maria Rodrigues [de Chacim], em outubro de 1280<sup>38</sup>, que destacamos por ter o apelido de uma família que também já se tinha cruzado por terras de Sambade (e não só) e da qual voltaremos a falar.

Por outro lado, mesmo que se afirme ter a ação de D. Dinis muitas semelhanças com a do seu cunhado Jaime II de Aragão<sup>39</sup> (irmão da rainha Dona Isabel) isso não lhe retira mérito, antes pelo contrário, evidencia a sua capacidade para se enquadrar no seu tempo e nas grandes questões que ele comportava.

O que hoje parece mais evidente é que aquela revogação já continha em si a intenção de lançar “*um aviso velado aos senhores laicos e eclesiásticos de que os poderes e privilégios que detinham não eram um dado adquirido*”<sup>40</sup>. Quanto a nós, esta intenção clara de controlar a expansão senhorial foi a chave do seu reinado.

No entanto, o controlo da expansão senhorial não podia significar simplesmente eliminar o poder do clero e da nobreza através de leis. Era necessário controlar o próprio território e para isso contribuíram de forma decisiva as inúmeras inquirições que mandou fazer e um número apreciável de cartas de foral que outorgou. E podemos mesmo acrescentar que neste novo equilíbrio de forças também entraram as doações senhoriais que fez dos concelhos criados, mas agora como prerrogativa régia, sob a sua alçada e com o poder discricionário de dar ou tirar. Foi assim que os senhores donatários continuaram a existir, mas claramente uma nova geração, da qual fizeram parte os próprios filhos bastardos e em particular um deles, João Afonso, por ter sido o primeiro donatário de Alfândega.

Como referimos, não é nosso objetivo fazer uma análise exaustiva do reinado de D. Dinis, o que, para além de pretensioso seria repetitivo face aos excelentes trabalhos já publicados sobre o assunto, mas quando olhamos para as datas de alguns acontecimentos que, de forma direta ou indireta, mais se relacionam com Alfândega, não podemos deixar de pensar que os factos não aconteceram por mero acaso e este nosso breve resumo ficaria sem sentido se não lhe dessemos alguma atenção.

Após aquela atitude de 1283, logo no ano seguinte (1284) ordenou as primeiras inquirições gerais do seu reinado, a que se seguiriam outras em 1288, 1301, 1303-1304 e 1307-1311 e, como refere José Pizarro, “*de todas as medidas adotadas por D. Dinis nenhuma outra como as inquirições sortiu tanto efeito, ou causou tanta contestação*”<sup>41</sup>. Alfândega não é referida nas inquirições de 1284 e 1288<sup>42</sup>, podendo isso significar que, ou não havia nada para inquirir, por não existirem abusos senhoriais, ou estava integrado noutra território, provavelmente no de Santa Cruz da Vilarça, ou mesmo no couto de Sambade.

A criação de concelhos foi uma prática utilizada sobretudo por D. Afonso III e D. Dinis e tinha objetivamente a intenção de contrapor o poder régio ao domínio senhorial até então

<sup>38</sup> Maria Rodrigues de Chacim era neta bastarda de Nuno Martins de Chacim; esta carta de doação encontra-se em IAN-TT: “*Chancelaria de D. Dinis*”, livro 1, f. 28 rº.

<sup>39</sup> Barbas: 2009; p. 109.

<sup>40</sup> Pizarro: 1992; pp. 92-93.

<sup>41</sup> Pizarro: 2012; p. 198.

<sup>42</sup> Estas inquirições também não abrangeram Vimioso (que ainda não era concelho) Miranda e Mogadouro. (Cf. Pizarro: 2012; p. 189, nota 1.)





reinante em vastas regiões do território, sobretudo a norte do Douro e, naturalmente, na região transmontana.

Contudo, a especial atenção de D. Dinis para com a zona fronteiriça do atual nordeste transmontano, sobretudo a *entrada* de Miranda, deve relacionar-se, também, com as preocupações de defesa em relação a Castela. Não será por acaso que, com exceção dos novos concelhos de Castro Vicente (1305) e Bemposta (1315) e do foral de Freixo (1307) que já era concelho desde D. Afonso III, todas as cartas de foral desta zona, foram passadas antes do Tratado de Alcañices (1297).

Nesse sentido, também não terá sido por acaso que este rei viajante esteve na região antes do Tratado de Alcañices. Sabemos que fez uma passagem por Santa Cruz da Vilariça no ano de 1281<sup>43</sup>, que voltou à zona a caminho de Alcañices e regressou novamente em 1319<sup>44</sup>.

A vinda a Santa Cruz da Vilariça em 1281 não pode, em nosso entender, ser separada do fim deste concelho e da criação de pelo menos dois no seu território: Moncorvo (1285) e Vila Flor (1286). Uns anos mais tarde, em 1294, o fim do couto de Sambade e talvez a integração do que restava do antigo território de Santa Cruz da Vilariça, dariam origem ao concelho de Alfândega que, por sua vez, haveria de ceder parte do seu território para a criação do de Castro Vicente, em 1305.

O que se pode inferir desta nova repartição territorial é que D. Dinis conhecia a zona e sabia como fazer a sua gestão para contenção dos abusos senhoriais em proveito do poder régio e certamente não desconhecia as necessidades de povoamento, de desenvolvimento económico e de defesa.

Mas existe ainda uma outra data que não podemos ignorar: 1284. Porquê? Neste ano morreu D. Nuno Martins de Chacim, o homem forte da zona, que detinha o cargo de tenente de Bragança desde 1265 e mordomo-mor desde 1279, já pela mão de D. Dinis.

D. Nuno Martins de Chacim fora já um dos homens importantes no reinado de D. Afonso III (meirinho-mor do reino entre 1261-1276) e teve um papel relevante na criação do próprio D. Dinis, na qualidade de seu aio. Por isso, não será de estranhar que, ainda com D. Afonso III, um filho seu, Gil Nunes de Chacim, tenha integrado os dezanove cavaleiros vassalos aquando da criação, em 1278, da casa do ainda infante, que andava pelos dezasseis anos de idade. Também não será de estranhar o cargo de mordomo-mor e, pelas mesmas razões de proximidade pessoal, não haver novos concelhos nesta zona antes da morte daquela influente personagem. Aliás, a esta relação entre D. Dinis e D. Nuno de Chacim e à relação do monarca com a zona, podem acrescentar-se, outras realidades: uma das borregãs do rei foi D. Maria Rodrigues de Chacim, neta bastarda de D. Nuno de Chacim; D. Dinis doou ao filho bastardo, João Afonso, vários territórios, entre os quais Alfândega da Fé; uma filha bastarda deste, Leonor Afonso, casaria com Gonçalo Martins de Portocarreiro, membro de uma família que mais tarde também veremos ligada a Alfândega.

Vimos já que, para além da política de povoamento, D. Dinis também se preocupou com a defesa e, nesse sentido, temos o sistema defensivo de Alfândega, de que se fala noutra parte

<sup>43</sup> Cf. Pizarro: 2012; p. 85.

<sup>44</sup> Cf. Marques: 2010; p. 43 e Pizarro: 2012; p. 237.





desta obra, bem como os de Vila Flor e Mirandela, para referir os mais próximos, de um total de 57 intervenções que se atribuem a este monarca<sup>45</sup>.

Às grandes realizações levadas a cabo por este rei, controlo dos abusos senhoriais e reforço do poder régio, criação de concelhos, preocupações de povoamento, de defesa e estabilização das fronteiras com Castela deve ainda acrescentar-se uma outra, de carácter económico, que acompanhou no tempo as cartas de foral: a criação de feiras. E neste caso voltamos a encontrar o concelho de Alfândega, assunto a que dedicaremos um pouco mais de atenção no capítulo seguinte.

Supomos ter elencado todos os aspetos do reinado de D. Dinis que de alguma forma se relacionam com o concelho em análise e essa era a nossa intenção.

Ficaram por abordar muitas outras atividades reveladoras do dinamismo deste monarca, deixando aqui uma breve nota das que nos parecem mais relevantes: as leis da desamortização de 1286 e 1291, que controlavam a *“expansão e a concentração da propriedade fundiária e predial nas mãos do clero”*<sup>46</sup>, aspeto bem visível na carta de foral de Alfândega, de resto uma atitude régia que provocou grandes desentendimentos com o clero e levou à assinatura da Concordata de 1289; os vários conflitos internos, por vezes violentos, primeiro com o irmão<sup>47</sup>, o infante D. Afonso, e depois com o próprio filho herdeiro e futuro D. Afonso IV<sup>48</sup>; a assinatura do 1.º tratado mercantil com os ingleses (1308); a criação da Ordem de Cristo (1318) para resolver o problema decorrente da extinção dos Templários; as medidas de desenvolvimento da marinha de guerra, iniciadas por volta de 1307 e que culminaram com a nomeação de Manuel Peçanha para almirante-mor, em 1317; a criação da universidade (entre 1288-1290); e o vasto conjunto de leis promulgadas, 129 para todo o reinado<sup>49</sup>.

## 6. Os Judeus e o desenvolvimento local

Deixamos aqui esta brevíssima nota, apenas como reflexão pois a falta de documentação conhecida não permite mais do que isso.

Está por fazer um estudo geral da importância dos Judeus e depois dos Cristãos-Novos nesta região de Trás-os-Montes, nomeadamente sobre o seu contributo para o desenvolvimento local. O que até agora se publicou são notícias mais ou menos dispersas<sup>50</sup> e para o caso concreto de Alfândega apenas alguns dados sobre o *“Caso de Sambade”*<sup>51</sup>, reportados ao século XVII, após o processo de expulsão decretado por D. Manuel I, em 1496, e a instauração da Inquisição, já no reinado de D. João III, com a bula papal de 1547<sup>52</sup>.

<sup>45</sup> Cf. Pizarro: 2012; p. 171.

<sup>46</sup> Sousa: 1992; p. 375.

<sup>47</sup> Os conflitos entre D. Dinis e o irmão D. Afonso começaram em 1280 e só terminaram em 1300.

<sup>48</sup> Os conflitos entre D. Dinis e o infante herdeiro, D. Afonso, deram origem a uma guerra civil (1319-1324), aproveitada por boa parte do clero e da nobreza para demonstrar o seu descontentamento em relação à política de reforço do poder régio desenvolvida pelo monarca.

<sup>49</sup> Cf. Pizarro: 2012; p. 118.

<sup>50</sup> Veja-se todo o vol. 5 da obra de Alves: 2000.

<sup>51</sup> Andrade e Guimarães: 2013.

<sup>52</sup> Cf. Carvalho: 1979; vol. 5, p. 475.





Na prática, o que até agora se tem escrito está muito mais relacionado com os processos da Inquisição do que com a história dos Judeus propriamente dita antes de a sua presença ser definitivamente posta em causa, sabendo-se que, antes disso, alguns dos nossos reis os foram “*protegendo*” a troco do pagamento de certas quantias em dinheiro, como é o caso de D. Dinis em 1279, relativamente aos Judeus de Bragança<sup>53</sup>.

Apesar de, segundo Saul Gomes<sup>54</sup>, pelo menos até 1325 não haver registo de nenhuma judiaria, ou de habitantes judeus em Alfândega, para os séculos XIV-XV a localidade também aparece referenciada como um dos concelhos desta zona em que existiu comuna judaica, juntamente com Vila Flor, Moncorvo, Freixo, Bemposta, Mogadouro, Azinhoso e Miranda<sup>55</sup>.

De resto, em 20 de novembro de 1433, estando em Santarém, D. Duarte passou a Álvaro Pires de Távora uma carta de mercê dos direitos reais sobre os judeus de Miranda, Mogadouro e Alfândega<sup>56</sup>.

Após a expulsão acima referida continuarão a registar-se comunidades de cristãos-novos e mais uma vez também por aqui existiram<sup>57</sup>.

Ou seja, sendo importante historicamente fazer o levantamento do suplício infligido pela Inquisição, seria igualmente relevante estudar o papel que estas comunidades tiveram no desenvolvimento local, sobretudo no comércio e na pequena indústria artesanal, à qual não será alheia, por exemplo e em termos gerais, a proliferação das feiras e, no caso concreto do concelho de Alfândega, o incremento que desde muito cedo parecem ter tido atividades económicas ligadas ao trabalho da lã e do linho e mais tarde também à criação do bicho-da-seda.

---

<sup>53</sup> Alves: 2000; vol. 5, doc. nº 1, pp. 169-170; Gomes: 1996; vol. 3, p. 352.

<sup>54</sup> Gomes: 1996; vol. 3, p. 361.

<sup>55</sup> Tavares: 1983; vol. 2, p. 666.

<sup>56</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Duarte*”, liv. 1, f. 3 rº ; Morais: 2006; p. 496.

<sup>57</sup> Morais: 2006; p. 501.







## II

# A formação do concelho de Alfândega da Fé no século XIII

Ao longo deste capítulo abordaremos um conjunto de assuntos relacionados com a carta de foral de D. Dinis, passada em 8 de maio de 1294 e que deu origem ao concelho de Alfândega.

Para além da contextualização regional e local abordaremos rapidamente a questão da eventual mudança de local, com a intenção apenas de atualizar o assunto e passaremos a uma também breve apresentação dos vários donatários, para entrarmos depois na carta de foral, sua transcrição e análise, incluindo a única confirmação que se conhece e transcrevendo também os usos e costumes a partir da carta de foral de Vila Flor.

De seguida faremos a transcrição e análise da carta de feira, considerando também a carta de confirmação e passaremos pela problemática dos registos físicos medievais e modernos, procurando demonstrar aspetos tão relevantes como a existência do castelo, da câmara, da igreja matriz e do pelourinho.

Encerraremos este capítulo com algumas notas de ligação ao capítulo seguinte, que tratará da carta de foral de 1510.

### 1. Contexto regional e realidade local

Vimos anteriormente que a partir de 1220, com D. Afonso II, os nossos reis se muniram de um poderoso instrumento para travar a expansão senhorial e reforçar o seu próprio poder e domínio sobre o território nacional.

Referimo-nos, mais uma vez, às inquirições. Mas as inquirições de 1220, iniciadas para serem gerais, acabaram por ser parciais, pois deram especial ênfase ao arcebispado de Braga e mesmo assim foram obstruídas pelo clero, que nessa contenda teve o apoio do Papa.

O reinado seguinte, de D. Sancho II, não teve inquirições. Seria necessário chegar a 1258, no reinado de D. Afonso III, para se conhecerem novas inquirições gerais, também elas pouco produtivas para os fins a que se destinavam.





Na realidade, a história das inquirições só ganha verdadeiro sentido com D. Dinis, que foi indiscutivelmente o rei que mais utilizou este instrumento de reforço do poder régio, pois era disso que se tratava.

Há muito tempo que os historiadores perceberam a importância do estudo das inquirições para se entender as medidas régias tomadas nos mais variados campos, mas particularmente no aspeto político de afirmação face aos grupos sociais dominantes e detentores do controlo de boa parte do território, sobretudo a norte do Douro, onde essa realidade levou à designação de “*norte senhorial*”.

Sobre a importância das primeiras inquirições já se escrevia em 1815 que “*A história económica do nosso Reino daquelle periodo nunca se poderá dizer exacta se não tirar o seu fundo, igualmente dos Foraes primitivos, que destas Inquirições. A ellas se recorre mesmo a cada passo no foro para contestar direitos, assim da Coroa e seus Donatarios, como de particulares*”<sup>58</sup>.

Seguindo esta linha de pensamento, que se mantém atual, o que é bem visível nos muitos estudos e publicações que surgiram nos últimos anos, o óbvio é que este capítulo começasse exatamente pela análise das inquirições que se pudessem ter realizado em Alfândega, para percebermos melhor as motivações, ou as razões, que levaram D. Dinis a criar o concelho com a carta de foral de 1294. E o problema começa exatamente aqui. Não se conhece nenhuma inquirição para esta localidade a não ser já no início do século XVI, antes do foral de D. Manuel I (1510) e mesmo estas, como se verá, embora lhe digam respeito, ocorreram na localidade de Valverde.

Perante esta ausência documental, tudo o que se possa avançar serão conjeturas, hipóteses, ou opiniões mais ou menos lógicas assentes na transversalidade da leitura documental. Dizer que a não existência de inquirições significa a não existência da localidade é tão arriscado como afirmar o contrário, pois são conhecidos exemplos para as duas situações. Estas inquirições tinham uma razão de ser bem definida, que expusemos anteriormente de forma clara. Não abrangeram todas as localidades e muito menos aquelas em que os abusos senhoriais não se faziam sentir, ou deles não tivesse chegado notícia ao rei. Muitas localidades, não tendo sido objeto direto de inquirição podiam estar integradas no território de outras e dessa forma serem incluídas no que se inquiriu para aquelas e, evidentemente, se as localidades não existiam, não se podiam ter realizado inquirições que mencionassem o seu nome.

A nossa hipótese é conhecida, mas reconhecemos que a sua fundamentação documental é mais dedutiva do que factual<sup>59</sup>. Alfândega já existia antes da carta de foral, embora pudesse ser uma localidade sem grande população.

---

<sup>58</sup> “*Memórias para a História das Inquirições dos primeiros reinados de Portugal*”; Lisboa, 1815, p. 5. Trata-se de uma obra organizada pelos “*discípulos da Aula de Diplomática no ano de 1814 para 1815*”; não indica o nome dos Lentes, nem a instituição de ensino, mas indica o nome dos alunos, entre os quais se contava Francisco Nunes Franklin, que em 1816, já então “*Socio da Academia Real das Sciencias*” haveria de escrever o importante livro “*Memória para servir de índice dos Foraes das terras do reino de Portugal e seus dominios*” (2.<sup>a</sup> edição em 1825, que é a que nós utilizámos).

<sup>59</sup> A carta de foral, de 1294 e as cartas que conduziram à integração de Sambade e do seu território no novo concelho (1308-1309) são os documentos de onde deduzimos esta posição.





Não é tanto o facto de na carta de foral se falar em *povoadores* e *moradores*, mas de se referirem as igrejas já feitas, um claro indício de vida, como acontece noutras localidades<sup>60</sup> e ainda a indicação de como corria a moeda, a propósito da *voz* e da *coima*.

Poderia estar incluída no território de Santa Cruz da Vilarça, embora os limites deste território até nos apontem o contrário, pois referem como extremos o “*Serro de Gouvea*” e o “*Couto de Sambade*” ou, como recentemente foi defendido por Paulo Sousa<sup>61</sup>, estar integrada no couto de Sambade.

No primeiro caso entende-se a sua transformação em cabeça de concelho, pois D. Dinis acabou com o concelho de Santa Cruz da Vilarça criando os de Moncorvo e Vila Flor, restando o território para norte até ao couto de Sambade.

No segundo caso, se Alfândega estava integrada no couto de Sambade e era tão pouco importante, não se percebe a razão de ter sido outorgada a carta de foral àquela localidade e não a esta, cujo território só seria integrado posteriormente.

Por outro lado, o argumento de que o rei quis acabar com os abusos senhoriais em torno do couto de Sambade (o que até pode corresponder à verdade) e preferiu construir uma nova realidade, não encaixa com o facto de o senhorio, Nuno Martins de Chacim, figura influente junto de D. Afonso III e de D. Dinis, ter morrido em 1284, não sendo, por isso, obstáculo à criação de um novo concelho que incluísse todo o território.

Finalmente vale a pena reforçar outra questão já abordada anteriormente: os usos e costumes do novo concelho de Alfândega são os de Vila Flor, que por sua vez os herdou de Santa Cruz da Vilarça. Pelo contrário, Sambade tinha usos e costumes próprios, como se refere no documento de 1308: “*com seos julgados e com seos husos e com seos costumes assi como os sempre ouuerom en tempo de meu padre e no meu e como o de direito e de costume devem aaver*”<sup>62</sup>, factos que voltam a ser confirmados no foral de 1510. Não parece lógico que se Alfândega tivesse saído do couto de Sambade os seus usos e costumes não fossem estes mas, indiretamente, por via da carta de Vila Flor, os de Santa Cruz da Vilarça.

No entanto, é justo não esquecer que já então Sambade era uma localidade muito antiga e bem anterior a esta época de que falamos, pois o seu topónimo, *Sambati*, vem do século VI, tal como *Gebellini* (Gebelim) e *Sindini* (Sendim)<sup>63</sup>.

Como dissemos, tudo isto são apenas conjeturas, hipóteses e opiniões. Na falta de bases documentais há que questionar e continuar a procurar as respostas que agora não temos.

Perante tudo o que já fomos dizendo, a realidade é que o concelho de Alfândega nasce como resultado da vontade de D. Dinis.

As circunstâncias em que isso aconteceu enquadraram-se claramente na sua ação para esta região transmontana, tendo em vista várias intenções interligadas, que foram: o reforço do

<sup>60</sup> Marques: 2005; p. 13, faz idêntica interpretação para o caso de Póvoa da Veiga.

<sup>61</sup> O historiador Paulo Sousa está a investigar este e outros assuntos medievais relacionados com a origem e história do concelho de Alfândega da Fé, que apresentará brevemente em livro, pelo que não vamos acrescentar neste trabalho mais do que é razoável para os nossos objetivos, deixando espaço para outras leituras documentais e interpretações, que bem necessárias e bem-vindas são para diversificar as hipóteses e animar o debate histórico.

<sup>62</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Dinis*”, liv. 3, f. 68 rº.

<sup>63</sup> Fernandes: 1997; p. 157.





poder régio, acompanhado do necessário povoamento e o desenvolvimento económico, não perdendo de vista as necessidades de defesa do território face a Castela.

Como refere Maria Ferreira, “*aproveitando as circunstâncias gerais da Europa, que facilitavam à realeza o desenvolvimento do seu poder, lutou contra os privilégios que cerceavam a sua autoridade suprema*”<sup>64</sup> e não restam dúvidas de que entre as muitas medidas que tomou nesse sentido se contam as inúmeras cartas de foral passadas durante o seu reinado, onde se incluem, de forma particular, várias localidades desta zona de Trás-os-Montes.

Contudo, a criação dos concelhos, mesmo nesta região do território português, tinha começado muito antes o que nos leva a concluir que, se a criação do concelho de Alfândega surge apenas em 1294, isso pode significar que outras localidades da região tiveram mais importância estratégica para os primeiros monarcas, pelo menos até D. Afonso III.

Queremos com isto dizer que aquela ideia de que Alfândega era uma localidade importante, *desde sempre*, não corresponde ao que nos dizem os documentos disponíveis.

De resto, quando falamos desta época medieval, e reportamo-nos apenas ao século XIII, uma vez que a carta de foral surge já no seu final, temos de considerar que nesta zona não existiam localidades de grande, nem sequer de média dimensão, apenas pequenas localidades, com um número reduzido de vizinhos, tal era o problema de povoamento, como se referiu anteriormente.

Não estranhará, por esta razão, que aceitemos hoje como provável a hipótese de que Alfândega, se já existia e sobreviveu a todos os fatores que contribuíram para o despovoamento, não poderia passar de um lugarejo com alguns vizinhos, talvez já “*armados*” com a sua igreja e uma cerca antiga, que bem podia ser de origem castreja.

Tudo o resto veio com a intenção de D. Dinis povoar, reforçar e defender o local, promovendo também o seu desenvolvimento, dando-lhe um território específico, certamente à custa de outros territórios, como mais tarde fará com este novo concelho.

Embora com algumas lacunas e outras tantas dúvidas acerca do real significado dos factos, começa hoje a ser possível desenhar o mapa do interesse foraleiro dos vários reis da nossa monarquia em relação ao território a que hoje chamamos nordeste transmontano.

Não sendo objetivo deste trabalho aprofundar tal assunto, deixamos apenas a cronologia de algumas cartas de foral passadas a localidades que mais se relacionam com Alfândega, ou porque o seu foral de 1294 as refere ao determinar as confrontações, ou porque ao longo dos tempos por alguma razão tiveram assuntos em comum, nomeadamente no que respeita a senhorios, ou ainda pela proximidade e relação geográfica, pois todas ficam na corda sul do atual distrito.

---

<sup>64</sup> Ferreira: 1977; vol. 2, p. 299.





Localidades	Concelho atual	Data	Reinado
Ansiães	Carrazeda de Ansiães	1128 1219	D. Afonso Henriques D. Afonso II <sup>65</sup>
<b>Freixo de Espada à Cinta</b>	<b>Freixo de Espada à Cinta</b>	1152 1273 <b>1307</b>	D. Afonso Henriques D. Afonso III <b>D. Dinis</b>
Mós	Torre de Moncorvo	1162 1248 <sup>66</sup>	D. Afonso Henriques D. Afonso III
Urros	Torre de Moncorvo	1182	D. Afonso Henriques
Penas Roias	Mogadouro	1187 1272 1273	D. Sancho I D. Afonso III D. Afonso III
Freixiel	Vila Flor	1195 1209	D. Sancho I D. Sancho I
Junqueira	Torre de Moncorvo	1201	D. Sancho I
<b>Vilarinho da Castanheira</b>	<b>Carrazeda de Ansiães</b>	1218 <b>1287</b> 1363	D. Afonso II <b>D. Dinis</b> D. Pedro
Santa Cruz da Vilarça	Torre de Moncorvo	1225	D. Sancho II
<b>Mirandela</b>	<b>Mirandela</b>	1250 <b>1291</b>	D. Afonso III <b>D. Dinis</b>
Mogadouro	Mogadouro	1272 1273	D. Afonso III D. Afonso III
<b>Torre de Moncorvo</b>	<b>Torre de Moncorvo</b>	<b>1285</b>	<b>D. Dinis</b>
<b>Vila Flor</b>	<b>Vila Flor</b>	<b>1286</b>	<b>D. Dinis</b>
<b>Miranda do Douro</b>	<b>Miranda do Douro</b>	<b>1286</b>	<b>D. Dinis</b>
<b>Alfândega da Fé</b>	<b>Alfândega da Fé</b>	<b>1294</b>	<b>D. Dinis</b>
<b>Castro Vicente</b>	<b>Mogadouro</b>	<b>1305</b>	<b>D. Dinis</b>
<b>Bemposta</b>	<b>Mogadouro</b>	<b>1315</b>	<b>D. Dinis</b>

Muitas destas cartas de foral surgiram na sequência de deslocações régias a esta zona.

D. Sancho I esteve nesta região em 1186<sup>67</sup> e a carta de foral de Penas Roias, como a de Bragança, ambas de 1187, estão provavelmente relacionadas com esse facto.

Como já se referiu, D. Dinis esteve nesta região pelo menos três vezes, embora uma delas tenha tido outras razões que não as de auscultação da realidade do território.

Sabe-se que este rei já havia estado em terras de Riba Côa pelo ano de 1278, havendo conhecimento de que nesse ano esteve em Cedavim (atual concelho de Vila Nova de Foz Côa) sendo provável que também já nessa altura tivesse conhecido este território transmontano<sup>68</sup>.

<sup>65</sup> Confirmação do foral de 1128, ou 1130, cf. Morais: 2006; p. 87.

<sup>66</sup> Trata-se da confirmação do foral de 1162.

<sup>67</sup> Marques: 2010, p. 32.

<sup>68</sup> Cf. Marques: 2005, p.13.





De qualquer forma, a primeira vez que temos a certeza de que veio a esta região aconteceu, como já ficou explicado anteriormente, em 1281. As cartas de foral de Moncorvo (1285) e de Vila Flor (1286) resultaram certamente desta presença do rei, e supomos que, embora mais tarde, também a de Alfândega (1294). Voltou à zona em 1297, no contexto da preparação do Tratado de Alcañices. A carta de entrega de Sambade a Alfândega pode estar relacionada com esta segunda passagem<sup>69</sup>, embora o percurso tenha sido de Freixo para Mogadouro e Miranda, sabendo-se que atravessou para Castela em São Martinho de Angueira<sup>70</sup>. Por fim regressou a estas paragens em 1319, já depois de criados todos os concelhos, talvez para se inteirar da situação, nomeadamente das questões de defesa.

Ou seja, D. Dinis teve oportunidade de conhecer bem esta zona e os eventuais abusos senhoriais que por aqui existiam, a importância estratégica de algumas localidades para defesa do território e consequentemente a necessidade de povoamento e desenvolvimento económico de toda a região.

## 2. (Ainda) sobre a possibilidade de Alfândega ter mudado de local e a confusão com o seu nome

Não vamos repetir aqui o que já escrevemos sobre esta questão, apenas aclarar ideias para, da nossa parte, a encerrar de vez, a não ser que apareçam dados documentais que alterem o conhecimento atual.

O que motivou esta questão foi, como referimos em 2006, uma passagem da obra de João Vilares, indicada como retirada da Crónica de D. Dinis (página 133) que apontava nesse sentido, mas continuamos sem perceber de onde realmente foi retirada essa informação.

D. Dinis morreu em 1325. A Crónica de Rui de Pina (quer na edição ferreiriana, quer no original da TT), não tem página 133; a edição ferreiriana tem 107 páginas; o capítulo XXXII, “*Das obras, e couzas notaveis, que ElRey D. Diniz fez em sua vida*”, que encerra a crónica, começa na página 94 e termina na 95; Alfândega está referenciada na página 94, coluna B, L34; segue-se um índice até à página 107. O manuscrito da Torre do Tombo tem 130 fólhos a duas colunas, ou seja 260 páginas; considerando desta forma, a página 133 corresponderia ao f. 66 vº, onde nada se encontra sobre o assunto (corresponde ao capítulo XV, “*Como foi feito em Portugal mestre de santiago isento da ordem de Oucres de Castela*”). A referência a Alfândega está no capítulo XXXIII, f.130, col. A, L10<sup>71</sup>.

Na página 60 da edição ferreiriana está a data de 1320 (na margem esq.<sup>a</sup>) mas refere-se a outros assuntos; existem nesta edição algumas datas nas margens, mas não constam do manuscrito da Torre do Tombo.

<sup>69</sup>Mesmo em viagem os reis continuavam a despachar documentação. Mais adiante veremos um exemplo desses, já com D. João I.

<sup>70</sup>Pizarro: 2012; p. 145.

<sup>71</sup>Existe uma discrepância na numeração dos capítulos entre o manuscrito da Torre do Tombo (IAN-TT/CRN/6) e a edição ferreiriana; o capítulo VII do manuscrito da TT, “*Como el Rey dom denis mandou Requerer a castella o comprimento dos casamentos de seus filhos como era comcordado*”, não figura na edição ferreiriana e daqui resulta uma numeração de capítulos diferente entre os dois documentos.





João Vilares poderia ter poucos recursos de documentação original, até alguma dificuldade de a transcrever, não estar habituado a regras de citação (que na época também não obrigavam ao rigor dos nossos tempos) e fazer, por isso, interpretações pouco claras, mas há uma coisa que sabemos dele e que por isso nos deixa ainda mais intrigados: não inventava coisas. A frase que colocou no seu livro pode não ser da Crónica de D. Dinis escrita por Rui de Pina, mas há de andar por aí, algures, em qualquer publicação. Só ainda não descobrimos aonde e se tem alguma referência que nos leve à origem de tal afirmação. Não encontramos nada em Viterbo (1865) que não tem nenhuma entrada específica para Alfândega, nem em Luiz Cardoso (1747), António Costa (1706) ou Pinho Leal (1886) que sabemos terem sido autores consultados por João Vilares<sup>72</sup> e sobretudo não é conhecido nenhum documento coevo que assinala, ainda que indiretamente, a eventual mudança de lugar.

Para além de outros documentos régios posteriores à carta de foral de 1294, os quais nada nos dizem sobre a mudança da localidade, existe um manuscrito cujo conteúdo hoje conhecemos melhor e que importa referir para terminar esta questão.

Em 1982, quando escrevemos pela primeira vez sobre Alfândega ainda não tínhamos começado a juntar a documentação que haveria de dar origem ao Arquivo Histórico Municipal e por isso desconhecíamos a existência do Tombo dos Bens do Concelho; em 2006 já sabíamos da sua existência, mas praticamente não tínhamos iniciado a sua leitura, tendo retirado apenas algumas partes. O Tombo não refere, nem sequer indiretamente, qualquer mudança de local da vila. No entanto, ao referir o castelo e outros elementos antigos, no local onde está atualmente a vila, permite dizer que, se houve mudança, ela só pode ter acontecido antes da construção do castelo e isso coloca-nos, pelo menos, em 1294, no ano da carta de foral, um pouco antes se admitirmos que já existia alguma estrutura defensiva que apenas foi reforçada e a obra começou antes daquela data, possibilidade para a qual não existe fundamentação documental, um pouco depois se aceitarmos que primeiro aconteceu a formação do concelho e depois a construção do sistema defensivo e esta é atualmente a hipótese mais segura.

É certo que continuam válidas as situações de mudança de lugar de várias localidades<sup>73</sup>, ou de crescimento de umas em detrimento de outras,<sup>74</sup> mas esses casos estão documentados.

Assim sendo, devemos considerar que esta vila, da carta de foral de 1294 até hoje, é a mesma, no mesmo local, não restando qualquer dúvida quanto a esse facto.

Por outro lado, não nos parece que D. Dinis tenha passado carta de foral a uma localidade que em absoluto não existisse. Pelo menos não o fez em mais nenhuma situação conhecida.

No entanto, até ao momento não temos nenhum documento que fale de Alfândega antes daquela primeira carta de foral. O documento datado de 1235<sup>75</sup> que supúnhamos ser uma

---

<sup>72</sup>Estes autores são diretamente referidos e citados noutras partes deste trabalho e figuram na bibliografia utilizada.

<sup>73</sup> Mirandela é o caso de maior relevo, conforme Dias: 1997; pág. 8, mas pode também apontar-se a mudança de Castro Vicente.

<sup>74</sup> Torre de Moncorvo cresce em detrimento de Santa Cruz da Vilarça; Ansiães desaparece gradualmente em benefício de Carrazeda de Ansiães.

<sup>75</sup> Lopes: 2006; pp 119-122. Nesta obra se identifica a forma como se chegou a este documento.





inquirição referente a esta localidade na realidade diz respeito a uma outra, no atual concelho de Torres Vedras<sup>76</sup>.

De facto, existiu nessa zona um local (herdade) designado “*Fandega de Fé*”. No entanto, a carta de foral de Torres Vedras, de 1250, não se refere à existência de nenhuma localidade com esse nome. No *site* do Arquivo Histórico de Torres Vedras, onde se consultou aquele foral, também se apresentam vários textos escritos por Carlos Guardado da Silva (s/d) e num deles, “*A ocupação senhorial do território torriense – O senhorio Régio*”, refere-se “*Fanga da Fé*” e não “*Fandega de Fé*”<sup>77</sup>.

Esta semelhança de nomes pode não ser tão confusa como parece.

Sabemos que “*Alfândega*” é um topónimo de origem árabe e significa extremo, fronteira, local de passagem, para não enveredar pela explicação mais arrojada de Manuel Pessanha.<sup>78</sup>

Quando se fala em local de passagem isso pode não ser no sentido restrito, geográfico, mas no sentido do costume, *obrigação de*.

Na época medieval chamou-se *fanga* “*ao local dos centros urbanos – uma praça, uma rua, um edifício – em que se vendia pão, cereais e farinha e por vezes também outros géneros de alimentação, como frutos, legumes, etc. (...) [e] resultava da necessidade senhorial de controlar estas transacções, a fim de cobrar o imposto respectivo, a ochava*”<sup>79</sup>.

Sabemos que o “*al*” da palavra *Alfândega* é apenas um artigo de ligação, neste caso, segundo nos foi explicado, para a língua árabe assume a característica de artigo indefinido, sem plural, nem masculino ou feminino.

Portanto, *Fanga*, *Fandega* ou *Alfândega* até podem ter sido utilizadas como se significassem a mesma coisa.

Curiosamente, a descoberta desta localidade de Torres Vedras tendo eliminado da história de *Alfândega* um documento que seria importante, porque se trata de uma inquirição, acaba por levantar outra questão pertinente: esta estrutura do serviço fiscal medieval pressupunha alguma zona urbana, uma localidade e não um território genérico, pois trata-se de um espaço físico que não poderia certamente ficar numa zona erma!

Não vamos aqui discorrer sobre a origem do topónimo *Alfândega* e muito menos regressar à questão da lenda para sustentar o “*da fé*” que, como acabamos de ver, também ocorreu noutros locais. Fiquemos apenas pela constatação de que existe um conjunto importante de documentos que referem de forma muito semelhante à atual localidade de *Alfândega* e que a única situação em que se utiliza a palavra “*fanga*” deve ter sido engano:

- a) Em 1294, na Carta de Foral: “*vila (...) de Alfândega de ffê*”, acrescido “*de sobre valariça*”; é, na realidade, o primeiro documento que se refere a esta localidade e utiliza o “*al*”,

<sup>76</sup> Ao historiador Paulo Costa devemos a deteção deste equívoco.

<sup>77</sup> [www.arquivodetorresvedras.net/documentos/historia/](http://www.arquivodetorresvedras.net/documentos/historia/), consultado em, 04/03/2015

<sup>78</sup> Infelizmente a consulta deste livro de João Manuel de Almeida Morais Pessanha, (“*Alfândega da Fé*”, Bragança, edição do autor, 1897) que foi o primeiro a ser escrito sobre a localidade, não será fácil. A edição original, de poucos exemplares, há muito que se esgotou, o mesmo acontecendo a uma reedição fac-similada de 1994, edição da Câmara Municipal de *Alfândega da Fé*.

<sup>79</sup> Castro: 1979; vol. 2, p. 529.





- embora não seja “*da Fé*”, mas “*de Fe*”; os dois “*ff*” podem se entendidos como maiúscula, nesta e nas restantes situações;
- b) Em 1295, na Carta de Feira: “*pobra de ffandega de ffe*”; desaparece o “*al*” e mantém-se o “*de*”;
  - c) Em 1308, na Carta de entrega de Sambade: “*alfandega de ffe*”; volta a utilizar-se o “*al*” e continua a manter-se o “*de*”;
  - d) Em 1394, na confirmação da Carta de Feira: “*pobra de ffandega de ffe*”; mantém-se a designação de “*ffandega*”, como já tinha acontecido na primeira carta de feira e também o “*de*”;
  - e) Em 1449, na confirmação da Carta de Foral: “*alfandega da ffe*”; supomos que tenha sido a primeira vez que se escreveu o nome atual, voltando a utilizar-se o “*al*” e passando o “*de*” para “*da*”; no entanto, este documento causa alguma confusão pois no resumo inicial aparece o seguinte: “*concelho de fanga da ffe confirmaçam geeral de todos los foros graças e priuilegios e etc.*”<sup>80</sup>. Em nossa opinião deve ter havido alguma confusão com o nome da localidade anteriormente referida e talvez por essa razão o registo tenha ido parar a um livro da Estremadura e não de Além-Douro.

### 3. Das promessas régias aos donatários do concelho

Apesar de ser um texto muito sucinto, a carta de foral que D. Dinis passou a Alfândega é muito explícita em alguns pontos, nomeadamente neste: “*E eu não devo dar essa terra a Rico homem nem a Rica dona*”.

Quer isto dizer que o Rei se comprometia a manter os povoadores e moradores do concelho sobre a sua dependência direta.

Encontramos a mesma indicação, por estas, ou por palavras semelhantes, em muitas outras cartas de foral que foram passadas por aquele rei, interessando-nos particularmente o caso das localidades com uma ligação mais direta a Alfândega. Assim é para Vila Flor (“*Damus etiam uobis pro foro quod non habeatis alium dominum nisi Regem aut suum filium*”<sup>81</sup> [Também vos damos por foro que não tendes outro senhor senão o Rei ou o seu filho] e Moncorvo (“*Et donamus vobis forum quod non habeatis alium dominum nisi regem aut suum filium*”<sup>82</sup> [E damos por foro que não tendes outro senhor senão o rei ou o seu filho] e também para Castro Vicente (“*E o dicto Concelho deve sempre seer meu e de meu filho que deve reynar ou daqueles reys que depos nos veerem a reynar*”)<sup>83</sup>.

Nestes quatro exemplos encontram-se algumas diferenças que convém sublinhar: no caso de Alfândega não se refere mais ninguém para além do rei, mas subentende-se, como era normal, que abrangeria também o filho que viesse a reinar; para Vila Flor e Moncorvo refere-se o rei e o seu filho, não especificando se apenas o que deveria reinar, embora possa retirar-se

<sup>80</sup> IAN-TT: “*Leitura Nova*”; liv. 8 da Estremadura, f. 234 vº.

<sup>81</sup> Meneses: 1986; p. 11; Morais: 2006; p. 118.

<sup>82</sup> Marques: 2005; p. 54.

<sup>83</sup> IAN-TT: “*Chancelaria D. Dinis*”, liv. 3, f.47 rº.





essa conclusão; relativamente a Castro Vicente indica-se claramente que é o rei ou o filho que viesse a reinar e acrescentam-se os reis que se sucedessem.

No fundo, para qualquer dos casos, o que se escreveu nas cartas de foral significava que, da mesma maneira que os moradores e povoadores não podiam dar ou vender os seus bens a nobres ou clérigos, também o rei se comprometia a não o fazer relativamente aos seus direitos. Mas não foi isso que aconteceu.

Nesta nova fase de reforço do poder régio a que já nos referimos, os monarcas continuaram a atribuir mercês à nobreza e ao clero, doando-lhes os seus direitos em determinados territórios e mediante determinadas condições, constituindo-os em senhores da terra, ou donatários, mas dependentes da sua decisão.

Antes da criação do concelho de Alfândega o território já era governado desta forma. Primeiro a família dos Bragança, uma das mais importantes linhagens cuja origem era anterior à própria nacionalidade. D. Pero Fernandes (de Bragança) aparece várias vezes referido nas inquirições de 1258 e teve o couto de Sambade, que já recebera do seu pai<sup>84</sup>. Depois pela família dos Chacim, através de D. Nuno Martins de Chacim, de que já falámos a propósito do reinado de D. Dinis e que embora pertencendo a uma linhagem menor, por ser neto, por via feminina e bastarda, de D. Nuno Pires de Bragança, filho de D. Pero Fernandes<sup>85</sup>, acabaria por reivindicar o património dos de Bragança, naturalmente com o apoio de D. Afonso III e de D. Dinis, em cujas cúrias foi homem importante. Assumiu a tenência de Bragança entre 1261 e 1284. A linhagem direta dos Braganças extinguiu-se e já vimos também que D. Nuno Martins de Chacim faleceu em 1284<sup>86</sup>.

Depois de 1294 D. Dinis não demorou muito tempo a colocar o concelho nas mãos de um donatário e foi ele um dos seus filhos bastardos, D. João Afonso. Daí em diante o concelho foi conhecendo vários donatários, dos quais acabarão por se destacar os Távora, por terem visto essa mercê renovada em sucessivos reinados.

O que faremos de seguida é apresentar algumas notas sobre os exemplos de “*incumprimento*” das promessas régias que, de forma muito clara contribuía para a diminuição do poder dos concelhos, deixando para as investigações em curso, ou que venham a realizar-se, maior desenvolvimento sobre estas questões.

D. Dinis teve dois filhos legítimos, D.<sup>a</sup> Constança, que veio a ser rainha de Castela, por via do seu casamento com o rei D. Fernando IV e D. Afonso, que sucederia ao pai como Afonso IV. Teve ainda nove filhos *bastardos*, *naturais* ou *ilegítimos*, como se designam nas várias bibliografias. D. João Afonso era, por isso, um desses filhos bastardos, legitimado<sup>87</sup> e criado como nobre de sangue real, à semelhança de todos os outros.

D. João Afonso foi sempre muito próximo do pai, nomeadamente na guerra que lhe moveu o filho herdeiro, D. Afonso, entre 1320 e 1324. Esta proximidade de João Afonso com

<sup>84</sup> Cf. Pizarro: 1997; vol. 1, p 230 e nota 22.

<sup>85</sup> Cf. Pizarro: 2007; p. 864.

<sup>86</sup> Para além do livro que o historiador Paulo Costa está a ultimar sobre estes e outros assuntos medievais relacionados com Alfândega, veja-se Pizarro: 1997; 2007; 2012.

<sup>87</sup> Carta de legitimação de 13 de abril de 1317 (IAN-TT: “*Chancelaria de D. Dinis*”, liv. 3. f. 110 vº); Pizarro: 1997; vol. 1, p. 198.





D. Dinis acabaria por ditar o seu fim pois, já como rei, D. Afonso IV moveu-lhe uma forte perseguição e acabaria por mandá-lo degolar.

No contexto da política de D. Dinis não admira a entrega de Alfândega a D. João Afonso, tanto mais que era muito próximo do pai e por isso mesmo garante de que os territórios continuavam na alçada régia. Aliás, as doações de D. Dinis a D. João Afonso já tinham começado em 1303 e continuarão até 1314, constituindo uma extensa lista, da qual fazem parte, só no nordeste transmontano, Outeiro de Miranda, Vila Verde de Bragança, Vilarelhos, Cortiços, Cernadela e Rebordãos<sup>88</sup>.

Refira-se igualmente que neste mesmo contexto senhorial este monarca fez doações semelhantes aos restantes filhos, incluindo os bastardos.

A carta de mercê de 1313, “*Doação das vilas e logares de Nuzelos<sup>89</sup> e Alfândega*”, foi dada em regime de morgadio, uma vez que determinava que fosse para toda a vida “*e assa morte essas vilas e logares deuem ficar ao seu filho mayor liidimo. E desi adeante com deçender de guisa que sempre fique ao ffilho mayor liidimo*”<sup>90</sup>. O documento continua com a explicação das várias situações de descendência e conclui que não havendo descendência, entenda-se legítima, “*tor-nemsse as vilas e logares aacoroa do Reyno*” e foi o que aconteceu.

Como todos os senhorios e apesar de filho do rei, D. João Afonso procurou também expandir o seu território e esse desejo levou-o a travar uma disputa com Castro Vicente<sup>91</sup> a propósito da aldeia de Çueyma (Soeima)<sup>92</sup>, que uns e outros reclamavam, situação que ocorrera após a criação do concelho de Castro Vicente (1305) mas sobretudo com a integração de Sambade em Alfândega (1308-1309).

Na realidade e em relação a Castro Vicente a definição dos limites territoriais naquela zona não especifica propriamente as localidades mas “*os accidentes naturais, rios e veios de água, montes e cumeadas*”<sup>93</sup>, o que pode ter alimentado a ideia de que Soeima não se englobava neste novo concelho, por ser termo de Sambade<sup>94</sup>.

Repare-se que na estratégia de D. Dinis para esta zona (que ele conhecia pessoalmente) estava claramente a intenção de diminuir os abusos e poderes senhoriais instituídos e isso implicava criar novas relações de tipo senhorial, mas agora sob a sua alçada. Os quatro concelhos que vimos referindo (Moncorvo, Vila Flor, Alfândega e Castro Vicente) são disso um bom exemplo. Com a criação dos dois primeiros extingue-se o de Santa Cruz da Vilarça, cujo

<sup>88</sup> Pizarro: 1997; vol. 1, pp. 196-197.

<sup>89</sup> Não confundir com a localidade que hoje conhecemos com o nome de *Nozelos*, no atual concelho de Torre de Moncorvo e próxima de Alfândega. Esta “*Nuzelos*”, hoje também *Nozelos*, refere-se a uma localidade do atual concelho de Macedo de Cavaleiros, que teve carta de foral em 1284.

<sup>90</sup> IAN-TT: “*Chancelaria D. Dinis*”, liv. 3, f. 83 vº.

<sup>91</sup> Esta disputa não foi a única, pois aconteceu situação semelhante com outras aldeias, como Gebelim e Felgueiras, para referir apenas aquelas que atualmente fazem parte do concelho de Alfândega da Fé. (Cf. AIN-TT-Chancelaria de D. Dinis, liv. 3, f. 124 rº.)

<sup>92</sup> Marques: 2010; p. 53.

<sup>93</sup> Marques: 2010; p. 43. Este tipo de delimitação territorial, se impreciso, por um lado, por outro ajuda-nos na leitura da toponímia medieval e para o caso de Alfândega veio confirmar (e localizar aproximadamente) o “*Rio de Cabras*”, o que nos poderá levar a perceber onde ficava a localidade (ou quinta) com o mesmo nome.

<sup>94</sup> Esta é, de facto, a alegação de D. João Afonso, sustentando os de Castro Vicente o contrário, conforme se relata na carta de D. Dinis que regulou a contenda.





território, em parte menor, também pode ter sido integrado no de Alfândega, mas de onde saiu claramente Vila Flor, sendo Moncorvo uma mudança de centro político e administrativo. Com a criação do concelho de Alfândega da Fé acaba por se extinguir o couto de Sambade e, finalmente, com a criação do de Castro Vicente diminui-se o território de Alfândega e regulam-se os limites com as terras de Chacim, onde a família com o mesmo nome tinha uma influência significativa.

Esta intenção de D. Dinis no sentido de criar novos senhorios mas agora sob a sua dependência e utilizando até os filhos bastardos é bem clara no episódio em que determina, contra o próprio filho bastardo, que Soeima é termo de Castro Vicente.

Supomos que este tipo de afirmação do poder régio de superintender nas decisões não aparecerá tão claramente exposto em muitos documentos como nesta carta.

*“Eu achei per essa enquiriçom que as hi filhastes e pelas cartas e pelo foro que esses de Castro uicente de mim teem E pelo tralado da carta de doaçom de Jhoan Afonso que a dicta aldeya de Çueyma he termenho de Castro uizente (...)”*<sup>95</sup> e para deixar claro que a decisão é apenas sua, mais adiante, após se esclarecer que Soeima fazia parte do território de Sambade antes de esta ser dada a Alfândega e que com a criação do concelho de Castro Vicente a aldeia passara para este novo território, por sua vontade, acrescenta: *“(...) ca esto podia eu ffazer muy bem pera os termhos antre huma vila e outra e posso fazer dhuma vila duas. E de duas vilas huma.”*<sup>96</sup> [que isto podia fazer eu muito bem para os termos entre uma vila e outra e posso fazer de uma vila duas e de duas vilas uma].

Como se referiu, D. João Afonso foi mandado degolar pelo meio-irmão, rei D. Afonso IV. Aconteceu isso em 4 de junho de 1325, o que significa que a sua posse de Alfândega e seu termo durou apenas uma dúzia de anos.

Depois disso e até ao reinado de D. Fernando não conhecemos nenhum donatário.

D. Fernando envolveu-se em três guerras com Castela e na sequência do acordo de paz da última guerra acabaria por deixar a sucessão da coroa numa situação que levaria à perda de independência do país e à sua integração em Castela, o que não aconteceu graças ao desfecho favorável dos episódios políticos e militares de 1383/85, dos quais saiu vencedor o Mestre de Avis, depois D. João I.

O certo é que o clima de guerras deste reinado acabou também por se fazer sentir em Alfândega e na sequência de uma dessas situações em que os castelhanos ocuparam e pilharam a vila se terá reforçado o seu sistema defensivo, como referiremos adiante a propósito do castelo. E foi neste contexto que o concelho seria entregue a novos donatários.

Para este reinado conhecemos dois donatários: D. João Rodrigues Portocarreiro e D. Fernando Afonso de Zamora.

Pelo que a seguir resumiremos parece claro que a substituição, em tão pouco espaço de tempo, de um donatário por outro, se relaciona com o complexo sistema de apoios e alianças políticas do reinado de D. Fernando.

---

<sup>95</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Dinis*”, liv. 3, f. 87 vº.

<sup>96</sup> IAN-TT: “*Chancelaria D. Dinis*”, liv. 3, f. 87 vº.





D. João Rodrigues de Portocarreiro pertencia a uma linhagem antiga de estatuto médio que manteve sempre “*um razoável contacto com os meios da corte*”<sup>97</sup>.

Esta família teve, desde a origem e ao longo do seu percurso, ligações importantes com a Cúria, sobretudo com D. Sancho II, como referimos no capítulo anterior, exatamente o reinado onde nesta família se dá a primeira grande cisão em matéria de apoios políticos, alinhando uns pelo rei e outros pelo seu irmão, que acabará por lhe suceder no trono, D. Afonso III. Já assinalámos igualmente que em determinada altura, no reinado de D. Dinis, esta família acabaria por se unir a um dos filhos bastardos deste monarca, D. João Afonso, através do casamento de Gonçalo Martins Portocarreiro com a sua filha bastarda, Leonor Afonso.

Embora se aceite a opinião de José Pizarro, segundo a qual “*com algumas exceções de carreiras eclesiásticas, a entronização do Bolonhês ditara, a breve trecho, o afastamento da linhagem dos assuntos políticos; facto que talvez explique a posterior opção por Castela, onde alguns dos de Portocarreiro tiveram trajectórias assinaláveis*”<sup>98</sup>, o certo é que encontramos a família novamente com importância política já no século XIV. Mas daquela opinião não poderemos ignorar o apego desta linhagem a Castela, que acabaria por ditar o seu fim em Portugal, uma vez que, após a morte de D. Fernando se colocou ao lado de D.<sup>a</sup> Leonor Teles, ou seja, contra o partido nacional do Mestre de Avis<sup>99</sup>.

D. João Rodrigues de Portocarreiro foi senhor de Alfândega por carta régia de 1372<sup>100</sup> e de outras localidades, como Vila Flor<sup>101</sup>, Vilarinho da Castanheira<sup>102</sup>, Ansiães<sup>103</sup>, Chacim<sup>104</sup> e Castro Vicente<sup>105</sup>, para referir apenas as mais próximas.

Sabemos que na sequência daqueles episódios de 1383-1385 a família se exilou em Castela e, por essa razão, perdeu os seus domínios.

No entanto, antes de isso acontecer já D. Fernando havia substituído o senhorio de Alfândega, que passou para as mãos de D. Fernando Afonso de Zamora, em 1382, juntamente com outras localidades nesta zona, Moncorvo e Freixo e várias fora da região (Beira e Minho)<sup>106</sup>.

A razão destas doações é a mesma de quase todas elas, ou seja, a paga pelos serviços prestados. Neste caso as doações a D. Fernando Afonso de Zamora inscrevem-se num grupo mais

<sup>97</sup> Pizarro: 1997; vol. 2, p. 910.

<sup>98</sup> Pizarro: 1997; vol. 2, p.110.

<sup>99</sup> Cf. Castro: 1980; vol. 12, p.315 e Morais: 2006, p. 118.

<sup>100</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Fernando*”, liv. 1, f. 110 vº. (12 de agosto de 1372. Trata-se apenas de um registo da carta e não da sua transcrição e engloba, para além de Alfândega, Vila Flor e Castro Vicente).

<sup>101</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Fernando*”, liv. 2, f. 86 rº. (18 de abril de 1371; Esta doação aparece também no registo anterior, de 12 de agosto de 1372).

<sup>102</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Fernando*”, liv. 1, f. 92 vº. (20 de janeiro de 1372. Este é o documento mais extenso e completo e deve ter servido de orientação para os restantes, embora a primeira doação de Vila Flor seja de 1371).

<sup>103</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Fernando*”, liv. 1, f. 102 rº. (13 de março de 1372).

<sup>104</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Fernando*”, liv. 1, f. 110 rº. (12 agosto de 1372).

<sup>105</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Fernando*”, liv. 1, f. 110 vº. (12 de agosto de 1372).

<sup>106</sup> Alves: 2000; vol. 1, p. 66 (informação retirada de Leão, Duarte Nunes de: 1600; “*Crónica de el-rei D. Fernando*” in *Primeira Parte das Crónicas dos reis de Portugal*, p. 186 – de que existe atualmente cópia pública disponível nas obras digitalizadas da Biblioteca Nacional); IAN-TT: “*Chancelaria de D. Fernando*”, liv. 2, f. 89 rº a 90 rº.





alargado das que D. Fernando fez aos nobres galegos e castelhanos que estiveram do lado dele na primeira guerra com Castela travada contra Henrique II. A doação foi feita em regime de morgadio, podendo ser transmitida aos filhos legítimos e herdeiros e quanto a nós significa que já nessa altura o rei não teria a mesma confiança política em D. João Rodrigues de Portocarreiro.

Após a morte de D. Fernando instalou-se, um grave problema de sucessão, uma vez que a sua única filha estava casada com o rei de Castela.

A rainha regente, D.<sup>a</sup> Leonor Teles, granjeou o apoio de muita nobreza, incluindo da família Portocarreiro e de D. Fernando Afonso de Zamora, tendo este último integrado o exército castelhano que cercou Lisboa, onde morreu vítima de peste. A derrota do partido castelhano acabou também com o poder daqueles que o haviam defendido. Tinha chegado o momento de ascensão de outras famílias que se mantiveram no lado português, ao lado do Mestre de Avis. Entre elas, uma local, a dos Sampaio e outra que posteriormente viria a ter o senhorio de toda a região durante séculos, a dos Távora.

Da família Sampaio interessa-nos particularmente D. Vasco Pires de Sampaio, por ter sido donatário de Alfândega.

Falando-se de uma família local, cujo nome ficou associado a uma povoação vizinha do atual concelho de Alfândega (Sampaio, no concelho de Vila Flor) supomos que seja obrigatório acrescentar alguns elementos relevantes, embora não seja nossa intenção fazer uma análise aprofundada do percurso político da família, pois não dispomos de dados para tanto e muito menos da sua genealogia que, de resto, está estudada, sabendo-se que a linhagem se extingue em 1710, com D. Afonso de Sousa e Beja Sampaio, que não teve filhos, pelo que os seus direitos regressaram à coroa<sup>107</sup>.

Mas existem alguns aspetos conhecidos que importa destacar.

O primeiro deles tem a ver com a naturalidade do próprio D. Vasco Pires de Sampaio, que pode não ter sido na localidade do apelido, mas em Alfândega! A não ser, claro, que aquela localidade fizesse parte deste concelho, o que não parece ser verdade, ou o documento que tem servido para fundamentar esta hipótese esteja a ser mal interpretado. Mas uma coisa será certa, a importância e influência dos de Sampaio no concelho de Alfândega já vem de D. Fernando, aliás como na região<sup>108</sup>, embora o senhorio surja apenas com D. João I.

Com data de 6 de abril de 1383 existe um documento interessante segundo o qual os de Alfândega reconheciam que Vasco Pires “*seu vizinho tinha huma aldeia que chamavam alagoa<sup>109</sup> que fora termo de crasto vicente e ora era da ditta villa dalfandega por mercee que lhe della fizemos aqual era herma e nom avya della prol nebuma porque sabiam e eram certos que em adicta avya muy pouca herdade que nom fosse do dicto Vaasco Periz<sup>110</sup>*”. Esta passagem, associada à data, revela que a família já então tinha propriedades na zona. Mas o que mais nos interessa agora é

<sup>107</sup> Cf. Morais: 2006; p. 136.

<sup>108</sup> A doação de Torre de Moncorvo em 1381, dos bens de Vila Flor em 1382, de Chacim, Vale da Sancha e Lapaças em 1383.

<sup>109</sup> Embora a evolução da palavra levante algumas dúvidas, arriscamos que se trata da atual localidade (novamente despovoada...) com o nome de Legoinha, sobretudo pela sua localização próxima de Castro Vicente.

<sup>110</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Fernando*”, liv. 2, f. 101 vº; Morais:2006; p. 120.





o que vem logo a seguir, sendo os negritos nossos: “*E que todos disseram juntamente que o dicto Vaasco Periz era **su vizinho e su natural** e homem que **sempre delle receberom muyta onrra e ajuda e defendimento** e entendiam de receber ao diante E por que sabiam bem que o dicto Vaasco Periz os servyva bem e o dicto concelho consirando como lhe como lhe pederiamos mercee e bem e onrra e ajuda e **defendimento que sempre del receberom** (...)”<sup>111</sup>.*

Ora bem, que seja do nosso conhecimento, foi Cristiano Morais quem levantou moderadamente a hipótese de D. Vasco Pires de Sampaio ser natural de Alfândega e fê-lo trazendo para a discussão esta interpretação inscrita no documento de Gaspar Machado, com data de 1608<sup>112</sup>, para quem a designação de “*su natural*” [seu natural] não deixa dúvidas que se tratava de alguém nascido na terra. Também acrescenta que “*não há dúvida vir-lhe esta herdade da Alagoa, de seus avós e antecessores, como patrimonial*”<sup>113</sup>.

Como se compreenderá, a questão da naturalidade é mesmo uma curiosidade. Parece-nos bem mais importante perceber que este documento deixa clara uma relação antiga entre a família Sampaio e Alfândega e, inclusive, que sempre a tinham honrado, ajudado e defendido, daí o restante texto a negrito. Se assim foi, ou a família substituiu os senhorios anteriores nessas funções, por iniciativa própria, ou a mando<sup>114</sup>, ou o fez quando aqueles não existiam. Finalmente, o conjunto do texto revela uma grande proximidade com o concelho e agrado deste para com a família e a data não deixa dúvidas: acontece precisamente nove dias antes da confirmação de doação de todo o concelho à mesma família! E se é uma confirmação, é porque na data deste documento sobre “*Alagoa*” já D. Vasco Pires de Sampaio era o donatário de Alfândega!

O segundo aspeto refere-se exatamente ao aparecimento de um novo donatário em Alfândega que, se não era daqui natural foi pelo menos o primeiro não desconhecido.

Em 15 de abril de 1385<sup>115</sup>, D. João I confirma a doação de Alfândega e Mirandela a D. Vasco Pires de Sampaio. Dizemos confirma pelo facto de o documento ser muito claro a referir que a doação já tinha sido feita anteriormente, quando o rei era apenas defensor do reino, não pelo próprio, mas por Rui Pereira, que para isso tinha poderes. Não temos informação bastante sobre se este Rui Pereira era o mesmo que em julho de 1384 capitaneou a nau “*A Milheira*” contra a armada castelhana no Tejo, tendo morrido nesse confronto<sup>116</sup>. Se assim foi essa primeira doação só pode ter acontecido em Lisboa o que reforça a ideia de que esteve sempre do lado português, apoiando o Mestre de Avis. Já se sabia que tinha combatido contra João Rodrigues Portocarreiro, que ficou do lado de Castela e é bem provável que tenha estado com o Mestre de Avis em 1386, aquando da sua estadia na Vilariça<sup>117</sup>, onde permaneceu vários dias, em local que não conhecemos, mas que, pelo que ficou dito, pode ter sido em Sampaio.

Não temos informação até quando a família Sampaio manteve o senhorio de Alfândega mas sabemos que pelo menos desde o reinado de D. Fernando uma outra família vinha

<sup>111</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Fernando*”, liv. 2, f. 101 vº.

<sup>112</sup> Morais: 2006; p. 120.

<sup>113</sup> Cit. por Morais: 2006; p. 120.

<sup>114</sup> Não esquecer que dentro da Nobreza e do Clero também existia uma hierarquia.

<sup>115</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. João I*”, liv. 1, f. 94 rº e 94 v; Castro: 1980; p. 315;

<sup>116</sup> Castro: 1980; p. 137.

<sup>117</sup> Moreno: 1988; p. 25.





ganhando importância, a dos Távora, tendo passado a ser donatários em 1433, por doação de D. Duarte.

Comparando as datas percebemos que um ano antes da doação do concelho aos Távora tinha morrido D. Lopo Vaz de Sampaio<sup>118</sup>, filho de D. Vasco Pires de Sampaio. É provável que a crescente influência dos Távora, quer na corte, quer através de casamentos que ligaram esta família a algumas das mais importantes da época moderna, tenha relegado os de Sampaio para segundo plano no contexto local e regional.

Considerando que a partir daquela data esta família dos Távora manteve o senhorio de Alfândega até à sua extinção forçada, na segunda metade do século XVIII, trataremos desta questão no capítulo seguinte, dedicado ao foral manuelino, tanto mais que quando se fizeram as inquirições para esse foral o donatário esteve presente.

Não perdendo de vista um dos objetivos deste trabalho, que é destinar-se, em primeiro lugar, aos munícipes do concelho em análise, deixamos uma última nota explicativa dos apelidos de quase todas as linhagens atrás referidas e que através de doações régias (e em alguns casos de usurpações próprias) acabaram por se ligar à história de Alfândega.

Com exceção de D. João Afonso, filho bastardo de D. Dinis, todas as restantes linhagens, independentemente da sua ancestralidade e do protagonismo político que tiveram, têm como apelidos as localidades ou áreas territoriais de onde são originárias, onde iniciaram a sua ascensão ou exerceram maior influência ou, como alguns sustentam, às quais deram o próprio nome.

Assim, a família dos Bragança, também designada por “*Bragançais*”, relaciona-se naturalmente com Bragança e a sua região; a família dos Chacim com a localidade do mesmo nome, hoje no concelho de Macedo de Cavaleiros; a família de Afonso de Zamora com a cidade do mesmo nome, no reino de Castela; a família Portocarreiro com o couto do mesmo nome, na zona de entre Douro e Minho; a família Sampaio também adquiriu o nome da localidade que hoje faz parte do concelho de Vila Flor; finalmente a família Távora, cujo apelido, entrado tardiamente na linhagem, vem da localidade do mesmo nome, no atual concelho de Tabuaço, por onde passa o rio que lhe dá o nome (rio Távora).

#### 4. A Carta de Foral de 1294 - transcrição e análise

O documento original da carta de foral de 1294 já não existe, ou pelo menos nunca ninguém deu notícia dele. O mais certo é que tenha sido recolhido a propósito da reforma manuelina dos forais, pois na inquirição dessa época e no foral novo faz-se referência à sua existência e possivelmente seria um documento mais completo do que o conhecimento que dele temos através do registo do livro II da Chancelaria de D. Dinis<sup>119</sup>.

Aliás, a não existência de originais coloca-se para outras situações, nomeadamente a carta de feira.

---

<sup>118</sup> Não temos indicação que tivesse sido donatário do concelho de Alfândega.

<sup>119</sup> Os livros da Chancelaria de D. Dinis também já são uma cópia... (Cf. Santana: 2007; p 14, citando Avelino Jesus da Costa).





Os originais de todas estas cartas estiveram certamente em Alfândega, tal como aconteceu noutras localidades. Alguns desses originais chegaram até aos nossos dias, como os forais de Penas Roias (1187 e 1273) e de Mogadouro (1273)<sup>120</sup>. Do foral de Moncorvo (1285) também existe uma pública-forma, de 1288<sup>121</sup>.

A importância destes documentos originais está, em primeiro lugar, na garantia de se conhecer o texto completo, o que elimina, à partida, muitas dúvidas de interpretação, mas também no facto de conter os confirmantes.

A lista de confirmantes não aparece em todos os registos da Chancelaria Régia e por isso ficamos sem saber quem terão sido os da carta de foral de Alfândega. Entre muitas pessoas importantes da estrutura do reino e respetivos cargos, poderiam estar também outros confirmantes locais e seriam esses os que mais interesse teríamos em conhecer.

Fomos referindo anteriormente que esta carta de foral se inscreve claramente na preocupação de D. Dinis em limitar os abusos senhoriais e, ao mesmo tempo, promover o povoamento, o desenvolvimento económico e assegurar a existência de uma rede de defesa que protegesse as populações e o próprio reino das repetidas situações de desentendimentos e confrontos com Castela.

De uma forma geral todos nós temos conhecimento de que as relações entre Portugal e Castela, embora por vezes de paz, de entendimento e até de alinhamento político, ficaram sobretudo marcadas por grandes divergências, conflitos e guerras, que se estenderam por séculos e se mantiveram até à época contemporânea, já depois de vários reinos ibéricos terem dado origem à atual Espanha. Não foi diferente na primeira dinastia de que agora falamos e, portanto, no reinado de D. Dinis e nos seguintes.

Não admira portanto que a criação deste concelho tivesse implicado, para o seu território, para além de uma nova realidade senhorial, agora assente na decisão régia, a tomada de medidas para promover o povoamento, inscritas no próprio documento, a criação de uma feira para a promoção das trocas comerciais e a construção de uma zona muralhada, com a consequente organização militar, para garantir a proteção das populações e a defesa do território.

Dentro deste espírito de reorganização política, administrativa, económica, militar e do exercício da justiça coube ainda a organização religiosa, cuja estrutura mantinha alguma autonomia e era provavelmente a mais antiga de todas.

A carta de foral de 1294 já refere o castelo, como se existisse. Também refere as igrejas já construídas ou a construir. No primeiro caso podemos considerar que o castelo, pelo menos na sua forma de defesa ao estilo da época, pode só ter começado a construir-se a partir daquela data. Quanto às igrejas, pelo menos a matriz, o mais certo é que já existisse.

Estas duas constatações retiram-se da leitura do próprio foral e das cartas régias que conduziram à integração de Sambade no território do concelho<sup>122</sup>.

<sup>120</sup> Marques: 2010; pp. 88, 94 e 103.

<sup>121</sup> Marques: 2005; pp. 48-49.

<sup>122</sup> IAN-TT: “Chancelaria de D. Dinis”, liv. 3, f. 64 rº e f. 68 rº a 69 vº.

Na realidade, pela cota dos documentos se verifica que são duas cartas distintas, uma de 15 de julho de 1308 e outra de 15 de fevereiro de 1309. A carta de 1309 foi apresentada por Dias: 1994; pp. 24-27 e Santana: 2008; pp. 155-161. A apresentação destas duas cartas foi efetuada por Paulo Costa, em 2015 e supomos que venham a ser editadas ainda este ano.





Numa primeira carta, datada de 15 de julho de 1308, D. Dinis integra Sambade e o seu termo (incluindo as aldeias anexas) no concelho de Alfândega. Aí se referem concretamente dois aspetos: que o pedido de integração foi feito pelo abade da igreja da vila (Joham Martins) e por Pero Peres, vizinho e que a justificação era a manutenção da localidade e a construção do castelo. Ou seja, não ficam dúvidas da existência da igreja matriz nesta data pelo que, tendo passado apenas catorze anos após a carta de foral o mais certo é que já existisse anteriormente, e também não ficam dúvidas de que o castelo estava, pelo menos, em construção.

De seguida, apresentamos a transcrição da carta de foral de 1294 e um texto com linguagem mais atualizada, para melhor compreensão do seu conteúdo.

Como referiremos, este documento já havia sido transcrito várias vezes e nós próprios o fizemos em 2006 pelo que poderá parecer excessivo voltar a publicar a sua transcrição. Porém, nenhuma das transcrições anteriores, incluindo a nossa, respeitou qualquer regra, nomeadamente a indicação dos fólhos e as mudanças de linha no documento da chancelaria.

#### 4.1. Transcrição da Carta de Foral, de 8 de Maio de 1294

**Data:** 1294, 8 de maio (1332 na data do documento)

**Local:** Lisboa.

**Sumário:** D. Dinis concede carta de foral aos povoadores e moradores de Alfândega da Fé (de sobre a Vilarça) demarca o seu território e remete os usos e costumes para a carta de foral de Vila Flor (1286).

**Cota:** IAN-TT: “*Chancelaria de D. Dinis*”, liv. 2, f. 78 vº, col. B e f. 79 rº, col. A e B.

**Edições:** **Alves**, Francisco Manuel: 2000<sup>123</sup>; “*Memórias Arqueológico-Históricas do Distrito de Bragança*”, vol. 4, pp. 324-325; **Vilares**, João Baptista: 1926; “*Monografia do concelho de Alfândega da Fé*”, Porto, Edição da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, pp. 181-183; **Dias**, Geraldo José amadeu Coelho: 1994; “*O VII Centenário do concelho de Alfândega da Fé*”, texto policopiado; **Lopes**, Francisco José: 2006; “*Alfândega da Fé - registo de um percurso histórico*”, Vila Real, Edição da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, vol. 1, pp. 122-123; **Santana**, Olinda Maria Rodrigues: 2008; “*Documentação Foraleira Dionisina de Trás-os-Montes*”, Lisboa, Edições Colibri, pp. 130-132<sup>124</sup>.

<sup>123</sup> Na realidade o volume 4 (ou tomo IV) foi publicado pela primeira vez em 1918. A obra completa do Abade de Baçal foi reeditada em 1981 (Bragança, Tipografia Académica e a transcrição continua no vol. 4, pp. 324-325) e novamente em 2000, sendo esta a edição que utilizamos.

<sup>124</sup> Santana: 2008, p. 130, refere mais duas edições que não consultámos e que, tanto quanto sabemos, não estão publicadas: **Patrício**, Agostinho Amado: 1972; “*Estudo da Chancelaria de D. Dinis. Alguns Aspetos da sua Época*”, Coimbra, FLUC. (Trata-se de uma dissertação de Licenciatura); **Costa**, Ana Lúcia Pereira: 2003; “*Documentação Foraleira Dionisina dos concelhos de Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Torre de Moncorvo e Vinhais. Contextualização Histórico-geográfica e Edição*”, Vila Real, UTAD. (Trata-se de uma dissertação de Mestrado). Refere ainda uma outra edição, de **Pereira**, Inocêncio: 1994; “*Alfândega da Fé Abriu Comemorações do VII Centenário do Foral de D. Dinis*”. Alfândega da Fé, [s.n.]. Supomos que se trate apenas de uma notícia sobre aquele evento, de cuja organização fizemos parte e fomos um dos oradores; não nos consta que Inocêncio Pereira tivesse tido outra intervenção para além do seu trabalho jornalístico; aliás, nessa mesma ocasião Geraldo José Amadeu Coelho **Dias** apresentou a comunicação principal, que incluía a transcrição do documento.





**Referência:** Franklin, Francisco Nunes: 1825; “*Memória para servir de índice dos foraes das terras dos reinos de Portugal e seus domínios*”, Lisboa, Academia Real das Sciencias, 2.<sup>a</sup> edição, p. 65.

(f. 78 vº, col. B)

L16 – *Carta de foro dalfan*

L17 – *dega deffe. //*

L18 – *En o nome de deus amen Sabbham quantos*

L19 – *esta carta uirem e leer ouuyrem. que eu don<sup>125</sup>*

L20 – *Denis pela graça de deus Rey de Portugal. e do*

L21 – *algarue en sembra con mha molher Rahinha dona*

L22 – *Ysabell e con meus filhos inffantes don Affonso*

L23 – *e dona Costança faço carta de foro pera todo sempre*

L24 – *aos pobradores e moradores da mha uila e do*

L25 – *meu Castelo de Alfandega de ffe de sobre va*

L26 – *lariça assi aos presentes como aos que han de uijr*

L27 – *per tal preyto e so tal condiçõn que eno primeyro ano*

L28 – *non façam amjñ nenhun foro. E desy adeante. den*

L29 – *amjñ e a todos meos sucessores cadahun pobrador*

(f. 79 rº, col. A)

L01 – *ou morador dez soldos de portugaeses por dia*

L02 – *de san martinho en cada hun ano. Outrossi darem amjñ*

L03 – *e a todos meus sucessores cada ano a meyha da por*

L04 – *tagem e das uozes e das coomhas e a outra mea*

L05 – *dade filhala o Concelho pera si. E corregeren*

L06 – *o dano ao quereloso. E a uoz e a coomha non passar*

L07 – *mays ca vijnte maravedis de portugaeses. de oyto*

L08 – *en soldo o maravedir. assi como correm agora en essa*

L09 – *terra. E mando que aiam usos e custumes comeos*

L10 – *de vila frol. E retheenho peramj e pera todos os*

L11 – *meos sucessores<sup>126</sup> o padroaado das Eygreias que se*

L12 – *hi fezeron ou fezeren en essa uila ou en seu ter*

L13 – *menho<sup>127</sup>. E mando que todo uezinho de Alffandega*

L14 – *de ffe seia chamado per dante seus juyzes e per*

L15 – *eles faça deryto aqueno demandar. E eu non*

L16 – *deuo dar essa terra a Ricomen ne a Rica dona*

<sup>125</sup> Está abreviado, mas tem forma completa adiante (L.22) pelo que transcrevemos com “n” final e não com “m”.

<sup>126</sup> Repare-se que nesta mesma coluna, L03, a palavra aparece apenas com o “c”.

<sup>127</sup> A forma completa, “*termho*”, sem qualquer abreviatura, aparece mais adiante (L25) mas neste caso surge claramente “*termeho*”, com sinal de abreviatura em cima do “e”, o que sugere a transcrição de “*termenho*”.





- L17 – *nen* entre hy saluo se for de passada. e se hy en  
L18 – *trar non fique* y mays ca hun<sup>128</sup> dia. E *aquelas* cousas  
L19 – *que* hy filhar pagueas assy comoas *apreçarem* os  
L20 – juyzes. E mando que aia en essa uila *dous* juy  
L21 – zes en *cadhun* ano e *que* seiam esleytos do Co  
L22 – celho en concordia. E *uirem* en mao do Ta  
L23 – belhon sobrelos *sanctos* euangelhos *que* façam *dereyto*  
L24 – e iustiça. E mando *que* lhes *non* entre hy mey  
L25 – *rinho*. E dou a eles por termho dessa uila de  
L26 – Alffandega de ffe como parte *con* sanbady. E  
L27 – como *parte con* uila ffrol e cona<sup>129</sup> torre de meen  
L28 – coruo. e como *parte con* moos pela urea de saauor  
L29 – e como *parte per* mogadoyro per essa urea de saauor

(f. 79 rº, col. B)

- L01 – e como *parte per* chaçim assi comoo eu hey e de *derey*  
L02 – to deuo a auer. E mando *que* do dia *que* os *dictos* po  
L03 – bradores filhare*m* as quayrelas e<sup>130</sup>as *vinharias* *que* a  
L04 – ta hun ano seiam feytas as casas e ata dous anos  
L05 – seiam as uinhas chantadas. E ata cima de tres  
L06 – anos auerem uingados os *herdamentos*. E desi a  
L07 – deante seas *quiseren* uender ou dar ou doar uen  
L08 – danos ou denos ou doennos a ataes pessoas ou  
L09 – pessoa *que* faça *amim* e atodos meos sucessores ben  
L10 – e *compridamente* cadaano os *dictos* foros. E non de  
L11 – uen a uender os *dictos* *herdamentos* *nen* parte deles  
L12 – a caualeyros *nen* a ordijns *nen* a clerigos *nen* a donas  
L13 – *nen* a escudeyros *nen* a *nenhua* pessoa religiosa. E  
L14 – mando *que* as molheres uiuuas nenos orffaons *non*  
L15 – vaan en fossado *nen* en hoste ata *queos* orffaons *che*  
L16 – *guem* a quinze anos. En testimonho desta cousa  
L17 – *dey een* auos *dictos* pobradores esta carta seelada  
L18 – do meu seelo de chunbo. Dada en Lixbooa. Oito  
L19 – dias de mayo. El Rey o mandou. ffrancisqueanes  
L20 – a fez. Era M<sup>a</sup>. CCC<sup>a</sup>. XXXij.anos.

128 Como a forma completa “*hun*” (um) aparece com “*n*” e não com “*m*”, transcrevemos as abreviaturas respeitando esta grafia.

129 Entenda-se “*con a*”.

130 Aparece pela primeira vez o grafismo correspondente a “*e*”, que será tão usual nos forais manuelinos.





### O texto da carta de foral numa leitura mais atual

Na transcrição anterior procurámos seguir com o máximo de rigor, linha a linha, palavra a palavra, o que está no documento da chancelaria, assinalando em itálico as partes que completam abreviaturas. Para facilitar a compreensão do texto fazemos agora a sua apresentação numa leitura mais atualizada, mas com a preocupação de não alterar o sentido de origem. Mantivemos a indicação dos fólios e colunas e adicionamos as vírgulas e os parágrafos que nos parecem decorrer do próprio texto.

(f. 78 vº, col. B)

Carta de foro de Alfândega da Fé.

Em nome de Deus Ámen.

Saibam quantos esta carta virem e ler ouvirem, que eu D. Dinis pela graça de Deus Rei de Portugal, e do Algarve em conjunto com a minha mulher Rainha Dona Isabel e com os meus filhos Infantes D. Afonso e D.<sup>a</sup> Constança faço carta de foro para sempre aos povoadores e moradores da minha vila e do meu castelo de Alfândega da Fé de sobre a Vilariça tanto aos presentes como aos que hão de vir por tal pacto e sob tal condição que no primeiro ano não me paguem nenhum foro. E daí em diante, deem a mim e a todos meus sucessores cada povoador (f. 79 rº, col. A) ou morador dez soldos de portugueses pelo dia de S. Martinho em cada ano.

Outrossim deem a mim e a todos os meus sucessores em cada ano metade da portagem e das vozes e das coimas e a outra metade fica para o Concelho.

E corrigirem o dano ao queixoso.

E a voz e a coima não passará mais de vinte maravedis portugueses, de oito soldos o maravedi, assim como correm agora nessa terra.

E mando que tenham usos e costumes como os de Vila Flor.

E retenho para mim e para todos os meus sucessores o padroado das Igrejas que aí se fizeram ou fizerem nessa vila ou no seu termo.

E mando que todo o vizinho de Alfândega da Fé seja chamado diante dos seus Juízes e por eles faça direito a quem o procurar.

E eu não devo dar essa terra a Rico homem nem a Rica dona nem entre aí salvo se for de passagem, e se aí entrar não fique aí mais do que um dia. E aquelas coisas que aí tirar pague-as como as apreçarem os Juízes.

E mando que haja nessa vila dois juízes em cada ano e que sejam eleitos no Concelho em concórdia. E jurem em mão do Tabelião sobre os Santos Evangelhos que fazem direito e justiça.

E mando que não lhes entre aí Meirinho.

E dou-lhes por termo dessa vila de Alfândega da Fé como parte com Sambade. E como parte com Vila Flor<sup>131</sup> e com Torre de Moncorvo<sup>132</sup>, e como parte com Mós<sup>133</sup> pela vreira do

<sup>131</sup> Carta de Foral em 1286, (D. Dinis) confirmando um foral velho.

<sup>132</sup> Carta de Foral em 1225 (D. Sancho II) para Santa Cruz da Vilariça; Carta de Foral em 1285 (D. Dinis).

<sup>133</sup> Carta de Foral em 1162 (D. Afonso Henriques).





Sabor e como parte com Mogadouro<sup>134</sup> por essa vreira do Sabor (f. 79 rº, col. B) e como parte por Chacim<sup>135</sup> assim como eu tenho e de direito devo haver.

E mando que a partir do dia em que os ditos povoadores pegarem nas courelas e nos vinhedos que até um ano sejam feitas as casas e até dois anos sejam as vinhas chantadas. E até aos três anos estarem vingados os rebentos. E daí em diante se as quiserem vender ou dar ou doar vendam-nas ou deem-nas ou doem-nas a pessoas ou pessoa que façam a mim e a todos os meus sucessores bem e cumpridoramente cada ano os ditos foros. E não devem vender os ditos bens nem parte deles a cavaleiros nem a ordens nem a clérigos nem a donas nem a escudeiros nem a nenhuma pessoa religiosa.

E mando que as mulheres viúvas e os órfãos não vão em fossado nem em hoste até que os órfãos cheguem aos quinze anos.

Em testemunho desta coisa deem a vós ditos povoadores esta carta selada com o meu selo de chumbo. Dada em Lisboa. Oito dias de maio. El Rei o mandou. Francisco Eanes a fez. Era de mil trezentos e trinta e dois anos.

#### 4.2. Análise e caracterização da carta de foral de 1294

Vimos anteriormente como as cartas de foral são valiosos documentos para o estudo dos aspetos políticos e administrativos, socioeconómicos e culturais, para além, naturalmente, de definirem os limites do respetivo território, normalmente entendidos como as primeiras fronteiras dos concelhos, pelo que agora trataremos apenas de analisar o conteúdo interno deste documento de Alfândega.

Antes de entrarmos nessa análise importará fazer uma brevíssima contextualização sobre esta e outras cartas de foral, pois nem todas apresentam o mesmo desenvolvimento, não esquecendo que boa parte dos textos que nos chegaram são os das chancelarias e não dos originais.

Algumas destas cartas são textos muito modestos<sup>136</sup>, definindo o essencial e remetendo muitas vezes alguns aspetos essenciais para outras passadas anteriormente, o que em si mesmo não pode ser apenas entendido como um fator de menor importância, embora essa situação não se exclua. Esta remissão de uns documentos para os outros significa também que os territórios eram entendidos como tendo algo em comum, fosse por questões geográficas, por anteriores inclusões noutras unidades ou pela generalização dos usos e costumes em zonas mais alargadas do que os próprios territórios dos novos concelhos.

O facto de as cartas de foral de algumas localidades terem servido de “*modelo*” para outras que se lhes seguiram levou à definição de uma distribuição por “*tipos*”, tal como acontece com as cartas de feira, como adiante se verá.

<sup>134</sup> Carta de Foral em 1273 (D. Afonso II).

<sup>135</sup> Carta de Foral em 1400 (D. João I). A localidade é mencionada na de Alfândega e na de Castro Vicente.

<sup>136</sup> Veja-se, como exemplo desta quase “*exagerada modéstia*”, o caso das cartas de foral de Mirandela, de 1250 (D. Afonso III) e 1291 (D. Dinis).





A carta de foral que D. Dinis passou a Alfândega aparentemente parece não ter seguido nenhum “*tipo*” e por essa razão, de acordo com a classificação definida por Torquato Soares<sup>137</sup>, o concelho é urbano, mas do “*tipo indeterminado*”.

Supomos não se justificar abordar novamente o que sobre este assunto já escrevemos em 2006<sup>138</sup>, pelo que faremos apenas um resumo.

Estas cartas de foral ditas do “*tipo indeterminado*” não o são tanto como possa parecer, pelo menos no caso de Vila Flor e de Alfândega. Os usos e costumes são, por assim dizer, o elemento que mais se considera para definir tipologias. Ora nós sabemos que as cartas de foral de “*Molas*” (Mós) de 1162 e de Santa Cruz da Vilarça (1225) seguem o foral de Salamanca, o que as coloca numa tipologia específica. E é nessa mesma tipologia, ainda que por via indireta, que devem ser colocadas as cartas de foral de Vila Flor e Moncorvo, que seguem a de Santa Cruz da Vilarça e também a de Alfândega, que segue, por sua vez, a de Vila Flor.

Em termos históricos a investigação destes documentos medievais tem-se centrado essencialmente na sua inventariação, transcrição, contextualização geral e em termos de cada concelho, mas falta objetivamente um estudo comparativo de todos eles, por áreas territoriais com alguma lógica para se perceber melhor não só as decisões régias como as realidades vivenciais das populações. Trata-se de um trabalho de grande utilidade, mas com inúmeras dificuldades, começando pela definição de eventuais unidades territoriais. Tanto quanto temos observado pela leitura de várias destas cartas de foral, Alfândega haveria de integrar-se no contexto territorial da Vilarça, juntamente com Moncorvo e Vila Flor, talvez também com Vilarinho da Castanheira e Castro Vicente mas, seguindo aquela designação de “*fronteira*”, haveria que alargar o espaço a Mogadouro, Freixo, Bemposta e Miranda, para referir apenas algumas localidades do sul do atual distrito e baseando-nos na perceção que temos da existência comum de certos usos e costumes.

Posto isto, e como tal tarefa também não cabe neste trabalho, avançaremos para a análise dos aspetos referidos no texto do foral de Alfândega, relativos a direitos, obrigações, garantias, justiça, usos e costumes e território.

Para melhor facilidade de entendimento dos assuntos que trataremos de seguida, as citações da carta de foral do Alfândega serão retiradas do texto em linguagem mais atual. Para melhor contextualização dos assuntos, faremos várias referências comparativas com outras cartas de foral, mas não considerámos as situações de cartas de aforamentos coletivos ou de cartas de mercê que são conhecidas para esta região.

#### **4.2.1. Os direitos e as obrigações dos “pobreadores e moradores”**

Os direitos e deveres, ou obrigações, aparecem com destaque e, regra geral, começam no início das cartas, mas muitas vezes vão-se diluindo no conjunto do texto. Ao contrário do que, em termos gerais, aconteceria com os forais manuelinos, os medievais não seguem uma “*minuta*” e esse facto é mais relevante do que possa parecer, pois significa que, embora resultantes de uma visão de estratégia régia que abrangia grande parte do território nacional, ou

<sup>137</sup> Soares: 1979; vol. 2, pp 137-139.

<sup>138</sup> Lopes: 2006; pp. 125-126.





mesmo toda, eram pensados e escritos para áreas definidas e dentro delas as localidades a que se renova o concelho, ou se extingue e aquelas que o constituem pela primeira vez. Do nosso ponto de vista e referindo-nos apenas às que tiveram origem régia, estas cartas de foral só têm de nacional o empenho no reforço do poder dos monarcas, sendo que isso incluía, necessariamente, todas as restantes preocupações que já referimos.

Naturalmente que o grau de autonomia de um concelho se pode observar através dos direitos concedidos aos seus habitantes, mas esta concessão de direitos tem também uma relação com a maior ou menor importância estratégica da localidade, fosse do ponto de vista militar, fosse em relação às necessidades de povoamento e ainda ao desenvolvimento económico que poderia despoletar.

Ao passar-lhe carta de foral D. Dinis incluiu Alfândega no contexto da estratégia de defesa que este monarca desenvolveu, existisse muralha, ou fosse construída depois, certamente com os olhos voltados para a possibilidade de uma investida dos vizinhos de Castela. No entanto, devemos relativizar o papel militar que a localidade poderia ter, pois outras existiam bem mais próximas do que então se considerava fronteira, como Miranda e Freixo, ou em *zonas de contenção*, como Moncorvo e Ansiães, que travavam entradas pelo Douro e até Mogadouro, localizada na parte poente do planalto mirandês, que fora a testa dessa mesma fronteira em reinados anteriores.

Possivelmente foi também esta visão de estratégia defensiva que neste reinado e nos seguintes manteve uma grande preocupação com o estado de prontidão dos castelos das localidades referidas, dando-se menos atenção àquelas que constituíam uma espécie de segunda linha, como Alfândega, Vila Flor e Mirandela, muito embora todas elas estivessem incluídas na chamada zona de *fronteira*. A carta de Alfândega não especifica essa realidade fronteira, mas a de Vila Flor, que fica mais para poente, refere expressamente “*não façais fossado nem deis fossadeira, porque estais na fronteira*”<sup>139</sup> e idêntica disposição se encontra nas cartas de Moncorvo<sup>140</sup>, a sul, e de Castro Vicente<sup>141</sup>, a nascente, bem como na de Mirandela<sup>142</sup>, a poente, para lá de Vila Flor, estipulando-se, inclusive, em algumas delas, a isenção de foro daqueles que tivessem cavalo e armas para defesa ou combate.

O que parece lógico é que para estas localidades, indicadas como de *segunda linha de defesa*, o que acabou de se sustentar possa ser uma das explicações para o desaparecimento tão rápido dos seus antigos castelos medievais.

Quer dizer, sem a ameaça dos muçulmanos, que haviam deixado definitivamente o que é hoje território português com D. Afonso III (em 1249) e com o encaminhamento que levava a discussão das fronteiras entre Portugal e Castela, com D. Dinis, é difícil tentar ver na concessão da carta de foral de 1294 o reconhecimento da importância militar de Alfândega. Daí que também não se possa esperar que o castelo fosse uma grande estrutura defensiva, como referiremos em espaço próprio.

<sup>139</sup> Meneses: 1986: p. 11.

<sup>140</sup> Cf. Marque: 2005, p. 16.

<sup>141</sup> Cf. Carta de foral de Castro Vicente (1305); IAN-TT: “*Chancelaria de D. Dinis*”, liv. 3, f. 47 rº.

<sup>142</sup> Cf. Carta de foral de Mirandela (1291); IAN-TT: “*Chancelaria de D. Dinis*”, liv. 2, f. 8 rº..





Vista a situação nesta perspectiva, o interesse da criação deste concelho assentou muito mais nas questões de combate aos abusos senhoriais e de reforço do poder régio e, consequentemente, na necessidade de povoamento e no desenvolvimento económico, não estranhando, por isso, a criação da feira logo no ano seguinte.

Para se perceber a importância dos direitos que a carta de foral atribuía aos povoadores e moradores de uma localidade e do seu território é necessário dizer que nesta época medieval era um privilégio ter direito a propriedade, poder usufruir dela e ter definido por escrito os “*impostos*” que cada um teria de pagar. Mas também era importante ter por escrito os usos e costumes, nos quais se traçava uma outra *fronteira*, entre o permitido e o punido.

A carta de foral de Alfândega não é muito extensa, nem pormenorizada e, como se referiu, remete os usos e costumes para a de Vila Flor, que por sua vez se regula pelo de Santa Cruz da Vilarça, mas ainda assim define o essencial dos direitos.

Em primeiro lugar, o não pagamento de qualquer foro no primeiro ano: “*sob tal condição que no primeiro ano não me paguem nenhum foro*”.

Trata-se de um incentivo claramente virado para fixar população e atrair novos povoadores e supomos que se deva interpretar que se tratava de uma isenção praticada para novos povoadores e não apenas no ano a seguir à outorga da carta de foral. Esta disposição não aparece nas cartas de foral de Moncorvo, Mirandela e Vila Flor. A última localidade referida era pelo menos tão despovoada como Alfândega, pois na carta de foral é designada por “*póvoa*” e não por “*vila*” e ainda assim não gozava deste incentivo. Já Miranda, que era povoada anteriormente e ocupava uma importantíssima posição de fronteira, o que requeria a garantia de um razoável contingente de homens preparados para a defesa, tem quatro anos de isenção de foro, mas apenas, interpretamos nós, contados a partir da carta de foral (1286)<sup>143</sup> e Castro Vicente, embora um concelho mais tardio, tem a isenção de três anos, igualmente a partir da data da carta. Não sabemos o que isto significava na visão espacial e política de D. Dinis e sobre o assunto não encontramos qualquer referência nos estudos já realizados.

Pelo que acabamos de expor se perceberá o quão importante será fazer a análise comparativa anteriormente referida das cartas de foral e, sem rodeios, a leitura mais detalhada do ponto de vista linguístico e sociológico da sua terminologia.

Outro aspeto refere-se à repartição entre os foros, sendo metade para o rei e a outra metade para o concelho: “*Outrossim deem a mim e a todos os meus sucessores em cada ano metade da portagem e das vozes e das coimas e a outra metade fica para o Concelho*”.

Esta partilha aparece de forma semelhante na carta de foral de Vilarinho da Castanheira, mas para concelhos como Miranda, Bemposta e Castro Vicente o rei não fazia tal concessão, embora existam outros em que a parte régia era menor.

A limitação do valor das coimas, para que o poder local não exagerasse com o objetivo de arrecadar mais foros é outra situação que merece ser referida. Esta determinação “*e a voz e a coima não passará mais de vinte maravedis portuguesas*” não se encontra, pelo menos de forma tão explícita, nas cartas de foral das localidades que temos vindo a referir e constitui mais um fator de incentivo ao povoamento.

<sup>143</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Dinis*”, liv. 1, f. 189 rº.





Como dissemos anteriormente, ter direito a bens próprios, de raiz, nesta época era um privilégio. A carta de foral garante essa possibilidade ao determinar que, depois de “*vingados os rebentos*” ou seja, de as plantações estarem garantidas, “*se as quiserem vender ou dar ou doar vendam-nas ou deem-nas ou doem-nas*”. É evidente que esta regalia tinha algumas limitações, como veremos a seguir.

Finalmente, a isenção da prestação do serviço militar e do pagamento em sua substituição, das viúvas e dos menores de quinze anos quando fossem órfãos.

Esta disposição era um “*uso*” comum, embora não esteja consignado em muitas cartas de foral. Trata-se de uma proteção de carácter social e sobre esta matéria muitas outras questões foram afirmadas nas cartas de foral de D. Dinis, o que significa, num mundo de interesses senhoriais, alguma visão do que hoje designamos por humanismo, mas que nesses termos só se afirmaria umas centúrias depois.

Não se refere nenhuma isenção de fossadeira para os restantes moradores, nem para aqueles que tivessem cavalo e armas para combater. Também não surge nesta carta de foral a salvaguarda para os pobres que não pudessem pagar o foro, como acontece nas de Rebordãos e Sanceriz e isso pode significar que a terra não seria assim tão pobre, nem se esperaria que para ela viessem povoadores em situações de extrema penúria ou em condição de homiziados, embora estes últimos certamente também estivessem presentes, como deveriam estar judeus e cristãos-novos.

Para além das normas definidas nos usos e costumes (direito consuetudinário, que em alguns casos é referido como tal) as cartas de foral definiam as obrigações fundamentais dos moradores e povoadores, passando a tradição para lei escrita, embora continue a utilizar-se a terminologia anterior.

Neste aspeto e considerando todo o carácter legislativo explícito ou implícito nestes documentos, podemos considerar que eles foram, verdadeiramente, o reiniciar da tradição do direito escrito dos romanos. Não ainda um direito de Estado, aplicado de igual forma a todo o território nacional, como já os romanos haviam feito, mas pelo menos um conjunto de regras essenciais aplicados à escala local e regional, como nesse sentido apontam os “*tipos*” de cartas, que para além do foral de Salamanca seguiam também o de Coimbra (1111) Santarém e Lisboa (1178) e ainda o de Ávila.

Na carta de foral de Alfândega identificamos cinco obrigações específicas dos povoadores e moradores que são o foro anual, o foro do concelho nas vozes e coimas, o cumprimento das regras de justiça, a obrigatoriedade de ocupação útil da terra (um bem de raiz) e finalmente a cláusula de não venda contra a intenção régia.

O foro anual que cada habitante tinha de pagar era uma renda de senhorio. Podia ser diretamente ao rei ou a quem o representasse e vimos anteriormente que isso aconteceu quase sempre, independentemente de se escrever o contrário.

Mais uma vez, pouco ou nada sabemos sobre a razão do valor desta renda anual, a não ser, e isso fazia parte do *modelo* das cartas, os momentos em que tinha de ser paga. Quase invariavelmente no dia de S. Martinho (novembro) e quando repartida em duas prestações neste dia e por altura da Páscoa. Para Alfândega refere-se apenas o dia de S. Martinho, o que se entende, considerando não só que a única cultura, obrigatória, referida na carta de foral, é





a da vinha, mas também o facto de nessa data estarem concluídas muitas colheitas, nomeadamente dos cereais.

O foro anual era de dez soldos, um valor que comparativamente a outros concelhos seria muito favorável aos habitantes e futuros povoadores. Com efeito, embora este seja um aspeto fundamental da relação senhorial régia subjacente a qualquer carta de foral, mas não esteja referido de forma explícita em todos os documentos, podemos referir que para Miranda eram quinze, Mirandela e Castro Vicente vinte e Bemposta quarenta e oito. Em Vilarinho da Castanheira o foro era em géneros, não se contabilizando o valor e as cartas de foral de Moncorvo e Vila Flor não referem expressamente o foro dos moradores, pelo que se entende que fosse o de Santa Cruz da Vilariga.

Ainda dentro deste assunto convém recordar que o rei mantinha muitas vezes foros diferentes dentro do mesmo concelho, puxando a si os direitos tidos anteriormente às mudanças territoriais e administrativas. Assim aconteceu com a manutenção do foro de Sambade<sup>144</sup>, depois da sua integração no território de Alfândega, mas o exemplo mais elucidativo será a diferenciação de foros no concelho de Bemposta.

Existia ainda um foro que podemos designar por coletivo, ou seja, do concelho que no caso de Alfândega correspondia a metade do valor arrecadado como resultado das portagens, vozes e coimas. Vimos anteriormente que o facto de ser apenas metade e não a totalidade transforma este foro simultaneamente num dever e num direito, razão pela qual o referimos novamente.

Ainda não conseguimos perceber até que ponto esta distribuição do foro das portagens, voz e coimas correspondia a uma mercê expressa do rei, talvez alicerçada na opinião dos que sempre o acompanhavam neste desígnio de construir uma nova unidade territorial e administrativa, a uma adaptação aos usos e costumes anteriores à carta de foral, ou a uma necessidade muito urgente de povoamento e dinamização económica. Uma coisa nos parece ressaltar desta divisão de bens entre o erário régio, tão necessitado deles, e os concelhos: a vontade expressa de construir espaços senhoriais de nova índole com base em regras definidas e apelativas. Diríamos hoje que D. Dinis (talvez já o seu pai) parece ter sido o único monarca que percebeu a importância do interior.

O exercício da justiça, estando mais ou menos especificado nas cartas de foral, fosse da competência do rei, dos seus agentes, dos concelhos através dos seus juizes, ou se encaminhasse para os usos e costume (que nunca fugirão à decisão do poder local) tinha um peso importantíssimo na regulação do modo de vida das populações e, em boa parte, era profundamente influenciado pelo papel da igreja no que respeita à definição das *regras*.

Sublinhamos aqui dois pormenores da carta de foral de Alfândega, que não se encontram de forma tão explícita em muitas outras mas que, na generalidade, se retiram de todas elas, pois resultam da tradição do direito latino que já então se seguia: “*E corrigirem o dano ao queixoso*”, ou seja, o direito de uns e o dever de outros, de regularem as contendas e “*mando que todo o vizinho de Alfândega da Fé seja chamado diante de seus Juizes e por eles faça direito a quem o procurar*”. A existência dos juizes na relação jurídica entre os vizinhos é uma situação que tem sido evidenciada por inúmeros investigadores e reforçada como atributo de autonomia,

<sup>144</sup> Esta distinção ainda se manterá no foral de 1510.





mas não podemos esquecer que a parte final da frase é que dá força à instituição: “*direito a quem o procurar*”, quer dizer, acesso à justiça para quem dela necessitar.

Evidentemente que dentro deste contexto de incentivos aos moradores e aos novos povoadores o rei tinha de garantir que todos contribuíssem para manter o povoamento e, não menos importante, para garantirem o pagamento do foro familiar e aumentarem os rendimentos de outros, através do desenvolvimento económico. É nesse sentido que se devem entender as regras tão bem explícitas de ocupação útil da terra, pelos novos povoadores que resumimos: um ano para fazer as casas; dois anos para chantar as vinhas; três anos para vingarem os rebentos.

Esta cronologia, razoável do ponto de vista agrícola, nomeadamente da cultura da vinha, que é a única referida na carta de foral, mostra também que o rei não queria perder tempo e que sabia só poder ser pago o foro individual, ou familiar, se quisermos, se houvesse rendimento económico e existindo este abre-se lugar à troca, ao comércio.

Mais uma vez, não temos outros documentos que nos ajudem a perceber melhor esta referência tão específica à cultura da vinha. Sabe-se que D. Dinis lhe prestou especial atenção a nível nacional e com essa atitude promoveu uma prática agrícola que ainda hoje se mantém. Mas a verdade é que de todas as cartas de foral do atual nordeste transmontano apenas a de Vila Flor se refere a vinhas, mas em termos muito vagos e sem esta especificidade da plantação.

É de sublinhar que apenas a carta de Alfândega seja tão específica em relação à cultura da vinha, não o sendo as de outras localidades onde esta cultura deveria ter igual importância, como Vila Flor, Moncorvo e até mesmo Castro Vicente, mas não temos forma de explicar esta diferença de tratamento.

Finalmente e ainda sobre os bens de raiz, a cláusula de não venda, dentro do espírito de reforço do poder régio: “*E não devem vender os ditos bens nem parte deles a cavaleiros nem a ordens nem a clérigos nem a donas nem a escudeiros nem a nenhuma pessoa religiosa.*”

Este último aspeto é quase uma constante nas cartas de foral passadas por D. Dinis para esta região. A pesquisa deste assunto em vinte e seis cartas de foral passadas a localidades do atual distrito<sup>145</sup> permitiu verificar que a mesma disposição, por aquelas, ou por outras palavras, mas com o mesmo sentido, aparece em dezoito, havendo seis nas quais o assunto não é referido.

#### 4.2.2. Garantias do Rei, justiça e administração

Vimos já, a propósito dos donatários, que a maior garantia do rei foi aquela que menos foi cumprida, quer por D. Dinis, quer pelos monarcas seguintes.

Acrescentemos apenas que, para o atual nordeste transmontano, aquela promessa de “*E eu não devo dar essa terra a Rico homem nem a Rica dona*” ou seja, o concelho deveria ficar sempre diretamente dependente do rei, só aparece nas cartas de foral dionisinas de Alfândega, Moncorvo, Vila Flor, Castro Vicente, Miranda, Sanceriz e Sesulfê. Todas as outras ou falam na possibilidade de doação a “*rico homem*”, ou não referem o assunto.

<sup>145</sup> Para estas breves pesquisas comparativas utilizamos os textos das cartas de foral (e apenas destas) editados por Santana: 2008; pp. 41-177.





A administração da justiça através da eleição anual de dois juízes também é um direito e talvez a mais profunda característica de autonomia local, enraizada nos usos e costumes desde tempos muito remotos, quando as comunidades tiveram de se valer a si próprias face à inexistência de poder central, mundo em que sobreveio a igreja como baluarte de agregação e identidade cultural.

Mas aquele afastamento da nobreza e do clero da jurisdição do concelho e da aquisição de bens de raiz vai ainda mais longe quando analisamos algumas garantias que o Rei oferece aos vizinhos.

Se por um lado os habitantes do concelho não podem vender, dar ou doar os seus bens a membros da nobreza e do clero, também o rei garante que não fará o mesmo, mas apenas em relação à nobreza, a quem impõe uma regra de entrada e estadia no concelho: *“nem entre aí salvo se for de passagem e se aí entrar não fique aí mais do que um dia. E aquelas coisas que aí tirar pague-as como as apreçarem os Juizes.”* Sem dúvida uma importante garantia para as populações, que assim se viam livres dos habituais abusos dos grupos sociais mais influentes.

Moncorvo, Vila Flor, Castro Vicente e Vilarinho da Castanheira são algumas cartas onde se encontra também este tipo de disposição.

Finalmente, o rei garante ainda *“que não lhes entre aí meirinho”*. O meirinho era um magistrado de nomeação régia que governava uma comarca ou um território, mas que com esta norma ficava impedido de interferir nos assuntos do concelho, pelo menos nos aspetos que eram da responsabilidade dos Juízes locais, já que não podemos esquecer que esta autonomia dos concelhos nunca era total.

Esta questão da proibição da entrada do meirinho leva-nos diretamente à forma como era definida a administração da justiça dentro do concelho.

Os usos e costumes, neste caso como os de Vila Flor, ditavam uma parte substancial do exercício da justiça, cumulativamente com o cumprimento das regras estabelecidas na própria carta de foral, nomeadamente em relação aos foros, à utilização e alienação da propriedade e ainda ao cumprimento do serviço militar, para o qual havia apenas uma isenção, como vimos.

A justiça era aplicada por dois Juízes eleitos anualmente de entre os habitantes do concelho, em *“concordia”*, ou seja, por nomeação consensual.

Em algumas cartas de foral os juízes são isentos de pagamento do foro no ano em que exercem o cargo (Castro Vicente, Rebordãos e Vale de Prados, por exemplo) mas a maioria não especifica essa isenção e Alfândega está neste grupo.

De tudo o que expusemos pode ficar a ideia de que a autonomia do concelho era, de facto, uma realidade e que dentro dele todos gozavam dos direitos de igual forma, o que não corresponde à realidade.

Dentro dos concelhos, como em toda a sociedade medieval, existiam inúmeras diferenciações sociais e essa circunstância levava quase sempre ao domínio de alguns grupos de indivíduos de onde, por exemplo, saíam quase sempre os Juízes encarregues de aplicar a justiça. Mesmo assim, os concelhos não deixaram de ser uma importante instituição nesta fase da época medieval caracterizada também pelo arranque, ou retomar, das rotas comerciais, sobretudo internas e da circulação monetária. Adiante veremos como existe uma relação muito direta entre este movimento da criação de concelhos e o desenvolvimento das feiras medievais.





### 4.2.3. Os usos e costumes

A carta de foral de 1294 remete os “*usos e costumes*” de Alfândega para a carta de Vila Flor (1286) que, por sua vez, deriva da de Santa Cruz da Vilariaça (1225). Esta situação da carta de Alfândega ajuda-nos a compreender a razão de ser tão curta e concisa.

Não deve estranhar-se este facto, pois ele surge em relação a muitas outras cartas de foral deste e de outros reinados. Para dar apenas alguns exemplos, os usos, foros e costumes de Mirandela são remetidos para os de Bragança, a voz e a coima de Miranda é remetida para Mogadouro e alguns usos e costumes de Castro Vicente são também remetidos para Vila Flor.

A carta de foral de Vila Flor, escrita num latim de transição de complexa classificação linguística, só foi, que seja do nosso conhecimento, passada a português corrente em 1986<sup>146</sup> e às transcrições da carta de Alfândega nunca se associaram esses “*usos e costumes*” que, na realidade, são parte integrante do corpo jurídico e administrativo do novo concelho. Tal circunstância explica e justifica as citações que se seguem, sem as quais o entendimento do documento de 1294 não seria possível.

Contudo, devemos, desde já, deixar claro que não escondemos a dificuldade em distinguir com rigor o que possam ser *usos e costumes* de *formas de organização* de cada concelho, pelo que este assunto não ficará encerrado com o contributo que agora apresentamos e por aqui se percebe igualmente como seria importante dispor do original deste documento para perceber se era igual ou mais desenvolvido do que o registo que nos chega da chancelaria régia.

O texto da carta de foral de Vila Flor é extremamente rico em pormenores e, tal como o de Moncorvo foi uma “*transposição exata dos termos do antigo concelho de Santa Cruz da Vilariaça*”<sup>147</sup>. Por isso transcreve o foro daquele antigo concelho, mas não separa aquelas questões apresentadas no parágrafo anterior e isso lança uma imensidão de dúvidas interpretativas e documentais<sup>148</sup>. Valeu-nos, importa aqui referi-lo, o trabalho apurado de Miguel Meneses na transcrição do documento da chancelaria e retroversão do latim utilizado para o português corrente, acompanhada de um conjunto de notas que ajudam a uma leitura mais compreensível do contexto em que as regras foram definidas. Por uma questão de rigor interpretativo incluímos todas as notas que façam parte do texto citado quando digam respeito à interpretação da terminologia utilizada, referindo apenas o seu número e, por uma questão de organização, separámos por alíneas aqueles aspetos que pensamos serem usos e costumes comuns a Alfândega, intercalando-os com texto nosso (entre parêntesis) para comentar ou identificar outras partes que excluímos, mas na realidade alguns podem ser sequenciais no texto original.

Para melhor compreensão desta discutível opção fizemos a adaptação do referido texto de referência, colocando [*Alfândega*] sempre que na transcrição utilizada aparece *Vila Flor*.

<sup>146</sup> Meneses: 1986; pp 11-16.

<sup>147</sup> Marques: 2005; p. 13.

<sup>148</sup> A transcrição de Alves: 2000; vol. 4, pp. 427-432, para a carta de foral de Santa Cruz da Vilariaça (1225) está em latim; a transcrição de Santana: 2008; pp. 170-175, para a carta de foral de Vila Flor (1286-05-04) está igualmente em latim. Fizemos a comparação entre estas duas transcrições para perceber as diferenças, apoiados na retroversão de Meneses: 1986; pp. 11-16 e isso permitiu selecionar os usos e costumes que em nosso entender se devem atribuir ao concelho de Alfândega. Acresce dizer que também os usos e costumes de Santa Cruz da Vilariaça resultam, em boa parte, dos consignados nas cartas de foral de Mós (1162) e Urros (1182).





## Usos e costumes da carta de foral de Vila Flor que se aplicam a Alfândega da Fé

- 1) “E que no termo [de Alfândega da Fé] raptar filha alheia contra a sua vontade, pague 30 maravedis, metade para o palácio e metade para a rancorosa<sup>149</sup>, e saia da terra como homizieiro<sup>150</sup>”.
- 2) “Mandamos que quem matar cavaleiro do vosso concelho pague 1.000 soldos, e, se o desonrar, pague 500 soldos, metade para o cavaleiro e metade para o palácio, e com este penhor fique sem quaisquer coimas<sup>151</sup>”.

(Seguem-se no texto de Vila Flor disposições para peões e cavaleiros que nos parecem ser um uso e costume, mas uma regalia específica para este concelho)

- 3) “E o homem que sair de sua terra com homicídio ou com mulher rouçada<sup>152</sup> ou com outra coima<sup>153</sup>, exceto a de levar mulher alheia, e tornar para o senhor dessa vila, seja livre e defendido pelo vosso foro”.

(Seguem-se outras disposições que entendemos serem foros locais, mas não usos e costumes comuns).

- 4) “E homem doutra terra que descalvagar<sup>154</sup> um cavaleiro dessa vila pague 60 soldos”.
- 5) “E o que prender homem dessa vila pague 30 maravedis ao rancoroso<sup>155</sup>”.
- 6) “E se um homem da mesma vila prender algum homem de outra terra, pague 5 soldos”.
- 7) “E, se um homem da predita vila não for requerido durante meio ano por alguma fiadoria<sup>156</sup>, seja livre dela, e, se morrer, sua mulher e filhos fiquem livres dessa fiadoria. Para a fiadoria sobre cabedura<sup>157</sup> aquele prazo é de 30 dias. Da fiadoria que tinha de dar sobre haver<sup>158</sup>, quando o der, seja livre. O fiador com juramento, quando fiar fiadoria<sup>159</sup>, fique sempre fiador, ele e seus filhos; se não tiver filhos, fiquem sempre fiadores os que receberem os bens”.
- 8) “O que destruir eira, pague 60 soldos, e nisto não tenha parte o palácio”.
- 9) “O mouro que for cristão ou servo, e vier a essa vila, seja solto e livre”.
- 10) “O homem que deixar sua mulher pague dinheiro, e a mulher que deixar seu marido pague 30 maravedis, metade para o palácio e metade para o marido; e o que a amparar pague a seu marido 10 soldos por dia, sendo metade desta coima para o palácio”.

149 P. 11, nota 7. “O mesmo que queixosa”.

150 P. 11, nota 8. “O mesmo que homicida”.

151 P. 11, nota 9. “Acusações ou penalidades”.

152 P. 12, nota 12. “Raptada ou violada”.

153 P. 12, nota 13. “Crime, acusação”.

154 P. 12, nota 16. “Descalvagar, isto é, puxar ou arrancar a barba ou cabelo”.

155 P. 12, nota 17. “Queixoso”.

156 P. 12, nota 18. “Fiança”.

157 P. 12, nota 19. “Cabedura era o cabedal ou fazenda que não estava nas mãos do fiador, como sucedia com a fazenda dos comerciantes.”

158 P. 12, nota 20. “Haver, isto é, bens ou fazenda que estão nas mãos do fiador.”

159 P. 12, nota 21. “Fiar fiadura, significa prestar ou dar fiança. Chamo a atenção para as três espécies de fiadores aqui referidos: o fiador de cabedura (bens que não estão na posse dos fiadores), o fiador do haver (bens que estão na posse do fiador), e o fiador de juramento (isto é, o que ficar fiador fez juramento de responsabilizar-se pela fiança)”.





- 11) *“E se for manceba em cabelo ou com touca e vier bradando na carreita tal homem teve-me em sua companhia à força, [o acusado] salve-se com doze [testemunhas], e, se não puder salvar-se, pague 30 maravedis, sendo 7 deles para o palácio. E, se a mulher não se vier queixar dentro de três dias [imediatos à ofensa], jure o acusado ou um terceiro [por ele] e fique livre da coima<sup>160</sup>”.*

(Seguem-se novamente disposições que entendemos não incluir nos usos e costumes, por nos parecerem específicas de Vila Flor, tanto mais que estão integradas num conjunto que em parte também está presente na carta de foral de Alfândega.)

- 12) *“Se alguém matar o seu vizinho e fugir para sua casa, o que atrás dele aí entrar e o matar pague 300 soldos. E o que ferir mulher alheia pague 300 soldos, sendo sete para o palácio e os que ficarem para o seu marido.”*
- 13) *“E o palácio do senhor Rei e o do bispo e a igreja tenham coima<sup>161</sup>: quem romper um destes três lugares pague 1.000 soldos. E o que ferir presbítero pague 500 soldos e 1 mealha<sup>162</sup> de oiro, e, se negar, jure com seis bons vizinhos e ele seja o sétimo.”*
- 14) *“E o homem dessa vila que entrar por fiador, se o contendor<sup>163</sup> o não desobrigar, pague tal a fiadoria que fez; [se não pagar], o contendor tome-o em mão sem coima e meta-o no cepo, e saia o fiador da fiadoria; e, se o não meter na sua prisão, não saia da fiadoria; e, se o contendor o não quiser receber na prisão, faça [o fiador] testemunhas de três vizinhos e não responda [ao contendor].”*

(Surgem novamente algumas disposições sobre os clérigos, a perda da ordem respetiva e as heranças que, na dúvida e por se tratar de uma questão que certamente ocorreria poucas vezes, não considerámos para os usos e costumes.)

- 15) *“Nem pego nem monte nem ribeiro sejam defesos nessa vila e seus termos.”*
- 16) *“Se o juiz ou o mordomo não quiser receber direito ou fiador sobre os penhores que tiver em seu poder, matem-no sem qualquer coima, exceto a de pagarem uma pele de coelho a cada um dos que aí habitarem.”*

(Esta é uma disposição extremamente rigorosa. Não temos a certeza de que possa ser incluída nos usos e costumes, mas figura na carta de foral de Santa Cruz da Vilariça.)

- 17) *“Quem matar o que deve dar pousada [e não cumpre], nada dê, e, se aí tiver parentes, protejam-no.”*
- 18) *“Todo o homem dessa vila que não tiver filho ou filha e for maneiro,<sup>164</sup> dê por sua alma até metade do seu haver onde o mandar com sua língua, e, se morrer sem falar, deem por sua alma a quinta parta do seu haver, e o mais recebam-no os seus parentes mais chegados que tiver ambas as partes. O mesmo seja com mulher maneira.”*

<sup>160</sup> P. 12, nota 22. *“Aqui significa calúnia ou acusação”.*

<sup>161</sup> P. 13, nota 27, *“Tenham coima, isto é, como logo se diz no texto, estejam protegidos da sua violação por uma penalidade.”*

<sup>162</sup> P. 13, nota 29. *“Moeda”.*

<sup>163</sup> P. 13, nota 30. *“Isto é, o credor”.*

<sup>164</sup> P. 13, nota 33. *“Isto é, sujeito a dar manaria”.* Remete para a nota 6, que diz o seguinte: *“certo tributo arbitrário que nalgumas terras se pagava ao senhorio”.*





- 19) *“Todo o homem que vier a essa vila com inimizade<sup>165</sup> e o seu inimigo vier atrás dele, protejam-no e deem-lhe para sua segurança quatro homens e o encouto de 100 maravedis; se isto não se fizer saia da vila e quem o acolher ou amparar pague 100 maravedis e não lhe valha.”*
- 20) *“O que tem coimas<sup>166</sup> por morte de homem ou rouço<sup>167</sup> de mulher, dê 300 soldos e saia da vila e todo o seu termo como inimigo, e o que o acolher pague 300 soldos; se não, jure com doze testemunhas que não o acolheu nem lhe deu pão.”*
- 21) *“Todo o furto que for arrancado com luta ou ferro, seja restituído em dobro com mais 60 soldos para o rancoroso e a nona parte para o palácio.”*
- 22) *“O que for demandado por ter morto homem à traição, lide, e, se cair na lide, pague 1000 maravedis, e, se não tiver donde os pague, façam dele justiça como de aleivoso e traidor; se os pagar, saia dessa vila e seu termo por aleive e derribem-lhe as suas casas. E para esse efeito passe palavra o vizinho a vizinho sem recorrer ao juiz ou ao mordomo. E o que demandar tal acusação, primeiro jure com três parentes mais chegados que o não demanda por outra malquerença, mas sim porque foi matador ou feridor de seu parente que disto morreu; se não tiver parentes, jure com três vizinhos, e, se não jurar, [o acusado] não lhe responda.”*
- 23) *“Sobre o sangue de ferido com lança, espada ou cutelo, aquele que ferir com algum destes [instrumentos] e o ferido disso não morrer, pague 30 maravedis, 7 dos quais para o palácio.”*

(Seguem-se algumas disposições sobre a função dos juizes e mordomos e a parte das coimas que arrecadam para si, mas podem não corresponder a usos e costumes comuns às duas localidades.)

- 24) *“O que ferir o seu vizinho com pedra ou pau, pague 20 maravedis, se confirmar; se não, jurem com cinco vizinhos. Se ferir com as mãos ou com o pé ou ameaçar, pague 4 maravedis ao queixoso, se confirmar; se não, salve-se com cinco testemunhas. O que ferir o seu vizinho em igreja sagrada ou em concelho apregoado<sup>168</sup> ou em apelido<sup>169</sup>, pague 60 soldos, metade para os alcaides ou juizes e metade para o concelho, 7 para o palácio, e ao queixoso a sua coima como se diz acima.”*
- 25) *“A todo o homem que for encerrado em sua casa com armas, pague-lhe [o que isso fizer] 300 soldos, sendo 7 para o palácio, se se confirmar; se não, jure com cinco vizinhos.”*

(Segue-se a disposição semelhante a Alfândega sobre a continuidade do concelho nas mãos do rei, assunto de que já falámos e também sobre a portagem, que era diferente nas duas localidades.)

- 26) *“O que tirar penhores em casa, pague 5 soldos, e o que os tirar no caminho 10 soldos.”*
- 27) *“O que impedir a decisão do alcaide ou juiz, pague 5 maravedis.”*

<sup>165</sup> P. 13, nota 34. Remete para a nota 14, que diz o seguinte: *“Vir com inimizade não é vir como inimigo de [Alfândega], mas vir com inimizade sobre si, isto é, perseguido por um inimigo”.*

<sup>166</sup> P. 14, nota 36. *“Crimes ou acusações”.*

<sup>167</sup> P. 14, nota 37. *“Rapto ou violação de mulher”.*

<sup>168</sup> P. 14, nota 41. *“Isto é, convocado por pregão”.*

<sup>169</sup> P. 14, nota 42. *“Convocação geral ou rebate da população para acudir a uma situação delicada eminente”.*





- 28) “Se o vizinho pedir fiel e o arranjar num vizinho, pague este, se não comparecer, 10 soldos.”
- 29) “E os vossos juizes ou alcaides julguem de sol a sol. E, se dois vizinhos altercarem e vier a eles o alcaide ou juiz e disser “Mando que não alterqueis e eles não se calarem, pague [o desobediente] 1 maravedi ao alcaide ou juiz.”
- 30) “Do furto descoberto dê-se ao dono todo o seu haver em dobro, e este parta a nona parte para o palácio.”
- 31) “E os alcaides ou juizes cortem as orelhas ao ladrão, e, se furtar outra vez, enforquem-no.”
- 32) “Se um vizinho pedir segurança a três vizinhos ou a um alcaide ou juiz, e ela não lhe for dada, pague-lhe o revel 5 maravedis, e, se tresnoitar<sup>170</sup>, pague-lhe 10 maravedis.”
- 33) “O que disser Não tenho homem que me leve sobre cabo<sup>171</sup>, dê fiador em 50 maravedis até ao terceiro dia, e, se não der, pague 50 maravedis e depois dê fiadores em 400 maravedis; se os não der, prendam-no os alcaides ou juizes com o queixoso, e, se este o não fizer, caia-lhe em perjúrio.”
- 34) “O que meter queixa ao alcaide e não se lhe apresentar para provar o seu direito, caia-lhe em perjúrio.”
- 35) “E o que levar filha alheia rouçada e ela não for de sua vontade, leve-a ao sítio donde a levou, e, se for aos parentes dela, pague 300 soldos e saia da terra como inimigo, e, se for aos parentes dele, saiam ambos da terra como inimigos.”
- 36) “E o que levar mulher alheia prendam-nos a ambos e ponham-nos nas mãos de seu marido, e este depois faça deles o que quiser.”
- 37) “Se um homem pedir e rogar para noiva uma manceba e alguém se intrometer e a levar de sua vontade, não a acolham os seus parentes sem o aprazimento do noivo, e, se a acolherem, paguem ao noivo 100 soldos, sendo 7 para o palácio, e saiam da terra como inimigos.”
- 38) “E o homem dessa vila que não for a um apelido<sup>172</sup> com seus vizinhos, pague 1 maravedi, e, se disser que não ouviu, jure com dois vizinhos.”
- 39) “Se num vinhedo, que já tiver uvas, entrar mula, cavalo, asno, porco ou cabra, pague [o dono do animal] 3 maravedis; se não tiver uvas, 1 soldo. O que entrar em pomar com árvores que tenham fruto, pague, se confirmar, 60 soldos; se não, jure com cinco vizinhos.”

A carta de foral termina a descrição dos usos e costumes, seguindo-se os limites do território (de Vila Flor).

Não podemos ignorar que estes usos e costumes decorrem da carta de foral de Santa Cruz da Vilarça, que foi passada em 1225, ou seja, 61 anos antes da de Vila Flor e 69 da de Alfândega.

É bastante tempo, mas pelos vistos não o suficiente para ter alterado as relações de convivência entre os vizinhos destas localidades.

As citações apresentadas estão pela ordem que aparecem na carta de foral e é facilmente observável que os assuntos surgem um pouco misturados. No entanto, podemos tentar identificar algumas temáticas:

- a) As questões económicas, nas quais se incluem aspetos sobre negócios, nomeadamente as garantias de pagamento e o respeito pelas propriedades agrícolas, com destaque para as

<sup>170</sup> P. 15, nota 45. “Isto é, se a falta de segurança passar para a noite seguinte”.

<sup>171</sup> P. 15, nota 46. “Isto é, não tenho ninguém que me afiance por fazenda (cabo).”

<sup>172</sup> P. 15, nota 47. “Ver nota 42”.





- vinhas; esta última referência permite-nos saber quais eram os animais de trabalho mais comuns (mula, cavalo e asno) e também os de criação de médio porte (porcos e cabras);
- b) As situações que se referem ao relacionamento entre homens e mulheres e, neste aspeto, é importante sublinhar que fica a ideia de que nesta época se observa maior respeito pelas mulheres do que veremos no século XVI, a propósito do foral de 1510;
  - c) As questões de convivência e segurança, incluindo-se aqui as agressões e o tratamento do roubo, aliás o mais bárbaro de todos e o único a propósito do qual se refere o enforcamento;
  - d) O respeito pelos alcaides, juízes e mordomos.
- Podemos ainda acrescentar que existem várias determinações que têm como consequência a obrigatoriedade de abandonar a vila e o seu termo; depois da morte este era seguramente o mais gravoso castigo.

Uma nota final para sublinhar um aspeto de difícil interpretação. A carta de foral de Alfândega refere expressamente que *“a voz e a coima não passará mais de vinte maravedis portuguesas de oito soldos o maravedi”*, limite que não está definido na carta de foral de Vila Flor. Ora, muitas destas coimas que acabamos de ver ultrapassam largamente aquele limite, pelo que ficamos sem saber como se faria a sua aplicação no concelho de Alfândega.

#### 4.2.4. Os limites do território do concelho

Os limites do território referidos na carta de foral demonstram, em primeiro lugar, que se tratava de um concelho com uma pequena área geográfica.

A norte não ficam dúvidas de que era limitado pelo couto de Sambade, que para além desta localidade e anexas deveria incluir pelo menos Vales e Soeima, podendo a de Gebelim estar ligada a Chacim.

A nascente a carta de foral refere *“como parte com Mogadouro por essa vreira do Sabor”*.

A questão está em saber o que significava exatamente *“vreira”* (na carta está *“urea”*). A palavra existe, significa hoje caminho estreito, mas no concelho também faz parte dos topónimos rurais para designar pequenos terrenos planos. Por vreira (ou breia) pode ainda entender-se um caminho estreito que corre pela crista de uma serra, ou seja, pelo alto.

Entendendo-se assim, *pelo alto*, significa que o território não chegava propriamente ao rio, mas ficava pelo planalto? É possível. De qualquer forma, o foral de Mogadouro, de 1273, não ajuda a resolver esta questão. Mas também não será difícil aceitar que vreira, significando terreno plano, nos leve à margem do rio, como ainda hoje se verifica.

De qualquer forma, para nascente pelo menos as áreas de Vilarchão e Parada deveriam estar no território do concelho.

A sul coloca-se um problema idêntico com a interpretação do que significava *“com Mós pela vreira do Sabor”*. Se considerarmos a primeira hipótese anterior o limite andava por Picões, Cabreira e Gouveia e pela segunda chegaria a toda a margem do Sabor, significando a inclusão Silhades. É outra dúvida. O foral de Mós (1162) refere o seu território pelo *“Rebenton et inde*





*acima das Cabreiras*<sup>173</sup>. Isto significa que os limites deste concelho passavam para a margem direita do Sabor.

Em 1285 D. Dinis concede carta de foral a Torre de Moncorvo. Esta carta mantém os limites territoriais de Santa Cruz da Vilarça e lá aparece mais uma vez a indicação “*per Serrum de Gouvea*” (Serra de Gouveia) e “*per Cautum de Sambadi*”<sup>174</sup> (Couto de Sambade).

A poente o concelho não chegava à Vilarça, que era ocupada pelo de Vila Flor: “(...) *dai pela serra de Gouveia, dai segue por Couto de Sambade, dai por Burga*”<sup>175</sup>. Eucísia (talvez Pom-bal), Vilarelhos e Vilares não estavam no território do concelho.

Pouco depois de criado, em 1305, o concelho sofre a primeira alteração territorial, com a criação do de Castro Vicente<sup>176</sup>, que será formado com território de Alfândega e de Chacim.

A norte, Soeima, Gebelim e Felgueiras acabam por ficar no território de Castro Vicente. Aliás, existiu uma disputa por esses territórios que João Afonso, filho bastardo de D. Dinis (e que viria depois a ser donatário de Alfândega) pretendeu integrar no senhorio de Chacim. A intervenção do próprio monarca acabaria por decidir a integração destes territórios no concelho de Castro Vicente, conforme referimos no início deste capítulo.

A segunda alteração territorial dá-se em 1309, com a integração definitiva de Sambade e das suas anexas, assunto que também já abordámos anteriormente.

Em 1381 assiste-se a nova alteração dos limites do concelho. D. Fernando extinguiu Castro Vicente que foi integrado em Alfândega e acrescentou a seguintes localidades, retiradas de Vila Flor<sup>177</sup>: Eucísia, Santa Justa, Vilarelhos, Vilar do Monte<sup>178</sup> Madureira<sup>179</sup>, Rio de Vides, Cabreira, Valpaio<sup>180</sup> Valcarvalhoso<sup>181</sup>, Gouveia, Cardanha e Adeganha.

Esta área territorial viria a ser novamente alterada em 1389, com a restauração do concelho de Castro Vicente, por D. João I, mas os territórios que haviam saído de Vila Flor irão manter-se.

Constatamos assim que no período medieval o território esteve em construção de 1294 a 1389, quase um século! Concluiremos dizendo que a configuração territorial de 1389, sobre a qual ainda ficam por definir com maior rigor algumas parcelas, se manteve até 1855, data em que se perde Cardanha e Adeganha para Moncorvo e se ganham novamente os territórios de Castro Vicente, com a extinção definitiva deste concelho, exceto a própria localidade e Porrais, que passam para Mogadouro. A partir desta data (1855) não se registaram alterações<sup>182</sup>.

<sup>173</sup> Alves: 2000; vol. 4, p. 415.

<sup>174</sup> Marques: 2005; p. 55.

<sup>175</sup> Meneses: 1986; p. 15.

<sup>176</sup> O concelho de Castro Vicente verá a sua carta de foral confirmada por D. Pedro, em 1362 (IAN-TT: “*Chancelaria de D. Pedro*”, liv. 1, f. 95 vº), é extinto por D. Fernando em 1381, e restaurado por D. João I, em 1389, que lhe confirma a carta em 1394 (cf. Marques: 2010; pp. 53.55).

<sup>177</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Fernando*”, liv. 2, f. 90 r.

<sup>178</sup> Poderá ser Vilares da Vilarça? É muito questionável, mas também pode ser um erro de designação.

<sup>179</sup> Trata-se de uma quinta e não de uma localidade. Fica praticamente junto a Vilares da Vilarça e viria a ser propriedade dos Távora.

<sup>180</sup> Supomos que seja Sampaio.

<sup>181</sup> Desconhecemos esta localidade.

<sup>182</sup> A não ser, claro, as decorrentes da extinção do concelho, entre 1895-1898. Mas após a restauração a área territorial ficou a mesma de 1855.





### 4.3. Confirmação da carta de foral em 1449

Com o passar dos tempos foi sendo necessário adaptar as cartas de foral a novas realidades sociopolíticas e, nesse sentido, muitas delas acabariam por ser complementadas por outras cartas de privilégios, mercês e doações<sup>183</sup> e quase todas, uma ou várias vezes, confirmadas por reis posteriores aos que as tinham passado pela primeira vez.

Nos 5 livros da *Leitura Nova*<sup>184</sup> respeitantes a Além-Douro encontramos notícia de confirmação de forais para mais de duas dezenas de localidades do distrito de Bragança, mas Alfândega da Fé não figura nesse número.

Considerando apenas os antigos concelhos mais próximos, para Miranda do Douro existem 5 documentos de confirmação, para Mogadouro, Moncorvo, Mós, Freixo, Vila Flor, Vilarinho da Castanheira e Lamas de Orelhão 3, para Azinhoso, Ansiães e Vilas Boas 2 e para Bemposta, Castro Vicente, Freixiel, Abreiro, Mirandela e Sanceriz 1.

No caso de Alfândega da Fé essa confirmação também existe mas, estranhamente, encontra-se no livro 8 da Estremadura.

A referência a este documento já havia sido feita por Geraldo Dias em 1994 mas acontece que também nessa data foi feita uma outra referência a uma inquirição de 1235 que, como se viu anteriormente, não diz respeito a Alfândega, mas a uma localidade com nome semelhante que se situava exatamente na região da Estremadura.

A presença deste documento de confirmação de foral fora dos livros da região de Além-Douro suscitou, naturalmente, dúvidas e cuidados, antes de se apresentar como efetivamente dizendo respeito a esta Alfândega da Fé de que falamos.

É que, como se poderá observar na transcrição, o resumo do documento aponta para o “*concelho de fanga da ffe*” e esse nome alertou logo para a tal localidade que no documento de 1235 é designada como “*fandega de fe*”.

Contudo, existem duas boas razões para considerarmos que este documento se refere mesmo a Alfândega e provavelmente ali foi parar pela confusão dos nomes: em primeiro lugar, a “*fandega de fe*” (ou “*fanga de fe*” como surge noutras situações) do atual concelho de Torres Vedras nunca teve carta de foral, pelo que não se entenderia que lhe fosse passada uma carta de confirmação do mesmo; em segundo lugar, embora no resumo, da autoria do copista, se utilize aquela primeira designação, o corpo da cópia do documento original utiliza a designação “*dalfandega da ffee*”, o que nos leva a considerar o mesmo como dizendo respeito a este concelho de Além Douro.

<sup>183</sup> Nesta região sul do distrito, Freixo de Espada à Cinta, Miranda do Douro e Torre de Moncorvo foram os concelhos com mais cartas de privilégio e de mercês.

<sup>184</sup> Recorde-se que estes livros que constituem a coleção intitulada *Leitura Nova*, resultaram de uma das medidas tomadas por D. Manuel I para a organização do Arquivo Real, consistindo na elaboração de cópias dos documentos considerados mais importantes, uma vez que os originais ou estavam muito danificados ou a sua leitura já não era acessível; ora, como este imenso e importantíssimo trabalho se iniciou em 1504, muitos anos depois dos documentos que iam ser copiados, pode bem entender-se que existem alguns erros de localização geográfica e até de confusão entre nomes parecidos, como parece ser o caso.





Esta carta de confirmação tem a data de 1449 e foi passada por D. Afonso V. Como se pode observar, trata-se de um documento simples, sem outra informação que não seja a de que a localidade já gozava de determinados foros, graças, privilégios, liberdades e mercês, bem como de usos e costumes, confirmando-se a continuidade de tudo isso.

#### 4.3.1. Transcrição da Carta de Confirmação do foral

**Data:** 1449, 26 de abril.

**Local:** Santarém

**Sumário:** D. Afonso V concede carta de confirmação de todos os foros, graças, privilégios liberdades e mercês dadas a Alfândega da Fé.

**Cota:** IAN-TT: "Leitura Nova", liv. 8 da Estremadura, f. 234 vº.

**Edições:** Não se conhecem.

**Referências:** Dias, Geraldo José Amadeu Coelho:1994; "O VII Centenário do concelho de Alfândega da Fé", texto policopiado, p. 9.

(f. 234 vº, col. A)

L14 – Dom afonso *et cetera*. A quantos  
L15 – esta carta uirem fazemos  
L16 – saber que nos querendo  
L17 – fazer graça e mercee ao Concelho e homens  
L18 – boons dalfandega da ffee lhe confirmamos  
L19 – todos los foros e graças e priuillegios e  
L20 – liberdades e mercees quelhes foram da  
L21 – das e outorgadas comfirmadas pellos Rey  
L22 – que ante nos foram e seus boons husos e  
L23 – costumes que sempre ouueram e de que  
L24 – sempre husaram ataa morte delRey meu  
L25 – Senhor e padre que deus aia. e mandamos  
L26 – que lhe seiam guardadas e husem dellas  
L27 – como sempre husaram ataa o dito tempo.  
L28 – E em testemunho desto lhe mandamos  
L29 – dar esta nossa carta. dada em santarem  
L30 – xxbj dias dabril. El Rey o mandou per  
L31 – o doutor Ruy gomez daluarenga e per o  
L32 – doutor Joham belleniguo a seus uassallos  
L33 – do seu desembargo e petiçooes. Afonseannes  
L34 – affez anno de nosso Senhor ihus cristo de mil  
L35 – e iijª e xlix.





### A mesma carta numa leitura mais atual

(f. 234 vº, col. A)

Dom Afonso [V] etc..

A quantos esta carta virem fazemos saber que nós querendo fazer graça e mercê ao Concelho e homens bons de Alfândega da Fé lhe confirmamos todos os foros, graças, privilégios, liberdades e mercês que lhes foram dadas e outorgadas confirmadas pelos Reis que antes de nós foram e seus bons usos e costumes que sempre tiveram e sempre usaram até à morte de El-Rei meu Senhor e pai que Deus haja.

E mandamos que lhe sejam guardadas e usem delas como sempre usaram até ao dito tempo.

E em testemunho disto lhe mandamos dar esta nossa carta.

Dada em Santarém aos 26 dias de abril. El-Rei o mandou pelo doutor Ruy Gomes d'Alvarenga e pelo doutor João (belleniguo?) seus vassalos do seu desembargo e petições. Afonso Eanes a fez. Ano de nosso Senhor Jesus Cristo de mil quatrocentos e quarenta e nove.



5. Documentos

Carta de foral de 1294 - IAN-TT: "Chancelaria de D. Dinis", liv. 2, f. 78 vº, col. B e f. 79 rº, col. A e B.

qo possades leyraar co todo melhorameto q nos  
hy fe... uos qsdas por uossa alma  
a polameta. E esto uos faço por nuetro fuco  
q me fe...  
me. e no possa poss uyr en donda dou a uos esta  
mha carta q tenhades en testemho. Dada en  
Sapen treze dias de abril. El Rey o mandou  
pelo obpo de Guora. ar steuaez a fez. E de  
anl e Trezentos e Trinta e do anos. **E. de foro**

**D**eu em nome de deus Rey de port...  
E do alque a qntos esta carta nuse faço  
saber q eu dou r outorgo a foro pa todo sempre  
a uos Domingos fernandiz e a uossa molher!  
martha domitz r a uos fna ihns e a uossa mol  
lher maria domiguz. e a uos fo ihns en uossa  
molher an ihns. e a uos se miz e a uossa molhr  
Therexia esteuaez e a uos fo piz do margamba  
e a uossa molher alora nistuz o meu hrameto  
percaengo da vathia q uz ante a margamba e alua  
pelhos e guides como pre p pedra ferral desi ao  
caualho da dorroz. desi aa pedra licozeyza. desi  
aa tres pedras q estan en depreyto de san G ces  
q esta en depreyto do Coypgo de feat e desi pela  
agua da vathia como uay ferral a capreyza da ma  
gamba q uay pa guides. e desi pela capreyza q  
uay pa sca an. talua pelhos e an aa azamau auada  
q esta aps da pedra igandoyza como uay ferral na  
pedra ferral. Dou e outorgo a uos sobredos r ato

dos uossos sucessores a foro o deo meu hrameto  
p tal pyto e p tal condicon q nos o laupede eo  
chantedes eo fruyteuguedes e dedes en am  
e do uitho e de todas as ouis cousas q deus hy  
der. e por deyrupis hum mº uelho cadaano pordia  
de san anguel de Serembro. E uos no deuedes  
uendes o deo hrameto ne pre dele a ordi ne a cana  
layro ne a cigo ne a escaeyro ne a dona ne a ne  
hua psai religiosa. anys feo uender qsdas uende  
deo aatal pessoa ou pessoas q faça a mº e a todos  
me sucessores cadaano copdamete os deos foros  
En testemho de sto dou en auos esta carta dada  
en lybau. sey dias de mayo. El rey o mandou  
plo Chanceler francisqanes a fez. E de mil e  
Trezentos e Trinta e dois anos. **E. de foro de lsa**

**D**eu em nome de deus Rey de port...  
esta tra uise e leey outyre. q eu do  
deus pela gra de ds Rey de port. e do  
alque en semb co mha molher Bathia dona  
ysabel e co meus filhos infantes don affonso  
e dona Costaga faço tra de foro pa todo semp  
aos pobradores e moradores ta mha uila e do  
meu Castelo de alfandega de ffe de sobre va  
larica assi aos psentes como aos q hay de uiss  
p tal pyto e so tal condicon q eno pmeyro ano  
no faça amº nehum foro. E desi a deate. den  
amº e a todos me sucessores cadahu pobrador

133  
Mayo

174  
ou morador dez sotoz de Portugueses por dia  
de say ayarito en cada hu ano. Guéssi dize amj  
e a todos me sucessores cada ano a meyhada pr  
tate e das uozes e das coombas ea out me a  
dade fillhala o Concelho pu si. E cozezezen  
o tano ao qreloso. E auoz ea coomba no passar  
may s ea vyte mps de Portugueses. de oyro  
en soto o mps. assi como coze agora en essa  
tra. E mado q aia usof e custumes com eos  
de vila frol. E pethenho pum e pa todos os  
me sucessores o padrao das Eygreias q se  
hi fezezo ou fezezen en essa uila ou en seu ter  
meho. E mando q todo uezho de Alffandega  
de ffe seia chamado p dute seus iuzzes e per  
eles faça dexto aqueno demady. E eu non  
deuo dyr essa tra a Ricome ne a Rica dona  
ne entre hy saluo se for de passadi. e se hy en  
tray no fia y may s ea hun dia. E aqilas coufas  
q hy filhas portuguals assy comas ayarite os  
iuzzes. E mando q aia en essa uila do iuz  
zes en cada hu ano e q seia esleytos do Con  
celho en concordia. E iuse en maõ do Ta  
bellio sobre los sots euagelhos q faça dexto  
e iustica. E mando q lhes no entre hy ayey  
rito. E dou a eles por termho dessa uila de  
Alffandega de ffe como parte do sanlady. E  
como pre do uila frol e cona coze de axen  
coruo. e como pre do moos pela uea de saauoz  
e como pre p morgadoyro p essa uea de saauoz

e como pre p chaã assi como eu hey e de dey  
to deuo a auer. E mando q do dia q os deos po  
bradores filhate as quayrelas e as viharas q a  
ta hu ano seia feytas as casas e ata dous anos  
seia as unhas chantadas. E ata cima de tres  
anos auere mgsados os hametos. E desi a  
deate se as q sezen uender ou dyr ou dany uen  
tamos ou denos ou doenos a atael pessas ou  
pessas q faça amj e a todos me sucessores ben  
e copdunete cada uno os deos foros. E no de  
uen a uender os deos hametos ne pre deles  
a caualeryros ne a ordys ne a chagos ne a donas  
ne a escudeyros ne a nehua psã religiosa. E  
mando q as molheres uiuas nenos orffaos no  
uaã en fossado ne en hoste ata qos orffaos che  
gũe a quinze anos. Ente stemonho desta coufa:  
dey en anos deos pobradores esta carta seelada:  
do meu seelo do chumbo. Vada en luyba. Oyro  
dias de mayo. El Rey o mandou. Franciscoames  
a ffe. E. m. cccc. xxxij. anos. E de ffo diu

*Hameto reguero qia en tulo de Aguas.*  
**D**ou deus pela gra de deus Rey de port.  
e do Alque a qntos esta tra iuse faço sa  
ber q eu dou e outorgo a foro pa todo semp  
a os comuiz e a sa molher e a todos seus suces  
sores o meu hameto reguero q hey en tulo  
de Aguas de pena eno logo q chama mote neglo  
p tal pyto e codico q faça y a quo casafes e qos po  
bre e lame e frute reguere. e den en amj e a todos



## 6. A feira medieval de 1295 - transcrição e análise.

A criação da feira de Alfândega em 1295 ocorreu um ano depois da carta de foral. Estes são os dois documentos medievais mais relevantes da história local e estão intimamente relacionados, pois fazem parte da estratégia do rei D. Dinis para o povoamento e desenvolvimento económico da zona, com o objetivo de, por um lado, cercear e controlar, de acordo com o seu próprio desejo, os poderes senhoriais, fossem da nobreza ou do clero e, por outro, arrecadar mais riqueza para o erário régio.

Se a feira resultou apenas da vontade do rei, ou do pedido do concelho recém-criado, essa é uma questão que pode ser importante, mas dificilmente lhe encontraremos resposta. Contudo, como sublinha Virgínia Rau, *“Não nos devemos iludir com o tom imperativo dos diplomas reais; quantos não escondem a vontade ou até a imposição dos concelhos que os impetrou da suprema autoridade, apesar de terem ficado registados nas chancelarias como tendo sido ditados apenas pelo desejo dos soberanos”*<sup>185</sup>.

No caso concreto de Alfândega não dispomos de nenhum documento original da carta de feira, nem sequer da sua confirmação já no reinado de D. João I, apenas dos registos das chancelarias respetivas, que adiante transcrevemos e publicamos.

Porém, sabe-se que os homens bons de Alfândega cedo ganharam a demanda com Sambade e conseguiram a integração daquele antigo couto no território do novo concelho, demonstrando assim vitalidade e alguma capacidade de influência junto do rei, pelo que podemos também imaginar que assim possa ter acontecido com a criação da feira.

O certo é que no reinado de D. Dinis as feiras criadas ou foram no mesmo ano do foral ou nos anos seguintes, mas não muito distantes. Não foram criadas feiras em todas as localidades que este rei, ou os anteriores, haviam transformado em concelhos.

Evidentemente que tal facto tem explicação: a falta de população que se sentia e consequentemente o fraco comércio interno que se registava e ainda o natural movimento de poderes que foram ditando o declínio de umas localidades e a afirmação de outras. Essas foram, também, as principais razões para um certo encadeamento, ou complementaridade entre as feiras, que se nos apresenta hoje como intencional, ou seja, um certo cuidado em definir os momentos da sua realização para que não concorressem umas com as outras ou, pelo menos, o crescimento de umas não ditasse o definhamento e extinção de outras, como prova a contenda entre Vila Real e Vila Pouca de Aguiar, ocorrida no reinado de D. Fernando.<sup>186</sup> Pode ainda acrescentar-se que esta complementaridade entre feiras da mesma zona contribuiria certamente para uma uniformização de pesos e medidas e ainda de preços, aspetos que na época apresentavam uma enorme diversidade, redutora das trocas comerciais. Estas preocupações nem sequer são exclusivas desta zona, podendo encontrar-se, no primeiro caso, atitude semelhante com a feira de Monção (1305) que não podia realizar-se na mesma semana da de Ponte de Lima (1125) e no segundo a relação estabelecida entre a feira de Constantim e os forais de Souto, Campo, Alijó e Favaio.

Mas na zona restrita a que nos referimos, no reinado de D. Dinis a política do desenvolvimento económico assente nas feiras prescindiu de algumas localidades mais antigas e com

<sup>185</sup> Rau: 1983; p. 159.

<sup>186</sup> Cf. Rau: 1983; p. 82.



carta de foral, como Santa Cruz e Mós, ou mesmo Azinhoso e apostou em localidades que já vinham ganhando afirmação, como Moncorvo e Mogadouro, ou outras que estavam a despontar, como Vila Flor e Alfândega.

Com efeito, nesta zona sul do distrito D. Dinis criou cinco feiras, que se juntaram a duas que já vinham de D. Afonso III, embora fossem muito mais as localidades com carta de foral. Se olharmos para a localização geográfica pode perceber-se que houve aqui um claro propósito de definição de calendários e preocupações de complementaridade<sup>187</sup>: Miranda, Mogadouro, Alfândega, Vila Flor e Mirandela, do planalto mirandês até ao vale do Tua, atravessando a Vilarica; Freixo, Moncorvo e Ansiães encarregando-se da ligação ao Douro sem prejuízo, naturalmente, de haver, como certamente houve, uma circulação permanente de vendedores e compradores entre todas estas feiras, aliás, como acontecia até há bem poucas décadas atrás e como as próprias cartas de feira incentivavam sobretudo através da segurança e isenção de penhoras.

No resto do território do atual distrito de Bragança apenas esta cidade teve feira dentro do período que vimos abordando.

É evidente, e os factos provam-no, que não foram as feiras a impulsionar a criação dos concelhos. De resto, não existe na zona referida nenhum caso em que a feira tenha surgido primeiro do que a carta de foral, como pode ver-se no quadro que apresentamos.

#### Feiras medievais do distrito de Bragança

Localidades	Data de criação	Reinado	Periodicidade	Duração	Carta de Foral
Bragança	1272 1283	D. Afonso III D. Fernando	Anual Anual	15 dias 1 mês	1187 1253
Mogadouro	1272 <sup>188</sup>	D. Afonso III	?	?	1272 1273
Ansiães	1277 <sup>189</sup>	D. Afonso III	Mensal	1 dia	1277
Torre de Moncorvo	1284-1285 <sup>190</sup> 1319 1395	D. Dinis D. Dinis D. João I	? Anual Anual	? 1 mês 15 dias	1285
Miranda do Douro	1290 <sup>191</sup>	D. Dinis	Bianual	15 dias	1286
Vila Flor	1286 1294	D. Dinis D. Dinis	Mensal Mensal	3 dias 1 dia	1286
Alfândega da Fé	1295	D. Dinis	Mensal	3 dias	1294
Mirandela	1295 <sup>192</sup>	D. Dinis	?	?	1250 1291
Freixo	1307	D. Dinis	Mensal	?	1307

<sup>187</sup> Cf. Homem: 1996; p. 146.

<sup>188</sup> De acordo com IAN-TT-Leitura Nova; “*Livro 3 de Além-Douro*”, f. 192 vº, trata-se de um mercado semanal. Mas a feira existia, pois está referida na carta de Alfândega da Fé.

<sup>189</sup> Confirmada por D. Manuel I, em 1497.

<sup>190</sup> Virgínia Rau já referia o que hoje é fácil de verificar, por estar disponível *on-line*, que o Livro 1 da Chancelaria de D. Dinis está truncado, faltando os fólhos 112 a 135, onde se encontraria o registo da carta de feira de Moncorvo (Rau: 1983; p.120) e daí a indicação de duas datas.

<sup>191</sup> A feira de Miranda foi objeto de nova carta de D. João I, de 1404, passando a mensal e com a duração de três dias.

<sup>192</sup> Não se conhece nenhum documento a confirmar esta feira e só há referências a partir da carta de feira de Alfândega e de Murça. (Rau: 1983; p.125).





Podemos, isso sim, considerar que estes dois documentos são complementares. Os forais organizam a administração, a justiça e a economia do concelho através da cobrança dos foros e portagens, dão orientações produtivas do terreno agrícola e definem limites territoriais. As feiras dinamizam a produção favorecendo a troca, mas também a circulação monetária, contribuem para a definição da rede viária necessária à circulação, desenvolvem relações jurídicas essenciais à prática do comércio e desempenham um importante papel social e cultural.

No período medieval “*era nas feiras que se obtinham notícias do que se passava pelo «mundo», do resultado das colheitas das regiões circunvizinhas e de tantos outros assuntos que, então como hoje, são a base do cavaquear do povo.*”<sup>193</sup> Mas não vai longe o tempo em que boa parte da população de um concelho só ia à Vila no dia de feira e aí tomava conhecimento das novidades, no vestuário, no calçado, nos próprios produtos alimentares... e das histórias e romances contados, declamados ou cantados por aquelas figuras típicas que faziam dessa arte o seu negócio, para não falar de outros motivos mais marginais, como as tabernas ou até o jogo ilícito mas consentido!

Não parece ter sido o caso de Alfândega, mas nesta época medieval muitas feiras estiveram ligadas a festas e romarias e era comum que tanto elas, como sobretudo os mercados semanais, se realizassem ao domingo, prática inicialmente apoiada pela igreja, mas posteriormente combatida, pela natural promiscuidade de posturas e sentimentos que se adivinha entre o folgar da festa e o recato do altar.

Ainda antes de entramos na análise da carta de feira gostaríamos de deixar aqui uma outra reflexão, que tem a ver com a possível relação entre o crescimento urbano<sup>194</sup> de Alfândega e o desenvolvimento da sua feira.

Olhando para a atual estrutura urbana da vila percebemos que ela parte do ponto mais alto para o mais baixo, no sentido poente/nascente, mas não tinha necessariamente de ser assim. Quando muito, podemos imaginar que a localização da atual igreja matriz evidencia que a vila tivesse crescido (já no século XVI) para a zona da Portela, mas parou por aí, embora a topografia do terreno até fosse mais favorável a essa continuidade no sentido de Sul para Norte, ainda que menos soalheira. O que se verificou foi o desenvolvimento urbano para nascente e tudo indica que essa realidade já estava a acontecer quando surgiu o foral novo de 1510.

Em que medida os locais de realização da feira podem ter contribuído para orientar o crescimento urbano ou, ao contrário, o crescimento urbano pode ter ditado os locais de realização da feira?

Sem registos documentais, da época, que permitam qualquer interpretação deste fenómeno, o que se pode deixar são meras hipóteses, ainda que fundamentadas em documentações posteriores.

Ainda assim, quanto a nós, foram as feiras medievais mais próximas que ditaram a importância da ligação Vila Flor-Alfândega (por Assares e Vilarelhos) seguindo para Mogadouro (por Zacarias, Castro Vicente e Remondes) e daí para Miranda. Este corredor fez com que se desenvolvesse a mais importante via de circulação que atravessava a Vila, de poente para

<sup>193</sup> Rau: 1983; p. 53.

<sup>194</sup> Em 1991, no âmbito de um trabalho nosso, intitulado “*Toponímia de Alfândega da Fé – alguns elementos de reflexão*”, apresentámos pela primeira vez a ideia de que a antiga rua dos Olmos (hoje rua de S. João) se afigurava como a *espinha dorsal* do desenvolvimento urbano da Vila.





nascente e vice-versa, através da antiga rua dos Olmos. A feira deve ter-se realizado na zona do castelo, ou à sua volta, depois passou mais para baixo, para a zona da igreja matriz e seguiu para o “*fundo da vila*”, acompanhando sempre esse caminho. No final da primeira metade do século XVIII realizava-se no “*prado*”. A notícia é dada pelo Padre Luís Cardoso, que refere tratar-se de uma feira franca, realizada no dia 17 de cada mês, “*em huma praça muito capaz, e espaçosa, e junto a ella está um chafariz de cantaria e lança agua por duas bicas, he muito fresca, e de virtude ordinária.*”<sup>195</sup> Quanto a nós só pode tratar-se do antigo chafariz do “*prado*”. Mas a feira nunca mais saíria da área do “*fundo da vila*” onde, de resto, ainda se realiza, embora tenha conhecido algumas pequenas deslocações dentro desse espaço.

É uma hipótese que deixamos em aberto, sem ignorar que ao longo dos tempos a feira teve altos e baixos, embora não se conheçam registos de que tenha deixado de se realizar. Aliás, como documentadamente frisa João Vilares, Alfândega chegou a ter feira anual, para além da mensal e até mercado semanal<sup>196</sup> que, aliás, se manteve ainda durante muito tempo e em 1933 foi proposto que deixasse de se realizar ao domingo e passasse para um dia de semana<sup>197</sup>.

Neste processo faltava encaixar a feira de Vila Flor, que aparecia uns anos depois da carta de foral e apenas um ano antes da de Alfândega. Mas a realidade não foi essa. Vila Flor teve, realmente, a sua primeira feira no próprio ano da carta de foral, em 1286 e nova carta de feira em 1294.

Tendo D. Dinis imposto a criação daquele concelho, cujo território saiu do de Santa Cruz da Vilariça, não se compreendia que só aparecesse a carta de feira oito anos depois num texto que deixa dúvidas quanto à isenção de penhora. O equívoco resultou do facto de, seguindo-se o estudo de Virgínia Rau, este indicar apenas a feira de 1294<sup>198</sup>, o que não deixa de ser estranho face ao aturado trabalho de levantamento das feiras medievais que a autora fez, mas um erro repetido posteriormente por outros autores<sup>199</sup>.

Mas a verdade é que, apesar de a carta de feira de Vila Flor, de 1286, vir imediatamente a seguir à carta de foral no livro da chancelaria<sup>200</sup>, só dela temos notícia em 1986<sup>201</sup>. Depois desta primeira referência (que não inclui nenhuma indicação sobre a carta de 1294) só em 2006 aparecem as duas cartas referenciadas, ainda que não transcritas<sup>202</sup>. Mais recentemente, em 2013,<sup>203</sup> volta a referir-se a carta de 1286, mas novamente sem qualquer alusão à de 1294.

Acontece que, sabendo-se que a feira de Vila Flor (1286) se realizava mensalmente (pelo dia 15) durava três dias e tinha isenção de penhora nos três dias de realização e nos três dias anteriores e posteriores (uma isenção bem mais importante do que a de Alfândega) fica a fazer

<sup>195</sup> Cardoso: 1747; vol. 1, p. 269-270. Na realidade este texto aparece, tal e qual, nas *Memórias Paroquiais* de 1758.

<sup>196</sup> Vilares: 1926; p. 177.

<sup>197</sup> AHM: Livro 21; “*Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1933-1938*”, sessão de 27 de julho.

<sup>198</sup> Rau: 1983; p. 119.

<sup>199</sup> Veja-se Serrão: 1990; vol. 1, p. 354.

<sup>200</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Dinis*”, livro 1, f. 169 rº e 169 vº.

<sup>201</sup> A propósito do VII Centenário da carta de foral de Vila Flor, o Dr. Miguel Pinto de Meneses foi convidado a fazer a transcrição do documento e nesse pequeno caderno, policopiado, incluiu também a transcrição da carta de feira de 1286 (p. 23).

<sup>202</sup> Moraes: 2006; p.493.

<sup>203</sup> Fernandes: 2013; p. 67.





mais sentido que a segunda carta de feira, de 1294, seja tão pouco explícita quanto à isenção de penhora, pois o uso já estava instituído. Não se percebe é a razão de, apenas oito anos passados após a primeira carta de feira, o mesmo monarca lhe outorgue outra, mudando alguns aspetos: a feira passava a durar apenas um dia e realizava-se obrigatoriamente no primeiro domingo de cada mês<sup>204</sup>.

Temos então que as feiras de Vila Flor (1286 e 1294) não surgem com nenhum condicionalismo de data de realização em relação a outras feiras, nomeadamente Ansiães, Mirandela e Alfândega, que são as mais próximas; apenas se impõem os dias, num caso, o dia, noutro, em que tinha de se realizar. Já a de Alfândega aparece condicionada com as datas de realização da de Mogadouro e Mirandela, sendo que esta última, por sua vez, condiciona a realização da de Murça.

Significará isto que a feira de Vila Flor passou a fazer-se apenas durante um dia, ao domingo, para não coincidir com as restantes? Se assim for temos a explicação da segunda carta de feira e também a suposição de que terá passado a ser menos importante do que as restantes, uma vez que, ao contrário do que possa pensar-se, a duração das feiras e a sua frequência indicam a sua importância: *"tanto menos importantes quanto mais frequentes"*<sup>205</sup>.

Mas esta problemática não retira força à estratégia da complementaridade e nesse sentido a feira de Vila Flor há de ter tido forçosamente impacto na circulação de pessoas e mercadorias, quer em direção a Alfândega e Mogadouro quer, no sentido oposto, a Mirandela.

Essa circulação fazia-se essencialmente pelo percurso que indicamos e a sua importância, pelo menos para a parte do nascente, está bem expressa em vários momentos quando se trata de reconstruir a ponte de Zacarias, como é exemplo esta notícia que relatamos, apesar de vir já do século XVIII. Em 1794 foi pedido ao concelho ajuda para construir uma ponte no rio Rabaçal, em Vilar Seco da Lomba. O concelho respondeu que desconhecia a importância daquela ponte, pois ninguém ia para aqueles lados e *"estavam próximos de concorrer para as despesas de reedificação de duas pontes hua no rio chamado Zacarias que não dista desta villa meia légua e outra chamada a de Remondes distante duas léguas, que ambas se acham arruinadas, e de summa necessidade por que por ellas vai a estrada pública daqui para a cidade de Miranda, e para a Villa de Castro Vicente anexa desta villa, e por consequência tanto hua como outra são de continua frequência"*<sup>206</sup>.

A preocupação dos representantes locais com o estado das travessias dos cursos de água que as exigiam é um bom indicador sobre as principais vias de circulação de pessoas e bens. Em relação a este trajeto que referimos existiam três passagens cujas obras de reconstrução surgem em várias atas das sessões de Câmara de finais do século XVIII e durante o século XIX: a ponte de Zacarias e a ponte do Arquinho, no sentido Alfândega-Castro Vicente e o pontão da ribeira da Vilariça, no sentido Alfândega-Vila Flor.

A ponte de Zacarias, por ser a maior de todas e atravessar um curso de água que nos tempos medievais e modernos deveria ser de corrente permanente, foi sempre uma grande preocupação

<sup>204</sup> IAN-TT: *"Chancelaria de D. Dinis"*, livro 2, f. 73 rº e 73 vº.

<sup>205</sup> Peres: 1929; vol 2, p. 403.

<sup>206</sup> AHM: Livro 1; *"Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1791-1800"*, f. 75 rº. Em boa verdade, a ruína da ponte tinha acontecido na invernia de 1758, conforme se regista nas Memórias Paroquiais.





da Câmara Municipal, circunstância registada em inúmeras atas das que dispomos atualmente no Arquivo Histórico Municipal (infelizmente apenas a partir de finais do século XVIII).

Continuamos a desconhecer quase tudo sobre a construção da travessia da ribeira de Zacarias. Para se ter uma ideia da enorme dificuldade de perceber o que se passou, mas com a convicção de que a necessidade de tal travessia tem séculos de existência, basta dizer que a ponte atual já é uma reconstrução do século XIX, que lhe retirou um dos três arcos que possuía, segundo um documento de 1864<sup>207</sup> e que, por sua vez, a mesma ponte inicialmente pode ter tido quatro arcos<sup>208</sup>!

Naquele documento de 1864 diz-se também que a ponte *“foi mandada construir antigamente, com bastante solidez, pelo Marquez de Távora então residente na povoação que alli havia denominada Zacarias, que hoje se acha reduzida a uma quinta”*. Esta informação pode conter algum exagero quanto ao facto de o Marquez de Távora ter residido na antiga povoação de Zacarias, que ainda em 1706 tinha seis vizinhos<sup>209</sup>. Também a designação de *“Marquez de Távora”* deve ser entendida apenas pelo título maior que a família obteve, mas apenas em 1669, sendo admissível que a ponte seja anterior, pois em 1536 uma descrição dos bens da família Távora dá conta de que no rol dos seus bens no concelho de Alfândega se encontrava a *“quintãa de Zacarias”*<sup>210</sup> e a travessia já então seria uma necessidade e de interesse do próprio senhorio.

De qualquer forma, o que já se disse mostra com evidência que o referido caminho foi durante séculos a maior via de circulação entre Alfândega e Mogadouro, para nascente e ainda Vila Flor, para poente<sup>211</sup>. Resta saber como se faria a travessia da ribeira de Zacarias antes da construção desta ponte de que falamos... pois certamente o caminho já existia!

## 6.1. Características, condicionalismos e privilégios da carta de feira

A carta de feira de Alfândega *“é do mesmo tipo da Covilhã, apenas restringe a isenção de penhora aos três dias em que se fazia a feira”*<sup>212</sup>.

A feira da Covilhã mantinha aquela isenção oito dias antes até trinta dias depois da realização da feira. Mas convém não esquecer que a feira da Covilhã<sup>213</sup> era anual e a de Alfândega era mensal e de muito menor importância, não só pela diferença entre as próprias localidades,

<sup>207</sup> AHM: Livro 272; *“Livro de documentação das obras – 1871-1890”*, documento avulso, não classificado, f. 2º. Este documento, manuscrito, consta de uma memória descritiva com nove folhas numeradas e um orçamento com quatro folhas numeradas e apareceu posteriormente à organização do Arquivo Histórico Municipal, tendo sido erradamente colocado no livro 272, uma vez que data de 1864. A planta referida na memória descritiva nunca se encontrou.

<sup>208</sup> Costa: 1706; vol. 1, p. 457.

<sup>209</sup> Costa: 1706; vol. 1, p. 457.

<sup>210</sup> Alves: 2000; vol. 4, p. 376.

<sup>211</sup> Em 1865, à beira de se iniciar a construção de novas estradas em *“macadame”*, a Câmara Municipal de Alfândega da Fé, instada pelo Governo Civil do Distrito de Bragança a informar sobre o estado das estradas municipais do concelho e a definir as intervenções mais urgentes, referia que a de *“primeira classe por ser de interesse comum para diversos concelhos”* era a que partia da Ponte de Remondes e seguia para Zacarias, Alfândega e Vila Flor. (AHM: Livro 5; *“Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1859-1871”*, f.119 vº.)

<sup>212</sup> Rau: 1983; p. 115.

<sup>213</sup> Carta régia de 25 de julho de 1260.





mas pelo facto de ter de se realizar depois da de Mogadouro e antes da de Mirandela, seguramente para obedecer à complementaridade a que já nos referimos.

O certo é que a criação da feira de Alfândega, tenha surgido a pedido do concelho ou por iniciativa do rei, significa a necessidade de desenvolver localmente as relações comerciais e o facto de durar três dias (a segunda de Vila Flor durava apenas um dia e desconhece-se a duração das de Mogadouro e Mirandela) leva-nos a pensar que alguma importância haveria de ter ou, o que também é razoável considerar, a enorme dificuldade de circulação de pessoas e bens que então deveria existir nesta zona.

Os privilégios dados aos compradores e vendedores deixam perceber que a institucionalização das feiras tinha um propósito claro de dinamização do comércio local e de promoção do povoamento, pois os comerciantes que se radicassem gozavam dos privilégios da carta de foral e da carta de feira e no que toca às feiras, em particular, *“quem não respeitasse a vida e a segurança destes incorria em graves penas”*<sup>214</sup>.

A feira de Alfândega era coutada em 6.000 soldos<sup>215</sup>, com segurança na vinda e ida e durante a sua realização e isenção de penhora nos três dias em que durava, com a ressalva de que a dívida não tivesse sido feita na própria feira. Mas todos os que viessem à feira tinham de pagar portagem e os restantes direitos da coroa. Por isso, nesta época, nunca foi feira franca.

Não fica claro no texto do documento como se aplicava a regra da isenção de penhora na *“ida”* e na *“vinda”*, ou seja, por quantos dias. Em várias cartas de feira indicam-se expressamente os dias dessa proteção e o número tende a aumentar conforme a duração da própria feira e a sua menor frequência. De qualquer forma, existe aqui uma realidade que não deixaria de constituir um grande incentivo para os comerciantes que circulavam por várias feiras: ficavam isentos de penhora durante um número significativo de dias por ano.

Teria algum interesse comparar estes privilégios entre as feiras mais próximas da de Alfândega, mas a verdade é que essa questão não é simples: de Mogadouro e Mirandela não se conhece nenhuma carta de feira e também não se conhece a carta de feira de Moncorvo passada por D. Dinis; a de Vila Flor tem o problema já referido de, havendo duas cartas de feira, a segunda ter perdido importância em relação à primeira, ao diminuir-lhe a duração e não indicar expressamente a isenção de penhora<sup>216</sup>. Restam as feiras de Miranda, Freixo e Ansiães, o que é pouco para tal comparação nos permitir alguma conclusão e mesmo para estas os dados são pouco consistentes. Miranda, por exemplo, teve feira em 1290, duas vezes por ano e não mensal, mas com quinze dias de duração, coutada em 6.000 soldos, com segurança e isenção de penhora quinze dias antes e quinze dias depois. Perspetivava-se, por isso, uma feira com muita importância. Mas não se sabe se estas duas feiras perduraram. Virgínia Rau coloca a hipótese de que *“as vicissitudes que a vila atravessou, nos finais do século XIV, as fizessem*

<sup>214</sup> Serrão: 1990; vol. 1, p. 205.

<sup>215</sup> Significa a coima paga por aqueles que não respeitassem a segurança e a isenção de penhora nos termos definidos na carta de feira.

<sup>216</sup> Lendo atentamente o documento (IAN-TT: *“Chancelaria de D. Dinis”*, liv. II, f. 73 rº e 73 vº) que não reproduzimos por desnecessário, parece-nos que no mesmo está implícita a isenção de penhora, por ter sido definida em carta anterior.





*desaparecer*<sup>217</sup> e é só em 1404, com D. João I, que esta feira renasce<sup>218</sup>. Em relação a Ansiães, a feira vinha já de D. Afonso III, era também coutada em 6.000 soldos, com segurança e isenção de penhora três dias antes e três dias depois, era mensal, mas durava apenas um dia e só tem carta de confirmação em 1497. Finalmente na de Freixo, de 1307, embora coutada, a carta não refere expressamente a isenção de penhora.

Ou seja, no geral as feiras medievais apresentam preocupações com a segurança e a isenção de penhora, mas no particular cada caso é um caso.

Ao contrário do que, como vimos, acontece para muitas outras localidades, no caso de Alfândega existe a transcrição desta carta de feira, assim como de uma outra, de confirmação, passada por D. João I, em 1394, porque a anterior já não tinha selo pois *“dizem que selhes perdeo por aguerra e que lho britarom os castelaãos em estando comtra nos em o dito logo fezemos quebrar adita carta e mamdamoslhe dar esta nossa”*<sup>219</sup>.

Se a carta de feira de 1295 nos esclarece sobre alguns aspetos relevantes, esta carta de confirmação de D. João I permite adiantar a ideia de que a feira não deixou de se realizar; pelo menos o documento de D. Dinis existia, pois diz-se expressamente *“A qual foy mostrada perante nos”*.

Por outro lado, enquanto para 1295 não há forma de confirmar se a iniciativa da criação da feira foi apenas iniciativa do rei, já a confirmação de 1394 foi a pedido do concelho e dos homens bons: *“(…) fazemos saber que o comçelho e homeens boons da pobra dalfamdega de sobre avalariça nos emuiarom dizer (...)”*<sup>220</sup>. Mas tinha passado quase um século e é natural que o concelho estivesse mais organizado, embora também tenha sofrido com os episódios de 1383-1385, assunto de que falaremos mais adiante.

## 6.2. As referências à economia local na carta de foral e na carta de feira

A carta de foral de 1294 é muito escassa em referências à economia do território do concelho. De forma verdadeiramente explícita referem-se apenas as vinhas, possivelmente a cultura mais importante, pelo facto de ter tal destaque. Aliás, a menção às vinhas e ao vinho há de continuar em muitos outros documentos posteriores, começando pela carta de foral de 1510, passando pelo Tombo dos Bens da Igreja de S. Pedro (1592) pelo Tombo dos Bens do Concelho (1766) e em várias atas das sessões de Câmara de finais do século XVIII e durante o século XIX. Este é um assunto que pretendemos estudar melhor num outro trabalho, pois os dados de que dispomos permitem-nos afirmar que a vinha foi, de facto, muito importante no concelho e essa realidade só se inverteu na viragem do século XIX para o século XX.

Mas não devemos esquecer que pelo menos a cultura de cereais, nomeadamente do centeio e da cevada, haveria necessariamente de ter um papel importante na economia local. O mesmo se poderá dizer da fruticultura, com destaque para a castanha, e da horticultura. Refira-se que ainda no século XVIII existia uma curiosa postura municipal que consistia no controlo dos

<sup>217</sup> Rau: 1983; p. 96.

<sup>218</sup> Limitamo-nos a confirmar a data em IAN-TT: Leitura Nova; *“Livro 1 de Além-Douro”*, f. 166 vº e 167 rº.

<sup>219</sup> IAN-TT: Leitura Nova; *“Livro 2 de Além-Douro”*, f.141 vº.

<sup>220</sup> IAN-TT: Leitura Nova; *“Livro 2 de Além-Douro”*, f.141 rº.





pardais, para evitar que devassassem cereais, fruta e produtos hortícolas<sup>221</sup>. Também não surge nenhuma referência ao gado, sobretudo ao caprino, que tantas posturas e coimas motivava ainda no século XVIII e XIX, tal era o número de cabeças e os problemas de salvaguarda das culturas que isso levantava. Aliás, a importância do gado há de continuar na carta de foral de 1510, não apenas para Alfândega da Fé mas para toda a Comarca de Trás-os-Montes.

Se tivermos em linha de conta a importância que mais tarde assumiram as muitas dezenas de moinhos e pisões que existiram no concelho, é de admitir que estas unidades pré-industriais tenham estado ligadas, desde muito cedo, ao desenvolvimento da cultura daqueles cereais e também do linho, por um lado, e da pastorícia, por outro, embora não possamos aprofundar que a sua antiguidade remonte a tempos tão recuados.

No entanto, repare-se que João Vilares ainda referia para 1925 a existência de 69 moinhos e 5 pisões em funcionamento, para além das ruínas de 12 pisões<sup>222</sup>.

Não admira, por isso, que em 1796, quando Columbano Pinto Ribeiro de Castro fez o levantamento da Província de Trás-os-Montes, existissem neste concelho (quase na totalidade localizados em Sambade e anexas e nos Vales) 77 cardadores (70 no resto do distrito) e 217 fabricantes de lã (123 no resto do distrito)<sup>223</sup>!

Ainda existem ruínas de algumas destas estruturas pré-industriais que podem remontar a épocas bem recuadas no tempo, mas só a arqueologia ajudará a compreender este aspeto, uma vez que documentalmente as referências até agora encontradas são muito escassas.

Naturalmente que nos questionamos se neste século XIII, princípios do século XIV, não existiria já a cultura da oliveira. Sabemos que muito mais tarde, como ainda hoje, teve uma importância fundamental na economia agrícola local, mas a verdade é que a documentação nada nos adiante sobre a sua existência. Consideramos, por isso, correta a opinião de que *“a expansão da cultura da oliveira é ainda algo contraditório e, afirmações de que durante a 1ª dinastia já havia azeite suficiente em Trás-os-Montes, são também pouco consistentes”*<sup>224</sup>, devendo, para esta zona, considerar-se o século XVI como o momento da expansão desta cultura.

Em resumo, as trocas comerciais tiveram um papel relevante na organização e povoamento do território e por isso D. Afonso III e D. Dinis se preocuparam em fazer acompanhar as cartas de foral com cartas de feira, pelo que o caso de Alfândega não foi exceção.

Quanto à carta de feira ela é absolutamente isenta de informação sobre a economia local, o que não admira, pois estes documentos não tinham como prioridade referir os produtos que se transacionavam, embora uma ou outra faça referência a isso e existam outras documentações complementares a determinar a obrigatoriedade de passagem das pessoas por certas localidades, ou até a obrigatoriedade de os habitantes da localidade irem à feira, como chegou a acontecer na de Marialva<sup>225</sup>.

<sup>221</sup> Encontrámos várias referências e esta postura municipal, que determinava o número de pardais (a designar pela Câmara) que cada localidade teria de abater, sendo a distribuição desse número feita localmente pelos vizinhos. (AHM: Livro 1; *“Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1791-1800”*, f. 70 vº a 74 rº)

<sup>222</sup> Vilares: 1926; p. 68.

<sup>223</sup> Mendes: 1981; p. 244. Em Alves: 2000; vol. 4, p. 627, encontra-se um mapa geral copiado a partir do manuscrito original, conforme o autor refere.

<sup>224</sup> Monteiro: 1999; p. 20.

<sup>225</sup> Cf. Peres: 1929; vol. 2, p. 404; Rau:1983, p. 112.





Estes documentos eram mais explícitos na definição da segurança, das isenções de penhora, das portagens e outros direitos a pagar, nos dias em que se deveriam realizar, na regularidade com que se efetuavam, no tempo que duravam e na obrigatoriedade de se realizarem em tempos concretos em relação a outras, como era o caso de Alfândega da Fé relativamente a Mogadouro e Mirandela.

Como já se referiu, também a feira de Mirandela era condicionada pela de Murça e esta, por sua vez, condicionada pela de Carrzedo de Montenegro e Chaves. Uma autêntica teia num calendário pensado com bastante pormenor para viabilizar as trocas comerciais.

Esta ausência de referências de informação sobre a economia local, quer nas cartas de foral, quer nas de feira, é parcialmente colmatada pela “*chamada «lei de almoçarias» de 1253, (...) sobretudo pela enumeração dos artigos de natureza industrial que se podiam encontrar na região de Entre Douro e Minho (...)»*”<sup>226</sup>. Nessa enumeração constam, entre outros produtos, os vários tipos de gado, animais de capoeira, caça, peixe do mar e do rio, cereais em grão, farinhas, gorduras, e ainda produtos industriais como os metais, peles, ceras, óleos, tecidos, barros, alfaias agrícolas, etc. No entanto, não podemos assegurar que alguns dos produtos desta «lei» fossem regularmente comercializados na feira de Alfândega.

### 6.3. Transcrição da carta de feira (1295)

**Data:** 1295, 17 de setembro.

**Local:** Guarda

**Sumário:** D. Dinis passa carta de feira a Alfândega da Fé, que deve realizar-se mensalmente, três dias depois da de Mogadouro e três dias antes da de Mirandela.

**Cota:** IAN-TT: “*Chancelaria D. Dinis*”, liv. 2, f. 116 rº.

**Edições:** **Dias**, Geraldo José Amadeu Coelho: 1994; “*O VII Centenário do concelho de Alfândega da Fé*”, texto policopiado, p.27<sup>227</sup>; **Lopes**, Francisco José: 2006; “*Alfândega da Fé-registos de um percurso histórico*”, Vila Real, Edição da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, pp. 133-134.

**Referências:** **Rau**, Virgínia: 1983; “*Feiras Medievais Portuguesas-Subsídios para o seu estudo*”, Lisboa, Editorial Presença, p. 115. (Indicamos apenas esta referência, por nos parecer a mais relevante, uma vez que se trata do primeiro estudo sobre as feiras medievais, mas a lista é tão extensa que seguramente não a conseguiríamos completar.)

(f. 116 rº, col. A)

L20 – *Carta per*<sup>228</sup> que El Rey mandou fazer feyra na pobra de

L21 – ffandega de ffe.

L22 – Dom Denis pela graça de deos rey de portugal

L23 – e do Alguarue. Aquantos esta carta vyrem faço saber que

<sup>226</sup> Marques: 1996; vol. 3, pp. 510-511.

<sup>227</sup> Esta transcrição não contempla algumas partes do texto.

<sup>228</sup> Entendemos mais correto manter “*per*” (a palavra está abreviada) por ser a forma que aparece completa noutros documentos da época, nomeadamente na carta de foral de 1294 acima transcrita.





L24 – Eu mando fazer feyra cada mes en a mha Pobra<sup>229</sup> da  
L25 – fãndega de fe de sobre valariça. E mando *que* a come  
L26 – *çem* a fazer tres dias andados de cada huum mes e façasse  
L27 – *tercer* dia de pola feyra do Mogadoyro *e tercer* dia  
L28 – ante *que* a feyra de Mirandela *e dure* essa feyra da  
L29 – *dicta* pobra pelos *dictos* tres dias cada mes. E mando *que*

(f. 116 rº, col. B)

L01 – todos *aqueles que* veerem aessa feyra *per razon* de uender ou de  
L02 – *aprazar* seiam seguros da hida *e da vynda*. Outrossy mando  
L03 – *que non seiam* penhorados na feyra *em* esses tres dias *que* ela  
L04 – durar por *nenhuua* deuida *que* deuam, saluo por diuida *que*  
L05 – for feyta ena *dicta* feyra. E por tal *que nenguum* teinha<sup>230</sup>  
L06 – *vyir* aessa feyra<sup>231</sup> dou esta mha *carta* aos pobradores da  
L07 – *dicta* mha pobra *en* *testemonhyo*. E ponho tal *en* Couto so  
L08 – *bresto que* quem *quer que* mal fezer *aaqueles que* veerem aessa fey  
L09 – ra parto *amjm*. vj. mil *soldos e dobre* *aquelo que* filhar aseu se  
L10 – nhor. E todos *aqueles que* veerem aesta feyra *com* sas *merchan*  
L11 – dias *paguem* *amjm* portagem *e* *todo*los outros meos d'*reitos*  
L12 – *que* Eu deuo *aauer* dessa feyra. En *testemonhyo* desto dey  
L13 – ende aos *dictos* pobradores esta *carta*. Dante na Guar  
L14 – da dez *e sete* dias de Setembro. El Rey o mandou.  
L15 – pelo Chançeler *ffrançisco eanne* a fez. *Era* de mil *e trezentos*  
L16 – *e trynta e tres* anos.

#### A carta de feira numa leitura mais atual

(f. 116 rº, col. A)

D. Dinis pela Graça de Deus rei de Portugal e do Algarve. A quantos esta carta virem faço saber que eu mando fazer feira cada mês na minha póvoa da Alfandega da Fé de sobre a Vilariça. E mando que a comecem a fazer três dias andados de cada mês e faça-se três dias depois da feira do Mogadouro e três dias antes da feira de Mirandela e dure essa feira da dita póvoa pelos ditos três dias em cada mês. E mando que (f. 116 rº, col. B) todos aqueles que vierem a essa feira pela razão de venderem ou de comprarem sejam seguros na ida e na vinda. Outrossim mando que não sejam penhorados na feira nesses três dias que ela durar por nenhuma dívida que devam, salvo por dívida que for feita na dita feira. E para que por isso ninguém deixe de vir a essa feira dou esta minha carta aos povoadores da minha dita póvoa

<sup>229</sup> “Pobra” é o mesmo que “póvoa”, (cf. Alexandre Herculano) e quer dizer pequena localidade.

<sup>230</sup> Na realidade o que nós lemos é “teinha”, mas admite-se que também se possa entender “temha”.

<sup>231</sup> Esta parte do texto “E por tal que nenguum teinha vyir aessa feyra (...)” é confusa e não se percebe muito bem o seu sentido. Na leitura atualizada apresentamos o texto de forma mais esclarecedora.





como testemunho. E ponho tal empenho sobre isto que quem quer que faça mal àqueles que vierem a esta feira me pagará seis mil soldos e o dobro daquilo que tirar ao seu dono. E todos aqueles que vierem a esta feira com as suas mercadorias paguem a mim portagem e todos os outros direitos que eu devo ter nessa feira. Em testemunho desta deem aos ditos povoadores esta carta. Dada na Guarda aos dezassete dias de setembro. El-Rei o mandou. Pelo Chanceler Francisco Eanes a fez. Era de mil trezentos e trinta e três anos.

#### 6.4. Carta de confirmação da feira de Alfândega da Fé

À semelhança do que aconteceu com as cartas de foral, também as cartas de feira foram posteriormente confirmadas. Estas cartas de confirmações podiam promover algumas alterações ao privilégio inicial mas, no caso de Alfândega isso não aconteceu, tratando-se apenas de uma confirmação do que já existia. A carta original perdeu-se, tal como a primeira, embora desta saibamos a razão pela voz dos homens bons, conforme a própria carta refere; no entanto, o que podemos transcrever é, mais uma vez, a cópia que ficou registada, neste caso nos livros de Leitura Nova<sup>232</sup>.

Sobre este documento torna-se necessário deixar aqui um breve esclarecimento acerca da sua data.

Virgínia Rau, no seu importante estudo sobre as feiras medievais refere o documento, com indicação clara da sua localização, mas aponta a data de 13 de janeiro de 1401;<sup>233</sup> por sua vez, Geraldo Dias, reportando-se ao mesmo documento, atribui-lhe a data de 13 de janeiro de 1403<sup>234</sup>.

Ora, este documento, que agora se publica, não tem nenhuma destas datas, mas a de 13 de janeiro de 1432. Como o documento refere “*era de*”, em vez de “*ano do nascimento de*”, a esta data ainda é necessário retirar os 38 anos de acerto do calendário ficando assim 1394. Uma vez que estamos a falar exatamente do mesmo documento, com a mesma localização na Torre do Tombo, não percebemos a razão do engano, mas aqui fica a correção, salvo se nós também não estamos a fazer uma leitura correta.

Esta correção, para além de uma questão de rigor cronológico, interessa sobretudo pela melhor compreensão do contexto que lhe deu origem. Assim sendo, ao contrário da ideia que expressamos em 2006<sup>235</sup> a confirmação da carta de feira não resulta da passagem de D. João I por Alfândega, pois isso aconteceu em 1396, portanto dois anos depois da data deste documento.

#### Transcrição da carta de confirmação de 1394

**Data:** 1394, 13 de janeiro.

**Local:** Serra *a par* da Atouguia

**Sumário:** D. João I confirma a realização da feira de Alfândega da Fé nos termos em que fora criada por D. Dinis.

<sup>232</sup> IAN-TT: Leitura Nova, “*Livro 2 de Além-Douro*”, f. 141 rº e 141 vº.

<sup>233</sup> Rau: 1983; p. 115.

<sup>234</sup> Dias: 1994; p.9.

<sup>235</sup> Lopes: 2006; p 154.





**Cota:** IAN-TT: Leitura Nova, “*Livro 2 de Além-Douro*”, f. 141 rº e 141 vº.

**Edições:** Não se conhecem.

**Referências:** Rau, Virgínia: 1983; “*Feiras Medievais Portuguesas-Subsídios para o seu estudo*”, Lisboa, Editorial Presença, p. 115.

(f. 141 rº, col. B)

- L30 – A apouoa dalfamdegua de sobre
- L31 – avalariça priuillegio pera que façam
- L32 – hy huua feira segundo lhe foi outorgua
- L34 – da per elRey dom denjs *e et cetera*ll
- L35 – Dom Joham *e et cetera* Aquantos
- L36 – esta carta virem fazemos
- L37 – saber queo comçelho *e*
- L38 – homeens boons da pobra dalfamdega
- L39 – de sobre avalariça nos emuiarom
- L40 – dizer que elRey dom denjs nosso
- L41 – bisauoo lhes deu sua carta na qual

(f. 141 vº, col. A)

- L01 – mamdou *que* se fizesse feira cadames
- L02 – em o dito logo *e* que se começasse
- L03 – fazer três dias amdados de cada
- L04 – huum mês E que se fizesse ao terceiro
- L05 – dia despolla feira do mogadoiro *e*
- L06 – terceiro dia amte que afeira de miran
- L07 – della. E que durasse essa feira pelos
- L08 – ditos tres dias em cadames E *man*
- L09 – dou que todos aquelles que veessem
- L10 – aa dita feyra por rrazam de vemder
- L11 – ou de comprar sejam seguros dehida
- L12 – *e* vimda *e* que nom sejam penhorados
- L13 – em afeyra em esses tres dias que ela
- L14 – durar por nhuuma diuida que devam
- L15 – saluo por diuida que fosse feita na
- L16 – dita feira E mamdou outrossy que
- L17 – qualquer que fizesse huum mal aos *que*
- L18 – veessem aa dita feyra que paguasse
- L19 – seis mijl soldos da quella moeda
- L20 – *e* paguasse em dobro o que filhasse
- L21 – aseu dono E que aquelles que aadi
- L22 – ta feira veessem com sas mercadorias



L23 – paguassem portageem e todollos outros  
L24 – *direitos* queo dito sinior auia dauer  
L25 – dessa feyra segumdo esto he comthe  
L26 – udo em addita carta do dito Rey dom  
L27 – denys A qual foy mostrada perante  
L28 – nos E por que jaa nom tijnha seello  
L30 – por que dizem que selhes perdeo por  
L31 – aguerria e que lho britarom os caste  
L32 – laãos em estamdo comtra nos em o  
L33 – dito logo fezemos quebrar adita  
L33 – carta e mamdamoslhe dar esta nossa//  
L34 – E porem mamdamos *que* elles  
L35 – possam da quy em diamte fazer adita  
L36 – feyra como dito he e lhes foy dada  
L37 – pello dito Rey dom denjs e pella gra  
L38 – sa que vsarom fazer em tempo dos  
L39 – outros Reys que ante nos foram  
L40 – e que lhe sejam aguardadas as cousas

(f. 141 vº, col. B)

L01 – suso<sup>236</sup> ditas que lhe assy foram dadas  
L02 – e outorguadas pello dito noso bisauoo  
L03 – E que *nhuum* lhe nom vaa comtra ello//  
L04 – E mamdamos aas nossas jus  
L05 – tiças que lhe façam aguardar esta  
L06 – nossa carta como em ella he contheu  
L07 – do e dito he. Omde al nom façades  
L08 – Damte em os paaços da serra dapar  
L09 – da atouguya xiiij dias de janeyro//  
L10 – ElRey omandou *per* Joham affomssso  
L11 – escollar em lex seu vassallo e do seu  
L12 – desembarguo vaasco viçente afez era  
L13 – de mjl iiij xxxij. Anos.

### Confirmação da carta de feira numa leitura mais atual

(f. 141 rº, col. B)

À póvoa de Alfandega de sobre a Vilariça, privilégio para que façam aí uma feira segundo lhe foi outorgada por El Rei D. Dinis e etc..

<sup>236</sup> A palavra “*suso*” é latina e significa “*acima*” ou “*atrás*”. Na realidade ela aparece na toponímia de algumas zonas com esse significado. Existe uma localidade chamada Angueira de Suso (Galiza) no Caminho Português para Santiago de Compostela.





D. João e etc. A quantos esta carta virem fazemos saber que o concelho e homens bons da póvoa de Alfandega de sobre a Vilariça nos mandaram dizer que El Rei D. Dinis nosso bisavô lhes deu sua carta na qual (f. 141 vº, col. A) mandou que se fizesse feira cada mês no dito lugar e que se começasse a fazer três dias andados de cada mês.

E que se fizesse ao terceiro dia depois da feira de Mogadouro e ao terceiro dia antes da feira de Mirandela.

E que durasse essa feira pelos ditos três dias em cada mês.

E mandou que todos aqueles que viessem à dita feira por razão de vender ou de comprar sejam seguros de ida e vinda e que não sejam penhorados na feira nesses três dias que ela durar por nenhuma dívida que devam salvo por dívida que fosse feita na dita feira.

E mandou também que qualquer que fizesse algum mal aos que viessem à dita feira que pagasse seis mil soldos daquela moeda e pagasse a dobrar o que tirasse a seu dono.

E que aqueles que à dita feira viessem com as suas mercadorias pagassem portagem e todos os outros direitos que o dito senhor havia de haver dessa feira segundo está contido na dita carta do dito Rei Dom Dinis.

A qual foi mostrada perante nós. E porque já não tinha selo porque dizem que se lhes perdeu durante a guerra e que lho partiram os castelhanos que estavam contra nós no dito lugar mandamos quebrar a dita carta e mandamos-lhe dar esta nossa.

E porém mandamos que eles possam daqui em diante fazer a dita feira como se disse e lhes foi dada pelo dito Rei D. Dinis e pela graça que quiseram fazer em tempo dos outros Reis que antes de nós foram e que lhe sejam guardadas as coisas (f. 141 vº, col. B) acima ditas que assim foram dadas e outorgadas pelo dito nosso bisavô. E que ninguém vá contra isso.

E mandamos às nossas justiças que lhe façam guardar esta nossa carta como nela está contido e dito é. Onde nada fareis. Dada nos Paços da Serra *a par* da Atouguia<sup>237</sup> aos 13 dias de janeiro.

El Rei o mandou por João Afonso formado em leis seu vassalo e do seu desembargo Vasco Vicente a fez era de mil quatrocentos e trinta e dois anos.

---

<sup>237</sup> Localidade do atual concelho de Ourém. O local era designado por “Serra da Pescaria” ou “Serra a par da Atouguia”.



Põe rido Algue. A q'ra esta cta v'ye sap s'be  
 Martes feynadu eligo de Maes meion most  
 huu testemojo feyto p' maõ de Siluestre stuees  
 beliom de q'ra de immuõ e que era orado qel p'cebu  
 p' feynadu e todas seue boce r' ep'que q'ly aetiam  
 r' de feyto deua aceret de p'ce de seu iudice r' de sa  
 maõ r' pedisony por m'ce qo legitimasse. E oues  
 Alguue de seu h'agem my pediso esto por el r' seu  
 q'endo faz r' q'ra r' m'ce aado p' feynadu legit  
 moõ r' fazo l'ydimo q'au boce r' h'angas r' successões  
 r' testamões r' natiões r' d'ões oues ouyã de filho  
 d'algo assy come aq'les q' som l'ydimoõ. E maõ q' aq'  
 de feyto qe feyto d' aq'les q' non som l'ydimoõ r' qe  
 p'ua de successões das h'angas r' d'ões r' ouyã r' d'ões  
 oues ouyã q'no e p'esta aado p' feynadu. E maõ  
 temõjo de sto dey ael esta cta. Dat' na Guayda das  
 r' sete dias de Setembro. El Rey oñadon p' r' d'ões  
 maõs bugallo. E estuees afez. E de nul r' d'ões  
 r' q'ra r' q'ra. 2 nos.

**C. p' q' El Rey mado faz feyta na pobza de  
ffandega de ffe.**

**D**om Denis pela q'ra de 22 de 1295 de p'õ  
 rido Algue. A q'ra esta cta v'ye sap s'be  
 E maõ faz feyta cada mes ena m'ha. Pobza da  
 f'andega de fe de sobz valayã. E maõ q'a come  
 ce a faz q'ra dias andados de cada huõ mes e faõ  
 r' dia de pola feyta de Magadoy r' r' dia  
 ante q'a feyta de Wyandeli r' d'ões essa feyta da  
 da pobza pelõ d'ões q'ra dias cada mes. E maõ q'

todas aq'les q' veze aessa feyta p' p'õ de uedeõ oude  
 o p' seu seguyõ de h'ida r' da v'ya. E oues m'ado  
 q' no seia penlopado na feyta e essõs q'ra dias q'ela  
 dupar por ne h'ua deuda q' deua. saluo por diuida q'  
 for feyta ena da feyta. E por tal q' ue q'ra r' m'ha.  
 V'ye aessa feyta dou esta m'ha cta. aõs pobzadoses da  
 da m'ha p' b'ra e testemojo. E penho tal e Couto so  
 b'ito q' que q' q' mal fezer aq'les q' veze aessa fey  
 ra p'ce Am. vj. mil. ff. r' d'ões aq' q' filh'õs a seu se  
 n'hoõ. E r' d'ões aq'les q' veze aessa feyta co' p' m'ha  
 dias p'gue Am. p' m'ha r' d'ões oues me d'ões  
 q' E deuo aau. de sa feyta. E testemojo de sto dey  
 ende aõs d'ões pobzadoses esta cta. Dat' na Guay  
 da de r' sete dias de Setembro. El Rey oñadon.  
 pelo Chanceler f'raõsõs ems afez. E de nul r' d'ões  
 r' q'ra r' d'ões. 2 nos.

1333  
setebº

**C. de legitimaçõ de Johan f'ynadiz filho de  
ffua soueçal**

**D**om Denis pela q'ra de 22 de 1295 de p'õ  
 rido Algue. A q'ra esta cta v'ye sap s'be  
 E maõ Joha uello de p'õ p'ões p'ões p'ões  
 my por uero l'ydimo Joha feynadu filho de Joha fey  
 na soueçal r' de sa filha r' d'ões aõs da mouya p'  
 d'ões my por m'ce qo legitimasse q'ela m'ha legitime  
 co' p'ões h'õs aõs Coutos r' d'ões ouyã r' d'ões natiões  
 r' d'ões testamões r' cu' erende d'ões afez q'ra r' d'ões  
 ce legitimeõ q' p'ões h'õs aõs enõs Coutos r' d'ões ouyã  
 r' d'ões natiões r' d'ões testamões. Assy come se fosse  
 uero l'ydimo. E testemojo de sta couza dey h'õs.

nl

333  
setebº

7. Documentos  
 Carta de Feira de 1295  
 IAN-TT: "Chancelaria D. Dinis", liv. 2, f. 116 rº.

Confirmação da Carta de Feira-1394

IAN-TT: Leitura Nova, "Livro 2 de Além-Douro", f. 141 rº e 141 vº.

cti.

**D**o dito moesteiro outta per que elley tomou em sua guarda ao dito moesteiro a todos seus homẽes, e herdamentos, e

**D**om Joham rº e rº Aluodoloz juiz, meshees, biaz, caualeryos, escudeyros, e acaçyregedores, e alcaides, e merinhos, e juizes, e susteas, dos nosstos, e reinos, a que esta carta for mostrada, que nos tomamos em nossa guarda, e em nome da o moesteiro de santa mª de fiaace, e todos seus homẽes, e herdamentos, e gsumtas, e com quanto ham e nosstos reynos, como fora dellez, e como por bee e mandamos nos, a todos, em secul e acataduu em especial, que non seja nhũm ousado fazerlhe, mal em nosstos reynos, nem fora dellez, ante nos mandamos, que lhe façaas, toda honra e defendimento, e ajuda q por bee poderdes. E se alguũ em algũa das causas suas, lhe mal fezer, mandamos, que pague pa nos, cem maravedys, e mais, em mude a o dito moesteiro em dobro, o mal que lhe fezer. E em fin se jam bee certos, que os q lhe fezerem, e mal que os, aueremos, por nosstos, singuoz. Onde al nom fuzades, Dante em almeirim. V. diaz, de junho Joham diaz, a fez qm de m l m xxxv. annos.

**D**as aldeas, de pinbello e de samtilhaao e dalguesello carta per que sam tornadas, em termo de miranda rº e rº.

**D**om Joham rº e rº Aluodoloz juiz, meshees, biaz, caualeryos, escudeyros, e acaçyregedores, e alcaides, e merinhos, e juizes, e susteas, dos nosstos, e reinos, a que esta carta for mostrada, que nos tomamos em nossa guarda, e em nome da o moesteiro de santa mª de fiaace, e todos seus homẽes, e herdamentos, e gsumtas, e com quanto ham e nosstos reynos, como fora dellez, e como por bee e mandamos nos, a todos, em secul e acataduu em especial, que non seja nhũm ousado fazerlhe, mal em nosstos reynos, nem fora dellez, ante nos mandamos, que lhe façaas, toda honra e defendimento, e ajuda q por bee poderdes. E se se alguũ em algũa das causas suas, lhe mal fezer, mandamos, que pague pa nos, cem maravedys, e mais, em mude a o dito moesteiro em dobro, o mal que lhe fezer. E em fin se jam bee certos, que os q lhe fezerem, e mal que os, aueremos, por nosstos, singuoz. Onde al nom fuzades, Dante em almeirim. V. diaz, de junho Joham diaz, a fez qm de m l m xxxv. annos.

**E** nos, vendo o que nos, asy diziam, e querendolhe, faz gñeca e mercee. E como, por bee e mandamos, que as ditas aldeas, sejam tornadas, por termo ao dito logo de miranda, como e pella gñca que ate qm.

**E** em testemhanho de esto lhe mandamos, dar esta nossta carta. Dantes em braguamea, xxxv. diaz, de janeiro. Elkey, o mandou p gilleance, seu vaslallo, e congedor na sua corte, a q esto mandou lunar, non sendo hy, os do seu desembarguo. Joham diaz, a fez. Em de m l m xxxv. annos.

**A** pouoa dal fante de sobri abalarica pñuilegio pa que facia, hy hũa feyu seg. he for outo, grua da p elkey dom denje, rº e rº.

**D**om Joham rº e rº Aluodoloz juiz, meshees, biaz, caualeryos, escudeyros, e acaçyregedores, e alcaides, e merinhos, e juizes, e susteas, dos nosstos, e reinos, a que esta carta for mostrada, que nos tomamos em nossa guarda, e em nome da o moesteiro de santa mª de fiaace, e todos seus homẽes, e herdamentos, e gsumtas, e com quanto ham e nosstos reynos, como fora dellez, e como por bee e mandamos nos, a todos, em secul e acataduu em especial, que non seja nhũm ousado fazerlhe, mal em nosstos reynos, nem fora dellez, ante nos mandamos, que lhe façaas, toda honra e defendimento, e ajuda q por bee poderdes. E se se alguũ em algũa das causas suas, lhe mal fezer, mandamos, que pague pa nos, cem maravedys, e mais, em mude a o dito moesteiro em dobro, o mal que lhe fezer. E em fin se jam bee certos, que os q lhe fezerem, e mal que os, aueremos, por nosstos, singuoz. Onde al nom fuzades, Dante em almeirim. V. diaz, de junho Joham diaz, a fez qm de m l m xxxv. annos.

El Rey Don Pedro

mandou q se fezeste feira carraues  
em o dito logo e que se amecaste  
fazer tres dias amardoe de cada  
huu mez, e que se fezeste ao terceiro  
dia de spolla feira do mogardoy e i  
terceiro dia ante que afeira de mui  
della. e que duntle esta feira pela  
ditos tres dias em carraues. e ma  
dou que todos aquelles que bestem  
aa dita feira por puzam de vender  
ou de comprar sejam seguidos de hui  
e hinda e que nom sejam penhoradas  
em afeira em estes tres dias, que ela  
dipur por nhua diuda que deuan  
saluo por diuda que fosse feita na  
dita feira. e mandou outrossy que  
qualqr que fezeste nhua mal aoe q  
bestem aa dita feira que paguasse  
seis mil soldos da quella moeda  
e paguasse em dobro o que filhasse  
a seu dono. e que aquelles que aadi  
ta feira bestem com suas mercadorias  
paguassent portagee e todollos out  
ditos queo dito simor aua daua  
della feira segundo esto he comthe  
udo em adita carta do dito rey dom  
denys. a qual foy mostrada pejuale  
nos. e por que sa nom tyuha sello  
por que dizem que selhas perdeo por  
aquesta e que lho butayom os caste  
laaos em estando comhu nos em o  
dito logo fazemos quebrar adita  
carta e mandamoslle dar esta nosa  
e por em mandamos q elles  
possam da quy em diante fazer adita  
feira como ditoh e e lhe foy dada  
pello dito rey dom denys e pella g  
sa que vsayom fazer em tempo da  
outros reys que ante nos forom  
e lhe sejam aguardadas as vsas

sus ditae, que lhe assy forom dadas,  
e outor guardas, pello dito noso bisauo  
e que nhua lhe nom baa comhu ello  
e mandamos aas nosas jus  
ticias que lhe facam aguardar esta  
nosta carta como em ella he contheu  
do e dito he. Onde al nom ficada  
dante em os puacos da seira datur  
da atougaya xij dias de janeiro  
e lrey omandou p joham affonso  
escollar em lex seu vasallo e do seu  
desembarguo baafo vicente afeira  
de mil mcccxxix. annos.

**A**llo moesteyo de mancellas, confir  
macam senal de todos, seus priu  
legios, libertades, e cost. p lrey do  
joham primo.

**D**om joham e cost. a qntos  
esta carta byem faremos  
saber que nos queriendo  
fazer gracia e merce a opriol e annue  
to do moesteyo de mancellas. e nos  
por bee e outorguamoslle e confirma  
moslle todollos priuilegios e liberta  
des, e foros, e bodes, vsos, e custumes  
que ham e de que husayom ataa o tpo  
da morte delrey dom fernando no  
so h maao aque de perdoe. e po  
rem mandamos que asam os ditos  
priuilegios e libertades, e foros, e vsos  
e custumes, e vsos delles, e lhos  
sejam cumpridos e aguardados pla  
gsta que dito he. e em testemunho  
desto lhe mandamos dar esta nosa  
carta dante na cidade do porto xj  
dias de mayo. e lrey omandou p  
joham affonso de santayem escollar  
em lex seu vasallo e do seu desem  
barguo nom sendo hy huy louyem  
datur de colmbria seu companhon

Isabel de Lyra



Fotos da Feira – anos 20 e 40 do séc. XX.



Alfandega da Fé – Tribunal e um trecho da feira.





## 8. Problemática dos registos físicos medievais e modernos

Alfândega não tem uma única construção que possa ser colocada cronologicamente na época medieval. Esta é uma constatação que deixa qualquer pessoa perplexa quando se percebe que a localidade é concelho desde 1294.

Havendo vários registos sobre o seu castelo, que em nossa opinião não deixam dúvidas quanto à sua existência, independentemente da sua dimensão e características construtivas, do número de portas de entrada, etc., também não existem dúvidas de que essa estrutura desapareceu completamente, uma vez que a torre do relógio não pode, como veremos, ser-lhe associada sem ter em consideração outras hipóteses.

Algures no tempo este castelo parece ter-se esfumado e não chegaram até nós vestígios visíveis, nem os poucos e únicos trabalhos arqueológicos efetuados recentemente nos acrescentaram alguma pista para se perceber onde se localizava o castelo na zona mais antiga da vila.

O castelo teria uma cisterna, ou poço, para utilizar o termo mais corrente na zona, também referenciada em documentos, mas até hoje ainda não se localizou.

Por outro lado, tendo recebido uma carta de foral, é provável que tenha tido um pelourinho. Há notícias de que ele existiu e até da sua última localização, mas não sabemos se era medieval ou moderno, ou seja, se existiu desde a primeira carta de foral de 1294, ou apenas da segunda de 1510.

É quase impossível imaginar que uma vila com carta de foral, mesmo sendo pequena e em fase de povoamento inicial, ou de repovoamento, que parece o mais lógico, não tivesse a sua igreja matriz. Para o período medieval só existem duas referências. De resto, não se imagina onde pudesse ter existido, uma vez que a atual capela da Misericórdia não é anterior ao século XVI<sup>238</sup>, assim como a atual igreja matriz, como adiante se explicará.

Para além destes elementos existem mais dois que naturalmente terão existido na zona antiga (bairro do Castelo): a Casa da Câmara e a Cadeia.

Como em 2006 já nos referimos a alguns destes aspetos, voltamos ao assunto, ainda que de forma rápida, por um lado para corrigir, ou esclarecer melhor, ideias e opiniões então apresentadas, por outro para reforçar e apresentar com mais clareza algumas das referências bibliográficas e documentais, nomeadamente as que figuram no “*Tombo dos Bens do Concelho*”<sup>239</sup> e que nos levam a afirmar que estes registos físicos existiram efetivamente.

Na sequência desta busca dos registos físicos medievais acabaremos também por ter de nos referir a algumas situações já da época moderna e até contemporânea, particularmente em relação aos sucessivos edifícios onde funcionou a Câmara Municipal.

<sup>238</sup> Não conhecemos nenhum documento escrito que possa sustentar esta afirmação. No entanto, à imagem que está no nicho da sua fachada foi dada a cronologia de 1498-1510 (Leal, Lécio:2007; “*Guia da Exposição Matérias da Fé*”, Câmara Municipal de Alfândega da Fé) daí a hipótese colocada. O atual edifício até pode ser posterior e não é muito credível que a Misericórdia, enquanto instituição, seja tão antiga.

<sup>239</sup> O “*Tombo dos Bens do Concelho*” foi um dos manuscritos que nos anos 80 do século passado encontramos no edifício da então Câmara Municipal e que estiveram na origem da organização do Arquivo Histórico Municipal.





Exluímos desta abordagem as capelas do Espírito Santo, S. Sebastião e Misericórdia, bem como outras particulares de que há registos, por merecerem uma explicação mais detalhada, que não cabe neste trabalho.

### 8.1. O castelo e a torre do relógio

Parece hoje evidente ser pelo menos prudente separar a questão da existência do castelo e a relação que a torre do relógio poderá ter tido com ele.

Na verdade, se para o castelo temos várias referências documentais e notícias em publicações, já do século XVIII, a torre do relógio só aparece referida na documentação municipal do século XIX, o que não deixa de ser algo estranho, uma vez que as características de construção apontam, com segurança, para uma época mais recuada.

Mas começemos pelo castelo, uma vez que sobre ele dispomos de melhores fontes locais de informação.

O castelo de Alfândega aparece referenciado em três documentos medievais, dois deles já conhecidos há muito tempo e ambos do reinado de D. Dinis e um terceiro, do reinado de D. Fernando, que só recentemente a eles se veio juntar:

- 1.º – A Carta de Foral de D. Dinis (1294) que, como se pode ver na transcrição contida neste trabalho, refere expressamente que é passada “aos pobradores e moradores da mha uila e do meu Castelo de Alfandega de ffe de sobre valariça”;
- 2.º – A “Carta de graça per que ElRey deu ao concelho dalffandega a aldeya de Sanbadj”<sup>240</sup> (1308) onde se refere que essa doação é “pera a uida de ffazer o meu castelo dessa vila de Alfandega e per mantimento dessa mha vila e desse Castello”<sup>241</sup>;
- 3.º – Uma carta que os vereadores e homens bons de Alfândega fizeram chegar a D. Fernando<sup>242</sup>, na qual se propunham construir três cubelos no castelo, “para proteger a vila que estava despovoada e roubada pelos castelhanos”<sup>243</sup>.

Nenhum destes documentos nos explica o que era o castelo e os dois primeiros até apresentam alguma contradição entre si. Enquanto no foral já se refere o castelo, como se existisse, na carta de entrega de Sambade diz-se que está em construção. Provavelmente não podemos interpretar à letra nenhum destes documentos. Em 1294 já poderia existir alguma estrutura defensiva (e isso, com o reforço daquela indicação de “pobradores e moradores” deita por terra a ideia de que Alfândega não existia como localidade antes da carta de foral) que depois foi melhorada, ou reconstruída, como deixa transparecer a carta de entrega de Sambade.

<sup>240</sup> IAN-TT: “Chancelaria de D. Dinis”; liv. 3, f. 63 vº.

<sup>241</sup> IAN-TT: “Chancelaria de D. Dinis”; liv. 3, f. 64 rº.

<sup>242</sup> IAN-TT: “Chancelaria de D. Fernando”; liv. 3, f. 35 vº.

<sup>243</sup> Almeida: 2012; p. 27.





Mas o último documento, que aparece na sequência da primeira guerra fernandina com Castela (1369-1371)<sup>244</sup>, coloca-nos uma questão interessante: mesmo que os tais três cubelos nunca tenham sido construídos, faria sentido os homens bons de Alfândega irem dizer ao rei que os pretendiam construir se não houvesse um castelo?! Seria mais ou menos como construir uma ponte onde não passa um curso de água...

Olhando para o que se passava nesta altura, talvez seja mais fácil entender a iniciativa dos homens bons se tivermos em consideração que, por causa da guerra com Castela, muita gente estava a partir para ir morar para outros lados. Mas também é possível que os homens bons de Alfândega estivessem a evitar ter de pagar aduas para reconstruir as muralhas de outras localidades deixando as suas no estado em que se encontravam. Veja-se, para 1376, o pedido dos de Moncorvo para não pagar aduas na fortificação de Freixo<sup>245</sup> e para 1377, a obrigação dos de Vila Flor, Vila Nova de Foz Côa, Urros e Maçores de pagarem adua para as obras de Moncorvo<sup>246</sup>.

Acontece que os cubelos são estruturas defensivas de guarda das portas de entrada, ou de reforço de muralhas. E pretendiam-se construir exatamente três, não dois, nem quatro, mas o número igual ao das portas que vêm documentadas nos registos impressos do século XVIII.

Em nossa opinião e sem forçar interpretações do respetivo conteúdo, estes três documentos são suficientes para aceitar que o castelo de Alfândega foi uma realidade física. Aliás, para reforçar, ou para abrir uma nova linha de interpretação documental, diremos apenas que esta questão da referência a um castelo no texto da carta de foral é quase um exclusivo da de Alfândega, mesmo considerando apenas as que foram passadas por D. Dinis. Vejam-se, por exemplo, os casos de Moncorvo (1285) de Vila Flor (1286) e de Bemposta (1315).

É certo que mais tarde, em 1510, quando D. Manuel I passa o foral novo, não há nenhuma referência ao castelo. Mas não há na carta de foral de Alfândega nem nas cartas das outras localidades, pois estes documentos tinham um modelo tipo e a referência a castelos não fazia parte das preocupações do texto, como veremos ao tratar deste documento. Por outro lado, se olharmos, por exemplo, para as preocupações defensivas de D. Manuel I, *“que pretendia garantir uma fronteira protegida e bem equipada, contra possíveis ameaças do reino vizinho de Castela”*,<sup>247</sup> espelhadas no levantamento das fortalezas da raia, executado por Duarte de Armas em 1509 e no qual, muito naturalmente, não entrou qualquer referência ao castelo de Alfândega, percebemos que, no século XVI, estruturas defensivas como as desta vila já não faziam parte da estratégia militar de defesa do território, não se justificando, nem a sua recuperação, nem a sua manutenção. Esta foi uma das, razões porque defesas muralhadas como esta, mas também de todas as restantes à volta, nomeadamente

<sup>244</sup> Embora aquele documento tenha a data de 1377, é evidente que a guerra que nele se refere é a de 1369-1371, da qual resultou a ocupação e pilhagem, por parte dos castelhanos, de muitas localidades desta zona transmontana; a segunda guerra (1371-1372) circunscreveu-se à ocupação de Lisboa e a terceira (1381-1382) ainda não tinha acontecido.

<sup>245</sup> Alves: 2000; vol. 4, doc. 96, pp 280-282.

<sup>246</sup> Alves: 2000; vol. 4, doc. 97, pp 283-284.

<sup>247</sup> Cruzen: 2012; p. 87.





Mogadouro, Vila Flor, Mirandela e até Torre de Moncorvo, acabaram por desaparecer, ou delas tenham restado apenas alguns vestígios<sup>248</sup>.

De resto, poucos anos depois e já por ordem de D. João III, fez-se o primeiro *“levantamento sistemático da população portuguesa que ficou registado num conjunto de documentos designados por Numeramento de 1527”*<sup>249</sup> (no caso de Trás-os-Montes só foi concluído entre 1530-1531) e aí se refere que o castelo já estava em ruínas.

Também não podemos ficar espantados com esta realidade, sobretudo se tivermos em conta que esse mesmo *Numeramento* nos informa que em Alfândega da Fé viviam apenas 64 famílias,<sup>250</sup> ou seja, pouco mais de 200 pessoas, situação que foi melhorando, pois em 1758<sup>251</sup> já registava 532 pessoas, embora esse número pouco tinha subido em 1775<sup>252</sup> e em 1796<sup>253</sup>.

Ainda assim, nenhum daqueles três documentos indicados inicialmente, ou mesmo o *Numeramento*, nos diz alguma coisa sobre a dimensão da muralha, o número de portas, de torres, e por aí adiante.

Durante muito tempo a ideia do número de portas do castelo assentou apenas na informação impressa do século XVIII e existe atualmente uma certa tendência de investigação histórica para relativizar o seu valor documental, aliás como também já vimos fazer com a obra do Abade de Baçal. Nós entendemos que é um erro menosprezar esses documentos, pois é disso que se trata, só porque não são manuscritos nem, em variados aspetos, das épocas a que se reportam, parecendo-nos mais correto procurar confirmar, ou fundamentar, o que dizem com base noutros registos.

Em 1706 o Padre António Costa foi muito sucinto sobre o castelo: *“Ainda nella [vila] se vem as ruínas de hum Castello, donde, dizem seus naturaes, sahião duzentos homens de cavallo de esporas douradas a defendella dos Arabes”*<sup>254</sup>.

Desta citação interessa-nos sobretudo um aspeto significativo: a referência às ruínas que ainda se viam não decorre de informação da população, como acontece com a história dos cavaleiros das esporas douradas. Trata-se de uma constatação e adiante provaremos que este autor não inventou sobre o assunto.

Quatro décadas depois, o Padre Luís Cardoso descreve assim: *“Houve nesta villa hum grande Castello, com firmíssimos muros, que constava de tres portas, huma ao Norte, outra ao Nascente, outra ao Meyo dia. Dentro delle havia huma grande cisterna, que hoje se acha entupida. Deste Castello se descobre outro, na serra de Gouvea, totalmente arruinado (...)”*<sup>255</sup>. O que reforça

<sup>248</sup> A destruição propositada, muitas vezes com boas intenções de modernização, foi outra das causas de destruição de castelos e outros vestígios antigos. Em Alfândega, para além do castelo, aconteceu isso com muitos outros registos medievais e modernos, incluindo o pelourinho. Mas não foi caso único. Ainda *“em 1868 a câmara municipal de Vila Flor mandou demolir a porta que se encontrava voltada para o Rossio, largo da mesma onomástica e das restantes já nada resta, nem mesmo na memória da sua gente”*. (Fernandes: 2012; p. 65).

<sup>249</sup> Coelho: 1986; p.137.

<sup>250</sup> Coelho: 1896; p.158.

<sup>251</sup> IAN-TT: *“Memórias Paroquiais; Dicionário Geográfico de Portugal”*, vol. 2, nº 50, p.449-458.

<sup>252</sup> Soares: 1981; p. 16.

<sup>253</sup> Mendes: 1981; p. 244.

<sup>254</sup> Costa: 1706; vol. 1, p. 456.

<sup>255</sup> Cardoso:1747; vol. 1, p. 270.





a veracidade desta descrição é o facto de se indicar o “castelo” da Gouveia, que pode nunca ter sido castelo, pode ter sido outro tipo de defesa, até muito anterior, mas o certo é que as ruínas ainda estão lá!

Por tudo o que já se referiu e mais o que documentalmente apresentaremos, validamos a existência de um castelo em Alfândega e que o mesmo teria três portas.

Onde ficavam essas três portas? Aquelas localizações de “Norte”, “Nascente” e “Meyo dia” são muito vagas, mas o mesmo autor abre o caminho para as perceber, ao descrever a capela da Misericórdia: “*Tem esta Villa, e Freguesia, Casa de Misericordia, a qual fica em huma extremidade para a parte do Meyo dia; (...)*”. Então, “Meyo dia” é na zona da Misericórdia e a partir daí podemos imaginar que o “Norte” só podia ser na zona das Barreirinhas e, por exclusão de partes, o “Nascente” algures no meio.

Considerando que entre este “Meyo dia” e o “Norte” está a torre do relógio, não estranhará a tentação de ligar esta construção ao castelo. Mas pode não ser assim. A muralha e as portas podiam ter-se localizado mais acima, numa linha semicircular que vai entre as traseiras da atual capela de Misericórdia, atravessa todo o casario, passa pela parte superior do largo das Barreirinhas e termina nas fragas que ainda hoje se chamam “do castelo”.

Esta ideia resulta da leitura de vários textos do Tombo dos Bens do Concelho que de seguida apresentamos. Para melhor compreensão agrupámos estes assentos por duas zonas da atual Vila, atribuímos a cada um deles uma letra dentro da respetiva zona, colocámos a negrito as partes mais importantes e retirámos a repetição das palavras na mudança de fólio.

## 1. Zona das Barreirinhas

a)

*Item ó campo que serve de eiras a que chamão as barreirinhas que tem de comprido oitenta e huma varas e de largo na parte do poente dezasete em cuja largura se achou comprehendido a orta ou cortinheiro de José Vilares e sua cunhada Joanna Morena tem mais de largo no meio vinte varas e na parte do naçente outras vinte dentro do cortinheiro de Antonio Rodrigues Caravelas e dentro do cortinheiro ou tapado de gonçalo de Alfonsequa se acha somado a este campo de eiras da barranqua para baixo **por onde hia o muro do castelo em direitura a humas fragas que estão no fim a parte do poente seis varas e meia cujos pedaços houve ele Menistro por incorporados ao dito campo na forma da lei parte de poente com tapada de Rodrigo de Sa e do nacente com o caminho da Igreja que vay para o castelo e de sul com liçeçe do muro do castelo e cazas de palheiros que há no mesmo e do norte Amador de Bandos servem de malhar pão.**<sup>256</sup>*

b)

*Item outras cazas que estão de frente do Rocçio que foi praça velha e parte delas já emtra na **Rua que vay para as barreirinhas** e comprehendem a caza que estava de frente do (acouge?) que hoje he quintal do Alfaiate Manuel Caetano e foraõ Aforadas a Antonio pinto vargaõ em trinta Reis cada anno e as pesuio Pedro de Mesquita partem do naçente com a **Rua que vai para as Barreirinhas***

<sup>256</sup> AHM: Livro 106; “*Livro do tombo dos bens do concelho*”, 1766, f. 15 vº e 16 rº.





e do poente com as **Ruínas do muro** e do sul com cazas de João Baptista Gonçalves foreiras neste tombo e do norte com Domingos Luis Bertolo hoje as pesue Manoel de Campos.<sup>257</sup>

c)

“Item outra caza que esta junta as **Ruínas da porta da vila que tambem pega com as do muro** e foi aforada a João do Rego em vinte Reis cada anno e a posuo Antonio fernandes praça parte do norte com as cazas sobreditas de Manuel de Campos e do sul com a Rua do concelho e do naçente com a **praça velha** e do poente **com as sobreditas ruínas do muro do castelo** hoje a pesue João Baptista Gonçalves por (alcunhacas?) de linho.”<sup>258</sup>

Os assentos a) e b) localizam-se facilmente na zona das barreirinhas, pois isso está referido no texto. O assento c) é também dessa zona, pois refere as casas de *Manoel de Campos*, já referidas no assento b).

Estes três assentos identificam claramente que o “*muro*” passava pela zona das barreirinhas e seguia em direção às fragas (do castelo) e o assento c) refere a existência, nessa zona, de uma porta, ou seja, a do “*Norte*”! Podia não ser a porta principal e sempre dissemos que o topónimo “*portela*” (Bairro da Portela) indicava a relação com uma porta na zona norte. Aqui fica, finalmente, a prova documental que faltava.

## 2. Zona da Misericórdia

a)

“Item outras cazas que estão **onde hera a porta da vila e pegavaõ com o muro** e foraõ aforadas a Miguel Alves e Domingos do Rego em vinte Reis cada anno partem do norte com rua que entra para o castelo e do Sul com campo em que foi a Barreira velha do conçelho e do naçente com o mesmo campo e **praça velha** que agora se acha em **Roçio de tras da Capela Mor de Mesericórdia** hoje posue”<sup>259</sup>

b)

“Item outras cazas que estam a area **campo da Barreira velha do Conçelho** que fo/raõ aforadas a Jorge pinto em vinte Reis cada anno e as posui o sobredito Dominguos do Rego partem do norte com **Rua que vay para o castelo** e do Sul com o dito campo da Barreira e do poente com quintal das mesmas cazas e **alíçes do muro** e de nacente com as cazas escritas no item emediato atras dascoais hoje jazem huma parte sendo todas Reduzidas a huma murada que se acha arruinada.”<sup>260</sup>

c)

“Item huma caza que esta pegada a **Ruina do Muro que parte do poente com antigo muro** e cortinheiro de Gonçalo de Alfoçequa e do naçente com caza do Leçenciado Francisco Martins

<sup>257</sup> AHM: Livro 106; “*Livro do tombo dos bens do concelho*”, 1766, f. 26 vº e 27 rº.

<sup>258</sup> AHM: Livro 106; “*Livro do tombo dos bens do concelho*”, 1766, f. 27 rº.

<sup>259</sup> AHM :Livro 106; “*Livro do tombo dos bens do concelho*”, 1766, f. 26 vº. Este assento não foi concluído.

<sup>260</sup> AHM: Livro 106; “*Livro do tombo dos bens do concelho*”, 1766, f. 26 vº.





(Amaro?) e do norte com Antonio Borges e do sul com Roçio do Conçelho que foi aforada a Joaõ Denis com a caza de lagar abaixo em trinta Reis cada anno e a esta caza que pesui Antonio fernandes praça foraõ arbitrados dez Reis hoje a pesue Manoel de campos.<sup>261</sup>

d)

*“Item uma caza que foi lagar de uvas já velha que **esta pegada a Brabaça do muro parte do poente com a barbaça do muro** e do nacente com caminho do concelho e do norte com caza do leçenciado Francisco Martins (Amaro?) e do sul com Gonçalo de Alfonçequa foi aforada a Joaõ denis na forma sobredita acima e pusuio Joaõ pires e o filho de Francisco de (macedo?) em vinte Reis de foro que se lhe arbitou e aposue hoje Antonio Lopes.<sup>262</sup>*

O assento a) refere a zona da Misericórdia. O assento b) refere o “*campo da Barreira velha do conçelho*” que noutros assentos do Tombo é localizado nas traseiras da capela da Misericórdia. O assento c) refere o “*roçio do Conçelho*” que noutros assentos é colocado junto à Misericórdia. O assento d) foi colocado neste grupo em virtude de identificar a mesma casa do assento c), pertencente ao “*leçenciado Francisco Martins*”.

Deste grupo de assentos tiramos as seguintes conclusões: na zona da Misericórdia havia outra porta, portanto, a do “*Meyo dia*”; a capela da Misericórdia podia estar fora do muro, o que reforça a ideia da sua localização atrás exposta; no assento d) utiliza-se duas vezes a mesma palavra, embora com grafias diferentes, “*brabaça*” e “*barbaça*”; como em quase todo o Tombo não se utilizam acentos, a palavra deve ser entendida por “*barbacã*”.

Citando outros autores, Bluteau diz que “*barbaçaã*” “*he uma palavra Arabica*” e que “*antigamente as barbaçaãs eraõ muralhas baixas, perto do fosso, que estava diante do muro (...)*”.<sup>263</sup> Atualmente, em arquitetura militar entende-se por “*barbacã*” uma segunda muralha, mais baixa, para proteção do fosso. Como quer que seja, temos aqui mais um dado novo sobre o castelo de Alfândega.

Concluindo: há provas documentais da existência do castelo; é possível identificar duas zonas onde havia porta, nada se sabendo da terceira; a muralha principal teria, pelo menos em parte da sua extensão, uma muralha de proteção ao fosso; não é possível atualmente marcar com rigor o percurso da muralha; é possível localizar a zona onde se encontrava o “*poço*” ou cisterna do castelo, como se dirá mais adiante.

Face ao que ficou dito e à hipótese de o perímetro da muralha ser menor do que aquele que supúnhamos, podendo até a capela da Misericórdia ficar fora dele, a relação da Torre do Relógio com o castelo começa a ser fortemente questionável. E como, por outro lado, não se encontrou até agora nenhuma referência a este edifício, a não ser a partir do século XIX, a sua antiguidade pode não ser a que sempre imaginámos. Não deixa, no entanto, de continuar a ser o edifício de referência da Vila, mais que não seja pela sua singularidade, uma vez que, pelo menos nas várias que já identificámos pelo país fora, não há muitas que não tenham resultado do aproveitamento de antigas estruturas dos castelos.

<sup>261</sup> AHM: Livro 106; “*Livro do tombo dos bens do concelho*”, 1766, f. 27 vº.

<sup>262</sup> AHM: Livro 106; “*Livro do tombo dos bens do concelho*”, 1766, f. 27 vº.

<sup>263</sup> Bluteau: 1712; vol. 2, p. 44.





Os casos de construção propositada para servirem de torre do relógio são poucos, mas pode dar-se o exemplo de Terena (concelho do Alandroal) construída no século XVIII.

De acordo com os recentes trabalhos de arqueologia, dentro da torre e nas suas imediações, a estrutura parece remontar apenas ao século XVI ou mesmo XVII. Nesse caso não poderá ter tido qualquer relação com o castelo medieval, que nessa época, como já vimos, estava em completa ruína.

O enigma da origem desta torre reside nas suas proporções, o que a tornou uma obra cara, dificilmente suportada pelos cofres do concelho, sempre a braços com a penúria financeira. Mas o mais enigmático ainda é não ser referida em nenhum dos textos impressos que temos vindo a citar, nem no Tombo, nem em ata nenhuma das sessões de câmara antes do século XIX. É certo que no Arquivo Histórico Municipal faltam (porque nunca se encontraram) as atas e demais documentação de 1809 a 1827 e a primeira referência que encontramos é no orçamento municipal de 1859-60, onde figura o “*regulador do relógio*” com uma verba anual de 9\$600 reis<sup>264</sup> e depois em 1884, quando se fazem obras de recuperação, orçadas em 105\$000 reis<sup>265</sup>.

## 8.2. As casas da Câmara e Cadeia

Falamos em “*casas*” da Câmara pelo facto de existir atualmente o conhecimento de três edifícios que serviram para este fim, excluindo o atual pois é obra já do século XX e o único que não foi construído para esse fim.

Interessam-nos particularmente os dois mais antigos, o primeiro provavelmente medieval e o segundo talvez do século XVI, ou mesmo XVII, mas acabaremos por ter necessidade de avançar alguns dados acerca da transferência da Câmara Municipal deste último edifício para um outro que se construiu no século XIX, tanto mais que, por terem ambos coexistido até ao século XX, existem registos fotográficos que incluiremos neste trabalho.

### As “*casas do concelho*” ou “*camara velha*” e “*cadeia velha*” dos tempos medievais

Como é evidente, tendo a área urbana da vila começado pela zona muralhada, dentro dessa estrutura defensiva localizava-se a Câmara Municipal e a Cadeia. Mais propriamente, as “*casas da camara*” como aparecem referidas. Não podemos, por falta de documentos que o comprovem, assegurar que este edifício possa ter sido construído, mas isso não terá acontecido logo a seguir à carta de foral e pelo conhecimento que existe de outras localidades só a partir do século XIV é que começam a surgir referências a este tipo de espaço para as reuniões.

Pelo contrário, é possível definir com algum rigor a localização destas primeiras “*casas do concelho*” através do que se diz no Tombo dos Bens do Concelho, de 1766. Vejamos as seguintes descrições, com sinalização a negrito das partes que interessam:

<sup>264</sup> AHM: Livro 5; “*Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1859-1871*”, f. 22 rº.

<sup>265</sup> AHM: Livro 272; “*Livro de documentação das obras – 1871-1890*”.





- a) “Item um assento ou **area das cazas do concelho e da cadeia velha** que se acha dentro do castelo da parte dalém do **poço da vila** que tem de comprido de naçente a poente nove varas e de largo de norte a sul sete e **está rodeado todo de chão do mesmo castelo.**”<sup>266</sup>
- b) “Item um cortinheiro que foraõ cazas aforadas a françisco fernandes em dez Reis cada anno e esta no sitio do Castelo e parte de norte com Roçio do muro e do naçente com **assento das cazas que foraõ da Camera velha.**”<sup>267</sup>

Quanto à localização destas “casas do concelho”, ou “camera velha” e da “cadeia velha” não nos ficam dúvidas de que era junto ao espaço que durante muito tempo se chamou “largo do Castelo”, agora largo de D. Dinis. Aliás, esta convicção é reforçada pela indicação de que próximo ficava o “poço da vila”, ou seja, a cisterna de água e por se escrever que “está rodeado todo de chão do mesmo castelo”.

Naturalmente que se coloca uma pergunta obrigatória: ainda haverá vestígios destas construções e do próprio “poço”? Das construções não nos parece que tenha restado alguma coisa. Quanto ao “poço”, ou cisterna, estará lá, algures debaixo das casas que ali existem atualmente, ou em algum pequeno espaço onde não se tenha construído; mas já é dada como “entupida” em 1747<sup>268</sup>.

No entanto, não se encontram referências ao pelourinho quando se referem os bens localizados na zona mais antiga da vila. Talvez porque quando estes foros antigos foram escritos já se encontrasse noutra local, como veremos, ou simplesmente porque nunca ali esteve localizado.

### A câmara e cadeia dos tempos modernos

Este edifício sobreviveu até à década de 30 do século passado, como mostra o registo fotográfico que voltamos a publicar.

Torna-se necessário, por isso, esclarecer e fundamentar as dúvidas e imprecisões do que sobre este assunto escrevemos em 1994<sup>269</sup> e depois em 2006<sup>270</sup>.

Em primeiro lugar, esclarecer que na atual Praça do Município e no atual largo de S. Sebastião, que são espaços contíguos, coexistiram dois edifícios que serviram de Câmara Municipal e como se verá não é fácil dizer quando cada um deles foi construído, nem sequer quando se mudou de um para o outro. O mais antigo e que aparece localizado no largo de “*Sam Sebastiao*” é talvez do século XVI ou XVII. O outro, na atual Praça do Município e que serviu de Câmara Municipal até 2009, tudo indica ser construção do século XIX, embora se saiba que sofreu uma ampliação e remodelação arquitetónica nos anos 30 do século XX que lhe conferiu as características típicas do Estado Novo.

<sup>266</sup> AHM: Livro 106; “Livro do tombo dos bens do concelho”, 1766, f. 16 rº.

<sup>267</sup> AHM: Livro 106; “*Livro do tombo dos bens do concelho – 1766*”, f. 28 rº.

<sup>268</sup> Cardoso: 1747; vol. 1, p. 270.

<sup>269</sup> Lopes: 1994; p. 56.

<sup>270</sup> Lopes: 2006; p. 158.





Vejam os então o que se pode adiantar sobre a data de construção do mais antigo destes edifícios e quando terá deixado de servir de Câmara Municipal, socorrendo-nos, uma vez mais, do Tombo dos Bens do Concelho de 1766.

Antes, porém, convém dizer, como já o fizemos em 1994<sup>271</sup>, que este manuscrito descreve os “foros velhos”, ou seja, os bens do município que estavam registados num outro tomo anterior a 1766.

Esse tomo mais antigo não chegou até nós, por isso desconhecemos a data em que foi efetuado, mas a própria forma de descrever os bens no novo tomo possibilita uma conclusão: o tomo antigo foi escrito quando já existia o novo edifício da câmara e da cadeia, caso contrário não se justificavam as designações de “camera velha” e “cadeia velha” a que já nos referimos para o período medieval.

Sabemos que o tomo antigo ainda existia em 1766 pois, para além de se descreverem os tais “foros velhos”, relata-se mesmo uma situação de não se descobrir onde ficavam as lameiras do “Val das Cutiladas” que eram pertença da Câmara e neste novo tomo lançou-se o que estava escrito no anterior: “descrevaose na forma que se achão escriptas/ no Tombo velho; com a declaração que naõ/ aparecem”<sup>272</sup>.

Sobre este assunto existem duas informações impressas que não podem ser ignoradas, ainda que a sua veracidade possa suscitar dúvidas.

A primeira é de António Costa, que em 1706 e com base na informação oral escreveu o seguinte: “Na casa da Camara se guardava grande quantidade de armas, peitos espaldares, esporas, &c. para se armarem quando havia ocasião de peleija & dizem que haverá cem anos se desfizeram, ou reduzirão a instrumentos rústicos de cultivar a terra”<sup>273</sup>. Validando-se esta informação, o edifício já existiria pelo menos no princípio do século XVII.

A segunda é de Pinho Leal que em 1747, sem indicação da fonte de informação (talvez também oral) diz que “ainda em 1650 se conservavam na casa da camara diversas armas com que o povo d’aqui se defendia e atacava os arabes (...)”<sup>274</sup>. Excluindo a questão dos “arabes” que certamente aparece aqui completamente descontextualizada, pois o assunto não se colocava nesta época, nem sequer na da formação do concelho, no século XIII, a nota interessa para ficarmos a saber que em meados do século XVII já aquele edifício existiria.

Estas duas informações podem não ser muito fiáveis na cronologia, mas não podemos ignorar que, tendo cerca de quatro décadas de distância, ambas sinalizam que a casa da câmara já existia há muito tempo e isto quer também dizer que o tomo velho era ainda mais antigo.

Como pode verificar-se, seria importante saber quando este segundo edifício da Câmara foi construído para termos uma ideia mais acertada da antiguidade do primeiro, que ficava na zona do castelo.

O Tombo de 1766 é posterior àquelas duas informações impressas, mas transcrevendo os “foros antigos” apresenta de forma clara o edifício que então servia de Câmara Municipal: “Neste mesmo prado esta a praça e pelourinho e os pasos do concelho que contem duas salas com

<sup>271</sup> Lopes: 1994; p. 41.

<sup>272</sup> AHM: Livro 106; “Livro do tomo dos bens do concelho -1766”, f. 24 vº.

<sup>273</sup> Costa: 1706; vol. 1, p. 456.

<sup>274</sup> Leal: 1873; vol. 1, p. 114.





*seu patim de entrada campanario e sino os baixos das salas servem de cadeia a caza do asouge com seu cabanal esta abi pegada*<sup>275</sup>.

O “prado” era o que então se designava de “*prado de sam Sebastião*”. Repare-se no pormenor da localização do pelourinho, assunto de que falaremos adiante.

A descrição não indica que o edifício estivesse em ruínas, mas a verdade é que as reuniões que então se fizeram, em 1766, já se realizavam na casa do Juiz de Fora, o que indica já se encontrar degradado e não reunir condições, muito embora uns anos depois as atas das sessões de Câmara ainda assinalem o edifício como local das reuniões.

Em 1794 já o edifício é indicado como estando em avançado estado de degradação: “*Acescendo mais o achar-se a casa da Câmara e cadeias desta Vila totalmente arruinadas, cuja reedificação pede sua considerável despesa, e que não permite demora, pelo que já se acha na Provedoria desta Comarca outra igual provisão para o informe da obra, e se lançar fintas*<sup>276</sup> para as despesas.”<sup>277</sup>.

Dois anos depois, essa degradação é também registada por Columbano de Castro, que confirma não se realizarem ali reuniões: “*As Casas de Camara, audiencia e cadea estão em ruína, pelo que se fazem estes actos em casa do dr. juiz de fora, e hé muito conveniente se componhão do necessario, não so para este fim mas para, quando chegua algum ministro em occasião de correição ou diligencia, se lhe fazer nellas aposentadoria e não vexar a villa com preparo de casas*<sup>278</sup>”.

Apesar desta urgência, em 1807 as obras de reconstrução ainda não estavam concluídas, conforme se refere numa sessão de Câmara, a propósito de uma petição a solicitar ao Príncipe Regente (futuro D. João VI) para prover novamente o Juiz de Fora, Francisco Cabral da Fonseca Cerveira e Cunha, a quem se atribuíram várias obras em execução, entre as quais “*o cumprimento da reedificação das cadeias desta villa*”.<sup>279</sup> Pelos vistos a recuperação do edifício foi mesmo efetuada pois o assunto da degradação só volta a aparecer quase oito décadas depois.

Em resumo, este segundo edifício que serviu de Câmara Municipal pode remontar ao século XVI, princípios do século XVII, uma vez que a sua localização corresponde a uma nova fase da urbanização da Vila, a qual só deve ter acontecido após a carta de foral de 1510. Considerando um certo cuidado de construção inicial, relatado na descrição do tombo, é admissível que demoraria mais de um século a chegar à degradação assinalada. Foi reconstruído no início do século XIX e manteve-se nas suas funções durante mais um século, aproximadamente, até ser construído outro edifício que o substituiu e finalmente acaba por ser demolido, já nos anos 30 do século XX. Quando essa nova mudança da Câmara Municipal ocorreu, é também um assunto que não ficará encerrado, como se explica de seguida.

### **A Câmara Municipal do Século XIX-XX**

O terceiro edifício que serviu de Câmara Municipal ficava localizado na atual Praça do Município, portanto próximo daquele outro que acabámos de referir.

<sup>275</sup> AHM: Livro 106; “*Livro do tombo dos bens do concelho*”, 1766, f. 8 rº.

<sup>276</sup> “*Finta*” é uma contribuição, literalmente, uma subscrição. Na prática, um imposto muito utilizado, à semelhança da “*derrama*”, para efetuar obras municipais.

<sup>277</sup> AHM: Livro 1; “*Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1791-1800*”, f. 75 vº.

<sup>278</sup> Mendes: 1981; p. 246.

<sup>279</sup> AHM: Livro 2; “*Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1800-1808*”, f. 156 vº.





A sua construção é seguramente do século XIX, mas não podemos precisar exatamente quando, nem conseguimos ainda encontrar algum documento que nos permita dizer a data em que se fez a mudança de um edifício para o outro.

O esclarecimento definitivo deste assunto requer um trabalho de pesquisa que não pudemos concluir para esta publicação, pelo que o assunto não ficará encerrado, mas já podemos adiantar alguma informação, começando pelo registo fotográfico que existe.

As fotos mostram bem que entre o edifício que ainda ali existe e serviu de Câmara Municipal até 2009 e o que é representado não há, aparentemente, grandes semelhanças. No entanto, uma observação mais atenta permite verificar que as obras do século XX integraram todo o anterior edifício, mantendo-se as janelas iniciais, elevando-se as paredes para recolher o telhado (uma característica arquitetónica comum nessa época) aumentando-se a estrutura no sentido poente e acrescentando-se um pórtico central que conferiu “*poder*” e “*grandiosidade*” ao conjunto, com base nas linhas direitas e austeras, típicas da arquitetura do Estado Novo.

Regressemos a 1871. Neste ano, a 17 de abril, encontramos novamente o problema da degradação dos Paços do Concelho. O edifício continuava a ser o mesmo que se descreveu no Tombo dos Bens do Concelho: “*Em seguida elle Vice Presidente<sup>280</sup> disse que tendo esta Municipalidade de levar a efeito o mais breve possível a obra necessária nos Paços do Concelho e cadeia publica e para evitar maiores derramas a que necessariamente tem de se recorrer pelos Contribuintes do Concelho, que já se achão bastante subcarregados, propunha a Camara a ideia de vender as inscrições que o mesmo pussue na importância de 1:450000 reis (valor nominal) afim de com o produto d’ellas ocorrer a maior parte da despeza acima indicada<sup>281</sup>.*”

Na realidade, o assunto não ficaria por aqui. Ainda no mesmo ano, mas em 30 de setembro, verifica-se uma mudança de estratégia. A prioridade deixa de ser gastar tanto dinheiro nas obras dos Paços do Concelho e, embora gastando o dobro, construir um novo edifício. Foi, sem dúvida, uma das decisões com envolvimento financeiro mais arrojadas do século XIX! Na verdade, tinham-se realizado seis sessões de Câmara sem qualquer referência ao assunto e ele agora surge com uma nova abordagem, sem qualquer explicação do que entretanto se possa ter passado pois a ata refere apenas o seguinte: “*Para se levar a efeito a obra projectada d’uma cadeia tribunal e administração deste concelho a Camara acordou, que para este fim se peça um empréstimo na importancia de dous contos oito centos mil reis. Que este empréstimo se peça por dez anos com o juro de seis ou sete por cento ao anno como mais convenha. Que desta acta se tire cópia para ser remetida ao Excellentissimo Governador Civil afim de ser presente ao tribunal do Conselho de Districto<sup>282</sup>.*”

Repare-se que já se fala em “*obra projectada*” e, na realidade, o projeto e orçamento para esta obra tem a data de 6 de setembro de 1871<sup>283</sup>, ou seja, antes da reunião que acabamos de referir.

Levantam-se algumas questões para as quais ainda não encontramos respostas seguras.

A primeira delas é saber se o edifício projetado se destinava a ser Câmara Municipal, uma vez que no início desse século se tinham efetuado obras de recuperação no que servia esse fim,

<sup>280</sup> Neste ano o Presidente da Câmara era *Abilio Accacio d’Azevedo* e o Vice-Presidente *Manoel Antonio Rodrigues*.

<sup>281</sup> AHM: Livro 5; “*Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1859-1871*”, f. 238 vº.

<sup>282</sup> AHM: Livro 5; “*Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1859-1871*”, f. 244.

<sup>283</sup> AHM: Livro 272; “*Livro de documentação das obras – 1871-1890*”.





muito embora nos anos setenta volte a aparecer como degradado. É que “*administração do Concelho*” não é a mesma coisa que Câmara Municipal.

A segunda questão é saber que edifício se construiu. Aquele que o referido projeto revela não foi certamente construído e o que as fotos mostram era bem diferente. Pode ter havido alterações ao projeto inicial, mas é estranho que nada nos apareça sobre isso.

Depois de 1871 e pelo menos até 1880 só encontrámos nas atas das sessões da Câmara uma referência, na ata da sessão de Câmara de 30 de abril de 1874, na qual o Presidente é autorizado a negociar com a Santa Casa da Misericórdia o espaço que esta instituição ocupava na praça, com o objetivo de transformar metade em terreiro público e no restante instalar os Paços do Concelho.<sup>284</sup> Portanto, nesta data ainda a obra não tinha começado e a própria negociação com a Misericórdia foi lenta e confusa. A resposta da Misericórdia está referida na ata da sessão de 25 de maio de 1875, onde se escreve que a Câmara mandou o ofício em “*vinte e seis de abril último por deliberação tomada na sessão de vinte e um do mesmo mês*”, mas a ata da sessão de 21 de abril de 1875 não refere este assunto.

Para já ficamos sem saber quando se construiu esse edifício, mas temos a certeza de que ele foi construído e de que foi Câmara Municipal tendo o outro passado a ter novas funções.

João Vilares refere-se ao primeiro edifício como “*a antiga casa da Câmara aonde estão instalados o posto da guarda republicana e cadeia civil*”.<sup>285</sup> Quer isto dizer que na data em que foi publicada a sua obra (1926) já a Câmara Municipal se tinha mudado.

A Guarda (Nacional) Republicana surge em 1911 e é provável que a sua instalação tenha ocorrido logo naquele edifício, uma vez que a cadeia já ali se encontrava. Sendo assim, é de admitir que a Câmara Municipal já ali não funcionasse. A mudança pode mesmo ter acontecido antes da implantação da República, talvez mesmo em finais do século XIX, mas não dispomos de nenhuma informação sobre o assunto.

Quando as obras de ampliação e transformação arquitetónica terminaram o antigo edifício do largo de S. Sebastião foi demolido. A informação de que dispomos diz-nos que a cadeia passou para a casa onde permaneceu até ser extinta, no atual largo Conselheiro Eduardo José Coelho,<sup>286</sup> o que faz sentido, pois a GNR passou a ocupar, na mesma altura, o edifício junto à atual Igreja Matriz, que foi residência paroquial, razão pela qual a Câmara pagava renda e só dali saiu para o edifício próprio que atualmente ocupa.

### 8.3. A Igreja de S. Pedro

Difícilmente se pode imaginar uma vila no século XIII sem a sua igreja matriz. Alfândega não foi certamente exceção. O que não se consegue perceber é o que aconteceu a essa primeira igreja matriz e onde se localizava.

Só temos conhecimento dessa igreja matriz através de dois documentos.

<sup>284</sup> AHM: Livro 6; “*Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1871-1880*”, f. 64 vº.

<sup>285</sup> Vilares: 1926; p. 176.

<sup>286</sup> Eduardo José Coelho (1836-1913). Magistrado e político, deputado por Bragança em várias legislaturas, pelo partido Progressista e um dos defensores da restauração do concelho de Alfândega da Fé, aquando da sua extinção entre 1895 e 1898.





O primeiro deles é a primeira carta de entrega de Sambade a Alfândega, com data de 1308. No início deste documento, cujo assunto é outro, também importante, mas que para esta questão não interessa, escreve-se o seguinte (o negrito é nosso): “*Don Denis pela graça de deus Rey de Portugal e do Alguarve auos juizes e conçelho dallfândega de fe saude sabede que **Joham martiz abade damba eigreja dessa vila** (...)*”. Em linguagem atual, o que está a negrito significa *João Martins abade da minha igreja dessa vila*.

Apenas treze anos após a carta de foral já existia igreja, certamente a matriz, em Alfândega da Fé. Parece-nos uma construção muito rápida para uma localidade que não existisse e estivesse a ser povoada pela primeira vez. O que se nos afigura mais certo, também nesta questão, é que a igreja já existisse antes da carta de foral e, por consequência, a localidade. A própria carta de foral deixa perceber isso, quando o rei reserva para si o padroado das igrejas “(...) *que aí se fizeram ou fizerem nessa vila ou no seu termo.*”

O segundo documento reporta-nos para o ano de 1320-1321, ou seja, 26 ou 27 anos após a primeira carta de foral.

A Igreja de Alfândega, segundo este documento (“*Catálogo de todas as igrejas, comendas e mosteiros que havia nos reinos de Portugal e Algarves, pelos anos de 1320 e 1321, com a lotação de cada uma delas. Ano de 1746*”<sup>287</sup>) aparece no grupo das “*Igrejas da terra de Velariça*”, taxada em 150 libras. O orago já era, como hoje, S. Pedro.

O referido documento já havia sido publicado na íntegra por Fortunato de Almeida na monumental obra “*História da Igreja em Portugal*” e, embora se trate de uma cópia tardia do original “*e reconhecidamente cheia de erros*”<sup>288</sup>, continua a ser referido e utilizado como fonte de informação por vários investigadores<sup>289</sup>.

O atual edifício da igreja matriz remonta ao século XVI. O documento que melhor atesta essa circunstância é o “*Tombo da Igreja de S. Pedro*”, datado de 1592<sup>290</sup>, uma vez que a construção, em si mesma, já foi objeto de várias intervenções, algumas bastante abusivas da traça arquitetónica original, facto que se comprovou no último restauro ocorrido há poucos anos, infelizmente sem o devido acompanhamento arqueológico.

Das intervenções que o edifício e o seu interior já sofreram a mais antiga de que temos conhecimento remonta a 1867 e foi realizada pela Junta de Paróquia<sup>291</sup>.

Sobre este edifício seiscentista ficam ainda duas questões que importará esclarecer melhor noutra oportunidade.

A primeira questão é saber se o atual edifício é mesmo o do século XVI. As referências impressas de 1747 e 1806 dizem que tinha três naves<sup>292</sup>. A não ser que exista aqui uma diferença entre o que se considerava “*nave*” e o que se considera atualmente, não vemos no atual edifício essas três naves e achamos mesmo que deve haver alguma confusão, pois, entre essas datas, em

<sup>287</sup> Alves: 2000; vol. 4, doc. 155, pp 444-449.

<sup>288</sup> Rodrigues: 2006; p. 72.

<sup>289</sup> Por exemplo, Sousa: 1993; vol. 2, pp.345-346.

<sup>290</sup> A transcrição deste documento do Arquivo Distrital de Braga foi-nos cedida pelo historiador Paulo Costa, a quem agradecemos e que também está a investigar sobre Alfândega, cujo trabalho estará publicado na mesma altura deste nosso.

<sup>291</sup> AHM: Livro 5; “*Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1859-1871*”, f. 62 vº.

<sup>292</sup> Cardoso: 1747; vol. 1, p.268; Leal: 1806; vol. 1, p. 114.





1758, as Memórias Paroquiais<sup>293</sup> relativas a esta igreja referem apenas uma nave, o que corresponde ao atual edifício. Curiosamente, no mesmo documento diz-se que a torre, de cantaria, tem *quatro naves...* o que só pode referir-se aos lanços de escada e talvez daí a confusão.

A segunda questão refere-se aos granitos da torre e do frontispício e foi suscitada pela comparação entre os que figuram numa fotografia da década de 50 do século passado e os que estão hoje no edifício. Serão os originais, seguramente trabalhados e assentes de novo, ou foram simplesmente substituídos?

#### 8.4. O Pelourinho

Em Alfândega já não existe Pelourinho. Esta é a forma correta como devemos referir-nos a este importantíssimo símbolo do concelho, sobre cuja existência chegámos a ter dúvidas.

Hoje, para além de podermos confirmar quase tudo o que escreveu João Vilares, temos documentos que provam a sua existência e a última, ou única, localização que teve.

A mais antiga referência impressa que conhecemos acerca da existência do pelourinho é-nos dada por João Vilares, que diz o seguinte, falando do palacete do Visconde de Valpereiro (edifício atualmente conhecido por *“casa Mendonça”*): *“Entre o primeiro destes palacetes e a antiga casa da Câmara ficava o pelourinho da vila que foi destruído para dar passagem à estrada”*<sup>294</sup>. Como não identifica a fonte desta informação supomos que na época ainda houvesse memória e registo oral do que possa ter acontecido, pois tinham-se passado apenas uns cinquenta anos.

Refere-se naturalmente à estrada distrital construída em macadame e que no século XIX substituiu o secular caminho de Zacarias, ligando Alfândega, para nascente, ao cruzamento de Peredo e daí para Macedo de Cavaleiros e Mogadouro e para poente à Junqueira e daí para Moncorvo e Vila Flor (o troço cruzamento de Peredo-Alfândega-Junqueira é hoje a EN 215). Esta estrada foi decidida em 1862 (Carta de Lei de 15 de julho) mas ainda andava em construção em 1875 e só terá terminado em 1878, sendo esta última data a apontada por João Vilares<sup>295</sup> para o desaparecimento do pelourinho.

Uma coisa é certa: a Câmara debateu-se para alterar o projeto da estrada na travessia da praça; entre todos os argumentos utilizados para essa reivindicação, em parte conseguida, figura a destruição do espaço da feira, a criação de um talude que tiraria estética à praça e tornava perigosa a travessia, a possibilidade de criar uma nova zona de construção de edifícios, pois a praça já não comportava mais construções<sup>296</sup>... mas não se fala do pelourinho!

É bem provável que se possa aplicar neste caso a ideia de que o pelourinho não escapou à destruição dos liberais que consideravam *“infamantes muitos destes símbolos”*<sup>297</sup> do antigo regime.

Não dispondo até agora de outra referência documental sobre a existência do pelourinho, voltamos ao Tombo dos Bens do Concelho, pois nessa altura este símbolo não só existia como ainda cumpria uma das suas funções, que era ser local de afixação de éditos.

<sup>293</sup> IAN-TT: *“Memórias Paroquiais; Dicionário Geográfico de Portugal”*, vol. 2, nº 50, p.450.

<sup>294</sup> Vilares: 1926; p. 176.

<sup>295</sup> Vilares: 1926; p. 139.

<sup>296</sup> AHM: Livro 6; *“Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1871-1880”*, f. 94 vº e 95 rº.

<sup>297</sup> Magalhães: 1993; vol. 3, p. 179.





Já anteriormente, a propósito da descrição dos Paços do Concelho que se situavam no “prado de Sam Sebastião”, colocámos uma chamada de atenção para o facto de aí se identificar o pelourinho, pelo que se torna desnecessário repetir essa transcrição.

Contudo, a melhor prova está no próprio texto de abertura do Tombo dos Bens do Concelho, que aqui deixamos na íntegra, destacando a negrito a parte onde se refere o pelourinho.

*“Tombo dos bens do concelho desta vila de Alfândega da Fé*

*Autuação*

*Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e sessenta e seis anos aos vinte dias do mês de setembro do dito ano e nesta vila de Alfândega da Fé e casas da residência do Doutor José António do Cid Carneiro e Lemos do Desembargo de Sua majestade fidelíssima que Deus guarde e seu Juiz de Fora com alçada nesta dita vila e na de Castro Vicente e seus termos pelo mesmo Senhor. Mandou em observância das Leis especialmente da de vinte três de julho do dito ano cumprida e registada por mim Pedro António de Lemos Sarmento escrivão da Câmara desta dita vila e seu termo que em virtude do juramento do meu officio procedesse no tombo dos bens do concelho que mandou outrossim se expedissem as ordens necessárias e se citassem as partes confrontantes e o procurador do concelho para que se considere em medidor e para alegar e requerer o que for justiça no dito tombo e outrossim se dessem publicas proclamas e de editos pela vila e lugares do seu termo e **se fixassem no pelourinho para que chegue a notícia de todos** para o que tudo mandou fazer este auto que assinou e eu Pedro António de Lemos Sarmento escrivão da Câmara que o escrevi<sup>298</sup>.*

Assina: José António do Cid Carneiro e Lemos

Em definitivo, fica a prova da existência do pelourinho e também o provável motivo que levou à sua destruição. Mas permanece uma dúvida sobre a qual não vale a pena especular: o pelourinho seria medieval ou quinhentista?

---

<sup>298</sup> AHM: Livro 106; “Tombo dos bens do concelho – 1766”, f. 1 rº.





Item outra casa que se pertence  
 as Ribeiras da Serra da Sabida que  
 tambem se gale com as do muro e foi  
 afogada a pouco de tempo em virtude  
 de um grande anno e supuzio de  
 rio frey andes para a parte de nor  
 te com as casas sobredito de Ma  
 noel de Lam poe e do Sr. Comodoro  
 do Concelho e de rater se com o prala  
 mta e de poente com as sobredito  
 Ribeiras do muro e do Sr. hile e pe  
 de se foy o q. app. ta ger. hab. e per  
 est embalca de lino

2.º l.º

Item outra casa que se pertence  
 va a porta da Sabida e gale com o mu  
 ro e foy afogada, e de rater se com o prala  
 mta e de poente com as sobredito  
 Ribeiras do muro e do Sr. hile e pe  
 de se foy o q. app. ta ger. hab. e per  
 est embalca de lino

2.º l.º





### Câmara da época moderna e edifício do século XIX





## 10. Entre duas cartas de foral

Como vimos, a primeira carta de foral de Alfândega da Fé data de 1294. A Vila receberia nova carta de foral em 1510, já num contexto político-económico e social completamente diferente a nível nacional.

Entre estas duas datas existem vários documentos importantes, nem todos diretamente, ou apenas, relacionados com Alfândega, que nos permitem ter uma visão, ainda que limitada, do que possa ter sido o percurso deste concelho.

Esses documentos, quase todos já referidos anteriormente (alguns dos referidos não vão ser agora incluídos) poderiam ser apresentados num quadro cronológico, mas considerámos mais útil agrupá-los por grandes assuntos. Vejamos então os grupos que resultaram dessa análise.

- 1) Documentos relativos ao desenvolvimento e consolidação do concelho: carta de feira (1295); carta de confirmação da feira (1394) e carta de confirmação do foral (1449).
- 2) Documentos relativos aos limites do território: carta de foral de Castro Vicente (1305); cartas sobre integração de Sambade e do seu território no concelho (1308 e 1309; carta de extinção do concelho de Castro Vicente e integração de parte do território de Vila Flor (1381) e finalmente a carta de restauração do concelho de Castro Vicente (1389) que promove nova alteração do território.
- 3) Documentos relativos aos donatários do concelho de que destacamos: carta de doação a D. João Afonso (1313); carta de doação a D. João Rodrigues Portocarreiro (1372); carta de doação a D. Fernando Afonso de Zamora (1382); carta de doação a D. Vasco Pires de Sampaio (1385) e carta de doação a Álvaro Pires de Távora (1433); deste último documento, do reinado de D. Duarte, só temos conhecimento através de transcrição num outro de 1495, já no reinado de D. Manuel I, assunto que abordaremos no capítulo seguinte.

Para além destes grupos referiremos ainda o documento do reinado de D. Fernando sobre o castelo e outros publicados ou referidos pelo Abade de Baçal.

Sigamos agora um pouco a história que nos possibilita esta documentação.

No que poderemos considerar uma certa pacatez no concelho de Alfândega, cuja vida se ia regulando pelos usos e costumes da carta de foral e pela ação dos seus juizes, que desconhecemos quem foram e como exerceram as suas funções, que assuntos trataram, que coimas aplicaram e a quem, como desconhecemos igualmente como funcionava a feira mensal, que produtos aí se trocavam ou vendiam, o que se produzia, efetivamente, no território, para além do vinho, a maior parte das informações que até agora nos chegam têm a ver com os seus donatários. Mas nem estas nos falam da realidade da vida quotidiana.





Não sabemos, por exemplo, quantos habitantes havia<sup>299</sup> e quem eram, de que se ocupavam, como viviam, ou seja, temos atualmente bastantes factos políticos e quase nenhuns económicos e sociais. Mas seguramente que a este concelho aportaram, ou já por cá estariam e se mantiveram, aliciados em algumas benesses da carta de foral, todo o género de trabalhadores vilões, judeus, cristãos-novos e homiziados, embora a carta os não refira especificamente, pois todos são *povoadores*.

A pacatez que referimos pode ser um exagero, pois certamente que as mudanças no território haveriam de ter gerado alguma polémica local, a interpretação dos usos e costumes que, como vimos, em alguns casos eram de enorme rigor, nem sempre deveria ser pacífica e a doação do concelho a sucessivos donatários, pelo menos três para este período até 1385, também há de ter suscitado alterações e talvez até reações da população, em particular dos homens bons.

No entanto, notícia real só com D. Fernando, esse rei da *“coroa delapidada, trono sem herdeiro, espada vencida, rainha adúltera e nação em perigo”*<sup>300</sup> que levou o país três vezes a entrar em guerra com Castela.

Na sequência da primeira dessas guerras, ocorrida entre 1369-1370, a região foi invadida pelo exército do rei castelhano, Henrique II, na sua retirada de Guimarães, tendo sido tomadas várias localidades, entre as quais Vinhais, Bragança, Outeiro e Miranda. Alfândega não é diretamente referida na crónica de Fernão Lopes<sup>301</sup> mas poucos anos depois, em 1377, os homens bons fazem chegar ao rei um pedido para construir três cubelos no castelo, e nesse documento regista-se que a localidade terá sido roubada por ocasião das guerras, que só pode ter sido durante aquela retirada de Henrique II. Existe um outro documento, publicado por Francisco Alves<sup>302</sup>, que dá conta de que os problemas também se estenderam a Vilarinho da Castanheira, Mós e Moncorvo. Portanto, Daqui se depreende que a retirada castelhana, ou o seu efeito, não se fez sentir apenas na corda fronteira, afetando localidades mais interiores, algumas das quais terão mesmo apoiado Castela, fazendo, assim sentido a preocupação de reforço da muralha de Alfândega, concelho que neste momento não se deve ter colocado do lado castelhano.

Será também durante este clima de instabilidade que o concelho de Castro Vicente acaba por ser extinto (1381) e integrado no de Alfândega para um ano depois ser todo o território (assim como Penas Roias, Mogadouro e Bemposta) doado a D. Fernando Afonso de Zamora<sup>303</sup>, um nobre castelhano que apoiava D. Fernando e se mudou para Portugal.

Avizinhava-se um momento político ainda mais conturbado. Na sequência da terceira guerra com Castela a negociação da paz, primeiro em Elvas (1382) e depois em Salvaterra

<sup>299</sup> Sabemos, isso sim, que Alfândega figura no rol dos *besteiros do conto* de 1422 (cf. Sousa: 1993; p. 347) e seriam 10 (cf. Alves: 2000; vol. 1, p.74). Como os besteiros teriam de ser pessoas com algumas posses, esta relação apenas nos permite fazer comparações gerais e falíveis. Nesse sentido e ainda cf. a citação anterior de Francisco Alves, as localidades do atual distrito com mais besteiros eram, por ordem de grandeza, Bragança (30) Vinhais e Mogadouro (25) Moncorvo, Vila Flor e Vilarinho (20) Alfândega, Freixo e Monforte de Rio Livre (10) e as restantes daí para baixo.

<sup>300</sup> Mattoso: 1993; vol. 2, p. 491.

<sup>301</sup> Lopes: 1895; vol. 1, cap. 35, pp. 110-111

<sup>302</sup> Alves: 2000; vol. 1; p. 64.

<sup>303</sup> Cf. Marques: 2010; p. 54.





de Magos (1383) deixava Portugal na perspectiva de vir a ser integrado em Castela. A situação movimentou os mais altos interesses da nobreza e do clero, com uns a apoiar a sucessão dinástica sem preocupações com “*nacionalidades*” e outros a defender a continuidade do país, nem que para isso fosse necessário alterar as habituais regras de sucessão. Os resistentes contavam também com a generalidade da população e, em particular, com o dinheiro de alguns dos mais abastados burgueses nacionais. O Mestre de Avis galvanizou este espírito nacional e Nuno Álvares Pereira seria o homem da guerra. E volta Alfândega, apesar de pouco relevante militarmente e uma população pouco abastada, a ter de tomar posição.

Tomou posição por Castela e isso podia ter significado o fim do concelho, tal como acontecera anteriormente a Castro Vicente, Mós e Vilarinho da Castanheira.

Em nossa opinião, a posição de apoio a Castela por parte de algumas localidades desta região não deve ser desligada da influência donatária que então tiveram duas figuras que não apoiaram o Mestre de Avis: D. João Rodrigues de Portocarreiro e D. Fernando Afonso de Zamora. E nesta mesma linha de pensamento, a continuidade de Alfândega como concelho também não se poderá desligar da posição de apoio ao Mestre de Avis por parte de D. Vasco Pires de Sampaio que, durante a contenda ou no rescaldamento, teria sido nomeado pelo mesmo Mestre, agora D. João I, donatário das terras de Alfândega.

Talvez por esta razão não consideremos que o documento de D. João, ainda como Mestre de Avis, de 23 de Fevereiro de 1385, segundo o qual “*os lugares d’Alfândega e de Castro Vicente e o Mogadoyro e Bem Posta e Pena Royas com todos seus termos*”<sup>304</sup> deveriam prestar ajuda na reconstrução da cerca da vila de Torre de Moncorvo, deva ser considerado como um “*castigo*”<sup>305</sup>. Aliás, esta questão de a população de uma localidade prestar *aduas* na edificação ou reconstrução de muralhas noutra localidade era usual e já vinha de tempos mais recuados. A medida teria muito mais a ver com necessidades de dinheiro e mão-de-obra, por falta de povoamento, do que com castigos.

Aliás, o que surge com evidência na ação de D. João I após 1385 é a preocupação de *ganhar* o país para a causa nacional.

De resto, em 1394, D. João I confirma a carta de feira e dois anos depois tornar-se-á no único monarca de que há conhecimento ter estado em Alfândega, numa viagem que certamente teve como grande objetivo a integração e pacificação definitiva de algumas localidades desta região.

Nessa viagem, partindo de Coimbra chega ao Porto em Julho de 1395, seguindo para Vila Real e depois para Torre de Moncorvo, onde se regista a presença a 13 de Dezembro do mesmo ano. Em 19 de Janeiro de 1396 está em Bragança. “*Chega a Alfândega da Fé em 30 de Janeiro e segue por itinerário não documentado em direção à Batalha, onde se encontra a 8 de Março*”<sup>306</sup>.

A presença de D. João I em Alfândega é confirmada pela assinatura de um documento (que reproduzimos) registado na chancelaria. Curiosamente trata-se de uma carta de “*confirmação de uma doação que fez Gil Vasques da Cunha e Dona Isabel sua mulher a Rui Gonçalves dos Cortiços, de Castro Vicente e seu termo*”<sup>307</sup>.

<sup>304</sup> Alves: 2000; vol. 4, p. 288-289.

<sup>305</sup> Vilares: 1926; p.170.

<sup>306</sup> Moreno: 1988; p. 69.

<sup>307</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. João I*”, liv. 2, f. 107, rº.





Será que o Rei passou despercebido em Alfândega? Não acreditamos. E não é pelo facto de os vizinhos de então adivinharem que seria o único a passar por estes lados nos séculos seguintes até à extinção da monarquia! É porque a carta de foral, ainda que o não explicitasse, impunha esse dever de receber o Senhor, houvesse ou não donatário, que não deixava de ser um seu representante, por muitas gravidades que cometesse na ausência desse outro Senhor régio.

A passagem de D. João I por Alfândega, por mais ocasional que tenha sido, não terá deixado de ser um acontecimento extraordinário para todos os que nesse tempo povoavam o território. E foi seguramente um ato de paz e de concórdia num concelho que tinha estado bandeado por Castela havia poucos anos e pode muito bem ter sido o contributo decisivo para que este concelho nunca mais estivesse no lado errado, pelo menos em 1580, em 1820, e em 1910!

Excluindo os assuntos relacionados com a família dos Távora, que trataremos à parte, até à carta de foral de 1510 o único documento relevante que conhecemos é o da confirmação da carta de foral, datado de 1449, já no reinado de D. Afonso V e que como muitos outros já foram abordados anteriormente.

Desde esta passagem de D. João I por Alfândega até 1510 vão mais de cem anos quase sem notícias documentais. Não quer dizer que não existam... apenas que a história nunca está concluída!

parte e parte com oforno do dito pinho e co-  
 maia gasta e com cofranca biente e com po-  
 dor pedreiro e com lha pua apz ftes padre e  
 dona juco comendadeira de ftes e am ano pua  
 molhez e acouto ppoa queo postum delles no  
 meaz por quarenta lrs da moeda antiga e m  
 cada lhu ano de foro e e em bragancia xxij  
 do de jan de m l m xxxij anos // **gfirmar**  
**cam de lha do cam q fte gil uaapz da ca**  
**mla e dona izel sua molhez a luy gthz**  
**dos corticos de gaffo biente e**  
 om johan e of qntos esta carta bi-  
 rem fazemos saber que luy gthz  
 corticos no go napallo nos maffon hua carta d  
 gil uaapz da ciuiba onessp no go napallo p  
 que pazera queo dito gil uaapz e dona i-  
 zel pncipa sua molhez lly faziam do cam da  
 billa de gaffo biente e de puz termo com toda  
 sua puz dcom ciuel e eme mezo e misto m  
 pio e de todallas pndas e dptos della pag-  
 ra que adles ditos gil uaapz e sua mo-  
 lhez denos auyam pa elle e puz filhos e ne-  
 tos e descendentes que delle bugem pgo  
 todo esto e outpo conpa na dita carta ma  
 is gpidamente he gthendo e dymnos que  
 el p adta carta omie appades os ditos  
 lugares e ac pndas della dita ora e fra  
 apica opa em posse della Expedicionos p  
 merce que lly gfirmamos adta do cam  
 e mandamos guardar **Ellos bendo q**  
 nos pedira e que pndolhe fizes gffaca e m  
 ceo bista p nos acarta do dito gil uaapz  
 bemos por bem e gfirmamos lly adta do  
 cam e mandamos que sua fame pa rem  
 pre e porem mandamos atodollos iuzo  
 e iuzfagos dos no go pognos que esta car-  
 ta brem quilha gpram e guardem e fa-  
 cam gpr e guardaz adta do cam pella  
 gpa que em ella he gthendo e lly no uano  
 nem gprtam lly gpa ella em nelma g  
 pa que sua ca no go merce e bontade he  
 em toda gpr e lly por bem gprida e

guardada em al nono facades dante em  
 na alfandega xxx d de jan elrey mandou  
 p johan e su gtaoz aque esto mandou lhu  
 nono pendo lly os de do go da sua fazenda g  
 caldera apz e de m l m xxxij anos //

**Estas aldeas suam do termo de**  
**myranda**  
 Esta por que mandou que as aldeas de  
 pinhelo e de pintham e dalgozello suam do  
 termo e pndicam da myranda como  
 antygamente cam e nono do termo do  
 termo de myranda e e em bragancia xxij de  
 jan de m l m xxxij anos // **Sua**  
**ante os mojadores de bayeiro e opinho**  
**rio e como luy e pagar sus-**  
**foros e em que tpo e of**  
 om johan pella gpa e de lha de  
 portugal e do algarne atodallas su  
 fias dos ditos pgnos que esta carta bndz  
 pnde sabe de que pnto e amanda e pa p  
 nos ante os mojadores da tpa e bayeiro e  
 fina gthz no go napallo p luy m l m pa su  
 derzo e p drendo aos ditos mojadores pa  
 su pzoapador que elles ditos mojadores qd  
 thendos de pagacom cada lhu ano anos su  
 gada de pan e opito do vinho e do lhuo aq  
 jugada de pan diziam que elles auyam de  
 pagar e leuar aduas legas onda lly gnto  
 rio mandap por pta maia de gofo e o lho  
 por pan mactinho e os corazys e os out  
 foros por natal e diziam queo dito fina  
 gthz ppp e pntos mojadores lly nono pua  
 pceder adta pan e vinho nos ditos tpos pa  
 no por natal por que no dito tpo uallia ma  
 is opam e oumho que na nono de pndolhe  
 gpa su foral e as bezes de pnto de natal  
 Expediam qd adta fina gthz que p pntos  
 mojadores pceder opam e vinho aos tps  
 pobredades e pollo dito luy m l m em nome do  
 dito fina gthz fce dito que el nono embaga  
 na de pceder adta pan e vinho e os out  
 foros e dptos que os mojadores da dita tpa  
 de bayeiro auyam de pagar e de pta m da

actada no go bnto

sta p gfirmo m l m  
 gmal no lhuo xxxij  
 as 21 d g

actada no go bnto

11. Documentos  
 Documento de D. João I passado em Alfândega da Fé – 30 de janeiro de 1396  
 IAN-TT: "Chancelaria de D. João I", liv. 2, f, 107 rº.



### III

#### A carta de foral de D. Manuel I

Sem desmerecer a sua importância como documento histórico que importa estudar e preservar, a carta de foral que D. Manuel I passou a Alfândega, com data de 1 de junho de 1510, não tem o mesmo significado, nem a mesma importância, da carta de foral de 1294, que criou o concelho.

Com efeito, este documento, cujo original esteve na Câmara Municipal até meados dos anos trinta do século passado, tendo depois sido entregue à guarda do Museu do Abade de Baçal, em Bragança<sup>308</sup>, resultou de uma reforma que até pode ter sido solicitada pelos concelhos, mas o resultado final não foi certamente o esperado, pois os chamados forais novos “*não reforçaram a administração concelhia, implementada pelos forais velhos ou antigos. Na realidade, apenas procuravam fixar os encargos e foros a pagar ao Rei por parte dos concelhos ou donatários*”<sup>309</sup>.

Esta opinião é partilhada por muitos outros investigadores da reforma foraleira manuelina que, inclusive, foi criticada na época, quer pelos concelhos, quer pelos senhorios e houve contemporâneos da reforma, como Damião de Góis, “*que chegaram mesmo a escrever que seria necessário refazer todo o trabalho, tal a precipitação com que teria sido feito, em sua opinião*”<sup>310</sup>.

A estes reparos ou críticas acrescentaremos nós mais um dado: nem as datas destes forais novos são significativas para as comunidades locais, sobretudo as que já tinham um foral medieval, como Alfândega, uma vez que a comissão encarregada de as escrever datou várias no mesmo dia, mês e ano, em alguns casos de concelhos limítrofes. Para se ter uma ideia, só

<sup>308</sup> Francisco Alves refere que quando consultou a carta de foral (1914) ainda se encontrava na Câmara Municipal de Alfândega da Fé e aí permanecia quando João Baptista Vilares editou a sua “*Monografia do Concelho de Alfândega da Fé*”, em 1926. O documento só deve ter sido entregue ao Museu do Abade de Baçal entre 1933-35, altura em que, como refere João Manuel Neto Jacob, no texto “*O Abade de Baçal*” incluído no vol. I (pp xvii-xli) da obra de Alves:2000, “*o coronel Salvador Nunes Teixeira, Governador Civil na época, vai ter um papel importante a desempenhar na obtenção de muitas obras de arte e dos forais manuelinos pertencentes às câmaras de todo o distrito.*”

<sup>309</sup> Santana: 1995; p. 11.

<sup>310</sup> Marques: 2010; p. 19.





no atual distrito de Bragança existem seis cartas de foral com a data de 1 de junho de 1510: Miranda do Douro (a mais importante carta de foral manuelina do distrito e que em muitos aspetos serviu de modelo para quase todas as restantes, mais de três dezenas) Alfândega, Castro Vicente (que entretanto deixou de ser concelho e é hoje uma freguesia do de Mogadouro), Ancíães (que posteriormente mudou para a atual vila de Carrazeda de Ancíães) Algosó (que mais tarde também deixou de ser concelho e foi integrada no de Vimioso) e Sanceriz (que também deixou de ser concelho e é hoje uma localidade da Freguesia de Macedo do Mato, no concelho de Bragança); em 1512, por exemplo, e também apenas no distrito de Bragança, foram passadas onze cartas de foral com a mesma data, 4 de maio.

Face a esta breve caracterização, subscrevemos igualmente a opinião de que *“a partir desta altura os forais têm um sentido diferente pondo de parte o seu caráter de estatuto político-concelhio e mantêm os registos fiscais atualizados dos encargos locais e isenções”*<sup>311</sup>.

### 1. A reforma foraleira de D. Manuel I

Aquilo a que se chama reforma dos forais tem, na realidade, início no reinado de D. Afonso V, que tomou as primeiras medidas para responder às reclamações dos concelhos, mandando recolher os forais e outras cartas equivalentes para os comparar com os originais da Torre do Tombo.

Os concelhos que já tinham forais antigos apresentavam reclamações pelo facto de entenderem que estavam desatualizados e muitas vezes adulterados e acrescentados ilegitimamente, para além de muitos estarem em latim ou numa linguagem antiga já difícil de se entender.

A recolha dos forais efetuou-se mas o processo era lento, sobretudo por falta de nomeação de funcionários suficientes para tão grande tarefa.

Coube a D. Manuel I dar andamento a esta reforma e para o efeito nomeou uma comissão especial constituída pelos doutores Rui Boto, Chanceler-mor do Reino, e João Façanha, Desembargador, e por Fernão de Pina, Cavaleiro da Casa Real.

A elaboração destes forais, designados novos, ou manuelinos, passou por várias fases: recolha dos antigos diplomas, registo do que se praticasse em matéria de portagens e outros direitos régios mas não constassem dos forais, inquirições nos locais, organização dos processos e redação final.

Os forais saídos desta reforma tinham como principal objetivo certificar a natureza e o quantitativo dos direitos reais e, por isso, não se referem aos órgãos concelhios e às suas atribuições, como acontecia com os medievais.

Estipulou-se ainda que seriam elaborados três exemplares de cada foral, um para a Câmara, outra para quem detivesse o senhorio e um terceiro para guardar na Torre do Tombo. Este último exemplar acabaria por ser substituído por um registo nos Livros dos Forais Novos, organizados por comarcas, pelo que existe um desses livros para a Comarca de Trás-os-Montes<sup>312</sup>, onde também se encontra o registo efetuado para o foral de Alfândega, como veremos adiante.

<sup>311</sup> Fernandes: 2013; p. 51.

<sup>312</sup> IAN-TT: Leitura Nova, “*Livro dos Forais Novos da Comarca de Trás-os-Montes*”, que designaremos apenas por *Livro*.





Estes registos não contemplam o texto integral das cartas de foral (isso parece ter acontecido apenas para meia dúzia de situações) mas os aspetos fundamentais, variando de caso para caso. Para o foral de Miranda, por exemplo, existe um registo bastante completo, o que se compreende, pois serviu de modelo para muitos outros, desta zona e até do país. O registo de Alfândega, como veremos, é muito pequeno. No entanto, como se perderam muitas destas cartas de foral, é através desse registo que os investigadores conseguem saber as que se passaram e o essencial do que diziam.

Concluído o texto de cada foral seguia-se o período de consulta e publicação. Não é o caso de Alfândega mas em alguns forais constam folhas anexas que dão conta deste processo. Como resultado desta metodologia de trabalho levada a cabo pela comissão encarregada da reforma dos forais, a sua data de outorga assinalada nos próprios textos nem sempre corresponde à sua entrada em vigor, circunstância que reforça o que dissemos sobre o valor simbólico ou histórico das mesmas.

A reforma manuelina dos forais, considerada uma das maiores reformas administrativas que o nosso país conheceu, estendeu-se por vários anos, entre 1499 e 1520, e dela resultaram mais de quinhentas cartas de foral, a maior parte com datas entre 1512 e 1516.

A carta de foral de Alfândega foi das primeiras e tem a mesma data da de Miranda, que lhe serviu de modelo. Antes de 1510 só tinham sido passadas umas catorze cartas de foral (todas para outras regiões do país) e só neste ano saíram mais de sessenta, das quais seis para o atual distrito de Bragança, como referimos no ponto anterior.

No total foram passadas trinta e três cartas de foral para localidades do atual distrito de Bragança, as seis que referimos em 1510, treze em 1512, duas em 1513, sete em 1514, duas em 1515 e uma em cada um dos anos de 1516, 1517 e 1520.

Destas trinta e três cartas de foral vinte e seis têm como referência o texto de Miranda e onze destas também do de Vinhais, embora este seja datado de 1512.

A importância e influência da carta de foral de Miranda foi de tal ordem que, para além de ter servido de referência à maior parte das que foram passadas a localidades do distrito de Bragança, estendeu o seu modelo a outras oitenta espalhadas por uma vasta área geográfica que vai até aos atuais concelhos de Vieira do Minho e Vila Nova de Cerveira, para noroeste e Tomar e Alenquer, para sudoeste.

A importância do foral manuelino de Miranda vem-lhe do facto de também ele seguir o modelo mais utilizado no país, que foi o de Évora, passado em 1501<sup>313</sup>, não admirando, por isso, que tenha sido dos primeiros a sair da tal comissão de reforma dos forais. No entanto, e pelas razões de funcionamento desta comissão e da forma como os forais foram sendo passados e entraram em vigor, é necessário ter algumas cautelas de análise, pois existem situações estranhas que é necessário ter em consideração como, por exemplo, o facto de no Livro se referir que a *pena de arma, montados e maninhos* e gado de vento do foral de Alfândega (1510) deveriam ser o que ficava assente no de Vinhais... que só foi publicado em 1512! De resto, o que se diz no foral de Alfândega sobre estes assuntos não corresponde exatamente ao que se diz no de Vinhais.

---

313 Cf. Santana: 2009; p. 10.





## 2. Inquirições manuelinas

Referimos já que as inquirições fizeram parte da reforma dos forais. Este processo era “*composto por um auto datado e assinado pelos representantes concelhios, onde constava o levantamento dos direitos reais, isto é, os impostos a pagar à coroa ou ao senhorio a quem a coroa tinha cedido esses direitos através do foral antigo (...)*”<sup>314</sup> e segundo a mesma autora citada “*constituíram o momento mais “democrático” da reforma*”,<sup>315</sup> uma vez que consistiam na audição prévia das partes interessadas.

A inquirição realizada para o concelho de Alfândega foi publicada por Olinda Santana em 2006<sup>316</sup>. Não vamos fazer a sua transcrição mas identificar apenas os aspetos mais relevantes, começando pela data, local de realização e assinantes do referido auto.

O documento não refere o ano, apenas o dia e o mês (31 de outubro). É provável que esta inquirição tenha sido efetuada em 1506, pois a de Miranda é desse ano e as cartas de foral são ambas de 1510.

A inquirição não foi realizada em Alfândega, mas em Valverde. Ignoramos a razão de não se ter realizado na vila.

Como se referiu anteriormente e se voltará ao assunto no ponto a seguir, a família Távora era donatária do concelho e a inquirição é feita com a presença de D. Álvaro Pires de Távora (4.º Senhor de Mogadouro) uma situação que não parece ser muito habitual, embora também se registre a sua presença na inquirição de Mondim de Basto.

Para além do senhorio assinam ainda João Gonçalves, juiz, Afonso Gonçalves, vereador, Diogo Afonso, procurador, Gonçalo Fernandes, escrivão da Câmara e Pero Castanho, Diego Afonso e Álvaro Fernandes, que seriam homens bons. Assinam ainda, pela comissão, Rui Boto e Rui da Grã. O ato teve a presença de mais gente, como refere o próprio texto.

Relativamente ao conteúdo poderemos dividi-lo em duas partes: a primeira trata propriamente de inquirir sobre os foros decorrentes do foral de 1294 e da forma como estavam a ser praticados, incluindo-se nesta parte a discriminação de diferenciação de foros entre as localidades do concelho; a segunda parte é já uma minuta de alguns dos aspetos que figurarão no texto definitivo do foral.

Em relação à primeira parte importa sublinhar que a inquirição revela que a isenção de pagamento de foro no primeiro ano escrita no foral antigo era entendida como permanente, ou seja, aplicada sempre que alguém viesse de novo, tal como dissemos no capítulo anterior. No entanto, estava a ser aplicada uma outra isenção de foro a quem casasse de novo, o que não correspondia ao definido no foral antigo, nem figurará no novo. Mas serão mantidas outras isenções medievais, como a dos órfãos e viúvas, de igual forma a metade da portagem e ainda a atualização das vozes e coimas para a moeda em vigor.

Ainda nesta primeira parte são efetuadas as distinções das aldeias que tinham foros diferentes, a de Sambade, que nesta situação tinha ficado aquando da integração no concelho e as que entraram posteriormente para o território e antes pertenciam ao de Vila Flor. Neste

314 Santana: 2014; p. 41.

315 Santana: 2009; p. 12.

316 Santana: 2006; pp. 104-110.





caso estão Cardanha, Adeganha, Junqueira, Nozelos, Rio de Vides (hoje Ridevides ou apenas Revides) Gouveia, Eucísia, Santa Justa e Vilarelhos. Continuam a aparecer nesta lista duas localidades que não identificamos: Vale Carvalhosa e Vale Passo. O foro de todas estas localidades era em géneros e dinheiro, enquanto o de Alfândega e demais localidades era apenas em dinheiro.

No que designamos por segunda parte figuram já os aspetos a incluir no foral novo: a atualização do foro anual de dez soldos para dezoito reais, a continuidade de isenção de viúvas e órfãos, de metade da portagem, a definição para os montados e maninhos, para o gado de vento, para os tabeliães e ainda algumas notas sobre a forma de definição da portagem, por se tratar de localidades que não tinham privilégios nessa matéria, nem estavam no extremo (na fronteira) razão pela qual seriam retiradas as questões dos portos e alfândegas, como seria igualmente retirado o capítulo da vizinhança.

Esta inquirição antecipa, por isso, o que será o texto da carta de foral, como adiante se poderá confirmar pela transcrição, onde vão aparecer todos os aspetos agora referidos.

### 3. O senhorio dos Távora

Como se viu no ponto anterior, o donatário de Alfândega esteve presente no momento da inquirição realizada no concelho, facto que sendo pouco habitual revela bem a importância, poder e influência que tinha na região.

Embora um pouco anterior, mas enquadrado no contexto do que viria a ser a realidade até ao século XIX, este exemplo espelha bem, mesmo através de uma linhagem de importância relativa, como depois de muitas medidas de controlo do poder régio a que já nos referimos, se estruturou o peso da nobreza e do clero na sociedade portuguesa a partir do século XV, ao ponto de, no segundo quartel da centúria seguinte, mais de 52% da população portuguesa estar submetida ao domínio senhorial<sup>317</sup>.

Chegou, por isso, o momento de falarmos um pouco mais desta família, cuja ascensão nobiliárquica em termos nacionais e alargamento de património e mercês no nordeste transmontano tinha começado muito antes destas inquirições e naturalmente da carta de foral de 1510.

#### *Origens e ascensão*

Os Távora<sup>318</sup> não fizeram parte das linhagens da grande nobreza nacional, parece ser esta a conclusão de todos os que se têm dedicado a este tipo de estudo. Essa questão não nos interessa agora, pois o interesse é contextualizar a relação da família com o concelho de Alfândega, fazendo-se uma abordagem sobre a sua origem e ascensão, a relação com esta localidade e o nordeste transmontano e finalmente a sua queda abrupta, já no início da segunda metade do século XVIII.

317 Cf. Castro: 1992; pp. 87-88.

318 Como nesta família existem vários nomes iguais ou muito parecidos, para melhor distinção utilizaremos a numeração que lhe é atribuída na linhagem ou a numeração de *Senhor de Mogadouro* a partir do momento em que isso passou a acontecer.





A origem desta família parece ser anterior ao século XI, embora normalmente a varonia se aborde a partir de D. Lourenço Pires de Távora, no século XIV<sup>319</sup>.

A ascensão desta família evoluiu de forma permanente a partir de D. Lourenço Pires de Távora, já o 7.º senhor da linhagem, pela presença na corte, por serviços prestados a vários monarcas e ainda por uma política de casamentos que uniu a família a outras igualmente importantes, já com linhagem, ou resultando dessas ligações novas linhagens.

Referindo-se aos Távora, que classifica como média nobreza da corte associada à casa real, António Vasconcelos<sup>320</sup> acrescenta ainda que para além de os seus membros terem exercido vários cargos relevantes, já na primeira dinastia, estiveram em Aljubarrota e em Alfarrobeira, assumiram cargos militares, nomeadamente alcaidaria, promoveram vários casamentos com outras casas tituladas e marcaram presença no Norte de África e no Oriente.

É relevante verificar que os Távora, cuja ascensão na realidade começa com D. Fernando, souberam estar ao lado do poder e disso tiraram proveito até ao século XVIII.

Refram-se apenas alguns exemplos mais significativos antes do reinado de D. Manuel I: estiveram do lado do Mestre de Avis na Batalha de Aljubarrota (1385)<sup>321</sup>; participaram nas primeiras incursões portuguesas no Norte de África<sup>322</sup> e na batalha de Alfarrobeira (1439) e estiveram do lado de D. Afonso V, ou seja, na fação palaciana e senhorial contra a fação da centralização régia.<sup>323</sup>

Como se disse, a ascensão começa com D. Fernando, embora ainda fora do nordeste transmontano, quando em 1367 são doadas a D. Lourenço Pires de Távora (7.º Senhor de Távora) várias localidades como Paredes, Penela e Numão<sup>324</sup>.

A partir desse momento a família foi somando terras e títulos. Senhores de Mogadouro<sup>325</sup>, Condes de S. João da Pesqueira (1611) e Marqueses de Távora (1669).

### ***O nordeste dos Távora***

A família dos Távora recebeu de D. Duarte, em 1433, a doação das terras de Mogadouro, Mirandela e Alfândega. Este senhorio foi entregue a D. Álvaro Pires de Távora, 2.º Senhor de Mogadouro<sup>326</sup>.

<sup>319</sup> Cf. Sousa: 1742; p. 155-156.

<sup>320</sup> Cf. Vasconcelos: 2008; p. 567.

<sup>321</sup> Cf. Sousa: 1742; p. 157. Pedro Lourenço de Távora, 1.º Senhor de Mogadouro, foi armado cavaleiro nesse dia.

<sup>322</sup> O mesmo Pedro Lourenço de Távora, 1.º Senhor de Mogadouro, participou na armada que conquistou a cidade de Ceuta (1415). Martim de Távora, irmão de Álvaro Pires de Távora, 2.º Senhor de Mogadouro, esteve em Tânger e Alcácer Seguer.

<sup>323</sup> Álvaro Pires de Távora, 2.º Senhor de Mogadouro, protagonizou esta posição da família..

<sup>324</sup> IAN-TT: “*Chancelaria de D. Fernando*”, liv. 1, f. 13 vº.

<sup>325</sup> O 1.º Senhor de Mogadouro foi Pedro Lourenço de Távora; este senhorio foi instituído por D. João I, em data que desconhecemos.

<sup>326</sup> IAN-TT: Leitura Nova; “*Livro 1 de Além-Douro*”, f. 42 rº, col. B, 42 vº, col. A e B e 43 rº, col. A.

Na realidade trata-se de uma carta de confirmação de D. Manuel I (Montemor o Novo, 20 de novembro de 1495) que transcreve uma outra confirmação de D. Afonso V (Évora, 4 de março de 1475) que por sua vez transcreve também a doação inicial de D. Duarte (Santarém, 20 de novembro de 1433). O pai de D. Álvaro Pires de Távora, D. Pedro Lourenço de Távora, fora já 1.º Senhor de Mogadouro, Alcaide de Miranda e Castro Verde e reposteiro mor de D. João I, cargos que o filho manterá.





A doação de D. Duarte é feita a Álvaro Pires de Távora, “ (...) *criado do mui uirtuoso e de muy/grandes uirtudes el Rei meu senhor e padrelsua alma deus aia e seu resposteiro moor. teemos/ por bem e damoslbe. que elle tenha e aja/de nos daqui em diamte em quamto nossalmerçee for as nossas terras de moguadoiro el/miramdella e dalfamdegua. com todos seus/termos e direitos e dere- turas e uirdiçooes. quelnos hi auemos e de direito deuemos daver e ser/viço reall e nouo dos iudeus. e portagens (...)*”<sup>327</sup>.

Dois anos depois, “*por escritura de 2 de maio de 1435, feita por Estevão Gonçalves, tabelião de Penas Róias (...) Martim Gonçalves Alcoforado vendeu a vila [de Castro Vicente] com suas terras e aldeias, povoadas e não povoadas, a Álvaro Pires de Távora. A venda era confirmada pelo rei D. Duarte a 20 de junho desse mesmo ano*”<sup>328</sup>.

Desta forma, os Távora reforçam o seu vasto império, acabando por se transformar nos poderosos senhores de toda esta região do nordeste transmontano.

Uns anos mais tarde, ainda com o mesmo D. Álvaro Pires de Távora é dado o passo mais importante para manter a unidade de todo o senhorio, ao ser aprovado o respetivo morgadio, “*uma regulamentação administrativo jurídica de um património, no qual também se transmitem modelos de comportamento, regras de conduta social e formas de relacionamento com o mundo dos antepassados, destinados a vigorar durante gerações e condicionando tanto a posse dos bens como a chefia da linhagem*”<sup>329</sup>.

Assim, em 1449 D. Afonso V autoriza D. Álvaro Pires de Távora a passar todos os seus bens para o filho maior que à sua morte fosse vivo<sup>330</sup>; na prática esta mercê significou o início do morgadio dos Távora, embora neste documento não se descrevam os bens envolvidos.

No fundo, a constituição dos morgadios acabou por ser uma resposta da nobreza ao crescente reforço do poder régio e mais tarde ao estado centralizador. O morgadio tinha, por isso, como grande objetivo manter a unidade dos bens, evitando a sua desagregação pelos vários descendentes, o que constituiria um empobrecimento e diminuição da importância social e política da linhagem.

Face a esta ideia do que era e para que servia um morgadio, o documento que Francisco Alves publicou<sup>331</sup>, com data de 1536, passado por D. João III, como sendo a instituição do morgadio dos Távora, deve ser antes considerado como uma confirmação.

Ainda assim, este documento de 1536 é valioso, pois dá-nos uma ideia geral do imenso património da família e em particular dos seus bens de raiz no concelho de Alfândega: “*(...) a quintãa de Rio de cabras e a quintãa de zacarias com a Vendalla e os bens da Bargea e os de Santa Justa e a herdade e bens de Villarelhos e os bens do Pombal e os bens da Gouvea e os bens da Cardenha e outros e herdades de Covellas e Sambade com as cazaz que no dito Sambade temos e os bens de São Ceriz e a quinta do sardão que a nos pagão rendas e foros nesta dita villa de Alfandega e seu termo*”<sup>332</sup>;

<sup>327</sup> IAN-TT: Leitura Nova; “*Livro 1 de Além-Douro*”, f. 42 vº, col. A.

<sup>328</sup> Marques: 2010; p.55.

<sup>329</sup> Rosa:1995; p. 20.

<sup>330</sup> IAN-TT: Leitura Nova; “*Livro 2 de Além-Douro*”, f. 48 vº.

<sup>331</sup> Alves: 2000; vol. 4, pp. 373-375.

<sup>332</sup> Alves: 2000; vol. 4, p. 374.





Concluímos assim que a partir de 1433 os Távora passaram a ser donatários de Alfândega e serão os únicos até ao século XVIII; depois da sua queda o concelho não voltou a ser entregue a donatários.

### *A queda de um império*

A queda desta família resultou de um processo muito conhecido e estudado, embora continuem a existir inúmeras dúvidas sobre o que realmente aconteceu. Resumimos rapidamente o que se passou: na noite de 3 de setembro de 1758 o rei D. José I foi alvo de um atentado, mas saber quem foi efetivamente, ou a mando de quem e quais as razões são perguntas para as quais ainda não surgiram respostas seguras; a verdade é que a família dos Távora e o Duque de Aveiro (que também era descendente por via materna daquela família) foram incriminados num processo que teve a mão do Marquês de Pombal que não deixou de ver nesta situação uma forma de se desembaraçar de gente poderosa que atrapalhava a sua política centralizadora e os seus próprios interesses, para não falar dos juízos bem desfavoráveis que dele fazia esta nobreza.

As contradições processuais que levaram à acusação do duque de Aveiro e da família Távora não deixam muitas dúvidas de que foi sobretudo um caso de aproveitamento político. O certo é que em 13 de janeiro de 1759 foram executados os supostos responsáveis pelo atentado ao rei: A marquesa de Távora, Leonor Tomásia e os filhos, o duque de Aveiro e ainda alguns membros da Companhia de Jesus que também foram implicados.

O processo dos Távora deu lugar à confiscação e arrematação dos seus bens e para isso foi necessário fazer um longo inventário, dividido por lotes, documento que também nos interessa, pois diz-nos que possuíam 12 lotes na vila, mais o “conjunto de propriedades que a Marquesa de Távora recebeu do Principal Henrique Vicente em Alfândega da Fé (146 propriedades mais casas nobres com capela na vila de Alfândega da Fé)”<sup>333</sup>.

A lista dos bens que os Távora possuíam em Alfândega no momento do inventário está mais desenvolvida num outro documento, através do qual se pode concluir que os bens de raiz, na sua grande maioria, já vinham do século XVI. A grande exceção talvez seja o lagar de azeite conhecido por “lagar d’el Rei”<sup>334</sup>.

O curioso é que apesar do que aconteceu à família Távora, em 1766 este lagar de azeite estava aforado ao conde de São Vicente, por mil e duzentos reis, conforme consta no Tombo dos Bens do Concelho<sup>335</sup>. O conde de São Vicente, nesta altura, deveria ser já D. Miguel Carlos da Cunha Silveira e Lorena, 7.º conde e filho de D. Manuel Carlos da Cunha e Távora, 6.º conde de São Vicente; o nome Távora tinha “desaparecido” mas muitos membros da família passaram a “esconder-se” noutros apelidos e este de Lorena foi um deles; note-se que o 2.º conde de S. Vicente (por casamento com D. Maria Caetana da Cunha, 2.ª condessa de São Vicente) foi D. Miguel Carlos de Távora, irmão do 1.º Marquês de Távora, D. Luís Alvares de Távora.

<sup>333</sup> Rodrigues: 2010; p. 42. O “Principal Henrique Vicente de Távora” era filho de D. António Luís de Távora, 2.º Marquês de Távora e 10.º Senhor de Mogadouro. As casas que se referem correspondem ao que hoje se conhece por “Casa Ferreira”.

<sup>334</sup> IAN-TT: “Juízo do Fisco da Inconfidência e dos Ausentes”, mc. 133, doc. 37. Este documento foi-nos facultado por Paulo Costa, o que se agradece.

<sup>335</sup> AHM-Livro 106, “Livro do tomo dos bens do concelho”, 1766, f. 7 vº e f. 8 rº.





Para além da localização deste lagar de azeite, o mesmo assento do Tombo localiza no “prado de sam Sebastião” as “casas confiscadas do Marques que foi de tavora”<sup>336</sup>.

Que casas seriam estas, se na descrição dos bens do Senhorio Távora, em 1536, não se referem casas em Alfândega, o mesmo acontecendo na citada relação de bens confiscados? Nas traseiras do tal lagar (para poente) existe uma casa que sempre se designou como sendo dos Távora. Será que era do Conde de S. Vicente?

Para já não temos uma resposta para estas dúvidas, pelo que deixamos o assunto para melhor esclarecimento se surgirem outras informações mais esclarecedoras.

#### 4. O foral de 1510.

De acordo com a tipologia das páginas de rosto dos forais novos, apresentada por Olinda Santana, a do exemplar de Alfândega que se encontra no Museu do Abade de Baçal, em Bragança, enquadra-se no 1.º tipo: “a iluminura é composta por uma cercadura uniforme, com pequenas flores vermelhas, azuis e botões da acácia, bem como folhas verdes lembrando as folhas da oliveira.”<sup>337</sup> O D de Dom está pintado a dourado, enquadrado num espaço retangular recortado, mas filigranado a tinta azul. As maiúsculas que iniciam os parágrafos são pintadas a vermelho, ou azul, todas enquadradas num espaço retangular filigranado a tinta acastanhada.

O texto contém 49 letras maiúsculas, das quais 34 são capitulares (15 pintadas a vermelho e 19 a azul) e 15 não capitulares (9 pintadas a vermelho e 6 a azul) todas enquadradas num espaço retangular filigranado a tinta acastanhada.

O caldeirão antecede a numeração dos fólhos e dos títulos, mas aparece várias vezes no interior do texto, sendo pintados a vermelho ou azul.

De uma forma geral a folha de rosto do foral novo de Alfândega é semelhante às dos forais de Vila Flor, Mós e Freixo de Espada à Cinta e encontra-se numerado.

O texto-foral é constituído por 12 fólhos numerados (escritos no verso) e um fólho não numerado, no qual estão apenas três linhas de texto final e assinaturas; todos os fólhos apresentam uma regra (muito suave) para manter o texto alinhado. Nem todos os fólhos têm as dimensões originais que deveriam ser de 260 mm x 200 mm. A mancha gráfica, correspondente à regra que referimos, é de 190 mm x 120 mm. Os títulos e outras anotações originais surgem nas margens (direita no rosto, esquerda no verso) precedidos de caldeirão azul.

Para além do texto-foral existem, no início, dois fólhos não numerados, que contém a “taboada”, embora esta palavra não esteja escrita. Este texto vai indicado na transcrição.

No rosto do primeiro fólho não numerado encontram-se ainda as seguintes inscrições, que não são originais: no cimo, ao centro, texto em três linhas, “Tirei copia em 1914/ Francisco Manuel Alves/ Reitor de Baçal”; no cimo, do lado direito, a palavra, em letra contemporânea, “Alfandega”. No fundo nota-se (à semelhança dos restantes fólhos) o buraco por onde passava o suporte do selo.

<sup>336</sup> AHM-Livro 106, “Livro do tombo dos bens do concelho”, 1766, f. 8 rº.

<sup>337</sup> Santana: 2010; p. 43 e p. 47 (seguindo descrição iconológica proposta por Ana Maria Alves:1985). Nesta publicação não figura a página de rosto do foral novo de Alfândega, pelos motivos que a autora aponta na nota 20 da p. 40.





O verso do segundo fólio não numerado tem no fundo as palavras “*Louça de barro*” “*malega*”, mas invertidas pelo que começou a ser escrito pela parte que acabaria por ficar o verso.

Na margem esquerda da folha de rosto, em cima, encontra-se a seguinte inscrição em duas linhas verticais em relação ao texto do foral: “*Vi 4/III/1914 / F. de Moura Coutinho*”.

No final existem dois fólhos não numerados. O primeiro, rosto, ainda tem três linhas do texto. Estes fólhos e o respetivo conteúdo vão indicados na transcrição.

O estado de conservação é variável de fólio para fólio; alguns deles apresentam evidentes sinais de humidade e corrosão da tinta, sendo esse fenómeno particularmente visível logo na folha de rosto, outros já não apresentam as dimensões originais, por retração do material de que são feitos; a leitura do texto só ocasionalmente exige recurso a tecnologias informáticas das imagens recolhidas, pelo que no geral pode dizer-se que o documento tem um estado de conservação razoável, mas a necessitar com alguma urgência de uma intervenção de restauro para evitar a continuação da sua degradação. A capa e contracapa estão em mau estado de conservação.

Sublinhemos, finalmente, que em nossa opinião e pelo que se disse sobre o assunto, o original de que nos servimos seria o da Câmara Municipal e não o do senhorio. O facto de existir um longo período sem vistos de correição não nos parece suficiente para pensar o contrário, até porque essa ausência dos vistos não se verifica apenas no foral de Alfândega.

Sobre esta questão do número de exemplares das cartas de foral Olinda Santana sustenta que “*Os lugares mais pequenos, como é mencionado, a título ilustrativo, em algumas inquirições (lugares de Alfândega, Alijó e Favaios) só tiveram um exemplar e não dois como era habitual.*”<sup>338</sup> Salvo melhor opinião, supomos que em relação a Alfândega o que diz a inquirição, publicada pela mesma autora se refere a fazer uma carta de foral única para todas as localidades que tinham foros diferentes, nomeadamente Sambade, Cardanha, Adeganha, etc.. e não um só exemplar.

Quanto ao conteúdo as notas que colocamos ao longo da transcrição serão suficientes para se perceber de que tipo de documento estamos a falar, mas convém não esquecer que, do ponto de vista económico estas cartas não tratam especificamente de nenhum produto, definindo sobretudo os direitos de portagem, ou as isenções, quando fosse caso disso. Fazendo a passagem possível pelos inúmeros trabalhos que têm sido publicados sobre cartas de forais manuelinos, com a transcrição dos mesmos, constatamos que existia, de facto, um modelo geral para a elaboração destes documentos que eram adaptados localmente em relação a realidades geográficas (na fronteira ou fora dela) e usos e foros vindos do foral antigo, quando existia e raramente a questões específicas de produção económica de cada localidade.

#### 4.1. Algumas notas sobre as transcrições já efetuadas

A carta de foral de D. Manuel I passada a Alfândega foi parcialmente transcrita por Francisco Alves<sup>339</sup> e novamente, também de forma parcial, por João Vilares<sup>340</sup>.

Dizemos parcialmente transcrita pelo facto de Francisco Alves ter efetuado apenas a transcrição da abertura e dos capítulos ou assuntos que não são comuns ao foral de Miranda: “*Foro*

<sup>338</sup> Santana: 1999; p. 42.

<sup>339</sup> Alves: 2000; vol. 4, pp. 391-397.

<sup>340</sup> Vilares: 1926; pp. 183-189.





da Terra”, “Pena da arma”, “Montados, maninhos”, “Gaado do vento”, “Pensam dos tabaliãaes”, “Divisam da portagem” – apenas a parte inicial, pois as “Determinações jeeraes pera a portagem” e respetivos capítulos já são remetidas para o foral de Miranda; e ainda as disposições sobre “Çardenha” e “Sambade” que, como “Divisam da portagem” não constituem capítulos, bem como do fecho do documento.

No entanto, sabemos que a transcrição foi efetuada a partir do mesmo original que agora apresentamos, ao tempo ainda na Câmara Municipal de Alfândega da Fé, como o próprio refere no qual deixou a sua marca de presença com as palavras “Tirei cópia em 1914. Francisco Manuel Alves. Reitor de Baçal”.<sup>341</sup>, inscritas no topo do primeiro fólio não numerado (rº) do documento e no penúltimo fólio, também não numerado (vº) abaixo dos dois mais antigos vistos em correição.

Queremos com isto dizer que este insigne investigador do nosso distrito se preocupou em comparar os inúmeros forais que transcreveu a partir da própria leitura dos documentos, embora não tenhamos encontrado na sua obra qualquer referência ao facto de o foral de Miranda ter servido de referência para todos os restantes da região, circunstância que fica evidente ter sido do seu conhecimento. Em rigor, só o foral de Outeiro de Miranda remete apenas para o de Bragança, sendo que este, por sua vez, remete para Miranda; o de Chamoia (Torre de Dona Chama) ao contrário do que refere Matos Reis<sup>342</sup> não remete apenas para Vinhais, pois o *Livro* refere claramente, “E a portagem he tal como a de mjranda”<sup>343</sup>.

Achamos, por isso, que Francisco Alves não utilizou o *Livro* para aferir a relação entre os vários documentos. Se o tivesse feito, certamente se aperceberia do que já dissemos sobre o facto de o foral de Alfândega, que é de 1510, ser remetido para o de Vinhais, que é de 1512.

Relativamente à transcrição parcial, propriamente dita, efetuada por Francisco Alves, não lhe encontramos reparos a fazer que não resultem de pontuações ou de diferentes interpretações e apresentações gráficas de uma ou outra palavra do texto original, situações que não alteram nem o conteúdo nem a leitura geral do documento. Acresce dizer que este autor não assinalou os fólhos, nem as suas partes e dentro delas as linhas, mas isso são aspetos técnicos hoje de uso frequente, mas não no início do século passado.

Quanto à transcrição, também parcial, efetuada por João Baptista Vilares, existem alguns aspetos que nos intrigam. Admitindo que este autor alfandeguense pode ter-se socorrido da transcrição já então publicada por Francisco Alves, o seu texto apresenta diferenças que demonstram ter também utilizado o original, que continuava na Câmara Municipal: desde logo, a pontuação, que segue muito mais o documento original, sobretudo nos pontos (que Alves transformou em vírgulas); na manutenção das maiúsculas seguiu mais literalmente o original do que Francisco Alves e foi mais rigoroso na manutenção do “u” quando significa “v”; por fim, uma leitura errada e que manteve em toda a transcrição, que foi confundir o “v” por “b”, resultando daqui “billa”, “Abemos”, “Gaado do bento”, etc., em vez de “villa”, “A vemos”, “Gaado do vento”, como efetivamente está no foral.

<sup>341</sup> Ver Alves: 2000; vol. 4, nota 219, pp. 393-394.

<sup>342</sup> Reis: 2014; s/p. (Ver bibliografia)

<sup>343</sup> IAN-TT: Leitura Nova; “*Livro dos Forais Novos da Comarca de Trás-os-Montes*”, f.11 vº, col. B, L.36-37.





Contudo, o aspeto mais incompreensível na transcrição de Vilares, admitindo que ele usou o original (se assim não fosse não se teriam verificado as diferenças de transcrição atrás apontadas), é que, quando chega à parte da *portagem*, transcreve algo que não existe no documento original.

Este autor transcreve o seguinte: *“Da portagem. leuara ho concelho a metade. E ho Senhorio. A outra metade. A qual portagem se lebara na forma que se segue. Determinações jeeraes pera a portagem; Pam binho linhaça sal cal; Cousas de que se nam paga portagem; casa mobida; (...)”* e continua a descrição dos capítulos até *“Pena do Foral”*<sup>344</sup>.

Ora, o documento original tem, efetivamente, o texto que começa em *“Da portagem”* e termina em *“na forma que se segue”* (f. 2 v.º, L22 a L25). A seguir vem, em letra vermelha, *“Determinações jeeraes pera a portagem.”* (f. 3 r.º, L01) e continua um texto diferente sobre a *portagem*. O que Vilares acrescentou são os títulos que aparecem nas margens sobre os vários assuntos da *portagem*, mas não transcreveu o texto do documento propriamente dito. Será então que se limitou, neste caso, a seguir o texto de Francisco Alves? Mas o Abade de Baçal declara expressamente que *“estes capítulos são idênticos aos de igual titulo no foral de Miranda do Douro”*<sup>345</sup> e indica as páginas da sua obra onde está a transcrição desses capítulos para o foral de Miranda e Vilares não dá essa indicação. Terá sido lapso? Mas enquanto para Alves a transcrição integral de todos os forais era desnecessária nas partes em que fossem idênticos aos de referência, Miranda/Vinhais, (ele faz essa indicação para as restantes situações) pois a sua abordagem tinha dimensão regional, para Vilares a situação era diferente, pois a sua obra tinha dimensão e interesse local e por isso se justificava a transcrição completa do documento. Como já se referiu, não parece que Vilares se tenha apenas socorrido da transcrição de Francisco Alves, pois a seguir transcreve capítulos que aquele remeteu para a leitura do foral de Miranda, nomeadamente *“Passagem”*, *“Saída per terra”* e *“Peruilegiados”*. Acontece que na transcrição desta última parte Vilares volta a apresentar algo incongruente, face à suposta utilização do original, pois termina assim a transcrição do capítulo dos *“Peruilegiados”*: *“E assy serão liberdados da dita portagem quaesquer pessoas ou lugares que no nosso privilegios tenerem. e mostrarem. Ou ho trelado em publica forma aalem dos acima contheudos: E assi ho sera a dita billa em si mesma e em seu termo. de todo o direito de portagem, usagem nem costumagem. Nem de ho fazer saber.”* e passa de seguida para o remate final do foral, *“Dada em a nossa muy noble e sempre leal billa de Sanctarem.”*<sup>346</sup>, etc...

Esta parte da transcrição levanta duas questões: em primeiro lugar, a ordem do texto não está como no original que nós consultámos, que diz o seguinte: *“E assi ho sera adita villa em si / mesma e em seu termo. de todo ho direito de / portagem. usajem. nem costumagem. Nem / de ho fazer saber /E Assi serão liberdadas da dita por / tagem. quaesquer pessoas ou lugares; / que nossos privilegios teuerem e mostra / rem. ou ho trelado em publica forma. Alem / dos acima contheudos”* (f. 11 vº, L05 a L13); em segundo lugar, falta-lhe um parágrafo completo (que Alves referenciou corretamente como sendo a parte final do capítulo *“Vizinhança”* do foral de Miranda) que vem a seguir a este texto e vai do f. 11 vº, L14-L25 ao f. 12 rº, L01-L12.

<sup>344</sup> Vilares: 1926; p. 186.

<sup>345</sup> Alves: 2000; vol. 4, p.393.

<sup>346</sup> Vilares: 1926; p.188.





Não encontramos explicação para esta discrepância na leitura do mesmo original, pois é disso que estamos a falar, do original da Câmara Municipal, que em 1914 e ainda em 1926 se encontrava em Alfândega.

#### 4.2. O registo do Livro

No *Liuro dos Foraes Nouos da Comarqua de Trallos Montes* o registo de Alfândega encontra-se nos fólhos 12 vº, col. B e 13 rº, col. A. É, por isso, um texto relativamente curto (apenas sessenta e nove linhas de coluna) e no geral transcreve o que tinha resultado da inquirição anteriormente efetuada.

Como já dissemos, estes registos são fundamentais para se saber quais as localidades que obtiveram cartas de foral manuelinas, as influências entre esses textos e ainda o essencial do que terão determinado nas situações em que todos os originais desapareceram. No caso de Alfândega dispomos de uma carta de foral original e como o registo do *Livro* já se encontra publicado<sup>347</sup> não faria grande sentido efetuar aqui a sua transcrição. Faremos apenas um breve resumo e publicamos o documento original.

O registo refere os seguintes assuntos, em linguagem atual: “*Foro da terra*”, “*Tabeliães*”, “*Cardenha*”, “*Sambade*”, “*Divisão da portagem*”, “*Pena de Arma*” e “*Portagem*”.

É neste texto que se remete o foral de Alfândega para o de Vinhais em matéria de pena de arma, montados e maninhos e gado de vento, assunto ao qual já nos referimos anteriormente. A portagem é como a do foral de Miranda, com a exclusão de algumas partes, tal como já tinha ficado escrito na inquirição.

Como se poderá observar pelos originais que publicamos, tanto o registo como o foral propriamente dito utilizam a técnica de colocar nas margens os títulos, ou capítulos.

#### 4.3. Transcrição da cópia do Museu Abade de Baçal - Bragança

**Data:** 1510, 1 de junho.

**Local:** Santarém.

**Sumário:** D. Manuel I concede carta de foral a Alfândega.

**Cota:** Original do Museu Abade de Baçal – Bragança. (Inventário 127)

**Edições:** **Alves**, Francisco Manuel: 2000; “*Memórias Arqueológico-Históricas do Distrito de Bragança*”, vol. 4, pp. 391-393; **Vilares**, João Baptista: 1926; “*Monografia do concelho de Alfândega da Fé*”, Porto, Edição da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, pp. 183-188.

**Referência:** **Franklin**, Francisco Nunes: 1825; “*Memória para servir de indice dos foraes das terras dos reinos de Portugal e seus domínios*”, Lisboa, Academia Real das Sciencias, 2.<sup>a</sup> edição, p. 64.

---

<sup>347</sup> Santana: 1999; pp.102-103.





(f. n.n. vº)  
(Coluna A)

fforo da terra.  
Pena da arma.

I

Montados e  
maninhos.  
Gaado do  
vento.  
Pensam dos  
tabaliães.

II

Pam vinho  
linhaça  
Sal cal.  
Cousas de *que*  
se *nam* paga  
portagem.

IV

Casa movida.  
Passagem.  
Novidades dos  
*beens* pera fora.  
Panos finos.

V

Cargas em aRouas.  
Linho laam.  
Panos grossos.  
Gaados.  
Carne.  
Caça.

VI

(Coluna B)

Coirama.  
Calçadura.  
Pellitaria.  
Çera: mel.  
azeite e  
semelhantes

Marçaria: espe  
çaria e seme  
lhantes.  
Metaaes  
Fferro lavrado.  
Armas e ferra  
menta

VII

fferro grosso.  
Pescado  
marisco.  
ffruyta  
seca.  
Çumagre.

Casca.  
ffruyta  
verde.  
Orteliça.  
Bestas.  
Escravos.

VIII





(f. n.n. rº)	
(Coluna A)	
Louça de barro malega. Moos. Louça de paao e cousas delle. Palma: esparto. e semelhantes.	IX
Entrada per terra. Descaminhado. Saida per terra. Privilegiados.	X
Pena do foral	XII

(f.n.n. vº) Este fólio começou a ser escrito pela parte que acabaria por ficar o verso. Na realidade, no agora verso, ao fundo, tem as palavras “*Louça de barro*” “*malega*”, invertidas.





(f.1, r<sup>o</sup>)

- L01 –  DOM MANUEL
- L02 – per Graça dedeos Rey
- L03 – de portuguaL. E dos
- L04 – Alguarues daquem e
- L05 – da-Lem mar. em africa.
- L06 – Senhor de Guinee E
- L07 – da conquista. e naue
- L08 – guaçam e comercio de
- L09 – ethyopya. Arabya. persya. E da Indya. Aquan
- L10 – tos esta nossa carta de foraL dado aavilla
- L11 – Dalfandegua virem fazemos saber que per
- L12 – bem das diligências exames e Inquiriçoes<sup>348</sup>
- L13 – que em nossos Regnos<sup>349</sup> e Senhorios man
- L14 – damos jeeraLmente fazer pera justifica
- L15 – çam e decraraçam dos foraes<sup>350</sup> delles. E
- L16 – per alguñas sentenças e de terminaçoões que
- L17 – com os do nosso conselho e Leterados fizemos.
- L18 – Acordamos visto<sup>351</sup> ho foral da dyta villa
- L19 – Dado per ElRey dom dinis, que nossas<sup>352</sup>
- L20 – Rendas e direitos se deuem hy da Reca
- L21 – dar na forma Seguinte.<sup>353</sup>
- L22 –  Avemos da ver de cada morador do
- L23 – dito luguar: Dezoito Reaes por dia de
- L24 – sam martinho. polos dez soldos que se pollo
- L25 – foral mandou pagar §<sup>354</sup> O qual foro

(f.1, v<sup>o</sup>)

§Foro da terra.

- L01 – nam paguarao quaes quer pessoas que
- L02 – ho primeiro anno vierem pouorar aadita

<sup>348</sup> Não se lê corretamente devido ao estado do original; não parece ser “*Inquiriçoões*” (Alves; Vilaires). As duas últimas letras vão a itálico pois no original parecem abreviadas numa só.

<sup>349</sup> Efetivamente a letra é um “*g*” e não um “*y*”, embora noutras cartas apareça o “*y*”.

<sup>350</sup> Vemos a escrita da palavra desta forma e não “*foraes*”; no foral de Moncorvo aparece “*foraes*”.

<sup>351</sup> Na sua transcrição Vilaires: 1926, considerou, ao longo de toda a transcrição, “*b*” e não “*v*”; parece-nos que erradamente, pois no conjunto do documento aparece sempre a mesma grafia do “*v*”.

<sup>352</sup> Temos algumas dúvidas quanto à transcrição desta palavra, devido à forma gráfica como aparecem o que pensamos serem dois “*s*”.

<sup>353</sup> Segue-se um desenho, composto por três pontos; ao longo do documento repetem-se várias vezes e em alguns casos com pequenas diferenças. Uma vez que não têm qualquer influência no texto não voltaremos a assinalar estas situações.

<sup>354</sup> Aparece um desenho, em cor diferente da do texto, chamado “caldeirão” que, por razões gráficas, será substituído por §.





§Pena da arma.

- L03 – terra.  
 L04 – ■ E As viuuas *e* orfoós *nom*<sup>355</sup> pagarão  
 L05 – ho dito direito per sentença *que* dysso  
 L06 – Ja<sup>356</sup> tynham. Aqual mandamos que Se  
 L07 – cumpra como se nella contheen  
 L08 – ■ E Da pena darma *e* do sangue se Leua  
 L09 – ra Desta maneira *conuem a saber*<sup>357</sup> por qual quer  
 L10 – sangue ou pysadura se leuara duzentos e  
 L11 – sessenta *Reaes* e mays arma perdida E por ti  
 L12 – rar adita arma se *nom* fezer cadahũum dos dito  
 L13 – malles com ella *nom* paguara adita pena  
 L14 – dos ditos duzentos *e* sassenta *Reaes* *nem* *nenhuã*  
 L15 – outra Soomente perdera aarma. § E das  
 L16 – ditas penas *e* arma. Leuara ho conçelho  
 L17 – ameatade. e ho Senhoryo aoutra meetade.  
 L18 – § porem se ho meiryinho se acertar em ho  
 L19 – aRuydo *e* atomar primeiro. sera sua. *Com*  
 L20 – estas deccarações *conuem a saber* oque apunhar espada  
 L21 – ou quaL *quer* outra arma *sem* atirar ou to  
 L22 – mar pao ou pedra *sem* fazer mal com ella.  
 L23 – *nam*<sup>358</sup> pagara pena. E se *em* Reixa nova e *sem*  
 L24 – preposito *com* pao ou pedra fezer mal: *nam*  
 L25 – pagara pena. § *Nem*<sup>359</sup> apagara moço de

(f.2, rº)

- L01 – quinze anos pera baixo. *nem* molher de  
 L02 – qualquer jdade *que* seja. § *Nem* pagarão adita  
 L03 – pena aquellas pessoas *que* castigando sua  
 L04 – molher *e* filhos *e* escrauos *e* criados.

<sup>355</sup> Transcrevemos a abreviatura “*nó*” por *nom*, com “*m*” e não com “*n*” (Alves; Vilares) pois é assim que aparece a forma completa neste documento. (Ver f. 1 v.º, L13).

<sup>356</sup> Alves:2000, e Vilares: 1926, escreveram “*jaá*”, o primeiro em minúscula, o segundo em maiúscula; não vemos no texto o segundo “*a*” e o “*J*” é, de facto, maiúsculo.

<sup>357</sup> Nesta linha, a seguir à palavra “*maneira*”, aparece um grafismo que surge várias vezes ao longo do documento e que, mais ou menos, se pode representar da seguinte forma: “. .”. Santana: 1999, substituiu este símbolo, ou abreviatura, por “*conuem a saber*” (*convém a saber, isto é, quer dizer*) partindo de formas completas que identificou no *Livro* em relação a Montalegre, Terras do Barroso e Bragança. Esta forma completa também se encontra no foral de Mondim de Bastos, cf. Santana: 2014. Francisco Alves já havia utilizado a mesma interpretação em todas as transcrições de forais novos que efetuou.

<sup>358</sup> Transcrevemos a abreviatura “*ná*” por “*nam*”, uma vez que assim aparece na forma completa (f. 1 v.º L1).

<sup>359</sup> Optámos por transcrever a abreviatura “*nẽ*” por “*nem*”, com “*m*” e não com “*n*” pois é como aparece em forma completa noutros forais (nomeadamente nos de Mondim e Ermelo); nas situações de abreviatura também Marques:2005 transcreveu esta (que aparece no foral de Moncorvo) por “*nem*”. Alves: 2000, e Vilares: 1926, por seu lado, transcreveram das duas maneiras dentro do mesmo documento.





L05 – tirarem sangue. § *Nem* pagara adita pe  
 L06 – na de sangue quem jugando punhadas  
 L07 – *sem* armas tirar sangue com bofetada ou  
 L08 – punhada. § *Nem* escravo *que sem* armas ty  
 L09 – rar sangue. § E as ditas penas e cada  
 L10 – hũa dellas não pagarão jssso mesmo *quaes*  
 L11 – *quer* pessoas *que em* de fendimento de seu  
 L12 – corpo ou por apartar e estremar outras  
 L13 – pessoas *em* aRuido tirarem armas posto  
 L14 – *que com* ellas tirem sangue  
 L15 – ■ OS montados E maninhos Se §Montados  
 L16 – usarão como atee qui se fez. sem Maninhos.  
 L17 – nenhuña ennovaçam  
 L18 – ■ O Gaado do vento se leuara *pera*<sup>360</sup> ho §Gaado  
 L19 – senhorio segundo aordenaçam. Com do vento.  
 L20 – decrarção *que* apessoa acujo poder for ter  
 L21 – ho dito gaado ho vaa escreuer. atee dez  
 L22 – dias seguintes. so pena delhe ser demandado de  
 L23 – ■ E Os tabaliaães serão § furto<sup>361</sup> §Pensam  
 L24 – do senhorio. E pagarão seu foro dos tabeliães.  
 L25 – como atee qui *fezerao* *sem outra* ennovaçam.  
 L25 – pagara pena. § *Nem* apagara moço de

(f.2, vº)

Cardenha

L01 – ■ E porquanto as aldeas de Cardenha<sup>362</sup>  
 L02 – E adeganha. E as outras dodito  
 L03 – termo: segundo serão decraradas foram  
 L04 – desmembradas de villa frol. e dadas por  
 L05 – termo aadita villa dalfandega. As *quaees*<sup>363</sup>

<sup>360</sup> A abreviatura “*Pa*” transcreve-se para “*pera*”, seguindo outros autores já referidos.

<sup>361</sup> A palavra “*furto*” conclui a linha anterior mas foi colocada no final desta linha, que já trata de outro assunto.

<sup>362</sup> A palavra “*Cardenha*” e a seguir “*Sambade*”, bem como e o título “*Divisam da portagem*” surgem no lado esquerdo e não figuram na “*Tauoada*”; estão escritas com letra diferente, ainda que com tinta semelhante e muito provavelmente foram ali colocadas posteriormente, por facilidade de leitura, nos dois primeiros casos por se tratar de exceções do foro e no segundo por indicar a repartição da portagem. No entanto, no *Livro* estas três situações estão referenciadas como se de capítulos se tratasse. Acrescente-se ainda que por baixo da palavra “*Sambade*” existia mais texto (da época?) que entretanto foi riscado, não sendo possível a sua leitura. Alves: 2000, transcreve “*Çardenha*”; não nos parece que isso corresponda ao que está no documento, pois aparece “*C*” e não “*Ç*”; Vilares: 1926, transcreve da mesma forma que apresentamos.

<sup>363</sup> A forma completa da abreviatura “*qës*” aparece no *Livro*.





- L06 – aldeas passaram e<sup>364</sup> ficaram com ho mesmo  
L07 – foro que tinham quando<sup>365</sup> eram de villa frol.  
L08 – por tanto pagarão ho mesmo foro que ora for  
L09 – posto e decrarado no dito lugar de villa  
L10 – frol. pelo trelado autentico. Do qual man  
L11 – damos que ho pagem. E da mesma maneira  
L12 – pagarão quaesquer outros lugares e pouo  
L13 – razões que ficarem dentro dos limites e de  
L14 – marcações das ditas aldeas que assi foram  
L15 – de villa froL  
Sambade L16 – ■ E Do lugar de sambade. pagara cada  
L17 – pessoa ho foro dobrado. que Sam  
L18 – trinta e seis Reaes – por foro çarrado. que paga  
L19 – vam ante que fosse dado por termo aadita  
L20 – alfandega. E nas outras cousas. vsara.  
L21 – como os da dita viLLa e terra  
Deuijam da portajem L22 – ■ DA portagem. Leuara ho Conçelho  
L23 – ameeade. E ho Senhorio: aoutra  
L24 – meetade. A qual portagem se levara  
L25 – na forma que se Segue
- (f.3, rº)
- L01 – §**Determinações jeeraes pera aportagem.** <sup>366</sup>  
L02 – ■ Primeiramente. decramos E poemas  
L03 – por ley jeeral em todolos foraes de nossos  
L04 – Regnos. que aquellas pessoas ham soamente de  
L05 – pagar portagem em algũa villa ou lugar que  
L06 – nam forem moradores e vizinhos delle. E de  
L07 – fora do tal lugar e termo delle ajam de trazer  
L08 – cousas pera hi vender. de que adita portagem  
L09 – ouuerem de pagar. Ou se os ditos homees de fora  
L10 – comprarem cousas nos lugares onde assi nam sam  
L11 – vizinhos e moradores e as leuarem pera fora  
L12 – do dito termo  
L13 – ■ E Porque as ditas condições se nam ponham  
L14 – tantas vezes em cadahuum capitolo do

<sup>364</sup> Embora Alves e Vilares tivessem escrito “ou”, a verdade é que se trata de “e”; a ampliação do grafismo permite tirar essa conclusão e perceber também que a tinta foi diluída pela humidade, o que pode ter gerado aquela confusão. No *Livro* também aparece “e”.

<sup>365</sup> No *Livro* o texto desta parte é praticamente igual ao do foral, mas com algumas diferenças de grafismo e pontuação. A palavra “quando”, por exemplo, aparece com “m”.

<sup>366</sup> Título a vermelho, na primeira linha.





- L15 – dito foral: Mandamos. *que* todolos capito  
L16 – los *e* cousas seguintes da portagem deste fo  
L17 – ral: se entendam *e* cumpram *com* as ditas  
L18 – condições *e* declarações. *conuem a saber que* apessoa que  
L19 – ouuer de pagar adita portagem. seja de fora  
L20 – da vila *e* do termo. *e* traga hi de fora do dito  
L21 – termo cousas pera vender. ou as compre no  
L22 – tal lugar donde assi *nam* for vizinho *e* mora  
L23 – dor. *e* as tire pera fora do dito termo  
L24 – ■ E Assi Decramos. *que* totalas cargas  
L25 – *que* adiante vam postas *e* nomeadas

(f.3, vº)

- L01 – *em* carga mayor. se entendam *que sam* de besta  
L02 – muar ou caualar. E por carga menor.  
L03 – se entenda carga dasno. E por costal.  
L04 – ameadade da dita carga menor. *que* he  
L05 – ho quarto da carga de besta mayor  
L06 – ■ E Assi acordamos: Por escusar pro  
L07 – lixidade. *que* totalas cargas *e* cou  
L08 – sas neste foral postas *e* declaradas.  
L09 – se entendam *e* declarem *e* julguem. na Repar  
L10 – tiçam *e* conta dellas. assi como nos tito  
L11 – los seguintes do pam *e* dos panos helimi  
L12 – tado. *sem* mais se fazer nos outros capitulos  
L13 – adita Repartiçam de carga mayor *nem*  
L14 – menor *nem* costal *nem* aRobas. soamente  
L15 – pello titulo da carga mayor de cada cousa  
L16 – Se entendera o*que* per esse Respeito *e* preço  
L17 – se deue de pagar das outras cargas *e* peso  
L18 – *conuem a saber* pelo preço da carga mayor: se entenda  
L19 – logo *sem* se mays declarar *que* acarga menor  
L20 – sera da metade do preço della. E ho costal  
L21 – sera ameadade da menor. E assi dos outros  
L22 – pesos *e* quantidade. segundo nos ditos ca  
L23 – pitolos seguintes he declarado  
L24 – ■ E Assi queremos. *que* das cousas  
L25 – *que* adiante na fim de cadahuum

(f.4 rº)

- L01 – capitolo mandamos *que* se *nam* pague portagem.  
L02 – Decramos *que* das taes cousas se *nam*





- L03 – aja mais de fazer saber na portagem. posto  
 L04 – *que* particularmente nos ditos capitulos *nam* seja  
 L05 – mais de crarado  
 L06 – ■ E Assi Decraramos. E mandamos. *que*  
 L07 – *quando* alguuas mercadorias ou cousas  
 L08 – se perderem por descaminhadas segundo as  
 L09 – leis *e* condições deste foral que aquellas  
 L10 – soamente sejam perdidas pera a portagem. *que*  
 L11 – forem escondidas. E sonogado ho *direito* deLLas.  
 L12 – E *nam* as bestas. *nem* outras cousas *em* que as  
 L13 – taaes se levarem ou esconderem  
 L14 – § **Portagem.**<sup>367</sup>  
 L15 – ■ DE todo trigo Çeuada. Centeyo mi §Pam vinho  
 L16 – lho: painço. aveya. E de farinha linhaça sal Cal.  
 L17 – de cadhuum delles. Ou de linhaça. E de  
 L18 – vinho. E vinagre. Ou de sal. E de caL. que  
 L19 – aadita villa *e* termo trouxerem *homeens* de  
 L20 – fora pera vender. Ou os ditos *homeens* de fora  
 L21 – as comprarem *e* tirarem pera fora do dito ter  
 L22 – mo. pagarão<sup>368</sup> por carga de besta mayor *conuem a saber*  
 L23 – cauallar ou muar: huum Real<sup>369</sup> § E por car  
 L24 – ga dasno *que* se chama menor meyo Real  
 L25 – §E por costal *que* he ameeade de besta

(f.4, vº)

- L01 – menor dous çeptys.<sup>370</sup> E di pera baixo em<sup>371</sup>  
 L02 – quaLquer quantidade<sup>372</sup> quando vier *pera* ven  
 L03 – der. huum<sup>373</sup> çeptyl. E *quem* tirar *pera* fora de  
 L04 – quatro alqueires *pera* baixo. *nam* pagara  
 L05 – nada *nem* farão saber aaportagem. § E se as  
 L06 – ditas cousas: ou outras quaesquer vierem  
 L07 – ou forem *em* carros ou carretas. *contarsea*<sup>374</sup>  
 L08 – cadahuum. por duas cargas<sup>375</sup> mayores. Se  
 L09 – das taaes cousas se ouver de pagar portagem

<sup>367</sup> Titulo a vermelho, no corpo do texto.

<sup>368</sup> Está escrito como se apresenta. No foral de Miranda aparece “paguarão” e no de Moncorvo “pagaram”.

<sup>369</sup> Valor igual nos seguintes forais: Miranda, Moncorvo, Vinhais, Mogadouro, Castro Vicente, entre outros.

<sup>370</sup> A palavra “ceptys” aparece como se transcreve. Em Moncorvo aparece “dous ceytiis”.

<sup>371</sup> Está escrito como se apresenta. Nos forais de Miranda e Moncorvo aparece “bayxo”.

<sup>372</sup> A palavra “quantidade” aparece como se apresenta. No foral de Moncorvo aparece “cantidade”.

<sup>373</sup> Valor igual a Miranda e Moncorvo.

<sup>374</sup> Está escrito como se apresenta. No foral de Moncorvo aparece “contarsea”.

<sup>375</sup> Para o foral de Miranda, Alves:2000, transcreveu “carreguas”. No foral de Moncorvo também aparece “cargas”.





§Cousas de *que*  
se *nam* paga  
portagem.

- L10 – ■ A Qual portagem se *nam* pagara de
- L11 – todo *pam* cozido. queijadas: bizcoi
- L12 – to: farelos: ouos: leite. *nem*<sup>376</sup> de cousas delle *que*
- L13 – seja *sem* sal § *Nem* de prata lavrada § *Nem*
- L14 – de *pam* que trouxerem ouleuarem ao moinho.
- L15 – <sup>377</sup>*Nem* de canas: vides. carqueja. tojo.<sup>378</sup> palha
- L16 – vassoiras.<sup>379</sup> *Nem* de pedra *nem* debarro. *nem*
- L17 – de lenha. *nem* erva. *Nem* de carne vendida
- L18 – apeso ou aolho. *Nem* se fara saber de *nenhuua*<sup>380</sup>
- L19 – das *ditas* cousa.<sup>381</sup> § *Nem* se pagara portagem de *quaes*
- L20 – quer cousas *que* se comprarem e tirarem da
- L21 – villa *pera* ho termo *nem* do dito termo *pera*
- L22 – avilla. posto que sejam *pera* vender. *assi*<sup>382</sup>
- L23 – vizinhos como *nam* vizinhos. § *Nem* se pa
- L24 – gara das cousas nossas. *nem* das *que* *quaes*<sup>383</sup>
- L25 – quer pessoas trouxerem *pera* *alguua* armada

(f.5, rº)

- L01 – nossa ou feita per nosso mandado ou autori
- L02 – dade. § *Nem* do pano e fiado *que* se mandar
- L03 – fora ateçer. curar ou tingir. § *Nem* dos man
- L04 – timentos *que* os caminhantes na dita<sup>384</sup> villa e
- L05 – termo comprarem e leuarem *pera* seus manty

<sup>376</sup> Na realidade, neste caso e noutros, aparece “*nè*”; transcrevemos para “*nem*” pois noutras grafias surge efetivamente a abreviatura com “*nẽ*”.

<sup>377</sup> Tem um espaço, como se fosse uma entrada de parágrafo.

<sup>378</sup> Atualmente o “*vojo*” (arbusto utilizado para fazer a *cama* de animais de carga) não é comum no concelho. Seria nessa altura, ou aparece por ser comum noutras zonas e poder ser comercializado?

<sup>379</sup> Alves: 2000, transcreveu, para o foral de Miranda, “*vassoyras*”; neste foral está, efetivamente, “*vassoiras*”. Marques: 2005, transcreveu, para o foral de Moncorvo, “*vassouras*”, mas no documento está “*vassoiras*”. O termo ainda hoje é utilizado desta forma.

<sup>380</sup> É curioso verificar a diversidade de grafismo para as mesmas palavras. Neste foral a palavra “*nenhuma*” aparece com “*nẽhũa*” sendo o til do “*u*” um traço longo, por cima das duas últimas, indicador de abreviatura; no foral de Moncorvo aparece “*nhũa*”.

<sup>381</sup> Estas três palavras do início da linha parecem ter sido rasuradas.

<sup>382</sup> Está com “*i*” e não com “*y*”.

<sup>383</sup> Alves: 2000, transcreveu “*quaaesquer*” para o foral de Miranda. Neste caso aparece a forma completa da primeira parte da palavra, “*quaes*”, sem sinal de abreviatura, razão que nos leva a utilizar sempre a transcrição sem o duplo “*a*”; Marques: 2005, transcreveu “*quaaesquer*” para o foral do Moncorvo e corretamente, pois no documento aparecem os dois “*e*”.

<sup>384</sup> A palavra “*dita*” aparece nesta forma, sem qualquer sinal de abreviatura. Noutros casos, como no foral de Moncorvo, aparece com abreviatura (“*dictā*”) razão pela qual foi transcrita como “*dicta*”.





- L06 – *mentos e* de suas bestas. § *Nem* dos gaados<sup>385</sup> *que*  
L07 – *vierem* pastar alguns lugares. passando *nem*  
L08 – estando. *saluo* daqueles que hi soamente *venderem*  
L09 – ■ E De casa movida se *nam* hade levar §Casa movida.  
L10 – *nem* pagar *nenhuu*<sup>386</sup> *direito* de portagem  
L11 – de *nenhuua* condiçam *e* nome *que* seja. assi per  
L12 – agoa como per terra. assi hindo como vindo.  
L13 – *saluo* se com *acasa* mouida trouxerem ou leua  
L14 – *rem* cousas pera vender. de *que* se deua *e* aja  
L15 – de pagar portagem. porque das taaes se pagara  
L16 – onde soamente as *venderem e* doutra manei  
L17 – ra *nam*. Aqual pagarão segundo aqualida  
L18 – de de *que* forem. como *em* seus capitulos ady  
L19 – ante se conthem  
L20 – ■ E De *quaesquer* mercadorias que aadita §Passajem.  
L21 – villa ou termo *vierem* de qual quer  
L22 – parte. *que* forem de passajem pera fora do  
L23 – termo da dita villa pera *quaesquer* partes.  
L24 – *nam* pagarão *direito* *nenhuum*<sup>387</sup> de portagem. *nem*  
L25 – serao obrigados de ho fazerem saber. posto

(f.5, vº)

§Novidades dos  
bens pera fora.

- L01 – que hi descarreguem *e* pousem aquaLquer tempo  
L02 – *e* ora *e* lugar. E se hi mais ouverem *destar*<sup>388</sup>  
L03 – *que* todo ho outro dia por *alguua* causa entam  
L04 – ho farao saber  
L05 – ■ NEm pagarão portagem os *que* na dita  
L06 – villa *e* termo herdarem *alguuns* beens  
L07 – *moves*.<sup>389</sup> ou nouidades doutros de Raiz *que*  
L08 – hi herdassem. Ou os que hi teuerem beens de Raiz  
L09 – *proprios* ou aRendados. *e* leuarem as  
L10 – novidades *e* frutos delles pera fora.  
L11 – *Nem* pagarao portagem *quaesquer* pessoas *que*  
L12 – ouverem pagamentos de seus casamentos

<sup>385</sup> Alves: 2000, transcreveu “*guaados*” para o foral de Miranda. Neste documento aparece a forma completa “*gaados*”. No foral de Moncorvo aparece “*gados*”, tal como se escreve atualmente.

<sup>386</sup> A palavra “*nenhuu*” aparece nesta forma, sem qualquer sinal de abreviatura.

<sup>387</sup> Neste caso a palavra já aparece “*nenhu*” com o sinal de abreviatura. Vamos adotar a transcrição por “*nenhuum*”.

<sup>388</sup> Aparece nesta forma “*destar*”. Não nos parece existir nenhum apóstrofo ou sinal de abreviatura.

<sup>389</sup> Não nos parece que exista qualquer abreviatura em “*moves*” (móveis) e a existir a transcrição teria de ser “*movees*”, conforme Marques:2005, para o foral de Moncorvo e não “*mooves*”, conforme Alves: 2000, para o foral de Miranda.





§Panos finos.

- L13 – tenças merçees.<sup>390</sup> ou mantymentos. *em* quaes  
 L14 – *quer* cousas *e* mercadorias. posto que as  
 L15 – Levem pera fora *e* sejam pera vender  
 L16 – ■ E todolos panos de seda ou de laam.  
 L17 – ou dalgodam. ou de linho. se pa  
 L18 – gara por carga mayor. Noue Reaes § E  
 L19 – por menor. quatro Reaes *e* meyo. E por  
 L20 – costal. dous Reaes *e* dous çeptys. § E por  
 L21 – aRova. huu Real. E di pera baixo. soldo  
 L22 – aalivra quando vierem pera vender. por  
 L23 – *que* quem levar dos ditos panos ou de ca  
 L24 – da huum deles. Retalhos *e* pedaços pera  
 L25 – seu uso. *nam* pagarão portagem. nem ho

(f.6, rº)

- L01 – farao saber. *Nem* das Roupas *que* comprarem  
 L02 – feitas dos ditos panos. *porem* os *que* as venderem  
 L03 – pagarao como dos ditos panos. na maneira *que*  
 L04 – acima neste capitulo he declarado  
 L05 – ■ E A carga mayor. se entende de Dez  
 L06 – aRouas. § Ea menor. de çinquo  
 L07 – aRovas. § E ho costaL. de duas aRouas  
 L08 – *e* meya. E vem assi per esta conta *e* Repar  
 L09 – tiçam: cada aRova em çinquo çeptys *e* huum preto.  
 L10 – pollos quaes se pagara huum ReaL. E pella  
 L11 – dita conta *e* Repartiçam se pagarão as cousas  
 L12 – deste foraL. quando forem menos de costaL.  
 L13 – *que* fica já posto em çerto preço. E assi como se a  
 L14 – qui faz esta deçaraçam *e* Repartiçam pera  
 L15 – exempro nas cargas de nove Reaes. se fara nas  
 L16 – outras. soldo aaliura segundo ho preço de*que* forem:  
 L17 – ■ E Do linho em cabello fiado ou por fiar.  
 L18 – *que* *nam* seja teçido E assi de laam. E de  
 L19 – feltros burel. Mantas daterra. E dos outros  
 L20 – semelhantes panos baixos *e* grossos. por car  
 L21 – ga mayor. quatro Reaes. E por menor. dous  
 L22 – Reaes. E por costal. huum Real. E di pera baixo.  
 L23 – atee huum çeptyl quando vier. pera vender.  
 L24 – *porque* quem das ditas cousas *e* de cada huua  
 L25 – dellas levar pera seu uso de costal pera

§Cargas em  
aRovas.

§Linho  
Laam.

§Panos  
grossos.

<sup>390</sup> No foral de Moncorvo escreve-se “merces”.





(f.6, v<sup>o</sup>)

L01 – baixo *que* he huum Real *nam* pagara portagem *nem*  
 L02 – ho fara saber. *Nem* das Roupas feitas *que* dos ditos  
 L03 – panos baixos *e* cousas pera seu uso comprar.  
 L04 – <sup>391</sup> E os *que* as venderem. pagarão como dos mesmos  
 L05 – panos. segundo aquantidade *que* venderem. como  
 L06 – açima he declarado

§Gaados.

L07 –  DE todo boy ou vaca. *que* se vender ou  
 L08 – comprar per *homeens* de fora por cabe  
 L09 – ça huum ReaL. § E do carneiro. cabra. boode  
 L10 – ovelha. Çervo. corço ou gamo.<sup>392</sup> por cabeça.  
 L11 – dous çeptys. § E de cordeiros borregos cabri  
 L12 – tos. ou leitoes. *nam* pagarão portagem. saluo se  
 L13 – cada huua das ditas cousas se comprarem ou  
 L14 – venderem *juntamente*. de quatro cabeças pera  
 L15 – çima. Das quaes pagarão por cada huua. huum  
 L16 – çeptyl § E de cada porco ou porca. dous çep

§Carne.

L17 – tys por cabeça. § E da carne *que* se comprar  
 L18 – de talho ou enxerqua. *nam* se pagara *nenhum*  
 L19 – *direito*. § E do toucinho ou marraa Inteiros  
 L20 – por cadahuum. huum çeptyl. E dos ençetados:  
 L21 – se *nam* pagara nada

§Caça.

L22 –  E De coelhos lebres perdizes patos.  
 L23 – *adeens*.<sup>393</sup> pombos. galinhas. E de toda  
 L24 – las outras aves e caça. *nam* se pagara ne  
 L25 – nhuaportagem. pello comprador *nem*

(f.7, r<sup>o</sup>)

L01 – vendedor. *nem* ho farao saber  
 L02 –  DE todo coiro de boy ou vaca. ou  
 L03 – de cada pelle de Çervo Corço ou ga

§Coirama.

<sup>391</sup> Tem um espaço, como se fosse uma entrada de parágrafo, como já foi referido noutra nota.

<sup>392</sup> É interessante constatar que o Cervo, Corso ou Gamo (hoje espécies raras e protegidas) são referidos no capítulo do gado e não da caça, tal seria a sua abundância e importância económica da compra e venda. É que a caça, propriamente dita e outras aves domésticas, não pagavam portagem!

<sup>393</sup> Este nome “ades” tem o sinal da abreviatura por cima do “e”; Alves: 2000, transcreveu para “adeens” em relação ao foral de Miranda; Marques:2005, transcreveu para “aadens” em relação ao foral de Moncorvo, mas neste documento a forma escrita é “aades”, também com o sinal de abreviatura no “e”. Fica a dúvida. Marques:2005; p. 135, refere que significa “pato”; na realidade é uma espécie de pato (o nome hoje é Adem) e como nestes três forais (Alfândega, Miranda e Moncorvo) se repetem as palavras “pato” e “adeens” ou “aadens”, a razão seria para distinguir os patos domésticos deste, que é selvagem. O Padre Luís Cardoso:1747; vol.1, p.304, refere a grande quantidade de “adens” que existiam nos charcos das lezírias de Alhandra. É bem provável que na época (século XVI) esta espécie fosse comum na nossa área geográfica.





- L04 – mo. boode cabras carneiros ou ovelhas  
 L05 – cortidas ou por curtir. dous çeptys.<sup>394</sup> E se  
 L06 – vierem em bestas. pagarão por carga mayor  
 L07 – Nove Reaes. E das outras: per esse Respeito  
 L08 – ■ E Na dita maneira de Nove Reaes por §Calçadura.  
 L09 – carga mayor. se pagara de çapatos  
 L10 – brozeguys. E de toda outra calçadura de  
 L11 – coiro. Da qual nam pagara: o que a comprar  
 L12 – pera seu uso e dos seus. Nem dos pedaços de  
 L13 – pelles ou coiros que pera seu uso<sup>395</sup>comprarem.  
 L14 – nam sendo pelle Inteira nem Ilhargada nem  
 L15 – lombeiro. Dos quaes pagarão. como no ca  
 L16 – pitolo de çima. dos coiros se conthem  
 L17 – ■ E De cordeiras raposas martas. E §Pellitaria.  
 L18 – de toda pelitaria ou forros. por carga  
 L19 – mayor: noue Reaes. E de pellicas e Roupas  
 L20 – feitas de pelles. por peça. meyo ReaL. E quem  
 L21 – comprar pera seu uso cadahuua das ditas cou  
 L22 – sas nam pagara  
 L23 – ■ DE Çera; mel: azeite. seuo<sup>396</sup> vnto.<sup>397</sup> quei §Çera mel  
 L24 – jos secos. manteiga salgada. pez. Re azeite e  
 L25 – zina. breu: sabam. alcatram. por carga mayor semelhantes.

(f.7, vº)

§Marçaria  
 especiaria e  
 semelhantes.

- L01 – nove Reaes. E quem comprar pera seu uso a  
 L02 – tee huum Real de portagem. nam pagara  
 L03 – ■ DE grãa anil brasil. E por todalas  
 L04 – cousas pera tingir. E por papel  
 L05 – E toucados de seda ou dalgodam. E por  
 L06 – pimenta e canella. E por toda especiaria.  
 L07 – <sup>398</sup> E por Ruy barbo e todalas cousas de  
 L08 – botica. E por açuquar e por todalas  
 L09 – conservas delle: ou de mel.<sup>399</sup> E por vidro  
 L10 – e cousas delle que nam tenham barro. E  
 L11 – por estoraque e por todosos perfumes.

<sup>394</sup> Existe um espaço em branco, no meio da linha, situação pouco comum.

<sup>395</sup> Na realidade esta palavra aparece sempre escrita com a seguinte grafia: “uso”, com “v” e não com “u”; decidimos transcrever sempre como “uso”, mas aqui fica, para todas as situações, a indicação correta.

<sup>396</sup> Trata-se de “sebo”, que então seria “sevo”, mas está escrito desta forma.

<sup>397</sup> Trata-se de “unto”, mas está escrito desta forma. Aliás o uso do v pelo u é frequente, como já se viu para “uso” (“vso”).

<sup>398</sup> Tem um espaço, como se fosse uma entrada de parágrafo, o que acontece pela terceira e última vez.

<sup>399</sup> Existe um espaço em branco, no meio da linha, situação que acontece pela segunda vez.





- L12 – ou cheiros. ou agoas estiladas. por carga  
 L13 – mayor de cada huua das ditas cousas *e*  
 L14 – de todalas outras suas semelhantes.  
 L15 – se pagara nove *Reaes*. E *quem* das ditas cou  
 L16 – sas comprar pera seu uso atee meyo Real  
 L17 – de portagem: *e* di pera baixo: nam pagara  
 §Metaaes. L18 – ■ DO aço estanho chumbo. latam.  
 L19 – arame coobre. E por todo outro  
 L20 – metal. E assi das cousas feitas de cada  
 §ferro lavrado. L21 – *huum* deles. E das cousas de ferro *que forem*  
 L22 – moydas estanhadas ou envirnizadas  
 L23 – por carga mayor. noue *Reaes*. Das quaes  
 §Armas e L24 – *nam* pagara *quem* as levar pera seu uso.  
 ferramenta. L25 – E outro tanto se pagara das armas *e*

(f.8, rº)

- L01 – ferramenta. Das *quaaes* levarão pera seu  
 L02 – uso as *que* quiserem *sem* pagar  
 L03 – ■ E Do ferro *em* barra. ou *em* maçuco.  
 L04 – E por todalas cousas lavradas  
 L05 – delle. que *nam* sajam das acima contheu  
 L06 – das limadas moydas *nem* envirnizadas  
 L07 – por carga mayor. quatro *Reaes e* meyo. *Equem*  
 L08 – das ditas cousas leuar pera seu serviço *e*  
 L09 – de suas quintâas ou vinhas em qualquer  
 L10 – quantidade, nam pagara nada  
 L11 – ■ E De carga mayor de pescado: ou  
 L12 – marisco. *huum* Real *e* çinco çep  
 L13 – tys. E *quem* levar de meya aRova pera bai  
 L14 – xo. *nam* pagara. E do pescado dagoa do  
 L15 – çe: atee meya aRova. *nam* se pagara porta  
 L16 – gem *nem* fara saber. assi da venda como da  
 L17 – compra. sendo somente truitas bordallos:  
 L18 – ou boogas. e di pera baixo  
 L19 – ■ DE castanhas verdes *e* secas. nozes.  
 L20 – ameixas figos passados *e* uvas.  
 L21 – amendoas e pinhoês por britar. avelaãs  
 L22 – bolletas. fauas secas. mostarda. lentilhas.  
 L23 – E de todos los legumes secos. por carga mayor.

§ferro grosso.

§Pescado  
marisco.

§ffruita seca.





	L24 – tres <i>Reaes</i> .§ E outro tanto se pagara do Çu	§Çumagre
	L25 – magre e Casca pera cortir. <sup>400</sup> E <i>quem</i> leuar	Casca.
	(f.8, vº)	
	L01 – das ditas cousas meya aRova pera seu uso	
	L02 – nam pagara	
§Ffruita verde.	L03 –  E De carga mayor de Laranjas. Cy <sup>401</sup>	
	L04 – dras. peras Çereijas. <sup>402</sup> uvas verdes	
	L05 – e figos. E por toda outra fruita verde meyo	
	L06 – Real por carga mayor.§ E outro tanto dos	
§Orteliça	L07 – alhos secos e çebollas. E mellões. Eorteliça.	
	L08 – E quando das ditas cousas se vender ou Le	
	L09 – var menos de meya aRova. <i>nam</i> se pagara	
	L10 – portagem pelo vendedor <i>nem</i> comprador	
§Bestas.	L11 –  E Do caualllo Roçim. ou egoa. § E	
	L12 – de muu ou mulla. <i>huum</i> Real e çin	
	L13 – quo çeptys.§ E do asno ou asna: <i>huum</i> Real.	
	L14 – E se as egoas ou asnas se venderem <i>com</i> crian	
	L15 – ças: nam pagarão portagem se <i>nam</i> pollas mãis. <sup>403</sup>	
	L16 – Nem se pagara <i>direito</i> se trocarem <i>huumas</i> por	
	L17 – outras. <i>porem</i> quando se tornar dinheiro.	
	L18 – pagarsea como vendidas. E do dia que	
	L19 – se vender ou comprar ho farao saber as	
	L20 – pessoas aisso obrigadas. atee dous dias	
	L21 – seguintes. § E este <i>direito</i> nam pagara os	
	L22 – vassallos e escudeiros nossos e da Ray	
	L23 – nha e de nossos filhos	
§Escravos.	L24 –  DO escrauo: ou escraua <i>que</i> se vender.	
	L25 – <i>huum</i> Real e çinco çeptys.	
	(f.9, rº)	
	L01 – E se se forrar per quaL <i>quer</i> conçerto <i>que</i> fezer	
	L02 – <i>com</i> seu senhor pagara adizima de todo o	
	L03 – que por sy der pera adita portagem.	

<sup>400</sup> Está efetivamente “*cortir*”; Alves:2000, também escreveu assim para o foral de Miranda. Mas supomos que se quisesse dizer “*cortar*”, como aparece no foral de Moncorvo.

<sup>401</sup> Junto ao início desta palavra, mas fora da pauta de escrita, existe um sinal semelhante a +, cujo significado não descortinamos. Parece ser da mesma época, atendendo ao tipo de tinta.

<sup>402</sup> É curioso que ainda hoje muitas pessoas, sobretudo as mais idosas, utilizam esta designação de “*Cereijas*”. Assim como *cerdeiros*, em vez de *cedreiros* ou *cerejeiras*.

<sup>403</sup> Não fica clara a transcrição desta palavra, que efetivamente quer dizer “*mães*”; acontece que, ao contrário do foral de Miranda (Alves transcreveu “*māys*”) e de Moncorvo, onde aparece “*maāys*”, neste surge apenas “*mais*” e o sinal superior tanto pode ser de abreviatura (o que daria “*maāis*”) como til, que neste caso foi colocado no “*ā*”.





- L04 – §E Se se venderem *com* filhos de mama.  
 L05 – nam pagarão se *nam* pollas máis. § E Se  
 L06 – trocarem *huuns* escrauos por outros sem se  
 L07 – tornar dinheiro. *nam* pagarão. E se se tor  
 L08 – nar dinheiro por cada *huua* das partes pa  
 L09 – garão adita portagem. E adous dias depo  
 L10 – is da venda feita *hirao* aRecadar na por  
 L11 – tagem as pessoas aisso obrigadas  
 L12 – ■ E De carga mayor da telha: ou ty  
 L13 – gello. ou qualquer louça de barro  
 L14 – que *nam* seja vidrada dous *Reaes*. E de menos  
 L15 – de duas aRovas *e* meya *nam* se pagara  
 L16 – portagem pello comprador. § E da male  
 L17 – ga *e* de qual *quer* louça ou obra de barro vi  
 L18 – drada do Regno ou de fora delle por carga  
 L19 – mayor quatro *Reaes*. E de meyo Real depor  
 L20 – tagem pera baixo *nam* pagarão os *que* compra  
 L21 – rem pera seu uso :  
 L22 – ■ E De moos de barbeiro: dous *Reaes*. E  
 L23 – das de moinhos ou atafona quatro  
 L24 – *Reaes*. E de casca: ou azeite. seis *Reaes*. E por  
 L25 – moos de mão *pera* *pam* ou mostarda:

§Louça de  
barro/malega.

§Moos.

(f.9, vº)

- L01 – *huum* Real. § E quem trazer ou levar as *ditas*  
 L02 – cousas pera seu uso *nam* pagara nenhua cou  
 L03 – sa de portagem. § *Nem* se pagara jssso mesmo  
 L04 – de pedra *nem* barro *que* se leue *nem* traga de  
 L05 – compra *nem* venda. per nenhua maneira  
 L06 – ■ E De tonees arcas. gamellas. E  
 L07 – por toda outra obra *e* louça de  
 L08 – pao. por carga mayor. çinquo *Reaes*. E  
 L09 – do tavoado serrado ou por serrar. E por  
 L10 – traves. tirantes. E por toda outra madei  
 L11 – ra semelhante grossa laurada ou por la  
 L12 – vrar. dous *Reaes* por carga mayor. E quem  
 L13 – das *ditas* cousas levar de costal *pera* baixo  
 L14 – *que* sam duas aRovas *e* meya: *nam* paga  
 L15 – ra nada  
 L16 – ■ DE palma: esparto. Junça ou Junco  
 L17 – seco *pera* fazer empreita delle por  
 L18 – carga mayor: dous *Reaes*. E *quem* leuar *pera*

§Louça de  
pao e  
cousas delle.

§Palma  
esparto *e*  
semelhantes.





- L19 – seu uso de meya aRova pera baixo: nam  
 L20 – pagara nada. § E por todalas alcofas  
 L21 – esteiras seirões açafates.cordas. E das  
 L22 – obras e cousas que se fezerem da dita paL  
 L23 – ma esparto e et cetera. por carga mayor seis  
 L24 – Reaes. E de meya aRova pera baixo quem  
 L25 – as tirar nam pagara nada

(f.10, rº)

- L01 – ■ E As outras cousas contheudas  
 L02 – no dito foraL antygo<sup>404</sup>: ouuemos  
 L03 – aqui por escusadas. por se nam usarem per  
 L04 – tanto tempo. que nam ha dellas memoria. E  
 L05 – alguas dellas tem Ja sua provisam per leis  
 L06 – Jeeraes. e ordenações destes Regnos  
 L07 – §**Como se aRecada aportagem.**<sup>405</sup>  
 L08 – ■ AS mercadorias que vierem de fora §Entrada  
 L09 – pera vender. nam as descarregarão<sup>406</sup> per terra.  
 L10 – nem meterão em casa sem primeiro ho notificarem  
 L11 – aos Rendeiros ou offiçiaes da portagem. E nam  
 L12 – os achando em casa tomarão huum seu vizinho  
 L13 – ou huua testemunha conhecida. acada huum dos  
 L14 – quaes dirão as bestas e mercadorias que tra  
 L15 – zem e honde ham de pousar. E entam poderão  
 L16 – descarregar e pousar onde quiserem de noite  
 L17 – e de dia sem nenhuua pena. E assi poderão descar  
 L18 – regar na praça ou açougues do lugar sem ady  
 L19 – ta manifestaçam.§ Dos quaaes lugares nam tira §Descaminhado.  
 L20 – rão as mercadorias sem primeiro ho notificar  
 L21 – rem aos Rendeiros ou offiçiaes da portagem.  
 L22 – so pena de as perderem. aquellas que soomente  
 L23 – tirarem e sonegarem. E nam as bestas nem as  
 L24 – outras cousas. E se no termo dolugar quise  
 L25 – rem vender farão outro tanto se hy

<sup>404</sup> Refere-se o foral antigo, só podendo ser o de 1294, mas não fica claro quais são as “*outras cousas*”, a não ser que se refira às “*vozes*” e “*coimas*”. Como vimos, o que conhecemos desse foral medieval é apenas a transcrição do livro da chancelaria, que pode não conter todo o texto. O original foi recolhido na altura da reforma dos forais e esta alusão a “*outras cousas contheudas no dito foraL antygo*” deixa entender que esse texto seria diferente, mais completo.

<sup>405</sup> Titulo a vermelho, no corpo do texto.

<sup>406</sup> Dá a sensação de que a partir daqui se utiliza em muitas palavras o ditongo “*ão*” na forma atual e não a terminação em “*am*”. Não parece tratar-se de mudança de pessoa que escreveu, uma vez que não se verifica alteração no estilo de letra.





§Saida per  
terra.

(f.10, vº)

- L01 – ouver Rendeiros ou offiçiaes da portagem.
- L02 – E se os *nam* ouuer: notifique*m* no ao juiz. ou vin
- L03 – taneiro: ou quadrilheiro do lugar onde quy
- L04 – ser vender: se os hiachar. ou adous *homeens boons*
- L05 – do dito lugar. ou *ahuum*. se mais *nam* achar. *Com*
- L06 – os quaes aRecadara ou pagara. *sem* ser mais
- L07 – obrigado abuscar os offiçiaes *nem* Rendeiros.
- L08 – nem encorrera por jssso em *alguua* penna
- L09 – ■ E Os *que* ouuerem de tirar mercadorias
- L10 – pera fora. podelas am comprar ly
- L11 – urementemente *sem* *nenhuua* obrigaçã*m* *nem* cautella.
- L12 – E serão soamente obrigados as amostrar aos
- L13 – offiçiaes ou Rendeiros quando as quiserem
- L14 – tirar. *e nam em* outro tempo. Das quaes ma
- L15 – nifestações de fazer saber aaportagem *nam*
- L16 – serão escusos os *pruilegiados*. posto que *anam*
- L17 – ajam de pagar: Segundo adiante no capi
- L18 – tolo dos *pruilegiados* vay decrarado
- L19 – ■ As pessoas eclesiasticas de todalas
- L20 – Igrejas *e* moesteiros assi de *homens*
- L21 – como de molheres. E as *provençias*<sup>407</sup> *e* mo
- L22 – esteiros *em que* ha frades *e* freiras irmitaes *que*
- L23 – *fazem* vooto de profissam. E os clérigos de
- L24 – *ordens* sacras. E os *benefiçiad*os *em* *ordens* me
- L25 – nores *que* posto *que nam* sejam *dordens* sacras.

§Pruilegiados.

(f.11, rº)

- L01 – vivem como clerigos. *e* por taes *sam* avidos.
- L02 – todos os sobreditos *sam* jsentos e privilegiados
- L03 – de todo *direito* de portagem *nem* usajem *nem* costu
- L04 – *magem*. per qual*quer* nome *que* apossam chamar.
- L05 – assi das cousas *que* venderem de seus *beens* *e* bene
- L06 – fiçios: como das *que* comprarem. trouxerem ou Le
- L07 – varem *pera* seus usos. *e* de seus *benefiçios* *e* casas
- L08 – *e* familiares
- L09 – ■ E Assi *sam* liberdadas da dita portagem<sup>408</sup>
- L10 – per *pruilegio* *que* tem as çidades vil
- L11 – las *e* lugares de nossos Regnos: que se seguem.

<sup>407</sup> Aparece escrito desta forma e há de querer dizer “*provincias*”; no foral de Moncorvo aparece “*provincias*”.

<sup>408</sup> Alfândega não tem este privilégio indicado em nenhum foral de outras localidades da zona, nomeadamente Miranda, Moncorvo, Mogadouro e Castro Vicente.





L12 – *conuem a saber* A cidade de Lixboa. E a Gaya do porto.  
L13 – Pouoa de varzim. Guimaraes. Braga. Bar  
L14 – çellos. prado. ponte de lima. Viana de Ly<sup>409</sup>  
L15 – ma. Caminha. villa noua de çerveira. Va  
L16 – lença. Monçam. Casto leboreiro. Miran  
L17 – da. Bragança. ffreixo. ho Azinhoso.<sup>410</sup> Mo  
L18 – gadoiro. Ançiaes. Chaves. Monforte de  
L19 – Rioliure. Montalegre. Casto viçente. A  
L20 – Çidade da Guarda. Jormello.<sup>411</sup> Pinhel. Cas  
L21 – tel Rodrigo. Almeida. Castel mendo. Vilar  
L22 – mayor. Alfayates. Sabugal. Sortelha.  
L23 – Covilhaa. Monsanto. portalegre. Mar  
L24 – vam. ARonches. Campo mayor. ffronteira.  
L25 – Monforte. Villa viçosa. Elvas. Oliuença

(f.11, vº)

L01 – A cidade de Evora. Monte moor ho novo. La  
L02 – var pera os vendeirosa *somente*. Monsaraz.  
L03 – Beja. Moura. Noudal.<sup>412</sup> Almodouuar. ho  
L04 – demira. Os moradores no castello de Çe  
L05 – zimbra. E assi ho sera adita villa em si  
L06 – mesma *e em* seu termo. de todo ho *direito* de  
L07 – portagem. usajem. *nem* costumagem. *Nem*  
L08 – de ho fazer saber  
L09 – ■ E Assi serão liberdadas da dita por  
L10 – *tagem*. quaesquer pessoas ou lugares:  
L11 – que nossos privilegios teuerem *e* mostra  
L12 – rem. ou ho trelado *em* publica forma. *alem*  
L13 – dos açima contheudos  
L14 – ■ E As pessoas dos ditos lugares *príuy*  
L15 – legiados. *nam* tirarão mais ho trelado  
L16 – de seu priuilegio *nem* ho trazerão. *soomente*

<sup>409</sup> Entre outros aspetos encontram-se nesta descrição de localidades bons exemplos da diversidade nas formas de escrita da época.

<sup>410</sup> Curiosa esta designação de “*ho Azinhoso*” e não apenas, como nas restantes localidades, “*Azinhoso*”.

<sup>411</sup> Não temos certezas quanto à identificação desta localidade; o nome mais parecido na região é Ermelo, mas no respetivo foral (fac-simile in Santana:2014) aparece claramente “*ermello*”; no foral de Moncorvo aparece “*fermello*”. “*Jormello*” é parecido com “*Jarmelo*” antigo concelho que recebeu carta de foral em 01-06-1510 e foi extinto em 1855; o território deste antigo concelho está hoje integrado no da Guarda; existem neste concelho várias localidades com o nome “*Jarmelo*”. Por outro lado “*fermello*” que aparece no foral de Moncorvo, é parecido com “*Fermedo*”, que recebeu carta de foral em 27-09-1514 e foi extinto em 1855 e o seu território integrado no concelho de Arouca e de Santa Maria da Feira.

<sup>412</sup> Para o foral de Miranda, Alves:2000, transcreveu “*Noudar*”, atual localidade do concelho de Barrancos.





L17 – trarão çertidam feita pello escrivam da Ca  
L18 – mara *e com* ho sello do concelho como *sam* vizi  
L19 – nhos da quelle lugar: E posto *que* aja duuy  
L20 – da nas ditas çertidões se *sam* verdadeiras ou  
L21 – da quelles *que* as apresentam. poderlhes *am*  
L22 – sobre jssso dar Juramento: *sem* os mais deterem.  
L23 – posto *que* se diga que *nam sam* verdadeiras. E  
L24 – Se se despois provar *que* eram falsas. perdera ho  
L25 – escriuam *que* a fez ho offiçio. *e* degredado

(f.12, rº)

L01 – dous annos pera çepta. E aparte perdera  
L02 – *em* dobro as cousas de *que* assi enganou *e* sone  
L03 – gou aaportagem. ameeade pera nossa cama  
L04 – ra. *e* aoutra meetade pera adita portagem.  
L05 – Dos quaes privilegios usarão as pessoas  
L06 – nelles contheudas. pollas ditas çertidões.  
L07 – posto *que* *nam* vam *com* suas mercadorias nem  
L08 – mandem suas procurações. Contanto<sup>413</sup> *que*  
L09 – aquellas pessoas *que* as levarem Jurem *que* a  
L10 – dita çertidam he verdadeira. *e que* as taaes  
L11 – mercadorias *sam* daqueles cuja he açerti  
L12 – dam *que* apresentam  
L13 – ■ E Qualquer pessoa *que* for contra este  
L14 – nosso foraL leuando mais direitos  
L15 – dos aqui nomeados. ou levando destes ma  
L16 – yores conthyas das aqui decraradas. ho  
L17 – avemos por degredado por huum anno fora  
L18 – da villa *e* termo. E mais pague da cadea  
L19 – trinta Reaes por huum de todo o*que* assi mais  
L20 – levar: pera aparte *aque* os levou. E se anam  
L21 – quiser leuar: seja ameeade pera quem ho  
L22 – acusar. *e* aoutra meetade pera os catiuos.  
L23 – E damos poder aquaLquer justiça onde a  
L24 – conteçer assi juizes. como vintaneiros ou  
L25 – quadrilheiros *que* sem mais processo

<sup>413</sup> Esta palavra aparece uma só vez no documento. Está abreviada (“Cò tanto”) e significa “Contanto”, mas a transcrição pode ser “Com tanto”, em duas palavras separadas, ou numa só “Comtanto”, como transcreveu Alves: 2000, para o foral de Miranda. No entanto, Marques: 2005, transcreveu para o foral de Moncorvo “Contanto”, pois nesse documento a palavra está escrita dessa forma, sem qualquer abreviatura, pelo que usamos esta forma.





(f.12, vº)

L01 – *nem* ordem de Juizo sumariamente sabida a verdade *con*  
 L02 – dene os culpados. no dito caso de degredo *e* assi do  
 L03 – dinheiro atee conthyia de dous myL *Reaes. sem* apella  
 L04 – çam *nem* agravo. *e* sem disso poder conhecer almoxe  
 L05 – rife *nem* contador *nem* outro offiçal nosso *nem* de nos  
 L06 – sa fazenda. *em* caso *quehoahi*<sup>414</sup> aja. E se ho senhorio dos  
 L07 – ditos *direitos* ho dito foraL quebrantar per si ou per  
 L08 – outrem: seja logo sospenso delles: e da jurdiçam do  
 L09 – dito lugar. se a teuer *em* quanto nossa merçee for.  
 L10 – E mais as pessoas *que em* seu nome ou por elle ho  
 L11 – *fezerem*: encorrerão nas ditas penas. E os al  
 L12 – *moxerifes* escritvães e offiçiaes dos ditos *direitos* que  
 L13 – ho assi nam *cumprirem*: perderão logo os ditos §Pena do  
 L14 – offiços *e* nam averão mais outros. E por tan foral.  
 L15 – to Mandamos. *que* totalas cousas contheudas  
 L16 – neste foraL. *que* nos poemas por ley: se *cumpram*  
 L17 – *pera* sempre. Do theor do qual. mandamos  
 L18 – fazer tres. huum delles. *pera* acamara da di  
 L19 – ta villa. E outro: *pera* ho senhorio dos ditos  
 L20 – *direitos*. E outro. *pera* anossa torre do tombo.  
 L21 – *pera em* todo tempo se poder tirar quaLquer duuj  
 L22 – da *que* sobre Jssu possa sobrevyr. Dada *em* anossa  
 L23 – muy nobre *e* sempre LeaL villa de Sanctarem.  
 L24 – A primeiro dia de Junho. Anno do nascimen  
 L25 – to de nosso Senhor Jehsu *Christo*.<sup>415</sup> De

(f.n.n. rº)<sup>416</sup>

L01 – Myl E quinhentos *e* Dez  
 L02 – E eu fernam de pyna o fiz fazer E concertey E vay  
 L03 – *Esripto* em doze folhas *e* mais estas tres regras.

El Rey

Foral *pera* alfandega.

<sup>414</sup> Estas três palavras estão juntas, mas separadas darão “*que ho abi*”, ou seja, em linguagem atual, “*que ai*”. No foral de Moncorvo aparece “*queo hy*”.

<sup>415</sup> A abreviatura para “*Christo*” é “*Xpo*”, pelo que tem muito pouco a ver com a palavra propriamente dita. Mas aparece em todos os documentos da época.

<sup>416</sup> Este fólio, nesta parte rº mantém as linhas regradas embora, ao contrário dos restantes fólhos, sejam mais difíceis de observar; mantivemos, por isso, a numeração das linhas, mas é evidente que o texto das linhas 2 e 3 não obedece ao regramento. O restante texto também não obedece ao regramento, estando para lá dele.





(f. n. n. v<sup>o</sup>)

No início escreve-se

“Registado no tombo Franam de Pyna”

No fundo encontram-se dois vistos “*em correição*”.<sup>417</sup>

“Visto em correição Alfan  
dega 9 de junho(?) 632 (?)”  
(assinatura ilegível)

“Visto em correição Alfandega 30 de  
Abril de 663(?)”  
(Assinatura ilegível)

Por baixo do segundo visto está a seguinte nota:

“Tirei cópia em 1914  
Francisco Manuel Alves  
Reitor de Baçal”

(f. n. n. r<sup>o</sup>)

Os vistos em correição que se seguem não obedecem à localização no fólio por entendermos que esse aspeto não é relevante para o seu estudo. Estes vistos foram registados sem qualquer regra de cronologia, sendo evidente que a preocupação foi a de encontrar espaço nos fólios disponíveis da própria carta de foral.

“*Visto em correição de 1789*” (Assinatura ilegível); “*Visto em correição de 1797*” (Assinatura ilegível); “*Visto em correição de 1806*” (Assinatura ilegível); “*E no de 1798*” (Assinatura ilegível); “*E no de 1799*” (Assinatura ilegível); “*Visto em correição de 1823 – Veiga*”<sup>418</sup>; “*Visto em correição de 1808*” (Assinatura ilegível); “*Visto em correição de 1808*” (Assinatura ilegível); “*Visto em correição de 1812 – Seabra*”<sup>419</sup>; “*E na de 1814 – Seabra*”; “*Visto em correição de 1813. A Camara deve logo mandar encadernar este Foral e pulo em melhor estado pena de seis mil reis a cada vereador e o Escrivão ficará igualmente responsável pelo cumprimento deste.*”

<sup>417</sup> Ver o que escrevemos sobre as correições.

<sup>418</sup> A assinatura “*Veiga*” também aparece no foral de Moncorvo, de 1821 a 1825. Em Alfândega aparece de 1823 a 1826.

<sup>419</sup> A assinatura “*Seabra*” aparece em 1812, 1814 a 1817 e em 1821, também aparece no foral de Moncorvo, nos anos de 1812 a 1814 e 1816 a 1818; no entanto, neste mesmo foral, nos anos de 1812 a 1817, também aparece um visto de correição assinado por “*S. Paio*”, tal como acontece em Alfândega, mas apenas em 1814.



– S. Paio<sup>420</sup>; “Visto em correição de 1815 – Seabra”; “Visto em 1824 – Veiga”; “E na de 1816 – Seabra”; “Visto em correição de 1814. Condeno os Vereadores de 1813 em seis mil reis cada hum para despesas (da Justiça?) por falta de cumprimento do Provimento supra de que se passa certidão e se remeta. – S. Paio”; “E na de 1817 – Seabra”; “Visto em correição de 1825 – Veiga”; “Visto em correição de 1819 – Catalão”<sup>421</sup>; “Visto em correição de 1818 – S. Paio”; “Visto em Residência do Bac Francisco Antonio Salgado de Negrão – Catalão”<sup>422</sup>; “E na de 1820 – Catalão”; “Visto em correição de 1826 – Veiga”; “E na de 1822 – Catalão”

(f. n.n. v.º)

(Texto ilegível)<sup>423</sup> “Alf. 8 de Outubro (?) de 1821 – Seabra”; “Visto a 25 de Fevereiro de 1862”<sup>424</sup>; (Texto e assinaturas ilegíveis; sem data); “Visto em correição de 1805” (assinatura ilegível); “Visto em correiam 1759” (assinatura ilegível); “E na de 1760” (assinatura ilegível); “E na de 1761” (assinatura ilegível); “E na de 1763” (assinatura ilegível); “E na de 1765” (assinatura ilegível); “E na de 1771” (assinatura ilegível); “do mesmo ano”<sup>425</sup>; “Visto em correição de 1802” (assinatura ilegível); “Visto em correição de 1773” (assinatura ilegível); “Visto (?) na correição de 1774” (assinatura ilegível); “E na de 1786 – Deslandes”<sup>426</sup>; “E na de 1775” (assinatura ilegível); “Visto em correição de 1777” (assinatura ilegível); “E na de 1787 – Deslandes”; “Visto em correiam de 1779 – Freytas”<sup>427</sup>; “E na de 1788 – Deslandes”; “E na de 1784 – Deslandes”; “Visto em correição de 1800” (assinatura ilegível); “E na de 1780 – Freytas” (Texto ilegível, sem data); “E na de 1781 – Freytas”; “E na de 1801” (assinatura ilegível); (Texto ilegível)

<sup>420</sup> Este tipo de intimação era frequente sempre que se verificava o mau estado do documento, o que parece ser o caso. Contudo, como aparece a intimação em 1813, a condenação por incumprimento em 1814 e depois não se volta a referir o assunto, é possível que o foral tenha sido encadernado, como se impunha. O mesmo assunto também aparece no foral de Moncorvo, mas decorreu entre 1730 e 1748!

Como já se referiu, a assinatura “S. Paio” aparece vários anos no foral de Moncorvo e neste de Alfândega apenas em 1813, 1814 e 1818.

<sup>421</sup> A assinatura “Catalão” aparece em 1819, 1820 e 1822; no foral de Moncorvo aparece em 1819 e 1820.

<sup>422</sup> Este visto não tem data e refere ter sido efetuado numa residência particular; pode ser de 1821, uma vez que a assinatura “Catalão” aparece de 1819 a 1822. No entanto, em 1821 também aparece a assinatura “Seabra” e, como se refere adiante, numa situação de visto em residência particular.

<sup>423</sup> O texto está muito apagado mas parece indicar que se tratou de um visto efetuado numa residência particular; no início parece ter-se escrito “Visto em casas da residência do (?)” e do nome do proprietário dessa residência só se percebe “João”. Percebe-se bem o dia, mas não o mês e identifica-se facilmente o ano de 1821 e a assinatura “Seabra”.

<sup>424</sup> Este visto de 1862 é estranho, pois desde 1832 (Decreto de 13 de Agosto) que a reforma de Mouzinho da Silveira tinha acabado com todos os foros impostos pelos forais, ou seja, tinha acabado com os próprios forais e na data já não existiam corregedores. Aliás, o início do declínio dos forais pode situar-se no ano de 1810 quando o próprio rei, em carta régia de 7 de março (redigida no Rio de Janeiro) dá conta de que havia dado instruções “aos governadores do Reino que se ocupassem dos meios «com que poderão minorar-se ou suprimir-se os forais, que são em algumas partes do reino de um peso intolerável»” (Costa: 1979; vol. 3, p. 56)

<sup>425</sup> Esta palavras aparecem descontextualizadas, sem data nem assinatura.

<sup>426</sup> A assinatura “Deslandes” aparece em 1784 e de 1786 a 1788; também aparece no foral de Moncorvo, mas apenas em 1784 e 1785.

<sup>427</sup> Esta assinatura “Freitas” aparece de 1779 a 1783; também aparece no foral de Moncorvo, nas mesmas datas, com exceção de 1780, ano em que parece não ter existido o visto.

vel, sem data); “E na de 1785 – Deslandes”; “E na de 1782 – Freytas”; “E na de 1783 Freytas”; “Visto em correçam de 1807” (assinatura ilegível); “Visto em correçam de 1804” (assinatura ilegível); “Visto em correçam de 1803” (assinatura ilegível).

#### Anos dos vistos em correição

Ano	Assinatura	Ano	Assinatura	Ano	Assinatura
1632(?)	Ilegível	1784	Deslandes	1808	Ilegível
1663(?)	Ilegível	1785	Deslandes	1812	Seabra
1759	Ilegível	1786	Deslandes	1813	S. Paio
1760	Ilegível	1787	Deslandes	1814	Seabra - S. Paio
1761	Ilegível	1788	Deslandes	1815	Seabra
1763	Ilegível	1789	Ilegível	1816	Seabra
1765	Ilegível	1797	Ilegível	1817	Seabra
1771	Ilegível	1798	Ilegível	1818	S. Paio
1773	Ilegível	1799	Ilegível	1819	Catalão
1774	Ilegível	1800	Ilegível	1820	Catalão
1775	Ilegível	1801	Ilegível	1821	Seabra
1777	Ilegível	1802	Ilegível	1822	Catalão
1779	Freytas	1803	Ilegível	1823	Veiga
1780	Freytas	1804	Ilegível	1824	Veiga
1781	Freytas	1805	Ilegível	1825	Veiga
1782	Freytas	1806	Ilegível	1826	Veiga
1783	Freytas	1807	Ilegível	1862	Ilegível

Os vistos “em correçam”, mais tarde na forma atual, “em correição”, correspondem à fiscalização dos Corregedores, “magistrados com jurisdição nas comarcas ou correições, cumprindo-lhes fiscalizar a administração da justiça, inicialmente designados, também, por meirinhos ou adiantados”<sup>428</sup>.

A designação de Corregedores prevaleceu a partir de D. Afonso IV, portanto muito antes da reforma foraleira de D. Manuel I. “A sua principal função, no sentido literal da palavra, era corrigir ou emendar os erros, violências ou quaisquer outras faltas na administração da justiça e – tal como se depreende de uma disposição das Ordenações Afonsinas (1, I, tít. XXIII, § 4) – era também este o sentido jurídico do termo”<sup>429</sup>.

Estas funções dos corregedores implicavam, por isso, deslocação à localidade e audição de queixosos face a abusos dos alcaides, juízes, tabeliães ou senhores.

As Ordenações Manuelinas, codificação que vigorou de 1514 a 1521, numa primeira fase, e posteriormente foi substituída por nova codificação em 1521, que revogava a anterior, vigorando esta até 1603, foram impressas pela primeira vez em 1512, mas começadas a compilar pelo Doutor Rui Boto, chanceler-mor do reino, em 1505 e mantiveram estas funções dos Corregedores.

<sup>428</sup> Torres: 1979; vol. 2, p. 190.

<sup>429</sup> Torres: 1979; vol. 2, p. 191.



Face a este importante papel dos Corregedores, sobretudo importante para o próprio benefício régio, parece estranho que no foral de Alfândega, passado em 1510, a primeira correição registada seja já do século XVII, ao que conseguimos ler em 1632. Esta situação, pelo menos no corpo destes documentos, acontece para outros forais da zona. Francisco Alves refere que os vistos do foral de Miranda do Douro iam de 1618 a 1834 e para o foral de Freixo de 1671 a 1834<sup>430</sup>. Olinda Santana refere para o foral de Mondim de Bastos que os vistos de correição são do século XVIII e XIX<sup>431</sup>. Maria Marques transcreve os vistos do foral de Moncorvo e aí verificamos que o primeiro data de 1697<sup>432</sup>.

A questão que se coloca é a seguinte: por que razão parece ser regra só figurarem nos fólhos finais destes forais os vistos dos corregedores a partir do século XVII?

Pela leitura das Ordenações Manuelinas depreende-se o interesse régio na correição. Será que então esses registos não se fizeram nos fólhos finais dos forais? É que, no caso de Alfândega da Fé e dando como certa a leitura que fazemos da data mais antiga, de 1510 a 1632 vão nada mais, nada menos, do que 122 anos!

A explicação pode, eventualmente, ser encontrada no facto de que, apesar da importante tarefa que era cometida aos Corregedores, mantida nas sucessivas Ordenações (desde as Afonsinas, passando pelas Manuelinas e acabando nas Filipinas) os procuradores dos concelhos foram sempre reclamando pelo excesso da sua intervenção e a presença destes funcionários régios está longe de ter sido pacífica, quer do ponto de vista das populações, quer dos próprios senhorios. O caso mais flagrante acontece ainda antes da reforma foraleira manuelina, com D. Afonso V, que cedendo à pressão dos donatários concedeu inúmeras isenções de correição, *“pelo que nas Cortes começadas em Coimbra em 1472 os procuradores dos concelhos pediram ao rei que fizesse cumprir a lei de D. Fernando”*<sup>433</sup>.

Ainda assim, a questão não fica esclarecida, pois com D. Afonso V estamos ainda perante os forais antigos, certamente já ultrapassados por muita legislação que entretanto foi sendo codificada, sendo essa uma das muitas razões que conduziu à reforma foraleira manuelina. O certo é que nos documentos que pudemos consultar diretamente (Alfândega e Vimioso) indiretamente através de fac-símiles que permitem a leitura (Moncorvo e Mondim de Basto) ou de transcrições efetuadas por Francisco Alves, os vistos concentram-se nos séculos XVIII e XIX (neste caso até 1834, data da extinção dos forais). A razão da concentração dos vistos estar nestes séculos, pode relacionar-se com o facto de ao longo do século XVIII os abusos resultantes das isenções de correição se terem tornado tão evidentes, prejudiciais para as populações e para a própria Coroa, que em 1790 foram completamente extintos por decreto de D. Maria I, num tempo em que, possivelmente, até já a eficácia dos próprios forais estaria em causa, uma vez que, ao contrário do que por vezes se pensa, a questão da supressão destes documentos na administração pública não foi primitivamente encarada pelo liberalismo vintista.

Assim se entende que dos 48 vistos registados no fólho final do foral de Alfândega (não consideramos os dois primeiros pelas dúvidas de datação, nem o de 1862, por já não fazer sentido)

<sup>430</sup> Alves: 2000; vol. 4, p. 97, nota 9 e pp.332-333, nota 185.

<sup>431</sup> Santana: 2014; p. 111.

<sup>432</sup> Marques: 2005; p. 109.

<sup>433</sup> Torres: 1979; vol. 2, p. 192.





24 sejam do século XVIII e outros tantos do século XIX; do conjunto, 29 correspondem ao reinado de D. Maria I (embora se saiba que esse reinado de facto, só existiu entre 1777-1792, pois a partir deste ano, sendo a rainha declarada incapaz começou a regência do infante D. João, que viria a ser o Rei D. João VI) e ainda do conjunto geral, 27 são posteriores à referida extinção das isenções de correição, até ao final dos vistos por extinção dos próprios forais.

### O texto da carta de foral numa leitura mais atual

Tal como fizemos para outros documentos, apresentamos agora o texto numa leitura mais atualizada, dentro do mesmo espírito de não alterar o sentido de origem. Mantivemos a indicação dos fólhos e adicionamos as vírgulas e os parágrafos que nos parecem decorrer do próprio texto.

(f. 1, r<sup>o</sup>)

DOM MANUEL por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar, em África. Senhor da Guiné e da conquista e navegação e comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia. A quantos esta nossa carta de foral, dado à vila de Alfândega, virem fazemos saber que por bem das diligências, exames e Inquirições que em nossos Reinos e Senhorios mandamos geralmente fazer para justificação e declaração dos forais deles. E por algumas sentenças e determinações que com os do nosso conselho e letrados fazemos. Acordamos visto o foral da dita vila, dado per El-Rei Dom Dinis, que nossas rendas e direitos se devem aí arrecadar na forma Seguinte.

#### **Foro da terra** (m/ esq.<sup>a</sup>)

Havemos de haver de cada morador do dito lugar: Dezoito Reais por dia de São Martinho, pelos dez soldos que pelo foral se mandou pagar.<sup>434</sup>

O qual foro (f. 1, v<sup>o</sup>) não pagarão quaisquer pessoas que no primeiro ano vierem povoar a dita terra.

E as viúvas e órfãos não pagarão o dito direito por sentença que disso já tinham, a qual mandamos que se cumpra como nela se contém.<sup>435</sup>

#### **Pena da arma** (m/ esq.<sup>a</sup>)

E da pena da arma<sup>436</sup> e do sangue se levará desta maneira, convém a saber: por qualquer sangue ou pisadura se levará duzentos e sessenta Reais e mais arma perdida, e por tirar a dita arma se não fizer cada um dos ditos males com ela não pagará a dita pena dos ditos duzentos e sessenta Reais nem nenhuma outra somente perderá a arma.

E das ditas penas e arma levará o concelho metade e o Senhorio a outra metade.

Porém se o meirinho se acercar ao barulho e a tomar primeiro, será sua. Com estas declarações convém a saber: o que empunhar espada ou qualquer outra arma sem atirar ou pegar

<sup>434</sup> Refere-se ao foral de 1294.

<sup>435</sup> Isenção que também já vinha do foral de 1294, conforme o documento refere e foi determinado na inquirição.

<sup>436</sup> Podem comparar-se estas coimas com algumas das que se descrevem no capítulo II, a propósito dos usos e costumes. Mas note-se que muitas situações medievais não foram transcritas para o foral manuelino, talvez por já estarem em desuso, ou por se encontrarem definidas em legislação geral.





em pau ou pedra sem fazer mal com elas não pagará pena. E se em rixa nova e sem propósito com pau ou pedra fizer mal, não pagará pena.

Nem a pagará moço de (f.2 rº) quinze anos para baixo, nem mulher de qualquer idade que seja.

Nem pagarão a dita pena aquelas pessoas que castigando sua mulher e filhos e escravos e criados, tirarem sangue.

Nem pagará a dita pena de sangue quem dando punhadas sem armas tirar sangue com bofetada ou punhada.

Nem escravo que sem armas tirar sangue.

E as ditas penas e cada uma delas não as pagarão quaisquer pessoas que em defesa do seu corpo ou por apartar e acalmar outras pessoas em barulho tirem armas, mesmo que com elas tirem sangue.

**Montados. Maninhos.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

Os montados e maninhos se usarão como até aqui se fez, sem nenhuma inovação.

**Gado do vento.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

O Gado do vento se levara para o senhorio segundo a ordenação. Com declaração que a pessoa, a cujo poder for ter o dito gado, o vá declarar, até dez dias seguintes, sob pena de lhe ser apontado como furto.

**Pensão dos tabeliães.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

E os tabeliães serão do senhorio. E pagarão o seu foro como até aqui fizeram sem outra inovação. (f. 2, vº)

Cardanha (m/esq.<sup>a</sup>)

E porquanto as aldeias de Cardanha e Adeganha e as outras do dito termo, segundo serão declaradas, foram desmembradas de Vila Flor e dadas por termo à dita vila de Alfândega<sup>437</sup>. As quais aldeias passaram e ficaram com o mesmo foro que tinham quando eram de Vila Flor, portanto pagarão o mesmo foro que agora for posto e declarado no dito lugar de Vila Flor, pelo trelado autêntico. Do qual mandamos que o paguem. E da mesma maneira pagarão quaisquer outros lugares e povoações que ficarem dentro dos limites e demarcações das ditas aldeias que assim foram de Vila Flor.

Sambade (m/esq.<sup>a</sup>)

E do lugar de Sambade, pagara cada pessoa o foro dobrado, que são trinta e seis Reais, por foro cerrado que pagavam antes de ser dada por termo à dita Alfândega<sup>438</sup>. E nas outras coisas usará como os da dita vila e terra.

Divisão da portagem (m/esq.<sup>a</sup>)

Da portagem levará o Concelho a metade e o Senhorio a outra metade. A qual portagem se levará na forma que se segue.

<sup>437</sup> Recorde-se que a integração destas localidades no concelho tinha sido efetuada no reinado de D. Fernando, em 1381. No entanto, a lista de localidades da inquirição acrescenta à carta de D. Fernando a de “Uall Passo”, que não conseguimos identificar.

<sup>438</sup> A integração definitiva de Sambade no concelho de Alfândega ocorreu em 1309, como se referiu. Esta distinção do foro manteve-se sempre, incluindo nesta carta de foral. A própria inquirição faz referência a esta situação, bem como o registo no *Livro*. Ver o significado de foro cerrado no glossário final.





(f.3, r<sup>o</sup>) **Determinações gerais para a portagem.**

Primeiramente declaramos e pomos por lei geral em todos os forais dos nossos Reinos, que aquelas pessoas pagarão somente portagem em alguma vila ou lugar em que não forem moradores ou vizinhos ou de fora do tal lugar e termo queiram trazer coisas para aí vender e que a dita portagem tiverem de pagar. Ou se os ditos homens de fora comprarem coisas nos lugares onde não são vizinhos e moradores e as levarem para fora do dito termo.

E porque as ditas condições se não ponham tantas vezes em cada um dos capítulos do dito foral, mandamos que todos os capítulos e coisas seguintes da portagem deste foral se entendam e cumpram com as ditas condições e declarações, convém a saber: que a pessoa que tiver de pagar a dita portagem seja de fora da vila e do termo e traga aí de fora do dito termo coisas para vender, ou as compre no tal lugar donde assim não for vizinho e morador e as tire para fora do dito termo.

E assim declaramos, que todas as cargas que adiante vão postas e nomeadas (f.3, v<sup>o</sup>) em carga maior, se entendam que são de besta muar ou cavalari. E por carga menor se entenda carga de asno. E por costal a metade da dita carga menor, que é o quarto da carga de besta maior.

E assim acordamos, para evitar prolixidade, que todas as cargas e coisas postas e declaradas neste foral se entendam e declarem e julguem, na repartição e conta delas, assim como nos títulos seguintes do pão e dos panos é limitado, sem mais se fazer nos outros capítulos a dita repartição de carga maior nem menor, nem costal, nem arrobas. Somente pelo título da carga maior de cada coisa se entenderá o que a esse respeito e preço se deve pagar das outras cargas e peso, convém a saber: pelo preço da carga maior se entenda logo sem mais declaração que a carga menor será metade do preço dela e o costal será metade da menor, e assim dos outros pesos e quantidade, segundo nos ditos capítulos seguintes é declarado.

E assim queremos que se faça das coisas que adiante no fim de cada (f. 4, r<sup>o</sup>) capítulo mandamos que não paguem portagem. Declaramos que das tais coisas não tenha mais de se fazer saber na portagem, posto que particularmente nos ditos capítulos tal não seja declarado.

E assim declaramos e mandamos, que quando algumas mercadorias ou coisas se perderem por descaminhadas, segundo as leis e condições deste foral, que aquelas somente sejam perdidas para a portagem se forem escondidas e sonegado o direito delas. E não as bestas, nem outras coisas em que as tais se levarem ou esconderem.

Portagem.

**Pão, vinho, linhaça, sal e cal.** (m/dirt.<sup>a</sup>)

De todo o trigo, cevada, centeio, milho, painço e aveia e de farinha de cada um deles, ou de linhaça, de vinho e de vinagre, ou de sal e de cal, que à dita vila e termo trouxerem homens de fora pera vender, ou os ditos homens de fora as comprarem e tirarem para fora do dito termo, pagarão por carga de besta maior, convém a saber: cavalari ou muar, um Real. E por carga de asno que se chama menor, meio Real. E por costal que é metade de besta (f. 4, v<sup>o</sup>) menor dois ceitis. E daí para baixo em qualquer quantidade, quando vier para vender, um ceitil. E quem tirar para fora de quatro alqueires para baixo, não pagara nada nem farão saber à portagem. E se as ditas coisas, ou outras quaisquer vierem ou forem em carros ou carretas, contar-se-á cada um por duas cargas maiores, se das tais coisas se tiver de pagar portagem.





**Coisas de que se não paga portagem.** (m/esq.<sup>a</sup>)

A qual portagem se não pagará de todo o pão cozido, queijadas, biscoito, farelos, ovos, leite, nem de coisas dele que sejam sem sal. Nem de prata lavrada, nem de pão que trouxerem ou levarem ao moinho. Nem de canas, vides, carqueja, tojo palha e vassouras. Nem de pedra, nem de barro. Nem de lenha, nem erva. Nem de carne vendida a peso ou a olho. Nem se fará saber [na portagem] de nenhuma das ditas coisas. Nem se pagará portagem de quaisquer coisas que se comprarem e tirarem da vila para o termo nem do dito termo para a vila, mesmo que sejam para vender, assim vizinhos como não vizinhos. Nem se pagará de coisas nossas, nem das que quaisquer pessoas trouxerem para alguma armada (f. 5, r<sup>o</sup>) nossa ou feita por nosso mandado ou autoridade. Nem do pano e fiado que se mandar fora a tecer, curar ou tingir. Nem dos mantimentos que os caminhantes na dita vila e termo comprarem e levarem para seu alimento e de suas bestas. Nem dos gados que vierem pastar a alguns lugares, passando ou ficando, salvo daqueles que aí venderem.

**Casa movida.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

E de casa movida se não há de levar nem pagar nenhum direito de portagem de nenhuma condição e nome que seja, tanto por água como por terra, quer saindo ou entrando, salvo se com a casa movida trouxerem ou levarem cousas para vender, de que se deva e tenha de pagar portagem, porque das tais se pagará somente onde as venderem e doutra maneira não. A qual pagarão segundo a qualidade de que forem, conforme nos seus capítulos adiante se contem.

**Passagem.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

E de quaisquer mercadorias que à dita vila ou termo vierem de qualquer parte, que forem de passagem para fora do termo da dita vila para quaisquer partes, não pagarão direito nenhum de portagem, nem serão obrigados de o fazerem saber, mesmo que (f. 5, v<sup>o</sup>) aí descarreguem e pousem em qualquer tempo, hora e lugar. E se tiverem de estar aí mais do que o dia seguinte, por alguma causa, então o farão saber.

**Novidades dos bens para fora.** (m/ esq.<sup>a</sup>)

Nem pagarão portagem os que na dita vila e termo herdarem alguns bens móveis ou novidades de outros de raiz que aí herdassem, ou os que aí tiverem bens de raiz próprios ou arrendados e levarem as novidades e frutos deles para fora. Nem pagarão portagem quaisquer pessoas que receberem pagamentos de seus casamentos, tenças, mercês, ou mantimentos, em quaisquer coisas e mercadorias, mesmo que as levem para fora e sejam para vender.

**Panos finos.** (m/ esq.<sup>a</sup>)

De todos os panos de seda ou de lá, ou de algodão, ou de linho, se pagará por carga maior, nove Reais, por menor, quatro Reais e meio, por costal, dois Reais e dois ceitis e por arroba, um Real. E daí para baixo, soldo à libra [proporcionalmente] quando vierem para vender, porque quem levar dos ditos panos ou de cada um deles, retalhos e pedaços para seu uso, não pagarão portagem, nem o (f. 6, r<sup>o</sup>) farão saber. Nem das roupas que comprarem feitas dos ditos panos, porém os que as venderem pagarão como dos ditos panos, na maneira que acima neste capítulo é declarado.

**Cargas em arrobas.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

E a carga maior se entende de dez arrobas, a menor de cinco arrobas e o costal de duas arrobas e meia. E vem assim por esta conta e repartição: cada arroba em cinco ceitis e um





preto, pelos quais se pagará um Real. E pela dita conta e repartição se pagarão as coisas deste foral quando forem menos de costa, que fica já posto em preço certo. E assi como se aqui faz esta declaração e repartição para exemplo nas cargas de nove Reais se fará nas outras, soldo à livra, segundo o preço de que forem.

**Linho. Lã. Panos grossos.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

E do linho em cabelo fiado ou por fiar, que não seja tecido, e assim da lã e de feltros, burel, mantas da terra e dos outros semelhantes panos baixos e grossos, por carga maior quatro Reais, por menor, dois Reais e por costal um Real. E daí para baixo, até um ceitil quando vier para vender, porque quem das ditas coisas e de cada uma delas levar pera seu uso de costal para (f. 6, v<sup>o</sup>) baixo, que é um Real, não pagará portagem nem o fará saber. Nem das roupas feitas que dos ditos panos baixos e coisas para seu uso comprar. E os que as venderem pagarão como dos mesmos panos, segundo a quantidade que venderem, como acima é declarado.

**Gados. Carne.** (m/esq.<sup>a</sup>)

De todo o boi ou vaca que se vender ou comprar por homens de fora, por cabeça um Real. E do carneiro, cabra, bode, ovelha, cervo, corço ou gamo, por cabeça dois ceitis. E de cordeiros, borregos, cabritos, ou leitões, não pagarão portagem, salvo se cada uma das ditas coisas se comprarem ou venderem juntamente, de quatro cabeças para cima, das quais pagarão por cada uma um ceitil. E de cada porco ou porca, dois ceitis por cabeça. E da carne que se comprar de talho ou enxerqua, não se pagará nenhum direito. E do toucinho ou marrá inteiros, por cada um, um ceitil. E dos encertados não se pagará nada.

**Caça.** (m/ esq.<sup>a</sup>)

E de coelhos, lebres, perdizes, patos, adens, pombos, galinhas e de todas as outras aves e caça, não se pagará nenhuma portagem, pelo comprador nem (f. 7, r<sup>o</sup>) vendedor, nem oarão saber.

**Coirama.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

De todo o couro de boi ou vaca, ou de cada pele de cervo, corço, gamo, bode, cabras, carneiros ou ovelhas, curtidas ou por curtir, dois ceitis. E se vierem em bestas pagarão por carga maior nove Reais. E das outras por esse respeito [a partir desse valor].

**Calçadura.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

E na dita maneira de nove Reais por carga maior se pagará de sapatos borzeguins e de toda a outra calçadura de couro. Da qual não pagará: o que a comprar para seu uso e dos seus. Nem dos pedaços de peles ou couros que para seu uso comprarem, desde que não seja pele inteira, nem ilhargada, nem lombeiro, dos quais pagarão como no capítulo de cima dos couros se contem.

**Pelitaria.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

E de cordeiras, raposas, martas e de toda a pelitaria ou forros, por carga maior, nove Reais. E de pelicas e roupas feitas de peles, por peça, meio Real. E quem comprar para seu uso cada uma das ditas coisas não pagará.

**Cera, mel, azeite e semelhantes.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

De cera, mel, azeite, sebo, unto. Queijos secos. Manteiga salgada. Pez, resina, breu, sabão, alcatrão, por carga maior (f. 7, v<sup>o</sup>) nove Reais. E quem comprar para seu uso até um Real de portagem, não pagará.





**Mercearia, especiaria e semelhantes.** (m/esq.<sup>a</sup>)

De grão, anil, brasil e por todas as coisas para tingir. E por papel e toucados de seda ou de algodão. E por pimenta e canela. E por toda a especiaria. E por ruibarbo e todas as coisas de botica. E por açúcar e por todas as conservas dele, ou de mel. E por vidro e coisas dele que não tenham barro. E por estoraque e por todos os perfumes, ou cheiros, ou águas destiladas, por carga maior de cada uma das ditas coisas e de todas as outras suas semelhantes, se pagará nove Reais. E quem das ditas coisas comprar para seu uso até meio Real de portagem e daí para baixo, não pagará.

**Metais. Ferro lavrado.** (m/ esq.<sup>a</sup>)

Do aço, estanho, chumbo, latão, arame, cobre, e por todo outro metal. E assim das coisas feitas de cada um deles. E das coisas de ferro que forem moídas, estanhadas ou envernizadas, por carga maior, nove Reais. Das quais não pagará quem as levar para seu uso. E outro tanto se pagará das armas e (f. 8, r<sup>o</sup>) ferramenta. Das quais levarão para seu uso as que quiserem sem pagar [portagem].

**Ferro grosso.** (m/dirt.<sup>a</sup>)

E do ferro em barra, ou maciço e por todas as coisas feitas dele, que não sejam das acima indicadas, limadas, moídas, nem envernizadas, por carga maior, quatro Reais e meio. E quem das ditas coisas levar para seu serviço e de suas quintãs [terrenos agrícolas] ou vinhas em qualquer quantidade, não pagará nada.

**Pescado, marisco.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

E de carga maior de pescado, ou marisco, um Real e cinco ceitis. E quem levar de meia arroba para baixo, não pagará. E do pescado de água doce, até meia arroba, não se pagará portagem nem fará saber, tanto da venda como da compra, sendo somente trutas, bordalos ou bogas e daí para baixo.

**Fruta seca.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

De castanhas verdes e secas, nozes, ameixas, figos passados e uvas, amêndoas e pinhões por britar, avelãs, bolotas, favas secas, mostarda e lentilhas. E de todos os legumes secos, por carga maior, três Reais. E outro tanto se pagará do sumagre e casca para curtir. E quem levar (f. 8, v<sup>o</sup>) das ditas coisas meia arroba para seu uso não pagará.

**Fruta verde. Hortaliça.** (m/ esq.<sup>a</sup>)

E de carga maior de laranjas, cidras, peras, cerejas, uvas verdes e figos. E por toda a outra fruta verde, meio Real por carga maior. E outro tanto dos alhos secos e cebolas. E melões. E hortaliça. E quando das ditas coisas se vender ou levar menos de meia arroba, não se pagará portagem pelo vendedor nem comprador.

**Bestas.** (m/esq.<sup>a</sup>)

E do cavalo rocim, ou égua. E de mulo ou mula, um Real e cinco ceitis. E do asno ou asna, um Real. E se as éguas ou asnas se venderem com crias não pagarão portagem se não pelas mães. Nem se pagará direito se trocarem umas por outras, porém quando se tornar dinheiro, pagar-se-á como vendidas. E do dia que se vender ou comprar o farão saber as pessoas a isso obrigadas, até dois dias seguintes. E este direito não o pagarão os vassallos e escudeiros nossos e da Rainha e de nossos filhos.





**Escravos.** (m/ esq.<sup>a</sup>)

Do escravo, ou escrava que se vender, um Real e cinco ceitis. (f. 9, r<sup>o</sup>) E se se forrar por qualquer concerto que fizer com seu senhor pagará a dízima de todo o que por si der para a dita portagem. E se se venderem com filhos de mama, só pagarão pelas mães. E se trocarem uns escravos por outros sem se tornar dinheiro, não pagarão. E se se tornar dinheiro por cada uma das partes pagarão a dita portagem. E até dois dias depois da venda feita irão arrecadar na portagem as pessoas a isso obrigadas.

**Louça de barro, malega.** (m/dirt.<sup>a</sup>)

E de carga maior da telha, ou tijolo, ou qualquer loiça de barro que não seja vidrada, dois Reais. E de menos de duas arrobas e meia não se pagará portagem pelo comprador. E da malega e de qualquer loiça ou obra de barro vidrada do Reino ou de fora dele por carga maior quatro Reais. E de meio Real de portagem para baixo não pagarão os que a comprarem para seu uso.

**Mós.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

E de mós de barbeiro, dois Reais. E das de moinhos ou atafona, quatro Reais. E de casca ou azeite, seis Reais. E por mós de mão para pão ou mostarda, (f. 9, v<sup>o</sup>) um Real. E quem trazer ou levar as ditas coisas para seu uso não pagará nenhuma coisa de portagem. Nem se pagará isso mesmo de pedra nem barro que se leve nem traga, de compra nem venda, por nenhuma maneira.

**Loiça de pau e coisas dele.** (m/esq.<sup>a</sup>)

E de tonéis, arcas, gamelas e por toda a outra obra e loiça de pau, por carga maior, cinco Reais. E do tabuado serrado ou por serrar e por traves e tirantes. E por toda a outra madeira semelhante, grossa, trabalhada ou por trabalhar, dois Reais por carga maior. E quem das ditas coisas levar de costal para baixo que são duas arrobas e meia, não pagará nada.

**Palma, esparto e semelhantes.** (m/ esq.<sup>a</sup>)

De palma, esparto. Junça ou junco seco para fazer empreita dele por carga maior, dois Reais. E quem levar pera seu uso de meia arroba para baixo, não pagará nada. E por todas as alcofas, esteiras, seirões, açafates e cordas. E das obras e coisas que se fizerem da dita palma, esparto e etc., por carga maior seis Reais. E de meia arroba para baixo quem as tirar não pagará nada.

(f. 10, r<sup>o</sup>) E as outras coisas contidas no dito foral antigo, houvemos aqui por escusadas, por se não usarem há tanto tempo que não há delas memória. E algumas delas têm já sua provisão por leis gerais e ordenações destes Reinos

**Como se arrecada a portagem.**

**Entrada por terra. Descaminhado** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

As mercadorias que vierem de fora para vender não as descarregarão nem meterão em casa sem primeiro o notificarem aos rendeiros ou oficiais da portagem. E não os achando em casa tomarão um seu vizinho ou uma testemunha conhecida, a cada um dos quais dirão as bestas e mercadorias que trazem e onde hão de pousar. E então poderão descarregar e pousar onde quiserem de noite e de dia sem nenhuma pena. E assim poderão descarregar na praça ou açougues do lugar sem a dita manifestação, de cujos lugares não tirarão as mercadorias sem primeiro o notificarem aos rendeiros ou oficiais da portagem, sob pena de as perderem, somente aquelas que tirarem e sonegarem. E não as bestas nem as outras coisas. E se no termo





do lugar quiserem vender farão outro tanto se aí (f. 10, vº) houver rendeiros ou oficiais da portagem. E se os não houver, notifiquem-no ao juiz, ou vintaneiro, ou quadrilheiro do lugar onde quiser vender, se aí os achar, ou a dois homens bons do dito lugar, ou a um, se mais não achar. Com os quais arrecadará ou pagará, sem ser mais obrigado a buscar os oficiais nem rendeiros, nem incorrerá por isso em alguma pena.

**Saída por terra.** (m/ esq.<sup>a</sup>)

E os que pretenderem tirar mercadorias para fora podê-las-ão comprar livremente sem nenhuma obrigação nem cautela. E serão somente obrigados a mostrá-las aos oficiais ou rendeiros quando as quiserem tirar e não em outro tempo. Das quais manifestações de fazer saber à portagem não serão escusos os privilegiados, mesmo que não tenham de a pagar, segundo o que adiante, no capítulo dos privilegiados vai declarado.

**Privilegiados.** (m/ esq.<sup>a</sup>)

As pessoas eclesiásticas de todas as igrejas e mosteiros, tanto homens como mulheres. E as províncias e mosteiros em que os frades e freiras ermitães fazem voto de profissão. E os clérigos de ordens sacras. E os beneficiados em ordens menores desde que não sejam de ordens sacras, (f. 11, rº) vivem como clérigos e por tal são considerados, todos os sobreditos são isentos e privilegiados de todo o direito de portagem nem usagem nem costumagem, por qualquer nome que a possam chamar, tanto das coisas que venderem de seus bens e benefícios, como das que comprarem, trouxerem ou levarem para seus usos e de seus benefícios e casas e familiares.

E assim são libertadas da dita portagem por privilégio que têm as cidades, vilas e lugares de nossos Reinos que se seguem, convém a saber: A cidade de Lisboa. E a Gaia do porto, Póvoa de Varzim, Guimarães, Braga, Barcelos, Prado, Ponte de Lima, Viana de Lima, Caminha, Vila Nova de Cerveira, Valença, Monção, Casto Laboreiro, Miranda, Bragança. Freixo, o Azinhoso, Mogadouro, Ansiães, Chaves, Monforte de Rio Livre, Montalegre, Casto Vicente. A cidade da Guarda, Jarmelo, Pinhel, Castelo Rodrigo, Almeida, Castelo Mendo, Vilar Maior, Alfaiates, Sabugal, Sortelha, Covilhã, Monsanto, Portalegre, Marvão, Arronches, Campo Maior, Fronteira, Monforte, Vila Viçosa, Elvas, Olivença. (f. 11, vº) A cidade de Évora, Montemor-o-Novo, Lavar para os vendedores somente. Monsaraz, Beja, Moura, Noudar, Almodôvar, Odemira. Os moradores no castelo de Sesimbra. E assim o será a dita vila em si mesma e em seu termo, de todo o direito de portagem, usagem, nem costumagem. Nem de o fazer saber.

E assim serão libertadas da dita portagem quaisquer pessoas ou lugares que nossos privilégios tiverem e mostrarem, ou o trelado em pública forma, além dos acima indicados.

E as pessoas dos ditos lugares privilegiados não tirarão mais o trelado de seu privilégio nem o trarão. Somente trarão certidão feita pelo escrivão da Câmara e com o selo do concelho como são vizinhos daquele lugar. E posto que haja dúvida nas ditas certidões se são verdadeiras ou daqueles que as apresentam, poder-lhes-ão sobre isso dar Juramento, sem os deterem, mesmo que se diga que não são verdadeiras. E se depois se provar que eram falsas, perderá o escrivão que a fez o officio e será degredado (f. 12, rº) dois anos para Ceuta. E a parte perderá no dobro as coisas de que assim enganou e sonegou à portagem, metade para a nossa camara e a outra metade para a dita portagem. Dos quais privilégios usarão as pessoas neles indicados,





pelas ditas certidões, mesmo que não vão com as suas mercadorias nem mandem as suas procurações. Contanto que aquelas pessoas que as levarem jurem que a dita certidão é verdadeira e que as tais mercadorias são daqueles de quem é a certidão que apresentam.

**Pena do foral.** (m/ dirt.<sup>a</sup>)

E qualquer pessoa que for contra este nosso foral levando mais direitos dos aqui nomeados, ou levando destes maiores quantias das aqui declaradas, o havemos por degredado por um ano fora da vila e termo. E mais pague da cadeia trinta Reais por cada um de tudo o que assim mais levar, para a parte para onde os levou. E se a não quiser levar, seja metade para quem o acusar e a outra metade para os cativos. E damos poder a qualquer justiça onde acontecer assim aos juízes, como vintaneiros ou quadrilheiros que sem mais processo (f. 12, v<sup>o</sup>) nem ordem de juiz, sumariamente sabida a verdade condene os culpados no dito caso de degredo e assim do dinheiro até quantia de dois mil Reais, sem apelação nem agravo e sem disso poder conhecer almoxarife nem contador nem outro oficial nosso nem da nossa fazenda, caso aí exista. E se o senhorio dos ditos direitos do dito foral quebrar por si ou por outrem, seja logo suspenso deles e da jurisdição do dito lugar, se a tiver, enquanto nossa mercê for. E as pessoas que em seu nome ou por ele o fizerem incorrerão nas ditas penas. E os almoxarifes, escrivães e oficiais dos ditos direitos que assim os não cumprirem, perderão logo os ditos ofícios e não terão outros.

E portanto mandamos que todas as coisas contidas neste foral, que nós fazemos lei, se cumpram para sempre.

Do teor do qual mandamos fazer três [exemplares]. Um deles para a Câmara da dita vila, outro para o senhorio dos ditos direitos e outro para a nossa Torre do Tombo, para em todo o tempo se poder tirar qualquer dúvida que sobre isso possa sobrevir.

Dada na nossa mui nobre e sempre leal vila de Santarém. Ao primeiro dia de junho. Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de (f. n. n., r<sup>o</sup>) Mil e Quinhentos e Dez.

E eu Fernão de Pina o mandei fazer e concertei e vai escrito em doze folhas e mais estas três regras. [linhas]

El Rei

Foral para Alfândega.

Seguem-se assinaturas e vistos dos corregedores, que já estão explicados na transcrição.

## 5. Conclusão

Estamos convictos de que acontece a todos os que se dedicam à investigação histórica, mesmo aos que o fazem por profissão e a tempo inteiro, o que nunca foi o nosso caso, chegar ao fim de um trabalho e concluir que só então se devia começar! Pelo menos foi o que aconteceu com este trabalho.

Imaginado para tratar apenas de editar com alguma qualidade a transcrição completa e a reprodução fotográfica da carta de foral manuelina de Alfândega da Fé, acabou por ser inevitável abordar também a carta de foral medieval. Nem faria sentido se assim não fosse.





É verdade que a carta medieval já foi trabalhada por muita gente, pelo menos no que respeita à transcrição do texto da chancelaria régia, que é o único de que dispomos. Com mais ou menos rigor e melhor ou insuficiente técnica de transcrição, não parece haver grandes dúvidas quanto à capacidade de se ler e interpretar o que naquele documento se registou. Mas trata-se de um documento incompleto. Nunca se lhe tinham anexado os usos e costumes que foram remetidos para a carta de Vila Flor e sem isso, na verdade, não sabíamos exatamente que concelho pretendeu criar o rei que lhe deu voz e vida. Ousámos fazer isso pela primeira vez, conscientes do enorme risco de tal atitude, mas alguém teria de o tentar e foi o que fizemos. Acabámos por perceber, através do texto do foral manuelino, que aquilo a que temos chamado carta de foral de D. Dinis pode ser, afinal, apenas um resumo. O texto original seria mais completo? Talvez. Abrimos mais um caminho de pesquisa mas, para já, não sabemos por onde o percorrer nem ao que irá dar.

Mas uma carta de foral não é só o texto em si, por mais importante que seja e não duvidamos dessa valia multidisciplinar desses documentos. Importa também o contexto, a razão, a especificidade. Procurámos acrescentar mais alguns dados sobre isso, incluindo a carta de confirmação, que se nos *escondeu* durante tanto tempo.

E falando do foral medieval poderíamos deixar para trás a feira que veio logo no ano a seguir? É evidente que não. Como não poderíamos deixar de tentar algumas explicações sobre o percurso deste concelho na reta final do período medieval e na sua passagem para o período moderno. Foi assim que acabámos por dispensar alguma atenção aos senhorios, embora sabendo que outro investigador se debruçará mais aprofundadamente sobre o assunto e não pudemos fugir a essa grande incógnita, quase asfixiante, de não se perceber por que razões não sobreviveram nesta terra vestígios significativos de construções que atestem um passado que, pelo menos como concelho, já leva mais de sete séculos.

Embora este projeto tenha começado apenas em novembro do ano passado, a pesquisa documental foi-se avolumando e certamente merecerá uma análise mais aprofundada que aqui não pudemos deixar, pois este trabalho tinha, à partida, condicionalismos de espaço e de tempo de conclusão, que aceitámos, evidentemente.

Salvo um ou outro facto que pouco nos acrescenta sobre a vivência desta população, fica assim por abordar um longo período que vai do reinado de D. João I até ao foral novo de D. Manuel I.

Mas o grande objetivo era a transcrição completa deste segundo foral outorgado a Alfândega da Fé, que durante séculos teve o seu exemplar na Câmara Municipal e há muitos anos se encontra no Museu Abade de Baçal, em Bragança, pelo que poucos munícipes terão sequer uma ideia do que se trata.

Partimos assim para mais uma ousadia, embora reconheçamos que os trabalhos já desenvolvidos por alguns especialistas no tratamento dos forais novos do atual distrito de Bragança e até de outras zonas nos ajudou de forma muito clara a enfrentar as dificuldades e os receios.

O original da carta manuelina de Alfândega esteja a clamar por uma intervenção de restauro, mas a sua leitura ainda não está comprometida. Foi uma primeira vantagem. A partir daí deitámos mão de tudo quanto nos pôde ajudar. Da inquirição já publicada, do também já publicado registo do *Livro dos Forais Novos de Trás-os-Montes*, de várias transcrições e edições





fotográficas com qualidade de leitura e, como não poderia deixar de ser, das transcrições, ainda que incompletas, efetuadas por Francisco Alves e João Vilares. Tudo isto ficou devidamente referido no espaço próprio do texto e na bibliografia final.

Assumimos claramente neste trabalho, secundando muitas opiniões já publicadas, que os forais novos, enquanto instrumentos de autonomia dos concelhos estão muito longe do sentido que tinham os forais medievais. Também não se poderá esperar que fosse de outra maneira. Afinal, no caso de Alfândega, entre 1294 e 1510 vão mais de dois séculos. Certamente que muito mudou, não tanto localmente, pois falamos de um pequeno e quase sempre despovoado concelho, mas a nível nacional. O foral novo deste concelho, à semelhança de todos os outros, é mais um tratado de “*portagem*” do que de regulação de usos e costumes ou de formas de organização local.

O tempo era de centralização, de construção de uma máquina administrativa de âmbito nacional, com leis gerais e por isso com uma “*minuta*” que balizou os textos produzidos por uma *Comissão* que deu corpo a uma das maiores reformas administrativas do país. As datas de outorga destes forais novos, mais de quinhentos, já nem têm o mesmo significado que as dos forais medievais. Ainda assim, vá-se lá saber porquê, o foral de Alfândega pertence à primeira geração dos que foram passados no distrito, em 1510, no mesmo dia e mês do que lhe serviu de referência, como a quase todos os da zona e muitos outros no norte e centro do país, o de Miranda do Douro.

Curiosamente, o registo do *Livro* também remete alguns capítulos do foral de Alfândega para o de Vinhais, mas este só saiu dois anos depois...

Ou seja, conhecemos agora o texto, que certamente irá ser corrigido no futuro por outras transcrições, mas ainda faltam outras contextualizações e muitas explicações. Faltam sempre. Faltarão sempre, que essa é provavelmente a parte mais aliciante do conhecimento histórico.

E é exatamente por todas estas razões e outras tantas que ficam implícitas que terminamos com o espírito do início desta breve conclusão: valia a pena começar agora!



6. Documentos

Registo de Alfândega da Fé IAN-TT:Leitura Nova, "Liuro dos Foraes Novos da Comarqua de Trallos Montes", f. 12 vº, col. B e 13 rº, col. A

Foro da terra

...vemos dizez de qill  
...ac pagare f per pa  
...scaz e per sam m  
...tinho. e isto pellaes pesaie, que ma  
...tenereim casa. Ora scia hico om pro  
...ue. **E** os orphaes, que esteuere  
...epodez de seu pay ou may. nom paga  
...tio per suas pessoes, ho ditõ foro.  
...soo merte opay ou may pagaria hui  
...foro soo por sij e pollos, ditõs, filhas  
...em quanto esteuereim de buro de seu  
...poder.

**E** nom pagamõ foro os supes, ho  
...anno que oforez. **E** a pessõa que  
...tenez auallo e armaz, Regebondie,  
...nom pagamõ oditõ foro per todo ho  
...anno. **E** os momidores, do dco  
...concelho nom deuem de vender ac  
...crumaz, que by tenere anembua  
...pessõa ecclesiastica. **E** seo ditõ cõ  
...celho em seu termo quisez fazez all  
...guie, batee, ou barcaz, scia aprem  
...da sua.

**E** a pena duma e maninho  
...e motados e gaudo do be  
...to he tall como no capitollo do fo  
...ral de vinhaes, fica asemado. **E** o  
...tabaliaz qbi ha leuano delle ape  
...ssam que sempre leuaz.

**E** a portagem he tall como no ca  
...pitollo della fica septo no foral de  
...myranda em todo por qbe puylli  
...gado como elle. Saluo que nom  
...tem porto nem alfandega. **E** os  
...dous capitollos de raderaz, deste  
...foral. **E** aez pessõas, doz ditõs  
...lugares, e qual quez pessõa, non  
...se trelladim aqui mane, por que  
...sam jemaes, atõde, e tãaes, como  
...fica septo no foral de myranda da  
...da em duosla muy nobre e sepre.

Pima duma  
maninh. mota  
de

Penstã

Portage

leal villa de sanemrem. Pmario dia  
...pina aualeno da casa do dco se  
...nhoz. ofez fazez per espigal manda  
...do de sua altera. **E** conqatou e sob  
...espuco.

Foral da villa de alfandega tido  
per elkey dom dny  
dom ananuel

**H**vemos dizez de ca  
...da momidoz do ditõ  
...lugar. de zouto p. e.  
...por dia de sam mar  
...tinho pollos, dez sol  
...dos, que se pollo foral  
...mandou pagar. **E** qill foro nom paga  
...tio quacs, quez pesaie, que opmeri  
...ro anno viereim pouoraz ha ditõ te  
...ra. **E** as vihuas, e orphaes, nõ  
...pagamõ oditõ foro per suas. que di  
...sto jatinhan. **E** a qual mandamos  
...que se cumpra como senella cõten.

**E** de tabaliaes, seiam do senho  
...no. e pagamõ seu foro co  
...mo ate quifezeram sem outra em  
...nouacan.

**E** por quanto as aldeas de  
...ardenha. e a de ganha. rias  
...outraz, do ditõ termo segundo seiam  
...decazadas. foram desmebradas  
...de villa fiol e dadas por termo da  
...dita villa de alfandega. rias quacs  
...aldeas, pasaram e fiquaram con  
...omesmo foro que tinhã quando  
...eram de villa fiol. Por tanto pa  
...gario o mesmo foro que ora for po  
...sto e decimado no ditõ lugar de  
...villa fiol. **E** selo trellado autentico  
...do qual mandamos queo pigue  
...e da mesina maneira pagario q  
...e, quez outroz lugares, e pouora  
...coes, das ditãs aldeas, que asy  
...foram de villa fiol.

**E** do lugar de sam bade. pagaria

Alfandega

Foro da

Tabalia

Arden

Sam bade

cada pessoa ho foro dobrado que se  
trinta e seis reis por foro canado q  
paguua ante que fosse dudo por  
termo da dita allfundega. E nas  
outras cousas vsara como os da dita  
villa e tija.

**D**a portagem leuara ho conce  
lho ametade. E osenhono a  
outra metade. E qll portagem sele  
uara na forma que se segue diante

**A**penna darma. E motados  
e maynhos e gaado do ve  
to he tal como no capitollo do foral  
de vinhaes, fiqua asentado.

**E**a portagem he tal como no ca  
pitollo della fiqua scpto no foral  
de myranda. E quando que nom ten  
puylegio de portage. Nem portos  
nem alfandega. **E**os doue capito  
llos de pndentes deste foral. f. Eas  
pessoas dos ditos lugares. E qll  
quer pessoa. se no trelladim Aquy  
mais por que sam jenciaes atodos  
e taacs como fiqua scpto no foral  
de myranda. Dada em Anossa  
muy noble e sempre leal villa de  
sanctane. Em ceto dia de Junho de  
quinhentos e dez. fernã de pma  
cunaleiro da casa do dito Soz ofez  
fizez per espcial mandado de sua  
altera e concertou e sobsepuco.

**F**oral dancieas dadas per elrey  
dom affon amyriquez  
dom manuel

**D**ollo ditto foral foni  
Impostos estes di  
reitos. f. que todo  
home que tenesse  
no ditto lugar mo  
lher. Casa e herdade paguse cada  
Anno por dnto real doue paacs.  
huu de trigo e outro de centeo. e  
huu almude de vinho e outro de ce  
nada. **E**ollas quacs cousas foy

Interpretado. E asi se compam diquy  
por diante. f. que cada huua die di  
tas pessoas que tenes molher e fa  
zenda. Soito que no tenha casa.  
pagam huu alqueire de centeo e ou  
tro de vinho desta medida digom  
corrente. **E**os paacs contendas  
no foral pagamio de tal cuntidade  
que quinze delles possa fizez huu  
alqueire do ditto pum. As quacs  
pagas fuzim por dia de sam marti  
nho em cada huu Anno. E di por di  
ante por cada dia queo nam pagam  
lhe pagam o ditto concelho vinte  
pés do senhono dos ditos dntos.  
E o ditto foro pagamio tumben  
as pessoas que se forem fora da  
dita tija emquanto nella teuerem  
bees de que se dena de pagar o ditto  
dnto. O qual concelho he obugado  
de du moordomo e sacador que ti  
re este nostro dnto pollas ditas pe  
soas.

**E** pagam mais ao Senhono  
de huua tija que chama le  
tisal. E doutrae que dizem dal do  
castedo. e pousada de bayoso. Ous  
pandias e dntos em espcial alem  
dos sobre ditos dntos jenciaes do  
ditto foral. As quacs dntos paga  
mo como sempre pagamio.

**E** por que allguas vezes senon  
acham os herdeiros das ditas pro  
priedades e os moordomos e sacado  
res dos ditos dntos perdem suas  
fazendas em pagarem por elles.  
E mandamos que diquy por diante  
quando tal caso acontecer. que ho  
ditto moordomo ou sacador non  
scia obugado apagar o ditto foro.  
E o concelho Repartim per si adi  
ta fazenda pellas pandias que  
nellas Aya. E darim ao senhono  
toda via ho dnto da dita pandia

*Diuysam  
du portage*

*puna da  
ma. cty.*

*portage*

*Ançães.*

*foro da  
ma.*

*Propriedade*



# Foral Manuelino de Alfândega da Fé 1 de junho de 1510



Trece copia em 1514  
Francisco Manuel de Siqueira  
Reitor de Bacal

Alfândega

*[Faint, mirrored handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mostly illegible due to fading and bleed-through.]*

*[Handwritten signature or initials at the bottom of the page.]*

Floro da terra.		Couama.	
Penha da arma.	j.	Calcadura.	
Montadoz e maninhos.		pellitaria.	
Saado do vento.		Cera mel.	
penlam dos tabaliaes.	ij.	azeite e semelhates.	
pam vinho linhaca sal Cal.		Marcaria espe ciaria e seme lhantes.	
Coulas de q se na paga portagens.	iii.	Metaes.	
Casa movida.		Ferro labrado.	
passagens.		Armas e ferra menta.	by.
Modidades dos bees pera fora.		Ferro grolto.	
panes fins.	b.	peleado marisco.	
Cargas e akouas		Fruyta seca.	
Vinho laa.		Cumagre.	
panes groltos.		calca.	
Saado.		Fruyta verde.	
Carne.		Ortelica.	
Laca.	by.	bestas.	
		Escravo.	buy.

Louça de barro  
malega .  
Meos .  
Louça de piao  
e couças delle  
Palma esparto.  
e semelhãtes .ix.  
Entrada per  
terra .  
Descaminhado .  
Saída per  
terra .  
privilegiados .x.  
Senado  
foral .xij.



**D**

OM MANUEL  
Per Graça de de Rey  
de portuqual. E dos  
Alquarues da quem  
da Lem mar. em Africa.  
Senhor de Guinee. E  
da conquista e naue  
quacam e comercio de

ethyopia. Arabia. persia. E da India. Aquas  
tos esta nossa carta de foral. Dado a Avilla  
Dal fundegua virem fizemos saber que per  
bem das diligencias exames e Inquiricoes  
que em noslos Regnos e Senhorios man  
damos feeralmente fazer pera justifica  
cam e de craracam dos foraes delles. E  
per algumas sentencas e de terminacoes q  
com os do nosso conselho e leterades fizemos  
Recordamos do isto ho foral da dya villa.  
Dado per El Rey dom Dinis que nos sac  
endas e direitos se deuem. hy da Reca  
dar na forma. Seguinte.

**H**o vemos da vez de cada morador do  
dito lugar. Dezoito Rs. por dia de  
lam martinho. polha e tres soldos esse pollo  
foral mandou pagar. **C**o qual foro

**Offoro da  
terra**

Nam paguarão quaco, quer pelloas que  
ho primeiro anno vierein ponoraz aadita  
terra :

**A**s viunas e or foos nõ paguarão  
ho dito direito per sentença q̄ dyllo  
factynham. Aqual mandamos que se  
cumpra como se nella. contheem :

**A**da pena darma e do sangue se leua  
ra desta maneira .s. por qual quer  
sangue ou proadura se leuara duzentos e  
sessenta Rē e mays arma perdida. E por ti  
raz adita arma se nõ fezer caduhū dos dito  
malles com ella. nom paguara adita pena  
dos ditos duzentos e sessenta Rē. nē nõ hūa  
outra Soomente perdera aarma. **E**dis  
ditas penas e arma leuara. Ho concellho  
ameetade. e ho Senhorvo aoutra meetade.

**P**orem se ho meuryho se acertar em ho  
akuydo e atomar primeiro. sera sua. Co  
estas decraracões .s. oq̄ apunhar espada  
ou qual qz outra arma se atwar ou to  
mar paao ou pedra se fazer mal cõ ella.  
nã pagara pena. E se e Reyra nõ va a se  
preposito cõ paao ou pedra fezer mal. na  
pagara pena. **E** se apagara moco de

quinze annos para baixo. nē molher de  
 qualqz seade q seia. **N**e pagarao adita  
 pena aquellas pelloas q castigando sua  
 molher e filhos e escravos e criados  
 tirare sangue. **N**e pagara adita pe  
 na de sangue que sugando punhadac  
 se armas tirar sangue co bofetadu ou  
 punhada. **N**e escravo q se armas ty  
 rar sangue. **E** as ditas penas e cada  
 huia dellas na pagarao isto me lmo qes  
 qz pelloas q e de tendimento de seu  
 corpo ou por apartar e estre mar outz  
 pelloas e akuido tirar e armas. posto  
 q co ellas tirenz sangue :

**O**s montados e maninhos se  
 vlarao como atee qui se fez. sen  
 nenhuija enno vacan :

Montados  
 Maninhos

**O**uando do vento se leuara pa ho  
 senhorio. seguido a ordenacam. Co  
 de craraça. q a pella acuso poder for ter  
 ho dito gaaco. hodiaa elcreuer. atee dez  
 dias seguintes. so pena delhe ser demadado de

Quando do  
 vento

**O**s tabaliaes serao **F**urto.  
 do senhorio. e pagarao seu foro  
 como atee qui fezerã. sem out ennoacam

pena do  
 tabaliaes

**A**porq̃nto as aldeas de Cardenha  
E a de ganha. E as outras do dito  
termo. segundo se rão de craradis. foram  
del membradis de villa frol. e dadas por  
termo a dita villa dal fande ga. As q̃es  
aldeas passara e ficaram co ho mesmo  
foro q̃ tinham quando era de villa frol.  
por tanto pagaria ho mesmo foro q̃ ora for  
posto e de crarado no dito lugar de villa  
frol. pello trelado autentico. Do qual ma  
damos q̃ ho pagem. E da mesma maneira  
pagaraõ quaes q̃z outras lugares e pouo  
rações q̃ ficarem dentro dos limites e de  
marcações das ditas aldeas q̃ alli foram  
de villa frol :-

**A**do lugar de lam bade. pagara cada  
pessoa ho foro dobrado. que sam  
trinta e seis rs. por foro carrado. q̃ paga  
vam ante q̃ fosse dado por termo a dita  
alfandega. E nas outras coulas. Usara.  
como e da dita villa e terra :- //

**D**a portagem. leuara ho Concelho  
ameetade. E ho Senhorio. a out  
meetade. a qual portagem se levara  
na forma que se segue :- //

**D**e terminacões Jeraes pa a portagem.

**D**e craramos. E poemos  
 por ley Jeral é todolos foraes de nollas  
 Regnos. q̄aquellas pelloas ham loomete de  
 pagar portagem é alguma villa ou lugar. que  
 nã forem moradores. vizinhos d'elle. E de  
 fora do tal lugar. e termo d'elle. aham de trazer  
 coulas pera hi vender. de q̄adita portagem  
 ouuere de pagar. Eule os ditas homes de fora  
 comprate coulas nq̄ lugares onde assi nã sa  
 vizinhos e moradores. e as leuare pera fora  
 do dito termo :-

**E** por q̄as ditas condicoes se nã ponha  
 tantas vezes é cada hum capitulo do  
 dito foral. Mandamos. q̄ todolos capito  
 los e coulas seguintes da portage deste fo  
 ral. se entendam e cumpram co as ditas  
 condicoes e declaracões. s. q̄apellor que  
 ouuer de pagar adita portagem. se ha de fora  
 da villa e do termo. e traga hi de fora do dito  
 termo. coulas pera vender. ou as compre no  
 tal lugar donde assi nã for vizinho e mora  
 dor. e as tire pera fora do dito termo :-

**A**ssi de craramos. q̄ todalas cargas  
 q̄adiante van postas e nomeadas

E carga mayor. se entendam q̄ la de besta  
nuar ou cauallar. E por carga menor.  
se entenda carga de lino. E por costal.  
ameetade da dita carga menor. que he  
ho quarto da carga de besta mayor.

**A**ssi acordamos. por escusar pro  
lixidade. q̄ todas as cargas e cou  
tas neste foral postas e declaradas.  
se entendi e declararem. e julguẽ. na Repar  
tican e conta dellas. assi como no tito  
lo seguinte do pan e dos panos helimi  
tado. se mais se fazer no outras capitulos  
adita Repartica de carga mayor. ne  
menor. ne costal. ne akodas. loome  
pello titulo da carga mayor de cada coula.  
Se entendera oq̄ per esse Respeito e preço  
se deve de pagar das outras cargas e peso.  
s. pello preço da carga mayor. se entendi  
logo se se maye declarar q̄ a carga menor  
sera da meeta de do preço della. E ho costal  
sera ameeade da menor. E assi das out  
pelas e quantidade. segundo no ditos ca  
pitulos seguintes he declarado.

**A**ssi queremos. q̄ das coulas  
que a diante na finz de cada hu

capitolo mandamos q se nã pague portage.  
de craramos q das tuas coulas se nauy  
a ja mais de fazer saber na portage. posto  
q particularmẽte nã ditos capitulos nã se ja  
mais de crarado :-

**A**lli Decramos. E mandamos. q  
quando alyuas mercadorias ou coulas  
se perderẽ por descaminhadis segudo as  
leis r condicoes deste foral que aquellas  
loomẽte se jam perdidas pera a portagem. q  
fore escondidas. Eloneyado ho drito dellas.  
E nã as bestas. nẽ outras coulas e que as  
taas se leuere ou esconderem :-

**Portagen**

**D**e todo trigo. Cenada. Centeyo. Mi  
lho. panco. aveya. E de farinha.  
de cacuhũ delles. Ou de linhaca. E de  
vinho. E vinagre. Ou de sal. E de cal. que  
aã dita villa r termo trouxere homes de  
fora pera vender. Ou os ditos homes de fora  
as comprare r tirare pera fora do dito ter  
mo. pagaraõ por carga de besta mayor. s.  
cauallar ou muar. huũ Real. E por car  
ga dalno q se chama menor. meyo Real.  
**E** por costal q he a meeta de de besta

**San** Vin  
inho. linha  
ca. sal. Cal.

menor dous ceptys. E di pera baixo eus  
qual qz quantidade quando vier pavender.  
huu ceptyl. E que tiraz pera fora de  
quatro alqueires, pera baixo. nã pagara  
nada. nẽ farão labor a portage. **E** se as  
ditas coulas ou outras, quaesqz vierem  
ou forem e carros ou carretas, contar-se-  
cã d'huu. por duas cargas maiores. Se  
das taes coulas se ouder de pagar portage:

**Coulas de q  
se nã paga  
portagem.**

**A** Qual portagem se nã pagara de  
todo pan cozido. que sejam: biscoi-  
to, farellos, ouos, leite, nẽ de coula d'elle q  
seja se sal. **N**ẽ de prata lavrada. **N**ẽ  
de pan q trouxerem ou leuare ao moinho.  
**N**ẽ de canas, vides, carquesa, tolo, palha,  
vassouras. **N**ẽ de pedra, nẽ de barro, nẽ  
de lenha, nẽ de erva. **N**ẽ de carne vendida  
a pelo ou a olho. **N**ẽ se fara labor de nẽ hua  
dito coulas. **N**ẽ se pagara portage de qes  
qz coulas q se comprarem e tirarem da  
villa pa ho termo, nẽ do dito termo pa  
avilla, posto q sejam pera vender, a si  
vizinhos como nã vizinhos. **N**ẽ se pa-  
gara das coulas nossas, nẽ das q quaes  
qz pel loas trouxerẽ pera alguma armada

**B.**

nolla ou fenta per nullo mandado ou autori-  
dade. **N**é do pano e fiado q se mandar  
fora atecer curar ou tingir. **N**é das ma-  
tymentas q os caminhantes na dita villa e  
termo comprate e leuarem pera seus manty-  
mentos e de suas bestas. **N**é das gaadoz q  
vieren pastar algus lugares. passando ne  
estando saluo da queles q hi loomete vender :-

**A** de casa movida se na ha de levar  
ne pagar ne nhuu drito de portage.  
de ne nhua condicam e nome q seja. assi per  
agoa como per terra. assi hindo como vindo.  
saluo se co a casa movida trouxerem ou leua-  
rem cousas pera vender. de q se deua e a sa-  
de pagar portage. por q dias taes se pagara  
onde loomete as venderem e doutra manei-  
ra na. a qual pagarao segundo a qualida-  
de de q forem. como e seus capitoloz ad y  
ante se conthen :-

**A** de quacs q mercadorias q andra  
villa ou termo vieren de qual quer  
parte. q forem de passajem pera forado  
termo da dita villa pera quacs q partes.  
na pagarao drito ne nhu de portage. ne n-  
serao obrigades de ho fazerem saber. posto

**Casa mo-  
vida.**

**Passajem.**

q̄ hi delcarreguem ⁊ pousem aqual q̄ tēpo  
⁊ ora. ⁊ lugar. E se hi mais ouberem desta  
q̄ todo ho outro dia por alguma causa. entā  
ho farão sabey. :-

**N**ovidades  
dos bees  
pa fora.

**N**em pagaráo portage os q̄ na dita  
villa ⁊ termo herdare alguins bees  
indoes. ou novidades doutros de Karz q̄  
hi herdastem. E uos q̄ hi teuerē bees de Karz  
proprios ou akendidos. ⁊ leuarenz as  
novidades ⁊ fructos delles pera fora.  
Nē pagaráo portage quaelq̄ pelloas q̄  
ouuerē pagamento de seus casamentos  
tenças mercees. ou mantymētoz. e quaelq̄  
q̄ coulas ⁊ mercadorias. posto que as  
leuenz pera fora ⁊ sejam pa vender. :-

**S**ano  
finco.

**D**e todos panos de seda ou de laa.  
ou de algodam. ou de linho. se pa  
yara por carga mayor. Noue Rs. E  
por menor. quatro Rs. ⁊ meyo. E por  
costal. duas Rs. ⁊ duas ceptys. E por  
a Roda. huu Real. E di pera barxo. lotto  
a alidra. quando vierē pera vender. por  
q̄ quem leuar dos ditos panos. onde ca  
da huu delles. Retalhos ⁊ pedacos pa  
seu uso. nã pagaráo portagem. nem ho

**Ib.**

fariao saber. Ne das Roupas q comprarem  
feitas dos ditos panos. pore as qas vendere.  
pagarao como dos ditos panos. na maneira q  
acima neste capitolo he de crarado :— //

**A** carga maior. se entende de dez  
akouas. **E** a menor. de cinco  
akouas. **E** ho costal. de duas akouas  
e meya. **E** vem alli per esta conta e Repar  
tica. cada akoua e cinco ceptys e hu preto.  
pollos quacs. se pagara huu Real. **E** pella  
dita conta e Repartica se pagarao as coulas  
de ste foral. quando fore menos de costal.  
q fica ja posto e certo preco. **E** alli como se  
qui faz esta de craraca e Repartica per a  
exemplo nas cargas de nove Rs. se fara nas  
outras. soldo a alura segundo ho preco de q fore :— //

**A** do linho e cabelo. fiado ou portuar  
q na seja tecido **E** alli de laia. **E** de  
feltro. burel. mantas da terra. **E** dos outros  
semelhantes panos baixos e grossos. por car  
ga maior. quatro Rs. **E** por menor. duas  
Rs. **E** por costal. huu Real. **E** di per abarro.  
atec huu ceptyl quando vier per a vender.  
por q que das ditas coulas. e de cada huia  
dellas. levar pa seu vlo de costal per a

**Cargas**  
**akouas**

**Linho**  
**Lain**

**Panos**  
**grossos**

baixo q he hui real. nã pagara portagem. ne  
hofara saber. Ne das Koupas feitas q dos ditz  
panos baixos r coulas pera seu uso compraz.

Eas q as venderẽ. pagarão como dos melmos  
panos. segundo a quantidade q venderẽ. como  
acima he de crarado :-

**D**E todo boy ou vaca. q se vender ou  
compraz per homẽs de fora por cabe  
ca hui real. **E** do carneiro. cabra. boode  
velha. Cerdo. Corco ou gamo. por cabeça.

**E** de corderos borregos cabri  
tos. ou leitões. nã pagarão portage. saluo se  
cãdã hũa das ditas coulas se compratẽ ou  
venderem juntamẽte. de quatro cabeças pa  
cima. Das quaes pagarão por cãdã hũa. hui  
septyl.

**E** de cãda porco ou porca. dois cep  
tys por cabeça. **E** da carne q se compraz  
de talho ou enxerqua. nã se pagara ne hui  
drto.

**E** do toucinho ou marraã Inteiras  
por cãdã hũ. hui septyl. **E** dos ençetados.  
se nã pagara nã da :-

**E** de coelhos. lebres. perdizes. patos.  
adẽs. pombos. galinhas. **E** de toda  
las outras aves. r Caca. nã se pagara ne  
nhua portagem. pello comprador. ne

**Pãdes.**

1911

**Carne.**

**Caca.**

1911

vendedoz. ne ho farao saber :-

**D**E todo couro de bov ou vaca. Ou de cada pelle de Cerdo. Corco ou gamo. boode cabras, carneiros, ou de velhas cortidas ou por cortir. duas cepus. E se vierẽ e beltas. pagarao por carga mayor no de Rs. E das outras: per este Respeito:

**A** Na dita maneira de No de Rs por carga mayor. se pagara de capataz brozeguis. E de toda outra calcadura de couro. da qual na pagara. ou a comprar pera seu vilo. e dos seus. ne das peducos de pelles ou couros q per a seu vilo comprate. na sendo pelle inteira. ne Ilhargada nen lomberto. Dos quaes pagarao. como no capitolo de cima. das couros se conthen :-

**D**E cordeiras, Rapoles, martas. E de toda pelitaria ou forros. por carga mayor. nove Rs. E de pellicas, e boupac feitas de pelles. por peca meyo keal. E que comprar per a seu vilo cada hua das ditas coulas. naus pagara :-

**D**E Cera. mel. azeite. leno. vnto. que jaz seca. manteiga salgada. pez. rezina. breu. sabun. alcatra. por carga mayor.

**Couroma**  
...  
...

**Calcadura.**

**Pelitaria**  
...

**Cera mel  
azeite e se  
melhantes.**

*Continuo*  
**Marcaria**  
e especiaria  
se melhãtes.

*Continuo*

*Continuo*  
**Metaes.**

**Ferro labra**

*Continuo*  
**Armas**  
e ferramenta.

noventa Rs. E que comprat pera seu uso a  
tee hui real de portage. nã pagara:  
**D**e grã anil brasil. E por todas  
coulas peratingir. E por papel  
E toucadas de seda ou dalgodam. E por  
pimenta e canella. E por toda especiaria.  
E por Ruy barbo. e todas coulas de  
boquea. E por acuquar e por todas  
conseruas delle ou de mel. E por Vidro  
e coulas delle q nã tenham barro. E  
por estoraque. e por todos perfumes  
ou cheiros. ou agoas estiladas. por carga  
mayor de cada hua das ditas coulas  
de todas outras suas semelhantes.  
se pagara noventa Rs. E que das ditas cou  
las comprat pera seu uso a tee meyo real  
de portage. e di perabaixo. nã pagara:  
**D**aco estanho. chumbo. latam.  
arame. cobre. E por todo outro  
metal. E as li das coulas feitas de cada  
hui delles. E das coulas de ferro q fore  
movidas. estanhadas. ou endurizadas  
por carga mayor. noventa Rs. Das quaes  
nã pagara que as levar pera seu uso.  
E outro tanto se pagara das armas.

ferramenta. Das qes levarão pera seu vilo as q quizerem se pagar :-

**A** Do ferro e barria. ou e macuco. E por todalas coulas labradas delle. que nã sejam das acima contheudas. limadas. moydas. nẽ endirizadas. por carga mayor. quatro Rs e meyo. E que das ditas coulas leuar pera seu seruiço e de suas quintas ou vinhas e qual qz quantidade. nã pagara nada :-

**Ferro grosso.**

**A** De carga mayor de pelecado. ou marisco. huu Real e cinco cep tys. E que leuar de meya a Roda pera buxo. nã pagara. E do pelecado dagoa do ce. atee meya a Roda. nã se pagara portagem nẽ fara saber. assida venda como da compra. sendo loo mēte truitas. bordallos. ou boogas. e di pera baixo :-

**Pelecado marisco.**

**D** E castanhas verdes e secas. nozes. ameixias. figos passadas. e ubas. amendoadas. e pinhoes. por britar. adelaas. bolletas. fauas secas. mostarda. lentilha. E de todos os legumes secas. por carga mayor. tres Rs

**Ferrunta seca.**

**E** outro tanto se pagara do Cuminagre e Calca pera cortir. E que leuar

**Cuminagre Calca.**

das ditas coulas, meya akoda peruseu dlo.  
nan pagara :-

**Fruita verde.**

**A** De carga mayor de laranjas. Cy +  
dus. peras. Cereijas. uvas verdes  
e figos. E por toda outra fruta verde meyo  
Real por carga mayor. **E** outro tanto das  
alhos secos e cebollas. e melloes. Cortelica.  
Equado das ditas coulas se vender ou le  
var menos de meya akodu. na se pagara  
portage pello vendedor ne comprador.

**Bestias.**

**E** do cavallo. Rocim. ou ega. **E**  
de muu ou mulla. hu Real e em  
quo cepty. **E** do alno. ou asna. hu Real.  
E se as egas ou asnas se venderem co cria  
cas. na pagarao portage se na pollas mais.  
Ne se pagara drto se trocarer huuias por  
outras. porer quando se tornar dinheiro.  
pagar se a como vendidas. E do dia que  
se vender ou comprar. ho farao saber as  
pelloas a sso obrigadas. atee dois dias  
seguintes. **E** este drto na pagarao os  
vassallos. e escudeiros nos sos. e da Ray  
nha. e de nos sos filhos :-

**Escraua.**

**D**o escravo. ou escrava q se vender.  
hu Real e em quo cepty.

E se se forrar per qual q̄r. concerto q̄ fezer  
cō seu senhor pagara adizima de todo o  
que por hy der pera adita portagem.

**E** se se venderẽ cō filhos de mama  
na pagario se nã pollas mais. **E** se  
trocare huus e seranos por outros se nã  
tornar dinheiro. nã pagaraõ. E se se tor  
nar dinheiro por cada hua das partes pa  
gario adita portage. E adous dias depo  
is da venda feita hiraõ a Recada nã por  
tagem as pelloas ass lo obrigades :-

**A** De carga mayor da telha ou ty  
gello. ou qualq̄r louca de barro  
que nam seja vidrada. duas Rs. E de meuz  
de duas a Rodas e meya. nã se pagara  
portage pello comprador. **E** da male  
ga. e de qual q̄r louca ou obra de barro vi  
drada do Reyno ou de fora delle por carga  
mayor quatro Rs. E de meyo Real de por  
tagẽ pera baixo. nã pagaraõ as q̄ compra  
ren per se uolo :-

*Louca de  
barro ma  
lega.*

**A** De moos de barbero. duas Rs. E  
das de monhos ou atafona quat  
Rs. E de Calca. ou azeite. seis Rs. E por  
moos de maõo papauõ ou mostarõ.

*Mos.*

huu keal. E que trouzer ou levar as ditas  
coulas pera leu vlo. nã pagara nenhũa cou  
sa de portage. Nẽ se pagara nullo melmo  
de pedra nẽ barro q se leue nẽ traya de  
compra nẽ venda. per nenhũa maneira :---

**Louca de  
paao. 7  
coulas delle.**

**E** De tonees. arcas. gamellas. E  
por toda outra obra 7 louca de  
paao. por carga mayor. cinco Rs. E  
do taboado serrado ou por serrar. E por  
traves. tirantes. E por toda outra madei  
ra semelhante grossa laurada ou por la  
urar. duas Rs por carga mayor. E quem  
das ditas coulas levar de costal pabairo  
q lam duas a Rodas 7 meya. nam paga  
ra nada :---

**Palma e  
parto 7 se  
melhates.**

**D**e palma. elparto. Junca ou funco  
seco pera fazer empreita delle por  
carga mayor. duas Rs. E que levar pera  
leu vlo de meya a Roda pera bairo. nam  
pagara nada. E por todas as alcofas  
esteiras. seiroes. acafates. cordas. E das  
obras 7 coulas q se fezerẽ. da dita pal  
ma elparto 7 cõs. por carga mayor. seis  
Rs. E de meya a Roda pera bairo. quem  
acõtiray. nam pagara nada :---

**A**das outas cousas conthendas  
no dito foral antygo. ouuemos  
aquy por escusadas. por se nã vlarẽ per  
tanto tempo. q nã ha dellas memoria. E  
algwas dellas tem ja lua provisa per leis  
leeraes. e ordenaçoes de Ates Reynos.

**Como se a Recada a portagen.**

**A**s mercadorias q vierẽ de fora  
peravender. nã as descarregarão  
nem meterão e casa se primero ho notificare  
aos Kendeiros ou officiaes de portage. E nã  
as achando e casa. tomarão huũ seu vizinho  
ou huia testemunha conhecida. acada huũ dos  
quaes dirão. as bestas e mercadorias q tra  
zem e donde han de poular. E entã poderão  
descarregar e poular onde quizerẽ de noite  
e de dia se ne huia pena. E allu poderão descar  
regar na praca ou acougues do lugar se ady  
ta manifestaçã. **T**odos qes lugares nã tira  
rão as mercadorias se primeiro ho notifica  
rem aos Kendeiros ou officiaes de portage.  
so pena de as perdeze. aquellas q loomete  
tirare e loheyarem. E nã as bestas. ne as  
outras cousas. E se no termo do lugar q se  
ren. vender. farão outro tanto. se hy

**Entrada per terra.**

**Descaminhado.**

ouder kendeiros, ou officiaes da portageu.  
E se nã ouuer: notifique no aosuis. ou vin  
taneiro: ou quadrilheiro do lugar onde qu  
ler vender. se oshachar. ou adous homes boos  
do dito lugar. ou ahiu. se mais nã achar. Co  
as quaes akecadura ou pagara. se ser mais  
obrigado abulcar os officiaes. nẽ kendeiros.  
nenz encorrera por Mo e aliqua penna : //

**Sãda per**  
**terra.**

**A**os q ouuerẽ de tirar mercadorias  
pera fora. podelas. am comprar. l v  
uzemente se nenhua obrigacã. nẽ cautella.  
E serão loomẽte obrigados. as amostraz aos  
officiaes ou kendeiros. quando as quilerẽ  
tirar. nã e outro tempo. Das quaes ma  
nifestacões de fazer saber a portage. nã  
serão esculos. os puilegiados. posto que anã  
asam de pagar. Segundo adiante no capi  
tolo dos puilegiados. bay de crarado : //

**Puilegia**  
**coz.**

**A**s pessoas ecclesiasticas de todalas  
Igrejas. e moesteiras. allide homes  
como de molheres. E as providencias. e mo  
esteiras. e q ha frades. e freiras. fruitaes q  
faze voto de profissam. E os clerigos. de  
ordẽs sacras. E os beneficiados. e ordẽs me  
nores. q posto q nã se fan do ordẽs sacras.

Viverem como clerigos. e por taes sã abndos.  
 todos os sobre ditos sã srentos e priuilegiados  
 de todo drito de portage. nẽ vlssem. nẽ costu  
 magẽ. per qual qz nome q apollam chamar.  
 assidas coulas q venderẽ de seus bees e bene  
 ficios. como das q comprarem. trouxere ou le  
 uare pa seus vlos. e de seus beneficios e calas  
 e familiares :.../

**A**ssisã liberdadas da dita portage  
 per priuilegio q tem as cidades vil  
 las e lugares de nossos Regnos q se seguem.  
 s. cidade de Lisboa. Ea. Baya do porto.  
 pouoa de varzim. Guimaraes. Braga. Bar  
 cellos. prado. ponte de lima. Viana de L y  
 ma. Caminha. Villa noua de cedreira. Va  
 lenca. Monçain. Crasto leboreiro. Miran  
 da. Braganca. Freixo. ho Alzinhoso. Mo  
 gãdiro. Ançiaes. Chaves. Monforte de  
 Rioliuze. Montalegre. Crasto vicente. A  
 cidade da Guarda. Iormello. Pinhel. Cas  
 tel Rodrigo. Almeida. Castelmendo. Vilar  
 mayor. Alfayates. Sabugal. Sortelha.  
 Covilhã. Monlanto. portalegre. Mar  
 vam. Al Ronches. Campo mayor. Fronteira.  
 Monforte. Villa vicosa. Elvas. Eluieca.

Acidade de Eboa. Monte moor ho nouo. La  
var pera os vendeiros, loomete. Monsaraz.  
besa. Moura. Noudal. Almodouuar. ho  
de mira. Es moradores no castello de Ce  
zimbra. E all ho sera adita villa em si  
mesma e seu termo. de todo ho drito de  
portage. vlamem. ne costumagem. ne  
de ho fazer labey:--//

**A**lli serao liberdade; da dita por  
tagẽ. quaelqz pelloas ou lugares:  
que noslos privilegios teuerẽ e mostra  
rem. ou ho trelado e publica forma. ale  
dos acima contheudo:--//

**E**as pelloas das ditas lugares puy  
legiados. na tirarao mais ho trelado  
de seu privilegio ne ho trazerao. loomete  
trarao certidam feita pello e serua da Ca  
mara e co ho sello do concelho como sa vizi  
nhos da quelle lugar. E posto q a sa duuy  
da nas ditas certidoes se sa verdadeiras ou  
da quelles q as apresentam. poderlhes a  
lobre llo dar jurameto se os mais detere.  
posto q se diga que na sa verdadeiras. E  
se se del pois provar q era fallas. perdera ho  
e seruan q a fez ho officio. e de qreda co

Dous annos pera cepta. E aparte perdera  
 e dobro as coulas de q' alli enganou e l'one  
 gou a portage. a meeta de pera nolla cama  
 ra. e a outra meeta de pera adita portage.  
 Dos quaes priuilegios vsarao as pelloas  
 nelles contheudas. pollas ditus certidões.  
 posto q' na vam co' suas mercadorias nen  
 mandem suas procuracoēs. Co' tanto que  
 aquellas pelloas q' as levare. Jurem q' a  
 dita certidam he verdadeira. e q' as taes  
 mercadorias sa' daquelles cuja he acerti  
 dam que apresentan

**A** Qual q' pelloa q' for cont' e ste  
 nollo foral. leuando mais ditos  
 dos aqui nomeados. ou leuando destes ma  
 vores conthias das aqui declaradas. ho  
 ademos por de gree'ndo por huii ano fora  
 da villa e termo. E mais pague da cadea  
 trinta Rs por huii de todo oq' alli mais  
 levar: pera aparte aq' os levou. E se anans  
 quizer leuar: seja a meeta de pera que ho  
 acular. e a outra meeta de pera os catuos.  
 E damos poder a qual q' Justica onde a  
 contecer alli Juizes. como vintaneros ou  
 quadrillheiros q' sem mais procelo

pena do  
foral

ne ordem de Junzo sumariamente sabida a verdade co  
dene os culpados. no dito caso de de gredo e alli do  
Dinhero atec conthya de dous mil R\$. se apella  
cam ne agrado. e se dillo poder conhecer almoxe  
rite ne contador ne outro official nosso. ne de nos  
sa fazenda. e caso qhoahi a sa. E se ho senhorio das  
ditas ditas ho dito foral que brantat per si ou per  
outre. se ja logo se suspensa delle e da jurdica do  
dito lugar. se a teuer e quanto nosssa mercee for.  
E mais as pesssoas q e seu nome ou por elle ho  
fezerem. encorrerao nas ditas penas. E os al  
mox<sup>es</sup> e scribaes e officiaes das ditas ditas q  
ho alli na cumpre. perderao logo os ditos  
officios e na aberao mais outros. E por ta  
to Mandamos. q todas as coulas conthendas  
nestte foral. q nos premos por ley. se cumpra  
pa sempre. Do theor do qual. mandamos  
fazer tres. huin delles. pera acamara da di  
ta villa. E outro. pera ho senhorio das ditas  
ditas. E outro. pera a nosssa torre do tombo.  
pa e todo tempo se poder tirar qual qe duns  
da q sobre isso polta sobre vjz. Dada e a nosssa  
muy nobre e sempre leal villa de Sanctare.  
A primeiro dia de Junho. Anno do nascime  
to de nosso Senhor ihu xpo. De

Mil. e quinhentos. De ...  
Em ...  
e ... em doze folhas ...

John

R

Foral pa alfandega.

Notario Francisco

Yo percorri el Plan de la g'de m'de 65 2

Visto en forma de ...  
Abil de 1814  
Francisco de ...  
Reitor de Bacal

V. to em Cor. de 1789.  
Vigass

V. em Cor. de 1797  
Vigass

V. to em Comarca de  
1806  
Vigass

Ena de 1797  
Vigass

Ena de 1799  
Vigass

V. to em Cor. de 1823  
de 1824  
Vigass

V. to em Cor. de  
1812  
Ena de 1814  
Vigass

V. to em Cor. de 1813. alameda  
deve logo mandar em adernar este  
Foral e pto em melhor estado, pena  
de seis mil reis a cada venador, e  
outro feia igualm. responsavel pe  
lo cumprimento deste.

V. to em 1824  
Vigass

V. to em Cor.  
de 1815  
Ena de 1816  
Vigass

V. to em Cor. de 1814. condempna  
venadores de 1813 em seis mil  
cada hum p. diff. de R. a por  
falta de cumprimento do Foral supra,  
e q. a parte Cor. de, etc. remissa.

Vigass

Ena de 1817  
Vigass

Vigass

V. to em Cor. de 1825  
de 1829  
Vigass

V. to em Cor. de 1818  
Vigass

V. to em Helder  
do B. de parreira e horto  
me Salgado de Negras  
Vigass

Ena de 1820  
Ena de 1821  
Vigass

V. to em Cor. de  
1823  
Vigass

...  
...  
...  
...  
...

Vista a 25 de Fev.  
de 1762.

~~...~~  
~~...~~  
~~...~~  
~~...~~  
~~...~~

... ano de 1759 ... ena de 1766

...  
Ena de 1763

...  
Ena de 1765  
Comesmoando ...  
1807

...  
Ena de 1775  
... ano de 1774

...  
Ena de 1773  
Desse...

...  
Ena de 1787

...  
Ena de 1779  
Depto...

...  
Ena de 1780  
maeyno ...  
1800

...  
Ena de 1781  
Antomodo ...

no se om firmam forand ...  
nao ... do firmam ...

...  
Ena de 1783  
N. em Corr. de 1785

...  
Ena de 1784  
...  
1807 ...



## Glossário

**Adua** (ou anúduva) – Serviço pessoal obrigatório para peões, a prestar na edificação ou reparação de estruturas militares. Podia ser apenas contribuição em dinheiro equivalente a dias de trabalho.

**Alcaide** – Governador encarregado da defesa de um castelo. Podia acumular esta função com outras, judiciais, administrativas e de senhorio.

**Almoxarife** – Funcionário régio que superintendia na recolha dos direitos reais, ou seja, dos rendimentos relativos aos impostos.

**Anil** – Corante azul; na época era extraído de plantas, entre as quais a *Indigofera anil*, também conhecida por anileira.

**Arruído** – Motim, rixa, em ambos os casos perturbação da ordem pública.

**Bordalo** – Peixe comum (pelo menos na época) em várias bacias hidrográficas, nomeadamente na do Douro. Não é a mesma coisa que *barbo*.

**Borzeguins** (borzeguim) – Sapato de couro, de cano médio, habitualmente utilizado no trabalho agrícola.

**Brasil** – Corante natural extraído de madeira vermelha designada Brasil.

**Calçadura** – Todo o tipo de calçado de couro.

**Carga maior** – Carga de besta muar ou cavalari. O seu valor pode mudar de foral para foral. No de Alfândega corresponde a dez arrobas.

**Carga menor** – Carga de asno. Metade da carga maior, portanto, neste caso, cinco arrobas.

**Carne de enxerqua** (ou enxerca) – carne cortada em postas, vendida a olho. Talvez se trate de carne salgada.

**Casa movida** – Mudança de casa.

**Cavalo rocim** – Cavalo de pequena estatura. Também se aplica a cavalo magro ou fraco.

**Cecil** – Moeda mandada cunhar por D. João I, equivalente à sexta parte do real.

**Chantar** – Chantar a vinha significa plantar de estaca. Repare-se que não se refere plantar o bacelo para depois enxertar, pois isso demorava mais tempo até haver produção.

**Coima** – Multa. Valor relativo a uma infração.

**Coirama** (coirama em cabelo) – Produtos de couro. Coirama em cabelo significa couro curtido a que se deixou ficar o pelo.





**Costal** – Carga humana. Metade da carga menor, portanto um quarto da maior, ou seja, duas arrobas e meia.

**Costumagem** – Tributo que se paga por ser costume antigo e não por estar escrito, ou seja, por direito consuetudinário.

**Descaminhado** – Perdido. No contexto do foral de 1510 é retirar, esconder, para fugir ao pagamento da portagem.

**Descavalgar** – Derrubar alguém de um cavalo.

**Empreita** – Ato de empreitar um trabalho que é remunerado. Neste caso significa que os materiais se destinavam a produzir outros objetos que depois eram vendidos e daí a matéria-prima também pagar portagem.

**Estoraque** – Arbusto que produz uma resina odorífera com o mesmo nome.

**Fazer saber** – Surge muitas vezes as expressões *fará saber*, *fazer saber*, ou *farão saber*, que significa a obrigatoriedade de declarar os bens para pagamento da portagem, quando a ela estejam sujeitos.

**Fiadoria** – Fiança. Dar bens como fiança.

**Foro** – Pagamento anual devido ao Rei estabelecido na carta de foral.

**Foro cerrado** – Foro em espécie ou em quantitativos fixos.

**Forrar** – Ganhar alforria, liberdade. Termo comum nas situações de escravos que obtinham a sua liberdade, por iniciativa voluntária do dono, ou por pagamento dela.

**Fossado** – Serviço militar obrigatório cujo incumprimento implicava uma multa, a “*fossadeira*”. O Fossado e a Hoste correspondem ao mesmo dever militar, embora o primeiro se aplicasse apenas à população vilã e o segundo a todos os homens válidos, independentemente da posição na hierarquia social.

**Gado de vento** – Gado perdido. Quem o encontrava tinha de o declarar, sob pena de lhe ser imputado roubo.

**Homem-bom** – Vizinho, chefe de família idóneo, que não trabalhava por conta de outrem. Os homens-bons constituíam um grupo social não nobre com alguma importância, uma vez que tinham bens próprios ou profissões que os libertavam da dependência de outros. Tinham o direito de participar na vida pública do município e por isso os vemos referidos em muitos documentos, sejam medievais ou modernos.

**Hoste** – Serviço militar que nesta época já podia ser substituída pelo pagamento de uma determinada quantia de dinheiro.

**Juiz** – Autoridade máxima no concelho

**Libra** (livra) – Antiga moeda que no período manuelino equivalia a trinta e seis reais.

**Malega** – Loiça vidrada, do género da porcelana, originária de Málaga.

**Maninhos** – Campo inculto, sem dono. Seriam uma espécie de baldios

**Meirinho** – Magistrado que governa uma comarca ou território. Podia ser de nomeação régia ou senhorial e tinha competências diversas, como cobrar impostos, ou executar sentenças.

**Montados** – Imposto pago ao dono da terra, normalmente devido por pastagem de gados.

**Morabitinos** – Versão portuguesa de uma moeda que havia sido introduzida pelos muçulmanos, o *dinar* e que alguns investigadores consideram como uma espécie de primeiro “euro” da Península Ibérica. A versão castelhana do Morabitino foi o *maravedi*.





**Novidades** – Dizia-se antigamente dos primeiros géneros que apareciam e eram vendidos nos mercados ou nas feiras, normalmente produtos hortícolas e frutas, mas o termo pode ser aplicado a outras situações semelhantes, nomeadamente ao calçado e ao vestuário e nesse caso tem mais o sentido de *moda*.

**Passagem** – Direito cobrado por se passar numa determinada terra. O foral de Alfândega (1510) prevê isenção para a passagem.

**Pena** – Castigo, punição. Por ser em forma de coima (numerário). É referida a *pena de arma* e a *pena de foral*.

**Portagem** – Imposto indireto sobre a compra e venda de mercadorias. No foral de 1510 o valor é indicado nos vários capítulos do foral.

**Prolixidade** – O que é muito longo. Usa-se o termo no foral para dizer que não se estarão a repetir em cada capítulo as questões gerais já definidas no início, nomeadamente o que se entende por cargas (maior e menor) e por costal.

**Quadrilheiro** – Oficial do concelho, soldado, que colaborava no policiamento e era responsável por uma área designada quadra, de onde vem o nome. A sua ação tanto se desenvolvia na vila como nas freguesias.

**Real** – Antiga moeda de cobre, equivalente a seis ceitis

**Rendeiro** – Em sentido geral corresponde ao atual rendeiro, alguém que toma uma propriedade por arrendamento. Mas em relação à portagem o rendeiro era um homem que recebia os valores que tinham de ser pagos pela compra ou venda de produtos, conforme estipulasse o foral.

**Ruibarbo** – Planta herbácea vivaz, cultivada para fins ornamentais ou alimentares. Dela se fazem compostas e geleias.

**Soldo** – Moeda de ouro ou de prata, equivalente à libra. De acordo com a carta de foral de 1294 oito soldos equivaliam a um morabitino.

**Soldo à libra** – Proporcionalmente; à risca; com peso rigoroso para determinar o pagamento da portagem.

**Sumagre** – Arbusto utilizado para curtir peles, para tinturaria e medicina.

**Tabelião** – Funcionário régio com funções semelhantes aos atuais notários. Eram eles que autenticavam documentos. Os tabeliães faziam-se pagar pelos serviços que prestavam e por isso pagavam uma pensão ao erário régio, pensão essa que passava para o senhorio quando este existia e se essa mercê lhe fosse dada pelo rei, ou escrita no próprio foral, como é o caso de Alfândega, em 1510. No foral de 1294 não estava essa disposição, mas era perante o Tabelião que juravam os Juizes eleitos.

**Tornar dinheiro** – Troca de produtos em que uma das partes tem de acrescentar dinheiro.

**Trelado** – O mesmo que traslado. Cópia autêntica.

**Usagem** – Prática habitual. De *uso*.

**Vintaneiro** – Magistrado popular. Tinha funções de execução judicial em matéria de cobranças, daí a referência em relação à portagem. Eram nomeados em função dos fogos do lugar, normalmente um para cada vinte, daí o nome.

**Voz** – A “*Voz*” era uma multa criminal mas, literalmente, era o pedido de socorro de quem era agredido ou injuriado, cuja queixa resultava numa coima aplicada a quem incorria nesse desrespeito dos usos e costumes. (Cf. Torres: 1979; vol. 6, p. 343.)





## Fontes documentais

### IAN-TT.

Chancelaria de D. Dinis, liv. 1, f. 28 rº; 169 rº; 169 vº; 189 rº.

Chancelaria de D. Dinis, liv. 2, f. 8 rº; 73 rº; 73 vº; 78 vº; 79 rº; 116 rº.

Chancelaria de D. Dinis, liv. 3, f. 47 rº; 63 vº; 64 rº; 68 rº; 68 vº; 69 rº; 69 vº; 83 vº; 87 vº; 110 vº; 124 rº.

Chancelaria de D. Pedro, liv. 1, f. 95 vº.

Chancelaria de D. Fernando, liv. 1, f. 13 vº; 92 vº; 102 rº; 110 vº; 110 rº.

Chancelaria de D. Fernando, liv. 2, f. 86 rº; 89 rº; 89 vº; 90 rº; 101 vº.

Chancelaria de D. Fernando, liv. 3, f. 35 vº.

Chancelaria de D. João I, liv. 1, f. 94 rº; 94 rº; 94 vº.

Chancelaria de D. João I, liv. 2, f. 107 rº.

Chancelaria de D. Duarte, liv. 1, f. 3 rº.

Leitura Nova; liv. 1 de Além-Douro, f. 42 rº; 42 vº; 43 rº; 166 vº; 167 rº.

Leitura Nova; liv. 2 de Além-Douro, f. 48 vº; 141 rº; 141 vº.

Leitura Nova; liv. 3 de Além-Douro, f. 192 vº.

Leitura Nova; liv. 8 da Estremadura, f. 234 vº

Leitura Nova; “Liuro dos Foraes Nouos da Comarca de Trallos Montes”, f. 11 vº; 12 vº; 13 rº.

“Memórias Paroquiais; Dicionário Geográfico de Portugal”, vol 2, nº 50, p.449-458

### Museu Abade de Baçal.

Original da Carta de Foral de Alfândega da Fé, de 1510

### Arquivo Histórico Municipal de Alfândega da Fé

AHM: Livro 1; “Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1791-1800”.

AHM: Livro 2; “Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1800-1808”.

AHM: Livro 5; “Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1859-1871”.

AHM: Livro 6; “Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1871-1880”.

AHM: Livro 21; “Livro de Actas das Sessões da Câmara Municipal – 1933-1938”.

AHM: Livro 106; “Tombo dos Bens do Concelho”, 1766.

AHM: Livro 272; “Livro de documentação de obras – 1871-1890”.





## Referências bibliográficas

**ALMEIDA**, Carlos A. Brochado de: 2012; “*Castelo de Vimioso – Do Castelo ao Arquivo Municipal*”, Vila Nova de Gaia, Edição da Câmara Municipal de Vimioso.

**ALVES**, Francisco Manuel Alves: 2000; “*Memórias Arqueológico-Históricas do Distrito de Bragança*”, Santa Maria da Feira, Edição da Câmara Municipal de Bragança/Instituto Português de Museus e Museu do Abade de Baçal.

**ANDRADE**, António Júlio e **GUIMARÃES**, Maria Fernanda: 2013; “*Marranos em Trás-os-Montes – Judeus-Novos na Diáspora – o Caso de Sambade*”, Porto, Lema d’Origem.

**BARBAS**, Helena: 2009; “*D. Dinis e as Donas: Uma galeria*” in *D. Dinis-O Rei Civilizador. Uma visão inovadora da vida e obra de um rei sábio e justo*” (coord. de José Carlos Fernández e Paulo A. Loução) Lisboa, Nova Acrópole/Êsquilo.

**BLUTEAU**, Rafael: 1712; “*Vocabulário Português e Latino*”, Coimbra, vol 2.

**CAPÃO**, António: 1991; “*Carta de Foral de Oliveira do Bairro*”, Aveiro, Edição da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro.

**CARDOSO**, Luíz: 1747; “*Dicionário Geográfico*”, Lisboa.

**CARVALHO**, Alberto Martins de: 1979; “*Santo Ofício*”, in *Dicionário de História de Portugal*, (dir. de Joel Serrão) Porto, Livraria Figueirinha, vol 5.

**CASTRO**, Armando: 1989; “*Desenvolvimento das actividades produtivas*” in *História de Portugal* (dir. José Hermano Saraiva) Lisboa, Publicações Alfa, vol 2.

**CASTRO**, Armando: 1979; “*Fanga*”, in *Dicionário de História de Portugal* (dir. de Joel Serrão), Porto, Livraria Figueirinha, vol. 2.

**CASTRO**, Armando: 1980; “*A Evolução Económica de Portugal*”, Porto, Editorial Caminho, vol. 11.

**CASTRO**, Armando: 1992; “*A Estrutura Dominial Portuguesa dos séculos XVI a XIX (1834)*” Lisboa, Editorial Caminho.

**COELHO**, António Borges: 1986; “*Quadros para uma viagem a Portugal no sec. XVI*”, Lisboa, Editorial Caminho.

**COSTA**, António Carvalho da: 1706; “*Corografia Portuguesa...*”, Lisboa.

**COSTA**, M. J. de Almeida da: 1979; “*Forais*”, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, Porto, Livraria Figueirinhas, vol. 3.

**CRUXEN**, Edison Biso: 2012; “*O viajante Duarte de Armas e sua obra imagética sobre a fronteira Luso-Castelhana*”, in *Oficina do Historiador*, Porto Alegre, EDIPUCRS, vol. 5, n. 1, jan/jun, 2012.

**DIAS**, Geraldo José Amadeu Coelho: 1997; “*Mirandela: Os forais da terra e o arceprelado da diocese de Bragança e Miranda*”, in *Brigantia*, vol. XVII, 1/2.





**DIAS**, Geraldo José Amadeu Coelho: 1994; “*O VII Centenário do concelho de Alfândega da Fé*”, texto policopiado.

**FERNANDES**, A. de Almeida: 1997; “*Paróquias Suevas e Dioceses Visigóticas*”, Arouca, Associação para a Defesa da Cultura Arouquense e Câmara Municipal de Tarouca.

**FERNANDES**, Ilda: 2013; “*Vila Flor medieval e setecentista*”, edição da Câmara Municipal de Vila Flor.

**FERNÁNDEZ**, J. Carlos e **LOUÇÃO**, Paulo A. (coord): 2009; “*D. Dinis-O Rei Civilizador. Uma visão inovadora da vida e obra de um rei sábio e justo*”, Lisboa, Nova Acrópole/Ésquilo.

**FERREIRA**, Maria Emília Cordeiro Ferreira: 1977; “*Dinis, D.*”, in *Dicionário de História de Portugal* (dir. Joel Serrão) Porto, Livraria Figueirinhas, vol. 2.

**FRANKLIN**, Francisco Nunes: 1825; “*Memória para servir de índice dos foraes das terras dos reinos de Portugal e seus domínios*”, Lisboa, Academia Real das Sciencias, 2ª edição.

**GOMES**, Saul António: 1996; “*Grupos Étnico-Religiosos e Estrangeiros*” in *Nova História de Portugal* (dir. de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques) Lisboa, Editorial Presença, vol. 3.

**HOMEM**, Armando Luís de Carvalho: 1996; “*A dinâmica Dionisina*” in *Nova História de Portugal* (dir. de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques) Editorial Presença, Lisboa, vol. 3.

**ISIDORO**, Alcina; **PINHEIRO**, Elisa e outros: 1988; “*Do foral da Covilhã do séc. XII*”, Fundão, Associação de Estudo e Defesa do Património Histórico-Cultural da Covilhã.

**LEAL**, Augusto Soares A.B. Pinho: 1886; “*Portugal Antigo e Moderno*”, Lisboa, Livraria Editora Tavares Cardoso & Irmão.

**LOPES**, Fernão: 1895; “*Crónica de D. Fernando*”, Lisboa, Bibliotheca de Clássicos Portuguezes, vol. 1.

**LOPES**, Francisco José: 1991; “*Toponímia de Alfândega da Fé – alguns elementos de reflexão*”, Alfândega da Fé, policopiado.

**LOPES**, Francisco José: 1994; “*Arquivo Histórico Municipal de Alfândega da Fé*”, Bragança, Edição da Câmara Municipal de Alfândega da Fé.

**LOPES**, Francisco José: 2006; “*Alfândega da Fé-registos de um percurso histórico*”, Vila Real, Edição da Câmara Municipal de Alfândega da Fé.

**MACEDO**, Jorge Borges de: 1979; “*Centralização Política*” in *Dicionário de História de Portugal* (dir. de Joel Serrão) Porto, Livraria Figueirinhas, vol. 2.

**MAGALHÃES**, Joaquim Romero: 1993; “*Os Concelhos*”, in *História de Portugal*, (dir. de José Mattoso), vol. 3.

**MARQUES**, A.H. de Oliveira: 1996; “*A circulação e a troca de produtos*”, in *Nova História de Portugal* (dir. de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques) Lisboa, Editorial Presença, vol. 3.

**MARQUES**, A. H. de Oliveira: 1979; “*Regime Senhorial*”, in *Dicionário de História de Portugal* (dir. de Joel Serrão) Porto, Livraria Figueirinhas, vol. 5.

**MARQUES**, José: 1993; “*Os municípios portugueses, dos primórdios da nacionalidade ao fim do reinado de D. Dinis. Alguns aspectos*”, *Comunicação apresentada ao 1º Colóquio Luso-Brasileiro sobre Municipalismo e História Urbana*, Porto, Revista da Faculdade de Letras, pp. 69-90.

**MARQUES**, Maria Alegria Fernandes: 2005; “*Os Forais de Torre de Moncorvo*”, Paredes, Reviver-Editora.

**MARQUES**, Maria Alegria Fernandes: 2010; “*Espaços e poderes-Mogadouro: Forais, Concelhos e Senhores (Séculos XII-XVI)*”, Paredes, Reviver-Editora.

**MATTOSO**, José: 1982; “*A guerra civil de 1319-1324*” in *Estudos de História de Portugal: homenagem a A. H. de Oliveira Marques*, Lisboa, Editorial Estampa, vol. 1.





- MATTOSO**, José: 1993; *“História de Portugal”*, Lisboa, Editorial Estampa, vol. 2.  
*“Memórias para a História das Inquirições dos primeiros reinados de Portugal”*, 1825, Lisboa
- MENDES**, José Maria Amado: 1981; *“Trás-os-Montes nos fins do século XVIII, segundo um manuscrito de 1796”*, Coimbra, INIC/CHSCUC.
- MONTEIRO**, António Manuel: 1999; *“A Oliveira”*, Mirandela, João Azevedo Editor.
- MORAIS**, Cristiano: 2006; *“Por terras de Ansiães – estudos monográficos”*, Edição da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães.
- MORENO**, Humberto Baquero: 1988; *“Os Itinerários de El-Rei Dom João I”*, Lisboa, ICLP.
- NOGUEIRA**, José Artur Anes Duarte: 1983; *“As instituições e o direito”* in *História de Portugal* (dir. de José Hermano Saraiva) Toledo, Publicações Alfa, vol.1.
- PERES**, Damião: 1929; *“História de Portugal”*, (dir. de Damião Peres e Eleutério Cerdeira) Barcelos, *Edição Monumental da Portucalense Editora*.
- PIZARRO**, José Augusto de Sotto Mayor: 1997; *“Linhagens Medievais Portuguesas – Genealogias e estratégias (1279-1325)”*, Edição do Autor, Porto.
- PIZARRO**, José Augusto de Sotto Mayor: 2007; *“Regime Senhorial na Fronteira do Nordeste Português, Alto Douro e Riba Côa (séculos XI-XIII)”*, in *HISPANIA*, Revista Española de História, CSIC, Madrid, Espanha, vol. LXVII, num. 227, pp. 849-880.
- PIZARRO**, José Augusto de Sotto Mayor: 2012; *“D. Dinis”*, Maia, *Círculo de Leitores e Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa*.
- PIZARRO**, José Augusto de Sotto Mayor: 2013; *“As inquirições medievais portuguesas (séculos XIII-XIV). Fonte para o estudo da nobreza e memória arqueológica – Breves Apontamentos”*, in *Revista da Faculdade de Letras-Ciências e Técnicas do Património*, Porto, vol XII, pp. 275-292.
- QUEIRÓS**, Luís Miguel: 2011; *“O rei que refundou Portugal”*, in jornal *Público*, 16/10/2011.
- RAU**, Virgínia: 1983; *“Feiras Medievais Portuguesas-Subsídios para o seu estudo”*, Lisboa, Editorial Presença.
- REIS**, António Matos: 2014; *“História dos Municípios e Forais”*, in <http://foraismanuelinos.blogspot.pt/> (Consulta em 03/03/2015)
- RODRIGUES**, Ana Maria S. A.: 2006; *“A formação da rede paroquial no Portugal medievo”*, in *Estudos de homenagem ao Professor Doutor José Amadeu Coelho Dias*, Porto, F.L.U.P., pp. 71-83.
- RODRIGUES**, Manuel Benaventes: 2010; *“Grandes de Portugal no século XVIII. Inventários da casa de Távora, Atouguia e Aveiro (1758-1759)”* in *Pecunia*, León, nº 11 (julio-diciembre), pp. 27-59.
- ROSA**, Maria de Lurdes: 1995; *“O Morgadio em Portugal, sécs. XIV-XV”*, Lisboa, Editorial Estampa.
- SANTANA**, Maria Olinda Rodrigues: 1995; *“Foral Manuelino de Vila Real”*, Vila Real, Edição da Câmara Municipal de Vila Real, Governo Civil do Distrito de Vila Real, Região de Turismo da Serra do Marão e Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
- SANTANA**, Maria Olinda Rodrigues: 1999; *“Livro dos Forais Novos da Comarca de Trallos Montes”*, Viseu, João Azevedo Editor.
- SANTANA**, Maria Olinda Rodrigues: 2006; *“Inquirições Manuelinas de Trás-os-Montes: edição interpretativa”*, s/l, Publicações Pena Perfeita.
- SANTANA**, Maria Olinda Rodrigues: 2007; *“Documentação Foraleira Dionisina de Trás-os-Montes”*, Lisboa, Edições Colibri.
- SANTANA**, Maria Olinda Rodrigues: 2009; *“Registo do Foral Manuelino de Miranda do Douro”*, Miranda do Douro, Edição da Câmara Municipal de Miranda do Douro e Centro de Estudos António Maria Mourinho.





**SANTANA**, Maria Olinda Rodrigues: 2010; *“Páginas de rosto dos forais novos de Trás-os-Montes”*, Vila Real, Centro de Estudos em Letras, UTAD.

**SANTANA**, Maria Olinda Rodrigues: 2014; *“Forais Novos de Mondim de Basto: um passado a conhecer”*, Vila Real, Edição da Câmara Municipal de Mondim de Basto.

**SERRÃO**, Joaquim Veríssimo: 1990; *“História de Portugal”*, Lisboa, Editorial Verbo, vol. 1.

**SOARES**, Franquelim Neiva: 1981; *“Visitações e Inquéritos Paroquiais da Comarca de Torre de Moncorvo de 1775-1845”*, Braga.

**SOARES**, Torquato de Sousa: 1979; *“Concelhos”* in *Dicionário de História de Portugal* (dir. de Joel Serrão) Porto, Livraria Figueirinhas, vol. 2.

**SOUSA**, António Caetano de: 1742; *“Memórias Historicas, e Genealógicas dos Grandes de Portugal”*, Lisboa.

**SOUSA**, Armindo de: 1993; *“Condicionalismos Básicos”*, in *História de Portugal* (dir. de José Mattoso) Lisboa, Editorial Estampa, vol. 2.

**SOUSA**, José António de C. R.: 2012; *“Dom Dinis, Dom Egas de Viseu e a Suma sobre a liberdade eclesiástica”* in *Itinerarium*, LVIII, pp 373-425.

**TAVARES**, Maria José Ferro: 1983; *“Os Judeus em Portugal”*, in *História de Portugal* (dir. José Hermana Saraiva), Lisboa, Publicações Alfa, vol. 2.

**TORRES**, Ruy d’Abreu: 1979; *“Anúduva”, “Corregedores”, “Correição” e “Voz e Coima”*, in *Dicionário de História de Portugal* (dir. Joel Serrão), Porto, Livraria Figueirinhas, vols. 1, 2 e 6.

**VASCONCELOS**, António Maria Falcão Pestana de: 2008; *“Nobreza e Ordens Militares. Relações Sociais e de Poder. (Séculos XIV a XVI)”*, Porto, *Dissertação de Doutoramento em História Medieval e do Renascimento*, FLUP.

**VENTURA**, Leontina: 1996; *“Afonso III e o Desenvolvimento da Autoridade Régia” e “A crise de meados do século XIII”* in *Nova História de Portugal* (dir. de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques) Lisboa, Editorial Presença, vol. 3.

**VILARES**, João Baptista: 1926; *“Monografia do concelho de Alfândega da Fé”*, Porto, Edição da Câmara Municipal de Alfândega da Fé.





